

**Manual Prático para Autoridades Competentes:  
a Convenção da Haia de 2007 sobre alimentos em  
benefício dos filhos, o Protocolo da Haia de 2007 sobre a  
lei aplicável (obrigações alimentares)  
e o Regulamento de 2009 da União Europeia relativo às  
obrigações alimentares**

**Outubro de 2013**

**Declaração de exoneração de responsabilidade:** O presente manual prático foi desenvolvido no âmbito de um projeto liderado pelo Ministério da Justiça da Roménia intitulado «Melhorar a cooperação judicial internacional em questões relativas a obrigações alimentares» – convenção de subvenção n.º JUST/2010/JCIV/AG/0026 – e foi produzido com o apoio financeiro da União Europeia, ao abrigo do programa «Justiça civil». O teor da presente publicação é da exclusiva responsabilidade do Ministério da Justiça da Roménia e não pode, de modo algum, ser entendido como refletindo a posição da Comissão Europeia.

**Autores**

**Philippe Lortie, Primeiro Secretário, Secretariado Permanente da Conferência da Haia**

**Maja Groff, Jurista Principal, Secretariado Permanente da Conferência da Haia**

**Peritos consultados**

**Ian Curry-Sumner, Consultor, Voorts Juridische Diensten, Países Baixos**

**Michael Grabow, Juiz do Tribunal de Família, Berlim, Alemanha**

**Hannah Roots, Diretora-Geral do Programa de execução de obrigações alimentares, Colúmbia Britânica, Canadá**

**Notas de rodapé e texto sobre o direito romeno:**

**Viviana Onaca, Diretora, Ministério da Justiça, Roménia**  
**Ioana Burduf, Conselheira, Ministério da Justiça, Roménia**

## Índice

Página

<b>INTRODUÇÃO: A CONVENÇÃO DA HAIA DE 2007 SOBRE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS E O REGULAMENTO DE 2009 DA UE RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES.....</b>	<b>XII</b>
A. O que o presente manual inclui (e o que não inclui) .....	xiii
B. Estrutura do manual .....	xiv
C. Como utilizar o manual.....	xv
D. Outras fontes de informação .....	xv
E. Alguns conselhos finais.....	xvi
<b>CAPITULO 1 - INTRODUÇÃO AOS TIPOS DE PEDIDOS AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 E DO REGULAMENTO DE 2009: PEDIDOS APRESENTADOS ATRAVÉS DAS AUTORIDADES CENTRAIS E PEDIDOS DIRETOS .....</b>	<b>18</b>
<b>I. O sistema de cooperação das autoridades centrais</b>	<b>18</b>
A. Introdução ao sistema de cooperação das autoridades centrais- .....	18
B. Funções específicas da autoridade central.....	18
<b>II. Capítulo 1 Panorâmica</b>	<b>19</b>
<b>III. Descrição dos pedidos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>20</b>
A. Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção e do Regulamento .....	21
1. Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução/declaração de força executória de uma decisão existente .....	22
2. Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido .....	23
3. Pedido de obtenção de uma decisão.....	24
4. Pedido de alteração de uma decisão existente .....	25
B. Pedido de medidas específicas.....	26
C. Panorâmica dos pedidos diretos apresentados às autoridades competentes ao abrigo da Convenção e do Regulamento .....	28
<b>CAPITULO 2 - EXPLICAÇÃO DE TERMOS: CONVENÇÃO DE 2007.....</b>	<b>29</b>
A. Objetivo do presente capítulo .....	29
B. Termos utilizados no presente manual.....	29
<b>CAPITULO 3 - QUESTÕES DE APLICAÇÃO GERAL: CONVENÇÃO DE 2007 E REGULAMENTO DE 2009 .....</b>	<b>44</b>
<b>I. Objetivo do presente capítulo</b>	<b>44</b>
<b>PARTE I – O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE 2007 E DO REGULAMENTO DE 2009 .....</b>	<b>45</b>
<b>I. Questões gerais em matéria de âmbito de aplicação comuns à Convenção de 2007 e ao Regulamento de 2009</b>	<b>45</b>
A. Convenção de 2007 e Regulamento de 2009: sem efeito nas relações de família	45
B. Outros instrumentos ou acordos internacionais sobre alimentos .....	45
<b>II. Âmbito de aplicação da Convenção de 2007</b>	<b>46</b>
A. Panorâmica: Âmbito de aplicação material da Convenção .....	46
B. Aplicabilidade material central – obrigações alimentares.....	48
1. Alimentos em benefício dos filhos .....	48

2.	Obrigações alimentares entre cônjuges .....	48
3.	Reservas e declarações .....	50
4.	Efeito de reservas para limitar a aplicação da Convenção.....	51
5.	Efeito de declarações para alargar a aplicação da Convenção .....	51
6.	Exemplos de casos.....	52
C.	Declarações e reservas da União Europeia no que se refere ao âmbito de aplicação material da Convenção.....	54
1.	Alimentos em benefício dos filhos – idade do filho.....	54
2.	Obrigações alimentares entre cônjuges .....	54
3.	Alimentos em benefício de outros membros da família .....	54
4.	Acordos sobre alimentos.....	54
D.	Âmbito de aplicação geográfico e temporal da Convenção.....	55
1.	Disposições gerais e iniciais .....	55
2.	Normas transitórias e coordenação com outros instrumentos .....	55
<b>III.</b>	<b>Âmbito de aplicação do Regulamento de 2009</b>	<b>56</b>
A.	Âmbito de aplicação material do Regulamento.....	56
B.	Âmbito de aplicação geográfico do Regulamento.....	56
C.	Âmbito de aplicação temporal do Regulamento.....	57
1.	Disposições iniciais e transitórias .....	57
2.	Coordenação com outros instrumentos.....	58
<b>IV.</b>	<b>Outros fatores que regulam a aplicabilidade da Convenção e do Regulamento</b>	<b>59</b>
1.	As partes residem em Estados Contratantes ou Estados-Membros?.....	59
2.	O requerente é um devedor ou um credor?.....	60
3.	O requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos? .....	61
4.	Onde foi proferida a decisão em matéria de alimentos? .....	61
5.	Onde reside habitualmente o credor? .....	62
<b>PARTE II – QUESTÕES COMUNS AOS PEDIDOS AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 E DO REGULAMENTO DE 2009 .....</b>		<b>62</b>
<b>I.</b>	<b>Língua ao abrigo da Convenção de 2007</b>	<b>63</b>
A.	Língua do pedido e documentos .....	63
B.	Derrogações da tradução .....	63
<b>II.</b>	<b>Língua ao abrigo do Regulamento de 2009</b>	<b>64</b>
A.	Requisitos gerais do Regulamento em matéria da língua dos pedidos e documentos (artigos 59.º e 66.º) .....	64
B.	Requisitos do Regulamento em matéria de tradução no que diz respeito a determinados pedidos .....	64
<b>III.</b>	<b>Legalização ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>66</b>
<b>IV.</b>	<b>Procuração ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>66</b>
<b>V.</b>	<b>Assinaturas e cópias autenticadas de documentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>66</b>
A.	A Convenção.....	66
B.	O Regulamento .....	67

<b>VI. Proteção de informação pessoal e confidencial ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>67</b>
A. A Convenção (artigos 38.º a 40.º) .....	67
B. O Regulamento (artigos 61.º a 63.º e artigo 57.º, n.º 3) .....	68
<b>VII. Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>70</b>
A. Panorâmica .....	70
1. Acesso efetivo aos procedimentos/acesso à Justiça ao abrigo da Convenção e do Regulamento .....	70
2. Apoio judiciário .....	71
B. Requisito de prestação de apoio judiciário gratuito .....	73
1. Pedidos apresentados por um credor .....	73
2. Pedidos apresentados por um devedor .....	76
3. Filiação ou testes genéticos .....	77
C. Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário em [Nome do Estado] ...	78
<b>VIII. Medidas provisórias e cautelares ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>78</b>
A. Assistência da autoridade central com medidas provisórias ao abrigo da Convenção e do Regulamento .....	78
B. Disposições em matéria de medidas provisórias e cautelares exclusivas do Regulamento .....	79
1. Medidas provisórias tomadas no Estado de origem .....	79
2. Medidas provisórias ou cautelares em Estados que não o Estado de origem de uma decisão .....	80
3. Medidas provisórias na pendência do reconhecimento, reconhecimento e declaração de força executória/execução de uma decisão noutra Estado-Membro ao abrigo das secções 1 e 2 do capítulo IV .....	80
<b>IX. Outras Convenções e Regulamentos relativos à citação e à notificação de atos e sobre a obtenção de provas no estrangeiro</b>	<b>81</b>
A. Panorâmica .....	81
B. Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro .....	82
C. Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro .....	82
E. Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) .....	84
<b>X. Avaliação da paridade do poder de compra: ajustamento transfronteiras de montantes de alimentos</b>	<b>84</b>
<b>CAPITULO 4 - REGULAMENTO DE 2009: NORMAS DIRETAS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA 86</b>	
A. Introdução .....	86
B. Artigo 3.º do Regulamento: disposições gerais .....	87
D. Artigo 5.º do Regulamento: competência baseada na comparência do requerido .....	88
E. Artigo 6.º do Regulamento: competência subsidiária .....	88
F. Artigo 7.º do Regulamento: forum necessitatis .....	89
G. Artigo 8.º do Regulamento: limitações dos processos .....	89
H. Artigo 9.º do Regulamento: apreciação da ação por um tribunal .....	90
I. Artigo 10.º do Regulamento: verificação da competência .....	90
J. Artigo 11.º do Regulamento: verificação da admissibilidade .....	90
K. Artigo 12.º do Regulamento: Litispendência e artigo 13.º: conexão .....	91
L. Artigo 14.º do Regulamento: Medidas provisórias e cautelares .....	91

**CAPITULO 5 - LEI APLICÁVEL AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 E DO REGULAMENTO DE 2009 ..... 93**

A.	A Convenção de 2007 e o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei aplicável .....	93
B.	O Regulamento de 2009 e o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei aplicável....	94
C.	Aplicação do Protocolo e descrição das disposições .....	94
1.	Aplicação universal .....	94
2.	Âmbito de aplicação do Protocolo.....	95
3.	Âmbito de aplicação da lei aplicável .....	95
4.	Regra geral sobre a lei aplicável .....	96
7.	Seleção da lei aplicável pelas partes.....	97
8.	Organismos .....	98

**CAPITULO 6 - ENCONTRAR E AVERIGUAR O DIREITO ESTRANGEIRO ..... 99**

A.	Introdução.....	99
B.	Encontrar direito estrangeiro a nível global e na União Europeia .....	99
1.	O Perfil do Estado ao abrigo da Convenção de 2007 .....	99
3.	Outros.....	100
4.	Acesso e averiguação do direito estrangeiro através de tratados ou mecanismos de cooperação judiciária .....	101

**CAPITULO 7 - CONVENÇÃO DE 2007: RECEÇÃO DE PEDIDOS ATRAVÉS DE AUTORIDADES CENTRAIS E DE PEDIDOS DIRETOS DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO ..... 103**

**PARTE I – PEDIDOS DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO ATRAVÉS DE AUTORIDADES CENTRAIS ..... 104**

**I. Panorâmica e princípios gerais ..... 104**

A.	Princípios gerais .....	104
B.	Panorâmica processual .....	104
C.	Circunstâncias em que este pedido será utilizado.....	106
D.	Exemplo de caso: .....	106
E.	Quem pode apresentar um pedido .....	107

**II. Resumo do processo de reconhecimento e execução ..... 107**

**III. Procedimentos ..... 110**

A.	Verificação preliminar dos documentos recebidos e de outras questões preliminares .....	110
1.	Revisão inicial dos documentos .....	110
5.	É necessário realizar pesquisas para determinar a localização do requerido? ..	113
6.	Caso a documentação se encontre incompleta.....	114
7.	Medidas provisórias ou cautelares adequadas.....	114
B.	Declaração de força executória ou registo pela autoridade competente.....	114
2.	Recusa em declarar a decisão executória ou em reconhecer a decisão para execução .....	115
3.	Execução da decisão .....	116
4.	Notificação do requerente e do requerido.....	116
5.	Objeção ao reconhecimento e à execução pelo requerido ou requerente .....	116
C.	Reconhecimento e execução – resultados do pedido.....	119
1.	Reconhecimento e execução .....	119

2.	Outros resultados .....	119
<b>IV.</b>	<b>Outros aspetos: pedidos de reconhecimento e reconhecimento e execução</b>	<b>121</b>
A.	Pedidos de reconhecimento apresentados por um devedor .....	121
1.	Generalidades .....	121
2.	Circunstâncias em que este pedido pode ser utilizado por um devedor .....	121
3.	Procedimentos .....	122
4.	Restrições aplicáveis ao reconhecimento de decisões alteradas.....	123
B.	Acordos sobre alimentos.....	123
1.	Principais diferenças .....	123
2.	Procedimentos .....	123
3.	Conclusão do processo de reconhecimento e execução .....	124
<b>V.</b>	<b>Reconhecimento e execução – outras questões</b>	<b>124</b>
A.	Apoio judiciário .....	124
B.	Questões relativas à execução.....	125
1.	Conversão de divisas .....	125
C.	Exceções e reservas relevantes .....	125
<b>VI.</b>	<b>Materiais adicionais</b>	<b>126</b>
A.	Conselhos práticos.....	126
B.	Formulários conexos .....	126
C.	Artigos da Convenção.....	126
D.	Capítulos conexos do manual .....	127
<b>VII.</b>	<b>Lista de verificação – pedidos de reconhecimento e execução</b>	<b>127</b>
<b>VIII.</b>	<b>Perguntas frequentes</b>	<b>127</b>
<b>PARTE II – PEDIDOS DIRETOS DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO</b>		<b>130</b>
<b>I.</b>	<b>Panorâmica</b>	<b>130</b>
<b>II.</b>	<b>Materiais adicionais</b>	<b>133</b>
A.	Conselhos práticos.....	133
B.	Formulários conexos .....	134
C.	Artigos pertinentes .....	134
<b>III.</b>	<b>Perguntas frequentes</b>	<b>134</b>
<b>CAPITULO 8 - REGULAMENTO DE 2009: RECEÇÃO DE PEDIDOS ATRAVÉS DE AUTORIDADES CENTRAIS E DE PEDIDOS DIRETOS DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE FORÇA EXECUTÓRIA.....</b>		<b>136</b>
<b>PARTE I – PEDIDOS DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE FORÇA EXECUTÓRIA .....</b>		<b>136</b>
<b>I.</b>	<b>Panorâmica e princípios gerais</b>	<b>136</b>
A.	Princípios gerais .....	136
B.	Panorâmica processual .....	138
C.	Circunstâncias em que este pedido será utilizado.....	140
D.	Exemplo de caso: .....	141
E.	Quem pode apresentar um pedido .....	141
<b>II.</b>	<b>Procedimentos: Questões preliminares comuns aos pedidos ao abrigo das secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento</b>	<b>142</b>
A.	Verificação preliminar de documentos recebidos .....	142
1.	Revisão inicial dos documentos .....	142

2.	O reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória é o pedido adequado? .....	142
3.	A inobservância dos requisitos do Regulamento é «manifesta»? .....	143
4.	Verifique os documentos quanto à sua integralidade .....	143
6.	Solicite documentos adicionais .....	146
7.	Procure a localização do requerido .....	146
<b>III.</b>	<b>Procedimentos: Reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória da decisão pela autoridade competente</b>	<b>147</b>
A.	Disposições comuns às secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento (decisões dos Estados-Membros vinculados e não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007)	147
5.	Cobrança não prioritária das despesas (artigo 43.º) .....	148
B.	Procedimentos ao abrigo da secção 1 do capítulo IV do Regulamento: Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 .....	148
1.	Reconheça .....	148
6.	Pedidos de recusa ou suspensão da execução .....	149
7.	Ausência de efeitos quanto à existência de relações familiares .....	150
C.	Procedimentos ao abrigo da secção 2 do capítulo IV do Regulamento: Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 .....	150
1.	Panorâmica dos procedimentos da secção 2 .....	150
2.	Reconhecimento .....	151
3.	Declaração .....	151
4.	Notificação da decisão relativa ao pedido de declaração (artigo 31.º) .....	152
5.	Recurso .....	152
6.	Motivos .....	152
7.	Suspensão .....	153
8.	Suspensão .....	153
12.	Execução .....	154
D.	Comunicação com o Estado requerente .....	154
<b>IV.</b>	<b>Outros aspetos: Pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória</b>	<b>154</b>
A.	Pedidos de reconhecimento apresentados por um devedor .....	154
1.	Generalidades .....	154
2.	Circunstâncias em que este pedido pode ser utilizado por um devedor .....	155
3.	Procedimentos .....	156
4.	Restrições aplicáveis ao reconhecimento de decisões alteradas .....	156
B.	Transações judiciais e atos autênticos .....	156
<b>V.</b>	<b>Reconhecimento e reconhecimento e declaração de força executória – Outras questões</b>	<b>157</b>
A.	Apoio judiciário .....	157
B.	Questões relativas à execução .....	157
	Conversão de divisas .....	157
<b>VI.</b>	<b>Materiais adicionais</b>	<b>157</b>
A.	Conselhos práticos .....	157
B.	Formulários conexos .....	158

C.	Artigos do Regulamento .....	158
D.	Capítulos conexos do manual .....	158
<b>VII.</b>	<b>Lista de verificação – pedidos de reconhecimento e execução</b>	<b>158</b>
<b>VIII.</b>	<b>Perguntas frequentes</b>	<b>159</b>
<b>IX.</b>	<b>Pedidos diretos: Panorâmica</b>	<b>160</b>
<b>CAPITULO 9 - RECEÇÃO DE PEDIDOS DE EXECUÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS OU RECONHECIDAS NO ESTADO REQUERIDO AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 OU DO REGULAMENTO DE 2009 .....</b>		<b>161</b>
<b>I.</b>	<b>Panorâmica – Pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida em [Nome do Estado] ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009</b>	<b>161</b>
A.	Circunstâncias em que o pedido será utilizado .....	161
B.	Exemplo de caso: .....	162
C.	Diferença importante – pedidos de execução da própria decisão do Estado ....	162
<b>II.</b>	<b>Tratamento de pedidos de execução</b>	<b>163</b>
1.	Certifique-se de que os documentos se encontram completos .....	163
2.	O incumprimento dos requisitos do Regulamento é «manifesto»? .....	167
3.	Procure a localização do requerido .....	168
4.	Medidas.....	168
<b>III.</b>	<b>Materiais adicionais</b>	<b>168</b>
A.	Conselhos práticos .....	168
B.	Formulários conexos .....	169
C.	Artigos pertinentes .....	169
D.	Capítulos conexos do manual .....	169
<b>IV.</b>	<b>Lista de verificação – receção de pedidos de execução</b>	<b>169</b>
<b>V.</b>	<b>Perguntas frequentes</b>	<b>169</b>
<b>VI.</b>	<b>Pedidos diretos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas em [Nome do Estado]</b>	<b>170</b>
<b>CAPITULO 10 - RECEÇÃO DE PEDIDOS DE OBTENÇÃO DE UMA DECISÃO EM MATÉRIA DE ALIMENTOS AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 OU DO REGULAMENTO DE 2009 .....</b>		<b>171</b>
<b>I.</b>	<b>Panorâmica</b>	<b>171</b>
A.	Circunstâncias em que este pedido será utilizado.....	171
B.	Exemplo de caso: .....	171
C.	Quem pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos?.....	172
D.	Obtenção de uma decisão em matéria de alimentos sempre que não seja possível reconhecer uma decisão existente .....	172
1.	Ao abrigo da Convenção .....	172
2.	Ao abrigo do Regulamento.....	173
<b>II.</b>	<b>Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009</b>	<b>173</b>
A.	Generalidades .....	173
B.	Fluxograma.....	174
C.	Etapas do processo de obtenção .....	175
1.	Avaliação inicial pela autoridade central de [Nome do Estado] .....	175
2.	Obtenção da decisão em matéria de alimentos – autoridade [judicial] [administrativa] competente .....	177

<b>III. Materiais adicionais</b>	<b>180</b>
A. Conselhos práticos .....	180
B. Formulários conexos .....	181
C. Artigos pertinentes .....	181
D. Capítulos conexos do manual .....	181
<b>IV. Lista de verificação – Receção de pedidos de obtenção</b>	<b>181</b>
<b>V. Perguntas frequentes</b>	<b>182</b>
<b>VI. Pedidos diretos de obtenção de decisões</b>	<b>184</b>
<b>CAPITULO 11 - PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DE UMA DECISÃO: ARTIGO 10.º, N.º 1, ALÍNEAS E) E F) E 10.º, N.º 2, ALÍNEAS B) E C), DA CONVENÇÃO DE 2007; E ARTIGO 56.º, N.º 1, ALÍNEAS E) E F) E 56.º, N.º 2, ALÍNEAS B) E C), DO REGULAMENTO DE 2009</b>	<b>185</b>
<b>PARTE I – INTRODUÇÃO</b>	<b>185</b>
<b>I. Panorâmica – alteração de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>186</b>
A. Generalidades .....	186
B. Em que situações é possível apresentar um pedido direto ou um pedido de alteração e será possível apresentar um pedido ao abrigo da Convenção ou do Regulamento? .....	187
<b>PARTE II – RECEÇÃO DE PEDIDOS DE ALTERAÇÃO</b>	<b>189</b>
<b>I. Procedimentos – autoridade [judicial] [administrativa] competente</b>	<b>189</b>
1. O incumprimento dos requisitos do Regulamento é «manifesto»? .....	189
2. Os documentos e informações encontram-se completos? .....	189
3. Os documentos encontram-se incompletos? .....	190
4. Existem aspetos preliminares a considerar? .....	191
7. Após a emissão da decisão .....	193
<b>II. Lista de verificação – Receção de pedidos de alteração</b>	<b>194</b>
<b>III. Materiais adicionais</b>	<b>194</b>
A. Conselhos práticos para todos os pedidos de alteração .....	194
B. Formulários conexos .....	194
C. Artigos pertinentes .....	195
D. Capítulos conexos do manual .....	195
<b>IV. Perguntas frequentes</b>	<b>195</b>
<b>V. Pedidos diretos de alteração de decisões</b>	<b>197</b>
<b>CAPITULO 12 - EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA DE ALIMENTOS AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 E DO REGULAMENTO DE 2009</b>	<b>199</b>
<b>I. Panorâmica</b>	<b>199</b>
A. Introdução à execução de uma decisão ao abrigo da Convenção ou do Regulamento .....	199
<b>II. Execução ao abrigo da Convenção de 2007</b>	<b>200</b>
A. Processos de execução gerais.....	200
B. Execução rápida .....	201
C. Medidas de execução .....	201
<b>III. Execução ao abrigo do Regulamento de 2009 (artigo 41.º)</b>	<b>204</b>
<b>IV. Informações adicionais sobre os procedimentos de execução em [Nome do Estado]</b>	<b>205</b>
<b>V. Pagamentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009</b>	<b>205</b>
<b>VI. Outras questões relativas à execução</b>	<b>206</b>

1.	Desafios à execução.....	206
2.	Convenção (e Regulamento): Prazo de prescrição da cobrança de pagamentos em atraso .....	206
3.	Convenção de 2007: duração da obrigação alimentar.....	207
4.	Litígios relativos a pagamentos em atraso ao abrigo da Convenção e do Regulamento.....	208
5.	Conciliação de contas ao abrigo da Convenção e do Regulamento – questões relativas ao câmbio de divisas .....	209
<b>VII.</b>	<b>Materiais adicionais</b>	<b>211</b>
A.	Conselhos práticos .....	211
B.	Artigos pertinentes .....	211
C.	Capítulos conexos do manual .....	211
<b>VIII.</b>	<b>Perguntas frequentes</b>	<b>212</b>

## **Introdução: A Convenção da Haia de 2007 sobre alimentos em benefício dos filhos e o Regulamento de 2009 da UE relativo às obrigações alimentares**

1. A *Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família* (a seguir designada «Convenção de 2007») constitui um avanço importante na criação de um sistema simplificado, acessível e pouco oneroso para a cobrança internacional de alimentos.
2. O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (a seguir designado «Regulamento de 2009») foi concluído após a Convenção e muitas das suas disposições refletem as disposições do último instrumento, ainda que com diferenças importantes.<sup>1</sup> O regulamento é aplicável nos Estados-Membros da União Europeia a partir de 18 de junho de 2011.<sup>2</sup>
3. Além disso, o *Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares* (a seguir designado «Protocolo de 2007») foi celebrado juntamente com a Convenção e é aplicável em toda a União Europeia (exceto na Dinamarca e no Reino Unido) desde 18 de junho de 2011 (ver o capítulo 5 para informações adicionais sobre o Protocolo de 2007).
4. Os decisores, quer sejam juízes que atuem em tribunais quer autoridades administrativas e outras autoridades competentes,<sup>3</sup> que gerem processos, recebem pedidos e trabalham no seu próprio Estado para executar decisões em matéria de alimentos de modo eficaz, encontram-se no cerne da obtenção e execução de prestações alimentares internacionais. A dedicação e o empenho dos decisores em ajudar filhos e famílias asseguram o bom funcionamento da Convenção e do Regulamento.
5. O presente manual destina-se a constituir um guia prático para autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes com o intuito de os ajudar a gerir os processos ao abrigo dos instrumentos supracitados. Foi elaborado para ajudar as autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes em todos os tipos de sistemas judiciários, quer trabalhem em grandes Estados com sistemas informáticos de tecnologia da informação complexos e procedam ao tratamento de centenas de casos, quer em Estados com um número mais reduzido de processos. Aborda as questões e as formas processuais

---

<sup>1</sup> As principais diferenças são a inclusão de regras diretas de competência no Regulamento (ver o capítulo 4), a aplicabilidade do *Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares* (o «Protocolo») na maior parte dos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável (ver o capítulo 5), e os dois procedimentos para o reconhecimento e execução de decisões ao abrigo do Regulamento no que diz respeito aos Estados-Membros vinculados ou não vinculados pelo Protocolo (ver o capítulo 8). O presente manual salienta estas e outras diferenças de menor relevância entre os dois instrumentos.

<sup>2</sup> Contudo, o Regulamento não é aplicável na íntegra na Dinamarca. O Regulamento é aplicável à Dinamarca na medida em que altera o Regulamento Bruxelas I, infra, nota 8. O artigo 76.º do Regulamento estipula que os seus artigos 2.º, n.º 2, 47.º, n.º 3, 71.º, 72.º e 73.º são aplicáveis a partir de 18 de setembro de 2010. Consulte uma discussão mais pormenorizada sobre as disposições transitórias e o âmbito de aplicação do Regulamento no capítulo 3, parte I, secção III, do presente manual.

<sup>3</sup> As autoridades competentes implicadas no funcionamento do Regulamento e da Convenção incluirão as autoridades de execução competentes de um determinado Estado, sempre que seja solicitada a execução de uma decisão ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. O artigo 20.º do Regulamento refere-se especificamente às autoridades de execução competentes.

que serão encontrados no tratamento dos variados tipos de pedidos de alimentos internacionais.

## **A. O que o presente manual inclui (e o que não inclui)**

6. O presente manual destina-se a ajudar as autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes na gestão prática dos processos ao abrigo da Convenção e do Regulamento. Acima de tudo, **não constitui um guia jurídico da Convenção ou do Regulamento e não contém aconselhamento jurídico**. Uma vez que consiste num guia relativo sobretudo aos elementos internacionais dos processos ao abrigo da Convenção e do Regulamento, não engloba todos os aspetos da gestão de casos internacionais. Os casos internacionais são ainda objeto de processos nacionais, tais como os procedimentos de execução. Algumas informações sobre o direito nacional relevante constam do presente manual (muitas vezes em notas de rodapé), mas não devem ser consideradas exaustivas.

7. A Convenção resultou de negociações que duraram quatro anos e contaram com a participação de mais de 70 Estados e o Regulamento foi o resultado de negociações adicionais na União Europeia. Foi debatido um grande número de questões durante as negociações, que integraram e moldaram os textos da Convenção e do Regulamento que acabaram por ser aprovados. O Relatório Explicativo da Convenção apresenta elementos muito pormenorizadas sobre as disposições da Convenção e o historial das negociações.<sup>4</sup> O Relatório Explicativo indica a base jurídica e a interpretação adequada de todas as disposições da Convenção. Encontra-se ainda disponível um Relatório Explicativo igualmente pormenorizado e de referência sobre o Protocolo.<sup>5</sup> No momento da elaboração do presente manual, não se encontrava disponível um documento explicativo relativo ao Regulamento.

8. Ao contrário de um relatório explicativo, o presente manual apresenta uma explicação prática e operacional dos processos da Convenção e do Regulamento e debate o modo como os processos ao abrigo da Convenção ou do Regulamento funcionarão efetivamente na prática. Para uma interpretação jurídica da Convenção, do Regulamento ou do Protocolo, será necessário consultar o Relatório Explicativo ou documentos de referência semelhantes e, ao longo do tempo, a jurisprudência relativa à interpretação dos três instrumentos.

9. Portanto, o manual não apresenta respostas ou orientação para todas as questões decorrentes de processos internacionais. A prática e a legislação nacionais de cada Estado determinarão, por exemplo, os documentos que devem ser utilizados para notificar as partes ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, ou o formato que uma decisão em matéria de alimentos deve revestir. Portanto, embora o manual possa constituir uma fonte de informação das autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades competentes no que se refere ao funcionamento prático da Convenção e do Regulamento, será sempre necessário que este seja complementado por uma análise completa da prática e do direito nacionais de cada Estado.

---

<sup>4</sup> A. Borrás e J. Degeling, Relatório Explicativo — *Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*, disponível no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

<sup>5</sup> A. Bonomi, Relatório Explicativo — *Protocolo de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares*, disponível no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/ prestações alimentares».

## **B. Estrutura do manual**

10. O presente manual não deve ser lido de uma ponta à outra ou do início ao fim.

11. Em vez disso, encontra-se dividido em partes diferentes, que abrangem sobretudo cada tipo de pedido passível de apresentação ao abrigo da Convenção ou do Regulamento (capítulos 7 a 12). Cada pedido implica dois Estados – um Estado remetente denominado Estado requerente e um Estado destinatário denominado Estado requerido.

12. Cada capítulo contém uma exposição sobre o pedido propriamente dito, em que circunstâncias pode ser utilizado e exemplos de processos, bem como vários fluxogramas e procedimentos por etapas para a sua gestão. No final de cada capítulo são frequentemente apresentadas referências a materiais adicionais, bem como perguntas frequentes (FAQ).

13. Existem várias questões comuns a todos os pedidos e, ao invés de as repetir em todos os capítulos, estas encontram-se descritas na primeira parte do manual, nos capítulos 1 e 3. Estes capítulos apresentam uma explicação sucinta sobre cada um dos tipos de pedidos admissíveis e, em seguida, indicam ao leitor o capítulo adequado do manual com a explicação pormenorizada.

14. O capítulo 3 inclui ainda uma revisão do âmbito de aplicação material da Convenção e do Regulamento – que tipos de obrigações alimentares são abrangidos pela Convenção ou o Regulamento e que tipos não são – e explicações sobre eventuais extensões ou limitações do âmbito de aplicação da Convenção (o Regulamento não o permite). O capítulo 3 também inclui uma descrição do âmbito de aplicação temporal e geográfico da Convenção e do Regulamento. Por último, são expostas questões gerais, como os requisitos de ordem linguística, a importância da proteção de informações pessoais e da disponibilização de acesso efetivo aos processos, a assistência jurídica e a apoio judiciário nos pedidos apresetados ao abrigo da Convenção e do Regulamento.

15. O capítulo 2 contém explicações relativas aos termos utilizados com maior frequência no manual em relação à Convenção.<sup>6</sup> Estas não constituem definições jurídicas. A Convenção e o Regulamento propriamente ditos definem vários dos termos utilizados. A Convenção prevê que «na sua interpretação, deve ter-se em conta o seu carácter internacional e a necessidade de promover a sua aplicação uniforme».<sup>7</sup>

16. As explicações constantes do capítulo 2 destinam-se a ajudar a compreender a linguagem e a intenção da Convenção, designadamente nos domínios em que os conceitos ou palavras nela utilizados são bastante diferentes dos habitualmente utilizados no direito ou na prática nacionais.

17. O capítulo 4 apresenta informações sobre as regras de competência unificadas relativas a questões de alimentos que serão aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia.

18. O capítulo 5 faculta um resumo do Protocolo de 2007, que determinará as regras relativas à lei aplicável em matéria de alimentos na maior parte dos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável e também nos Estados terceiros que são Estados Contratantes do Protocolo. O capítulo 6 apresenta informações e recursos para

---

<sup>6</sup> No momento da elaboração do presente manual, não se encontrava disponível um glossário relativo ao Regulamento. Todavia, os dois instrumentos utilizam vocabulário semelhante ou idêntico.

<sup>7</sup> Artigo 53.º da Convenção.

encontrar e verificar legislação estrangeira, sempre que tal possa ser necessário durante a tramitação de processos de alimentos internacionais.

### **C. Como utilizar o manual**

19. Caso não esteja familiarizado com os processos ao abrigo da Convenção ou do Regulamento deve, em primeiro lugar, consultar o capítulo 1 – Introdução aos tipos de pedidos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009. Tal apresentará uma explicação dos diferentes pedidos disponíveis ao abrigo da Convenção ou do Regulamento e uma indicação quanto à parte do presente manual que deve consultar.

20. Em seguida, consulte o capítulo 3, parte I, e certifique-se de que a questão em matéria alimentos é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento. Se tal não for o caso, o presente manual e os processos da Convenção ou do Regulamento não são aplicáveis. Caso a questão seja abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento, consulte o capítulo relativo ao pedido específico – e siga os procedimentos.

### **D. Outras fontes de informação**

21. Para além dos textos dos dois instrumentos, a fonte de informação suplementar de referência mais abrangente relativa ao texto da Convenção de 2007 e do Protocolo de 2007 consiste nos seus Relatórios Explicativos, mencionados supra. Muitas perguntas de carácter técnico que não são abordadas no presente manual são respondidas nos Relatórios Explicativos. Para além dos Relatórios Explicativos, existe um número significativo de documentos e relatórios preliminares que contêm informação de base e informações técnicas, que foram referidos e utilizados como base durante as negociações que conduziram à Convenção e ao Protocolo. É possível aceder a estes relatórios no sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

22. O Regulamento de 2009 continuou um processo permanente de unificação das regras de direito internacional privado na Europa. Com efeito, muitas das disposições do Regulamento baseiam-se noutros instrumentos europeus já em vigor. Ao longo do presente manual serão mencionadas as disposições equivalentes relevantes constantes de outros instrumentos (por exemplo, o «Regulamento Bruxelas I»,<sup>8</sup> o Regulamento Bruxelas IIa»<sup>9</sup> e o «Regulamento que cria o Título Executivo Europeu»<sup>10</sup>). Estas disposições e a jurisprudência relativa a estas disposições podem ser úteis no que se refere à interpretação das disposições do novo Regulamento relativo às obrigações alimentares.

23. Em termos gerais, as disposições do Regulamento em matéria de competência baseiam-se nas disposições equivalentes sobre competência do Regulamento Bruxelas I. As disposições em matéria de reconhecimento e execução constantes da secção 1 do capítulo IV

---

<sup>8</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

<sup>9</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

<sup>10</sup> Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados.

baseiam-se, em princípio, no Regulamento que cria o Título Executivo Europeu, ao passo que as disposições constantes da secção 2 do capítulo IV se baseiam no regime de reconhecimento do Regulamento Bruxelas I.

24. As perguntas relativas às leis e práticas internas de um Estado em questões relativas a alimentos no que se refere à Convenção podem, muitas vezes, ser respondidas através da consulta do perfil do Estado que o Estado Contratante apresentou junto do Secretariado Permanente da Conferência da Haia. Do perfil do Estado constam informações sobre as medidas de execução, as bases para a obtenção de decisões em matéria de alimentos, limitações à alteração, bem como se, em geral, são utilizados procedimentos administrativos ou judiciais no que se refere aos pedidos. O perfil do Estado apresenta ainda informações de contacto e todos os requisitos específicos dos Estado em apreço no respeitante aos pedidos ao abrigo da Convenção. No perfil do Estado é ainda possível encontrar ligações para os sítios Web do Estado ou para fontes de informação idênticas. É possível aceder ao perfil do Estado no sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.<sup>11</sup>

25. Os Estados da União Europeia devem apresentar informações idênticas à Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, para que esta esteja permanentemente atualizada.<sup>12</sup> A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial dispõe de uma secção de alimentos dedicada no seu sítio Web com ligações para informações específicas sobre os países.<sup>13</sup> As autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes na Europa também terão à sua disposição o seu magistrado de ligação nacional e o(s) ponto(s) de contacto nacional(ais) noutros países europeus no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial para ajudar a «garantir a aplicação efetiva e prática dos atos comunitários ou das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-Membros».<sup>14</sup>

26. Por último, as autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes devem, como é evidente, consultar os respetivos procedimentos, práticas e manuais jurídicos nacionais sempre que necessário. Uma vez que um grande número de Estados já dispõe de experiência significativa na gestão de processos internacionais em matéria de alimentos, existe uma vasta competência em muitos Estados para ajudar as autoridades competentes no tratamento de processos internacionais.

## **E. Alguns conselhos finais**

27. À medida que procede ao tratamento dos pedidos e dos pedidos diretos ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, constatará uma ênfase evidente nos procedimentos no que se refere à manutenção do processo o mais simples possível, à aceleração dos pedidos, à utilização de medidas de execução eficazes e à manutenção de comunicações constantes com as autoridades centrais, conforme necessário. Com efeito,

---

<sup>11</sup> Alguns Estados podem optar por não utilizar o formulário de perfil do Estado recomendado, mas o artigo 57.º exige que o Estado Contratante forneça o mesmo tipo de informações ao Secretariado Permanente. Estas informações também se encontram disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

<sup>12</sup> *Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial*. Estes deveres de partilha de informações são conformes com os artigos 70.º e 71.º do Regulamento. Ver: < [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_en.htm) >.

<sup>13</sup> Ver: < [http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance\\_claim/maintenance\\_claim\\_gen\\_en.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance_claim/maintenance_claim_gen_en.htm) >. Importa salientar que se prevê que tal informação seja transferida para o Portal Europeu da Justiça, disponível no seguinte sítio web: < <https://e-justice.europa.eu/home.do> >.

<sup>14</sup> Artigo 3.º, n.º 2, alínea b), Decisão 2001/470/CE do Conselho, *supra*, nota 12.

estes são os objetivos mais importantes da Convenção e do Regulamento, tal como refletido no artigo 1.º da Convenção e nos considerandos 9 e 10 do Regulamento. Caso seja possível alcançar estes objetivos na aplicação destes instrumentos, verificar-se-á um benefício evidente e duradouro para filhos e famílias em todo o mundo. Será através do trabalho árduo e dos esforços de todos os que procedem à gestão e ao tratamento dos processos, nomeadamente dos juízes e de outras autoridades competentes, que tal será alcançado e espera-se que o presente manual constitua uma ferramenta útil para esse efeito.

## Capítulo 1 - Introdução aos tipos de pedidos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009: pedidos apresentados através das autoridades centrais e pedidos diretos

### I. O sistema de cooperação das autoridades centrais

#### A. Introdução ao sistema de cooperação das autoridades centrais-

28. Os sistemas de cooperação administrativa que a Convenção e o Regulamento estabelecem constituem um elemento crucial de ambos os instrumentos e a sua finalidade consiste em facilitar a cobrança transfronteiriça eficaz de alimentos. -Estes sistemas de cooperação administrativa estabelecidos através de «autoridades centrais» designadas a nível nacional não se encontravam disponíveis ao abrigo das antigas Convenções da Haia relativas a alimentos ou ao abrigo de atos comunitários que abrangiam este domínio. As autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes trabalharão frequentemente em estreita colaboração com a sua autoridade central nacional. As funções das autoridades competentes devem ser apoiadas e melhoradas pelo papel fundamental desempenhado pela rede internacional de autoridades centrais e pelos deveres que lhes são atribuídos ao abrigo de ambos os instrumentos.

#### B. Funções específicas da autoridade central

29. O capítulo II da Convenção descreve as funções gerais e específicas das autoridades centrais e o capítulo III apresenta as normas que regulam os pedidos apresentados através das autoridades centrais. O Regulamento estipula disposições paralelas, com ligeiras diferenças, no seu capítulo VII.

30. A Convenção (artigo 6.º, n.º 1) e o Regulamento (artigo 51.º, n.º 1) exigem que as autoridades centrais prestem assistência no que respeita aos pedidos apresentados através das autoridades centrais ao abrigo do capítulo III (artigo 10.º) da Convenção ou do capítulo VII (artigo 56.º) do Regulamento. Cabe-lhes, nomeadamente:

- transmitir e receber pedidos,
- iniciar ou facilitar a introdução da instância em relação a esses pedidos.

A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Em [Nome do Estado] a autoridade central [para ambos os instrumentos] é [...].

Uma **autoridade competente** é a entidade pública ou a pessoa num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação desse Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Uma autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, uma agência de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção ou o Regulamento. Em [Nome do Estado] as autoridades competentes são [...].

31. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção e do artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento, em relação a esses pedidos, as autoridades centrais também tomam todas as medidas adequadas para:

- prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem, (Convenção e Regulamento) a),
- ajudar a localizar o credor ou o devedor b),<sup>15</sup>
- ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os ativos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens c),<sup>16</sup>
- incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário de alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos d),
- facilitar a execução em curso de decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais pagamentos atrasados e),
- facilitar a cobrança e a transferência expedita das prestações alimentares f),
- facilitar a obtenção de provas documentais ou outras g),<sup>17</sup>
- prestar assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos da cobrança de alimentos h),
- iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de caráter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente i),
- facilitar a citação e notificação de atos j).<sup>18</sup>

32. Cada Estado Contratante da Convenção e cada Estado-Membro da União Europeia no qual as disposições do Regulamento em matéria de cooperação entre as autoridades centrais são aplicáveis<sup>19</sup> designará uma autoridade central (os Estados com várias unidades territoriais podem designar mais do que uma). Cada Estado especificará ainda qual dos tipos de assistência supra será prestado por uma autoridade central ou por uma autoridade competente ou entidade pública, ou ainda outros organismos desse Estado Contratante ou Estado-Membro específico sob a supervisão da autoridade central.<sup>20</sup>

## II. Capítulo 1 Panorâmica

33. O presente capítulo explica os tipos de pedidos passíveis de apresentação através de uma autoridade central ou sem a assistência de uma autoridade central ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Prevê-se que a maior parte dos processos ao abrigo da Convenção e do Regulamento com que as autoridades judiciais administrativas e outras autoridades competentes lidarão assumirão a forma de pedidos efetuados através das autoridades centrais e, portanto, é importante que os juízes e outras autoridades competentes compreendam os pedidos disponíveis passíveis de apresentação através das autoridades centrais, bem como as funções das autoridades centrais. As autoridades judiciais, administrativas

<sup>15</sup> O Regulamento especifica que tais ações executadas devem encontrar-se «nos termos dos artigos 61.º, 62.º e 63.º» do Regulamento que lidam com o acesso das autoridades centrais à informação, a transmissão e utilização das informações e a comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito.

<sup>16</sup> *Idem.*

<sup>17</sup> O Regulamento acrescenta que facilitar a obtenção de provas documentais deve ser «sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001» (*Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial*). Ver o capítulo 3, parte II, secção IX, para informações adicionais sobre este Regulamento.

<sup>18</sup> O Regulamento acrescenta que a facilitação da citação ou notificação de atos deve ser realizada «sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1393/2007» (*Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)*). Ver o capítulo 3, parte II, secção IX, para informações adicionais sobre este Regulamento.

<sup>19</sup> Nomeadamente, em todos os Estados-Membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca. Ver o capítulo 3, parte I, infra, *para informações adicionais sobre o âmbito de aplicação geográfico do Regulamento.*

<sup>20</sup> Em [Nome do Estado] [...].

e outras autoridades competentes também procederão ao tratamento de processos ao abrigo da Convenção e do Regulamento iniciados por meio de pedidos diretos, que não utilizam os sistemas das autoridades centrais (ver a secção III.C infra). O presente capítulo deve ser lido em conjunto com o capítulo 3, parte I, que apresenta informações essenciais relativas ao âmbito de aplicação da Convenção e do Regulamento e à aplicação de qualquer um dos instrumentos em processos específicos.

34. Importa tomar em consideração que o presente capítulo se destina apenas a apresentar uma panorâmica geral dos diferentes tipos de pedidos; os capítulos individuais apresentam informações mais pormenorizadas sobre cada tipo de pedido. Portanto, os exemplos constantes do presente capítulo são necessariamente limitados às utilizações mais comuns dos pedidos e não são tão pormenorizados como os capítulos individuais do manual.

35. Depois de determinar se um pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento (ver o capítulo 3, parte I) e de identificar o tipo de pedido apresentado através da utilização das secções imediatamente abaixo, pode consultar o capítulo específico do manual que aborda o tipo concreto de pedido apresentado. O capítulo 2 contém explicações dos termos cruciais utilizados no manual (orientado sobretudo para a Convenção).

### III. Descrição dos pedidos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

36. A presente parte apresenta uma panorâmica de base dos diferentes tipos de **pedidos** (reconhecimento, reconhecimento e execução/declaração de força executória, execução, obtenção, e alteração) e de **pedidos** efetuados através das autoridades centrais (**pedido de medidas específicas**) que se encontram disponíveis ao abrigo da Convenção ou do Regulamento e em que situações cada um pode ser utilizado. Descreve os tipos de fatores que afetarão a possibilidade de apresentação de um pedido.

37. Embora os dois instrumentos prevejam os tipos de pedidos comuns, como é evidente será necessário que os juízes e outras autoridades competentes apliquem a Convenção *ou* o Regulamento num processo específico. O capítulo 3, parte I, apresenta pormenores sobre o âmbito de aplicação dos dois instrumentos e uma análise das circunstâncias em que a Convenção ou o Regulamento devem ser aplicados. Os exemplos apresentados na presente secção descrevem os vários pedidos em termos gerais, sem facultar informações pormenorizadas sobre questões relativas ao âmbito ou à aplicação dos dois instrumentos.

**Dica:** No presente manual, constatará que é estabelecida uma distinção entre **pedidos diretos** e **pedidos**. Um pedido é uma ação ao abrigo da Convenção ou do Regulamento que é realizada através de uma autoridade central, tal como um pedido de reconhecimento e execução. Um pedido direto constitui uma ação que é diretamente apresentada junto de uma autoridade competente, tal como um pedido direto para a obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges ao abrigo da Convenção, nos casos em que o Estado requerido não tenha alargado a aplicação da Convenção a esse tipo de pedido.

Todavia, importa tomar em consideração que um **pedido de medidas específicas** nos termos do artigo 7.º da Convenção e do artigo 53.º do Regulamento constitui uma exceção a esta regra. Estes pedidos são efetuados através de uma autoridade central. Ver a secção B, infra.

## A. Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção e do Regulamento

38. Os tipos de pedidos a que é possível dar início ao abrigo da Convenção ou do Regulamento através das autoridades centrais encontram-se estabelecidos no artigo 10.º da Convenção e no artigo 56.º do Regulamento. Estes pedidos encontram-se à disposição das pessoas (ou de uma entidade pública, em alguns casos) nas seguintes situações:

<b>Situação</b>	<b>Tipo de pedido disponível ao abrigo da Convenção ou do Regulamento</b>
Um requerente que dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do Estado requerido e que deseja que esta seja executada no referido Estado	Pedido de execução
Um requerente que dispõe de uma decisão de um Estado onde a Convenção ou o Regulamento se encontra em vigor ou é aplicável e que tenciona que esta seja reconhecida ou executada no outro Estado	Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução/declaração de força executória
Um requerente que ainda não dispõe de uma decisão em matéria de alimentos sempre que o requerido resida noutro Estado no qual a Convenção ou o Regulamento se encontra em vigor ou é aplicável	Pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Um requerente que dispõe de uma decisão em matéria de alimentos mas que solicita uma nova decisão porque existem dificuldades no reconhecimento ou na execução da decisão existente noutro Estado onde a Convenção ou o Regulamento se encontra em vigor ou é aplicável	Pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Um requerente que dispõe de uma decisão em matéria de alimentos noutro Estado no qual a Convenção ou o Regulamento se encontra em vigor ou é aplicável, mas que tenciona alterar a decisão e o requerido (a parte contrária) reside noutro Estado no qual a Convenção ou o Regulamento se encontra em vigor ou é aplicável	Pedido de alteração

**Figura 1: Quadro de pedidos**

39. Tal como apresentado na Figura 1 supra, existem quatro tipos gerais de pedidos passíveis de apresentação ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. É possível solicitar vários resultados diferentes no âmbito destas categorias amplas. Os quatro tipos gerais são:

- Pedido de execução de uma decisão em matéria de alimentos proferida ou reconhecida no Estado requerido,
- Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução/declaração de força executória de uma decisão existente em matéria de alimentos,
- Pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, incluindo a determinação da filiação se necessário,
- Pedido de alteração de uma decisão existente em matéria de alimentos.

40. Todos estes pedidos podem ser apresentados por um credor e alguns podem também ser apresentados por um devedor, tal como

definido no artigo 10.º, n.º 2, da Convenção e no artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento.

## 1. Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução/declaração de força executória de uma decisão existente

41. Este pedido será utilizado sempre que o requerente já disponha de uma **decisão em matéria de alimentos** e tencione que um Estado para além do Estado onde reside reconheça ou reconheça e execute tal decisão. O processo de reconhecimento e execução elimina a necessidade de o requerente apresentar um pedido de uma nova decisão no Estado requerido a fim de obter alimentos. Em vez disso, o processo de reconhecimento e execução permite que a decisão existente seja executada no outro Estado nas mesmas condições, como se tivesse sido originalmente proferida nesse Estado. Ambos os Estados devem ser Estados Contratantes da Convenção ou Estados-Membros da União Europeia nos quais o Regulamento é aplicável e a decisão deve ter sido proferida num Estado-Membro ou Contratante.

Uma **decisão em matéria de alimentos** estabelece a obrigação de o devedor pagar prestações alimentares e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de pagar alimentos em atraso, alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação dos custos ou das despesas.

### a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado

maior  
uma  
e  
para  
das  
o

Uma **autoridade competente** é a autoridade num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Uma autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que

42. Na parte dos casos, um requerente desejará que a decisão seja reconhecida e executada a cobrança de prestações alimentares e início de

procedimentos de execução sempre que necessário. Em alguns casos, o requerente solicitará apenas o reconhecimento. Por exemplo, um devedor pode solicitar apenas o reconhecimento de uma decisão estrangeira para limitar ou suspender a execução de pagamentos ao abrigo de uma decisão diferente ou um credor pode solicitar apenas o reconhecimento, sempre que não solicite a assistência do outro Estado para executar a decisão.

### b) A título de exemplo:

43. D reside no país A e dispõe de uma decisão do país A que exige que o seu ex-cônjuge pague prestações alimentares para os seus três filhos. O seu ex-cônjuge vive no país B. D deseja que a sua decisão em matéria de alimentos seja executada. O país A e o país B são Estados entre os quais a Convenção se encontra em vigor ou nos quais o Regulamento é aplicável.

44. A autoridade central no país A transmitirá um pedido de **reconhecimento e execução** (ao abrigo da Convenção)/**reconhecimento e declaração de força executória** (ao abrigo do Regulamento) da decisão ao país B. A autoridade central do

país B enviará a decisão a uma **autoridade competente** para que esta seja registada para execução ou declarada executória. O ex-cônjuge será notificado do reconhecimento ou execução da decisão e poderá ter a oportunidade de contestar a decisão, de acordo com os procedimentos especificados ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Se o ex-cônjuge não pagar as prestações alimentares voluntariamente, uma autoridade competente no país B tomará as medidas necessárias para executar a decisão e encaminhar as prestações para o país A.<sup>21</sup>

*Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.º 2, alínea a)*

*Artigo aplicável do Regulamento – artigo 56.º, n.º 1, alínea a), e 56.º, n.º 2, alínea a)*

*Ver o capítulo 7 – Convenção de 2007: Receção de pedidos através de autoridades centrais e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução*

*Ver o capítulo 8 – Regulamento de 2009: Receção de pedidos através de autoridades centrais e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória*

## **2. Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido**

45. Este é o mais simples de todos os pedidos ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. O pedido solicita que o Estado requerido execute a sua própria decisão ou uma decisão que já reconheceu e assista na transmissão das prestações a um credor.

46. A diferença entre este pedido e o pedido de reconhecimento e execução, acima descrito, é que a decisão a executar foi proferida/emitida ou já foi reconhecida no Estado que a irá executar (o Estado requerido). Portanto, não é necessário que a decisão seja reconhecida antes de ser executada.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Ao abrigo da Convenção e do Regulamento, a autoridade central ou competente é obrigada a «facilitar» a execução e a cobrança e transferência de pagamentos. As medidas tomadas em cada Estado para o efeito serão distintas. Ver o capítulo 12 relativo à execução de decisões em matéria de alimentos.

<sup>22</sup> Tal como debatido nos capítulos 7 e 8, para que uma decisão seja reconhecida e executada no Estado requerido deve ter sido proferida num Estado Contratante da Convenção (ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 240) ou num Estado-Membro da União Europeia onde o Regulamento é aplicável. Caso a decisão tenha sido proferida por um Estado no qual a Convenção ou o Regulamento não se encontre em vigor ou seja aplicável, é possível apresentar um pedido de execução se o Estado requerido já tiver reconhecido a decisão, através de outro tratado ou da legislação nacional. Caso contrário, é necessário apresentar um pedido de obtenção de uma nova decisão.

### a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado

47. Este pedido será apresentado sempre que o requerente disponha de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado onde o requerido reside ou detém ativos ou rendimentos. O requerente pode solicitar que o Estado execute a decisão que proferiu ou reconheceu. Não é necessário que o requerente se desloque ao Estado que proferiu a decisão para apresentar tal pedido. Em vez disso, a autoridade central do Estado em que o requerente reside transmitirá o pedido de execução da decisão ao Estado requerido. Ambos os Estados devem ser Estados Contratantes da Convenção ou Estados-Membros da União Europeia nos quais o Regulamento é aplicável.

O Estado requerente é o Estado onde o requerente reside e onde é iniciado um pedido ao abrigo da Convenção ou do Regulamento.

O **Estado requerido** é o Estado que recebe o pedido e ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido. Regra geral, é o Estado onde o requerido reside.

### b) A título de exemplo:

48. F reside no país A e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país B onde o pai do seu filho reside. Tenciona que o país B execute a decisão em matéria de alimentos. O país A e o país B são Estados entre os quais a Convenção ou o Regulamento se encontra em vigor ou é aplicável.

49. Ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, F pode solicitar à autoridade central do país A que transmita um pedido de execução em seu nome ao país B. F não terá de apresentar um pedido de reconhecimento da decisão, já que esta é proveniente do País B. A autoridade central do país B procederá ao tratamento do pedido e encaminhá-lo-á para a autoridade competente no país B para execução. Caso o devedor não pague as prestações de alimentos voluntariamente, a autoridade competente utilizará as medidas à sua disposição ao abrigo da legislação nacional para executar a decisão.

*Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alínea b)*

*Artigo aplicável do Regulamento – artigo 56.º, n.º 1, alínea b)*

*Ver o capítulo 9 – Receção de pedidos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas no Estado requerido ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009*

## 3. Pedido de obtenção de uma decisão

50. Este pedido será utilizado para obter uma decisão que proporcione alimentos ao requerente, aos seus filhos ou a outras pessoas.<sup>23</sup> O requerente solicitará à autoridade central do Estado onde reside que transmita um pedido em seu nome à autoridade central do Estado onde o devedor reside para que a decisão seja proferida, incluindo uma determinação da filiação, se necessário.<sup>24</sup> Ambos os Estados devem ser

<sup>23</sup> É possível apresentar um pedido de obtenção para «outras pessoas» ao abrigo da Convenção apenas se o âmbito de aplicação da Convenção tiver sido alargado a essas pessoas. Ver o debate sobre o âmbito de aplicação no capítulo 3, parte I.

<sup>24</sup> O artigo 10.º, n.º 3, da Convenção e o artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento preveem que o pedido será apreciado nos termos do direito do Estado requerido e está sujeito às regras de competência aplicáveis nesse Estado (ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 248.) Nos Estados-Membros da União Europeia, as regras de competência estabelecidas no Regulamento serão utilizadas na apreciação de pedidos de obtenção, bem como as regras de lei aplicável estipuladas pelo Regulamento, tal como aplicável em vários Estados-Membros (ver os capítulos 4 e 5 do presente manual).

Estados Contratantes da Convenção ou Estados-Membros da União Europeia nos quais o Regulamento é aplicável.

**a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado**

51. O pedido será utilizado sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou sempre que o requerente disponha de uma decisão em matéria de alimentos, mas cujo reconhecimento ou execução seja impossível, por algum motivo, no Estado onde o devedor reside ou onde a execução deve ocorrer.

**b) A título de exemplo:**

52. G reside no país A e tem um filho de quatro anos. Nunca esteve casada com o pai do filho e a filiação da criança não foi determinada. O pai do filho mudou-se para o país B. G deseja que o pai comece a pagar alimentos em benefício do filho. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção ou Estados-Membros da União Europeia nos quais o Regulamento é aplicável.

53. Ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, a autoridade central do país A transmitirá um pedido de **obtenção de uma decisão em matéria de alimentos** para a criança à autoridade central do país B. A autoridade central do país B tomará as medidas necessárias para dar início ao pedido de obtenção de uma decisão, geralmente, através do encaminhamento do pedido para uma autoridade competente. A autoridade competente do país B facilitará a determinação da filiação. Tal pode ser realizado através de testes de paternidade e a mãe será contactada diretamente ou através das autoridades centrais, para seja possível realizar testes à mãe e ao filho. Em alternativa, em alguns Estados é possível determinar a filiação através de uma decisão judicial ou o progenitor pode apresentar um reconhecimento de filiação. Após a obtenção da decisão em matéria de alimentos no país B, a autoridade competente do país B assegurará que esta é executada, se necessário, e que as prestações serão transmitidas à mãe no país A, sem a necessidade de pedidos adicionais por parte da mãe.<sup>25</sup>

*Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d)*

*Artigo aplicável do Regulamento – artigo 56.º, n.º 1, alíneas c) e d)*

*Ver o capítulo 10 – Receção de pedidos de obtenção de uma decisão ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009*

## **4. Pedido de alteração de uma decisão existente**

54. O pedido será utilizado sempre que exista uma decisão em matéria de alimentos, mas uma das partes deseje que esta seja alterada.

**a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado**

55. É possível apresentar um pedido de alteração devido a mudanças das necessidades do credor ou dos filhos ou porque a capacidade de o devedor pagar as prestações alimentares se alterou. O requerente (o credor ou o devedor) solicitará à autoridade central no Estado em que reside que transmita um pedido de alteração ao Estado onde a parte contrária reside (ou onde a alteração deve ser realizada). Caso tal seja permitido nos termos da legislação do Estado requerido, a decisão será alterada ou será proferida uma nova decisão.<sup>26</sup> Subsequentemente, pode

<sup>25</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 108, respeitante à utilização do termo «facilitar».

<sup>26</sup> Ver o artigo 10.º, n.º 3, da Convenção e o artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento. O pedido será apreciado em conformidade com as leis do Estado requerido, designadamente com as normas de competência aplicáveis

ser necessário que a decisão alterada seja reconhecida caso seja proferida num Estado que não o Estado onde será executada.

56. A Convenção e o Regulamento não abrangem todas as situações em que uma pessoa envolvida num processo internacional de prestação de alimentos deseja alterar uma decisão existente. Num grande número de situações não será apresentado um pedido nos termos do artigo 10.º da Convenção ou do artigo 56.º do Regulamento e o requerente apresentará um pedido direto de alteração junto de uma autoridade competente do seu Estado de origem ou do Estado onde a decisão foi proferida. Todavia, a Convenção e o Regulamento fornecem mecanismos para a transmissão de pedidos sempre que uma pessoa opte por, ou seja obrigada a, dar início a um pedido num Estado e concluir o processo noutra Estado.<sup>27</sup>

#### b) A título de exemplo:

57. H dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país A que exige que o seu ex-cônjuge pague prestações de alimentos em benefício dos seus dois filhos. O seu ex-cônjuge mudou-se para o país B. A decisão é executada no país B. H tenciona aumentar as obrigações alimentares porque o rendimento do seu ex-cônjuge aumentou desde a emissão da decisão.

58. Caso H opte por apresentar um pedido de alteração ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, a autoridade central do país A encaminhará um pedido de **alteração de uma decisão existente** em nome de H para a autoridade central do país B. O ex-cônjuge será notificado e a questão será apreciada no país B. A decisão alterada pode ser executada no país B após a sua emissão.

*Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 10.º, n.º 2, alíneas b) e c)*

*Artigo aplicável do Regulamento – artigo 56.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 56.º, n.º 2, alíneas b) e c)*

*Ver o capítulo 11 – Pedidos de alteração de uma decisão: Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 10.º, n.º 2, alíneas b) e c) da Convenção de 2007; e artigo 56.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 56.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Regulamento de 2009*

## B. Pedido de medidas específicas

59. Para além dos quatro tipos de pedidos disponíveis ao abrigo dos dois instrumentos, a Convenção e o Regulamento preveem ainda determinados pedidos adicionais a apresentar junto de uma autoridade central sempre que um requerente ainda não tenha apresentado um pedido. Estes são denominados «pedidos de medidas específicas». A prestação de assistência em resposta a tal pedido é discricionária e o Estado requerido determinará quais as medidas tomadas em resposta.

60. O artigo 7.º da Convenção e o artigo 53.º do Regulamento estabelecem seis possíveis pedidos que podem ser apresentados através de uma autoridade central a outra autoridade central. Em função do tipo de medida e do sistema judiciário nacional, a autoridade central nacional pode solicitar às autoridades judiciais, administrativas e a outras

---

nesse Estado. Nos Estados-Membros da União Europeia, as regras de competência estabelecidas no Regulamento serão utilizadas na apreciação de pedidos de alteração, bem como as normas de lei aplicável estipuladas pelo Regulamento, tal como aplicável em vários Estados-Membros (ver os capítulos 4 e 5 do presente manual).

<sup>27</sup> Ver os capítulos 4 e 11. A Convenção e o Regulamento contêm restrições que podem afetar a capacidade de um devedor alterar com êxito uma decisão existente, nomeadamente nos casos em que o credor resida no Estado onde a decisão foi proferida.

autoridades competentes que prestem assistência no cumprimento destas medidas específicas. É possível apresentar um pedido de medidas específicas para:

- 1 Ajudar a localizar o devedor ou o credor,
- 2 Ajudar a obter informações sobre os rendimentos e a situação financeira do devedor ou do credor, nomeadamente informações sobre ativos,
- 3 Facilitar a obtenção de provas documentais ou de outro tipo,
- 4 Prestar assistência para determinar a filiação,
- 5 Iniciar ou facilitar a obtenção de medidas provisórias na pendência da conclusão do pedido de alimentos,
- 6 Facilitar a citação e notificação de atos.

**a) Situações em que um pedido de medidas específicas será apresentado**

61. Um pedido de medidas específicas será apresentado sempre que um requerente exija um tipo limitado de assistência na apresentação de um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução/declaração de força executória, execução, obtenção ou alteração ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. É ainda possível solicitar assistência para determinar se um pedido deve ser iniciado ou se é possível procurar assistência no curso de um processo nacional relativo a alimentos quando tal questão de alimentos apresenta um elemento internacional.

62. Em alguns Estados, outros regulamentos ou convenções internacionais também podem ser aplicáveis em questões relativas à citação ou notificação de atos ou à obtenção de provas (ver o artigo 50.º da Convenção e o artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento). Ver o capítulo 3, parte II, secção IX, do presente manual.

**b) A título de exemplo:**

63. J vive no país A e tem dois filhos. É divorciada do pai dos filhos e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos que exige que este pague prestações alimentares. J acredita que o pai pode encontrar-se a viver no país B ou no país C, uma vez que tem parentes em ambos os países. Deseja que a sua decisão seja executada, mas não sabe a que Estado a deve enviar.

64. Ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, a autoridade central do país A pode apresentar um pedido junto das autoridades centrais do país B ou do país C para que estas ajudem a localizar o pai. Será apresentado um pedido de medidas específicas que indique que J tenciona apresentar um pedido de reconhecimento e execução/declaração de força executória da decisão, após a localização do pai/requerido. A autoridade central no país B ou no país C confirmará se é possível localizar o requerido no Estado, para que o país A possa, subsequentemente, encaminhar o dossiê para a autoridade central adequada.

*Artigo aplicável da Convenção – artigo 7.º*

*Artigo aplicável do Regulamento – artigo 53.º*

*Ver ainda o capítulo 3, parte II, secção VIII – Medidas provisórias e cautelares ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009*

### **C. Panorâmica dos pedidos diretos apresentados às autoridades competentes ao abrigo da Convenção e do Regulamento**

65. As autoridades judiciais, administrativas e outras autoridades competentes também podem receber «pedidos diretos», ou seja, pedidos apresentados diretamente pelos requerentes junto das autoridades competentes ao invés de pedidos apresentados através de autoridades centrais, ao abrigo da Convenção ou do Regulamento.

66. Nos termos da Convenção, os pedidos diretos encontram-se especificamente previstos (artigo 37.º) e serão, em grande medida, regulados pela legislação interna do Estado requerido. A legislação interna/as leis internas determinarão se é possível apresentar o pedido de todo e quais os formulários ou processos a utilizar. No entanto, importa salientar que o artigo 37.º da Convenção estipula algumas disposições da Convenção que continuarão a ser aplicáveis a pedidos diretos em determinados casos (designadamente, várias disposições relativas ao acesso efetivo aos procedimentos/apoio judiciário, limitação da ação (artigo 18.º), reconhecimento e execução, execução e entidades públicas enquanto requerentes).

67. Ao abrigo do Regulamento, as disposições do Regulamento serão aplicáveis a pedidos diretos se os pedidos diretos forem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento, salvo as disposições relativas ao apoio judiciário mais favorável constantes do capítulo V (acesso à Justiça)<sup>28</sup> e muitas das disposições do capítulo VII (cooperação entre autoridades centrais). Consulte ainda os capítulos que abordam os tipos de pedidos ao abrigo da Convenção e do Regulamento para informações sucintas sobre os vários tipos de pedidos diretos ao abrigo dos dois instrumentos (para pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção, ver o capítulo 7, para pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória nos termos do Regulamento, ver o capítulo 8, para pedidos diretos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas no Estado requerido, ver o capítulo 9, e para pedidos diretos de obtenção ou alteração, ver os capítulos 10 e 11, respetivamente).

---

<sup>28</sup> A partir da leitura dos artigos 46.º, n.º 1, 55.º e 56.º, n.º 1, do Regulamento e do considerando 36 do Regulamento é possível inferir que as disposições de apoio judiciário mais favorável do capítulo V do Regulamento consagradas no artigo 46.º não serão diretamente aplicáveis aos pedidos diretos apresentados por credores de alimentos com idade inferior a 21 anos (mas apenas a pedidos apresentados através de autoridades centrais). Todavia, o artigo 47.º do Regulamento, constante do capítulo V, menciona regras de apoio judiciário mais limitadas que também serão aplicáveis a pedidos diretos.

## Capítulo 2 - Explicação de termos: Convenção de 2007

### A. *Objetivo do presente capítulo*

68. Os termos específicos utilizados na Convenção resultam de quatro anos de negociações e debate e vários destes termos também foram utilizados no Regulamento, já que as negociações relativas a este último instrumento seguiram as negociações referentes à Convenção. No momento da elaboração do presente manual não existia um glossário do Regulamento e, portanto, o presente capítulo inclui apenas as definições dos termos constantes da Convenção. Todavia, uma descrição dos termos utilizados na Convenção também pode ser útil para compreender alguma da terminologia utilizada no Regulamento.

69. Alguns dos termos utilizados na Convenção são definidos na própria Convenção. Todavia, muitos outros não são e o significado do termo pode variar em função da legislação interna do Estado onde tem lugar o processo em matéria de alimentos. Por exemplo, não existe definição do termo «execução». Este termo é utilizado ao longo da Convenção, mas considerou-se que não era necessário que a Convenção apresentasse uma definição dado que o significado do termo é, regra geral, bem aceite nos Estados que lidam com obrigações de alimentos e porque um dos princípios subjacentes importantes da Convenção é que esta deve ser interpretada de modo amplo e liberal.<sup>29</sup>

70. Por conseguinte, na prática é a autoridade competente responsável pela execução da decisão quem decidirá se uma ação específica é considerada execução. No entanto, importa salientar que a Convenção sugere que podem ser tomadas determinadas medidas para executar uma decisão, fornecendo assim orientação no que diz respeito às ações que são, em geral, consideradas execução. Igualmente, o significado do termo «cônjuge», para efeitos de determinação de se os alimentos constituem obrigações alimentares entre cônjuges, será decidido pela autoridade competente que profere a decisão (no caso da obtenção de uma decisão) ou pela autoridade competente que procede ao tratamento do pedido de reconhecimento (caso seja solicitado o reconhecimento e execução de uma decisão).

71. O presente capítulo não visa apresentar definições jurídicas ou definitivas para os termos utilizados na Convenção. Em vez disso, apresenta um glossário ou uma explicação dos termos utilizados no manual e explica a sua aceção **no contexto dos processos operacionais** utilizados para casos ao abrigo da Convenção, para um melhor acompanhamento dos procedimentos por parte das pessoas não familiarizadas com processos internacionais em matéria de alimentos. Em todos os casos, sempre que existam dúvidas quanto ao significado jurídico adequado de uma palavra ou de um termo específico utilizado na Convenção, deve consultar-se o Relatório Explicativo e fontes de direito internacional ou nacional.

### B. *Termos utilizados no presente manual*

#### **Adesão**

72. A adesão é um dos processos que podem ser utilizados por um Estado para se tornar um Estado Contratante da Convenção.<sup>30</sup> O artigo 60.º define o momento em que a Convenção entra em vigor (três

<sup>29</sup> Ver a discussão no Relatório Explicativo da Convenção, pontos 60 a 65.

<sup>30</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 690.

meses a contar do depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação) e o momento em que entra em vigor num Estado Contratante específico. O sítio Web da Conferência da Haia indica os Estados que se tornaram Estados Contratantes da Convenção.

*Ver os artigos 58.º e 60.º da Convenção*

### **Autoridade administrativa**

73. Em alguns Estados, as questões em matéria de alimentos são decididas por uma autoridade administrativa, (por vezes designada agência responsável por alimentos em benefício dos filhos), que é criada pelo governo especificamente para assistir na obtenção, execução e alteração de decisões em matéria de alimentos.<sup>31</sup>

74. O artigo 19.º, n.º 3, define autoridade administrativa como uma entidade pública cujas decisões cumprem os dois critérios estabelecidos no mesmo artigo. As decisões devem poder ser objeto de recurso ou de revisão por uma autoridade judiciária desse Estado e as decisões devem ter força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

*Ver o artigo 19.º, n.º 1, e 19.º, n.º 3, da Convenção*

### **Comparência**

75. Este termo é utilizado para mencionar o comparecimento ou a presença de uma pessoa em determinado tipo de audiência. Em função das leis e dos procedimentos de um Estado, uma comparência de uma pessoa ou parte pode incluir a audição em pessoa ou a participação na audiência por telefone ou outro meio eletrónico. Uma pessoa pode ainda «comparecer num processo» através da comparência ou da apresentação de observações, em seu nome, por um advogado ou outro representante. É relevante, ao abrigo da Convenção, se uma parte compareceu num processo de obtenção de uma decisão para determinar se é necessário incluir uma declaração de devida notificação no pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão.

*Ver os artigos 25.º e 29.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 7*

### **Requerente**

76. No manual, o requerente é a pessoa ou a autoridade governamental («entidade pública») que apresenta o pedido junto de uma autoridade central, no que diz respeito a um dos pedidos nos termos do artigo 10.º (reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração).

77. Em algumas partes da Convenção, um requerente pode igualmente ser a pessoa ou parte num processo judicial que interpôs um recurso. Por exemplo, no artigo 23.º, n.º 6, o requerente é a pessoa que recorre da decisão de registo da decisão para execução ou da decisão que declara a decisão executória.

78. Um requerente pode ser um credor, um devedor ou o representante legal de um filho. Para efeitos de alguns pedidos, a noção de credor inclui as entidades públicas.

---

<sup>31</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 432.

*Ver os artigos 7.º, 10.º, 36.º e 37.º da Convenção*

### **Pedidos e pedidos diretos**

79. Ao longo do presente manual e da Convenção, é estabelecida uma distinção entre «pedidos» e «pedidos diretos». O termo pedido refere-se aos pedidos apresentados junto de uma autoridade central ao abrigo do artigo 10.º. Nos termos do referido artigo, é possível apresentar um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração.

80. Um pedido direto não é efetuado através de uma autoridade central. Um pedido direto é um pedido recebido por uma autoridade competente, tal como um tribunal ou uma autoridade administrativa, diretamente a partir de uma pessoa. Não é abrangido pelo artigo 10.º. Por exemplo, um pedido direto será apresentado diretamente junto de uma autoridade competente apenas para o reconhecimento de uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges.

81. O artigo 7.º, que autoriza pedidos de medidas específicas, é uma exceção a esta distinção geral. Embora as medidas específicas não sejam abrangidas pelo artigo 10.º, o pedido é à mesma efetuado por uma autoridade central a outra autoridade central.

*Ver os artigos 7.º, 10.º e 37.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 1*

### **Ato autêntico**

*Ver acordo sobre alimentos*

### **Autoridade central**

82. A autoridade central é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção. Estes deveres encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III da Convenção.<sup>32</sup>

83. No caso dos Estados federais ou de Estados com unidades autónomas, pode existir mais do que uma autoridade central.<sup>33</sup> A autoridade central transmitirá os pedidos a outros Estados e, em geral, lidará com o fluxo e o tratamento de pedidos. Muitas das responsabilidades da autoridade central podem, na medida do que é permitido ao abrigo da legislação do seu Estado, ser desempenhadas por entidades públicas de um Estado, como, por exemplo, uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos, sob a supervisão da autoridade central.

*Ver os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Convenção*

### **Autoridade competente**

84. Uma autoridade competente é a entidade pública ou a pessoa num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, uma agência de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção. Em alguns Estados,

<sup>32</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 85.

<sup>33</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 89.

a autoridade central pode igualmente ser a autoridade competente no que diz respeito a todos ou a determinados deveres ao abrigo da Convenção.

*Ver o artigo 6.º da Convenção*

### **Estado Contratante**

85. Um Estado Contratante é um Estado vinculado pela Convenção por ter concluído o processo de ratificação, aceitação ou aprovação estabelecido no artigo 58.º.

86. O termo Estado é utilizado com frequência no presente manual. Geralmente, refere-se a um Estado soberano, ou país, e não a uma subunidade do Estado ou unidade territorial, tal como uma província, ou um estado dos Estados Unidos da América. No entanto, existem situações em que o termo Estado também inclui a unidade territorial. Tal encontra-se previsto no artigo 46.º. Por exemplo, uma referência à autoridade competente num Estado onde uma decisão foi proferida pode ser interpretada como dizendo respeito a uma autoridade judicial ou administrativa na unidade territorial específica.<sup>34</sup>

*Ver os artigos 46.º e 58.º da Convenção*

### **Convenção**

87. O termo Convenção é utilizado no manual para referir a *Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*.

### **Perfil do Estado**

88. Nos termos do artigo 57.º da Convenção, cada Estado Contratante deve apresentar ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia determinadas informações sobre as suas leis, procedimentos e as medidas que tomará para aplicar a Convenção, designadamente uma descrição do modo como o Estado procederá ao tratamento de pedidos de obtenção, reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos.<sup>35</sup>

89. O perfil do Estado recomendado e publicado pela Conferência da Haia pode ser utilizado por um Estado Contratante como um meio de prestação destas informações. O perfil do Estado indicará quaisquer documentos ou requisitos específicos do Estado no que diz respeito aos pedidos.

90. A utilização do perfil do Estado não é obrigatória. No entanto, um Estado que não o utilize deve fornecer ao Secretariado Permanente da Convenção da Haia as informações exigidas nos termos do artigo 57.º.

91. O Perfil do Estado e quaisquer informações apresentadas por um Estado Contratante nos termos do artigo 57.º encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

*Ver o artigo 57.º da Convenção*

### **Credor**

92. O artigo 3.º define credor como uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai

<sup>34</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 637.

<sup>35</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 683.

ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento, parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser denominada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia. O credor pode ser a pessoa que pretende obter alimentos pela primeira vez (por exemplo, num pedido de obtenção) ou a pessoa que beneficiará dos alimentos ao abrigo de uma decisão existente.<sup>36</sup>

93. Caso o âmbito de aplicação da Convenção seja alargado por um Estado Contratante a alimentos em benefício de outros membros da família, nomeadamente pessoas vulneráveis, o credor poderá ser qualquer outra pessoa com direito a esse tipo de alimentos em benefício de outros membros da família.

94. O artigo 36.º prevê que, no que diz respeito a algumas secções da Convenção, o termo credor inclui uma entidade pública. Uma entidade pública pode ser credora apenas para efeitos de um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução ou obtenção de uma nova decisão em matéria de alimentos sempre que o reconhecimento de uma decisão existente tenha sido recusado pelos motivos estipulados no artigo 20.º, n.º 4.

*Ver os artigos 3.º, 10.º e 36.º da Convenção*

### **Devedor**

95. O artigo 3.º define um devedor como uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada pagador, devedor de alimentos ou pai não residente ou que não exerce a custódia. Uma entidade pública, tal como uma entidade de serviço social, não pode ser considerada devedor.

96. Caso o âmbito de aplicação da Convenção seja alargado por um Estado Contratante a alimentos em benefício de outros membros da família, um devedor também pode ser qualquer pessoa que deva ou à qual seja reclamado esse tipo de alimentos em benefício de outros membros da família.

*Ver os artigos 3.º e 10.º da Convenção*

### **Decisão**

97. O termo decisão é definido na Convenção para efeitos de pedidos de reconhecimento e execução, execução e alguns tipos de pedidos às autoridades competentes.

98. Uma decisão estabelece a obrigação de o devedor pagar alimentos e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação de custos ou despesas.<sup>37</sup>

99. Por exemplo, o termo inclui o tipo de decisão que é, em regra, proferida por uma autoridade judicial e contida num acórdão ou num despacho do tribunal. As decisões de uma autoridade administrativa também são especificamente incluídas, desde que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3. Por conseguinte, as avaliações realizadas por uma agência responsável por alimentos em benefício dos

<sup>36</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 66.

<sup>37</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 434 a 437.

filhos no contexto do sistema administrativo também serão abrangidas pelo âmbito da Convenção, desde que cumpram tais critérios.

*Ver os artigos 3.º e 19.º da Convenção*

### **Declaração**

100. Uma declaração consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção. As declarações encontram-se previstas no artigo 63.º. Por exemplo, um Estado pode emitir uma declaração que estabeleça que a Convenção será aplicável na íntegra a obrigações alimentares entre cônjuges, tal como definido no artigo 2.º, n.º 3. A emissão das declarações é possível no momento em que um Estado adere à Convenção ou em qualquer momento posterior. É ainda possível alterar ou modificar as declarações. O perfil do Estado apresenta as declarações emitidas por tal Estado, igualmente apresentadas no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

*Ver o artigo 63.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 3*

### **Declaração de força executória**

101. Uma declaração de força executória é um mecanismo que pode ser utilizado em alguns Estados para estabelecer que uma decisão estrangeira possui o mesmo efeito (dentro dos limites estipulados na legislação nacional) que uma decisão proferida nesse Estado. Uma declaração de força executória é diferente de um certificado de executoriedade que é um documento que declara que uma decisão é executória no Estado de origem e que deve ser incluído no dossiê de documentos de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

*Ver os artigos 23.º, n.º 2, e 25.º, n.º 1, alínea b), da Convenção*

*Referência do manual – capítulos 7 e 8*

### **Obtenção de uma decisão**

102. Este termo é utilizado para referir o processo de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou que não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente em matéria de alimentos por algum motivo. A obtenção pode incluir uma determinação da filiação, caso tal seja necessário para proferir a decisão em matéria de alimentos.

*Ver o artigo 10.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 10*

### **Determinação da filiação**

103. A determinação da filiação implica a constatação da filiação biológica ou jurídica de um filho para efeitos de obrigações alimentares. Ao abrigo da Convenção, a determinação da filiação é muitas vezes solicitada em relação a um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, embora possa igualmente ser o objeto de um pedido de medidas específicas nos termos do artigo 7.º.<sup>38</sup> Embora seja possível determinar a filiação através de testes genéticos, esta também pode ser determinada por lei através de pressupostos, tais como o casamento ou a coabitação das partes antes do nascimento do filho ou por admissão ou reconhecimento da filiação por parte do pai.

*Ver os artigos 7.º e 10.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulos 1 e 10*

### **Revisão ex officio**

104. Uma revisão *ex officio* é uma forma de revisão que pode ser executada por uma autoridade competente por iniciativa própria nos processos de reconhecimento ou reconhecimento e execução. A revisão encontra-se prevista no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 24.º, n.º 4.<sup>39</sup> Nenhuma das partes tem direito a apresentar observações sobre a revisão.

105. A menos que o Estado requerido tenha emitido uma declaração em que indique que utilizará o processo estabelecido no artigo 24.º, a revisão *ex officio* ao abrigo do artigo 23.º pode apreciar se o registo da decisão para execução ou a emissão de uma declaração de força executória seria manifestamente incompatível com a ordem pública.

106. Caso se utilize o processo alternativo constante do artigo 24.º, a revisão *ex officio* será ligeiramente diferente, uma vez que a autoridade competente terá de analisar bases adicionais.

*Ver o capítulo 5 para uma discussão completa deste processo*

*Ver os artigos 12.º, n.º 8, 23.º, n.º 4, e 24.º, n.º 4, da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 7*

### **Penhora**

107. A penhora é a interceção pela autoridade de execução de fundos que seriam de outro modo pagos a um devedor. Um aviso ou uma ordem de penhora exige que a pessoa ou organização que teria pago os referidos fundos ao devedor os pague, em vez disso, à autoridade de execução em benefício do credor das obrigações alimentares. Em alguns Estados, a penhora é denominada apreensão ou interceção de fundos.

*Ver o artigo 34.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 12*

### **Residência habitual**

108. O termo residência habitual não se encontra definido na Convenção.<sup>40</sup> É utilizado em vários artigos da Convenção em relação a se é possível reconhecer ou executar uma decisão. Os factos específicos de

---

<sup>38</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 174.

<sup>39</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 500.

<sup>40</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 63 e 444.

cada caso determinarão se a pessoa tem residência habitual num Estado. A determinação da residência habitual pode basear-se em factos como o local em que a pessoa reside, onde tem a sua residência principal, onde trabalha ou estuda. A mera presença num Estado não será suficiente para determinar a residência habitual.

*Ver o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Convenção*

### **Competência**

109. Numa contestação ou num recurso da decisão de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão, um requerido pode sugerir que as bases para o reconhecimento e execução definidas no artigo 20.º não se encontram cumpridas. Tais bases para o reconhecimento e execução e a referência à competência nesse contexto dizem respeito às relações necessárias entre as partes e o Estado onde está situado o decisor. Por exemplo, um tribunal pode ser competente para proferir uma decisão em matéria de alimentos se ambos os pais residirem nesse Estado. Por conseguinte, é possível reconhecer e executar uma decisão proferida nessa base.

*Ver os artigos 20.º e 21.º da Convenção*

### **Legalização**

110. A legalização é o termo utilizado para descrever determinados processos jurídicos formais. A legalização tem por efeito a certificação da autenticidade da assinatura, da capacidade em que agiu a pessoa que assinou o documento, e sempre que adequado, da identidade do carimbo ou selo que o documento apresenta. A legalização não é relativa ao conteúdo do documento subjacente propriamente dito (isto é, o documento legalizado). Nos termos do artigo 41.º, não pode ser exigida legalização nem qualquer outra formalidade análoga, nomeadamente a utilização de uma apostilha, em processos ao abrigo da Convenção.<sup>41</sup>

*Ver o artigo 41.º da Convenção*

### **Retenção**

111. A retenção é uma retenção ou ação jurídica que pode ser instaurada contra a propriedade de uma pessoa. Em alguns Estados é possível instaurar uma retenção contra a propriedade de um devedor, nomeadamente terras e veículos, que deva prestações alimentares. Se a propriedade for vendida, é possível recuperar pagamentos em atraso relativos a prestações alimentares a partir das receitas da venda.

*Ver o artigo 34.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 12*

### **Alimentos**

112. Os alimentos incluem obrigações alimentares em benefício de filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro. Nos termos da Convenção, um Estado pode ainda alargar a prestação de alimentos às obrigações alimentares decorrentes de outros tipos de relações familiares.

113. As prestações alimentares são pagas pelo devedor ao credor. Os alimentos podem incluir pagamentos periódicos e o pagamento de

---

<sup>41</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 614.

montantes fixos ou transferências de propriedade, variando em função da legislação do Estado onde a decisão é proferida.<sup>42</sup>

*Ver o artigo 2.º da Convenção*

### **Acordo sobre alimentos**

114. Nos termos do artigo 30.º, um acordo sobre alimentos pode ser reconhecido e executado se tiver força executória idêntica a uma decisão no Estado em que foi celebrado e, para efeitos dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução ao abrigo do artigo 10.º, entende-se igualmente por «decisão» os acordos sobre alimentos.<sup>43</sup>

115. O artigo 3.º define acordo sobre alimentos como um acordo escrito sobre o pagamento de uma prestação de alimentos que passível de revisão e alteração por uma autoridade competente e

- Que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou
- Que tenha sido autenticado, concluído, registado ou depositado junto de uma autoridade competente.

116. Por conseguinte, a definição inclui os atos autênticos utilizados em alguns Estados e os acordos privados utilizados noutros Estados. Por exemplo, um acordo sobre alimentos concluído por pais durante o processo de divórcio ou uma decisão decorrente de um processo de mediação entre os pais pode ser considerado um acordo sobre alimentos e ter força executória ao abrigo da Convenção, caso cumpra os critérios referidos.

117. Um Estado pode emitir uma reserva em que indique que não reconhecerá acordos sobre alimentos.

*Ver os artigos 3.º e 30.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 7*

### **Decisão em matéria de alimentos**

*Ver decisão*

### **Avaliação dos recursos económicos**

118. Em algumas situações, a Convenção permite que um Estado utilize uma avaliação dos recursos económicos para determinar se um requerente tem direito a apoio judiciário para efeitos de um processo ao abrigo da Convenção e se tal apoio será prestado ao requerente ou à parte a título gratuito. Em geral, uma avaliação dos recursos económicos analisa os rendimentos e os ativos do requerente ou outras informações sobre os ativos que afetarão a sua capacidade de pagar o apoio judiciário.

119. Uma avaliação dos recursos económicos dos filhos é permitida pelo artigo 16.º no que diz respeito a determinados pedidos e analisa os recursos económicos ou a situação financeira do filho, em vez do pai, podendo ser utilizada por alguns Estados para determinar se deve ser prestado apoio judiciário a título gratuito.

---

<sup>42</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 65.

<sup>43</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 554.

*Ver os artigos 16.º e 17.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 3*

### **Avaliação do mérito da causa**

120. Em algumas situações, a Convenção permite que um Estado utilize uma avaliação do mérito da causa para determinar se deve prestar apoio judiciário gratuito a um requerente num processo ao abrigo da Convenção. Em regra, uma avaliação do mérito da causa examina o mérito ou a probabilidade de sucesso do pedido, tomando em consideração questões como a base jurídica do pedido e se os factos do processo são passíveis de conduzir a um resultado favorável. O tipo de questões consideradas numa avaliação do mérito da causa varia em função do Estado que a emprega.

*Ver os artigos 15.º, n.º 2, e 17.º, alínea a), da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 3*

### **Alteração de uma decisão**

121. A alteração refere-se ao processo de alteração de uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de alteração ou um pedido de alteração de uma decisão. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão em matéria de alimentos. Ao abrigo da Convenção, o termo alteração engloba igualmente a emissão de uma nova decisão, sempre que a legislação interna do Estado requerido não disponha de um procedimento para a alteração de uma decisão estrangeira e permita apenas a emissão de uma nova decisão.<sup>44</sup> Os pedidos de alteração podem ser apresentados por um credor, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea e) ou f), ou por um devedor, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea b) ou c).

*Ver os artigos 10.º e 18.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 11*

### **Secretariado Permanente/Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**

122. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (a «Conferência da Haia») é uma organização intergovernamental internacional que desenvolve e notifica e cita instrumentos jurídicos multilaterais, promovendo a cooperação judicial e administrativa internacional no domínio do direito privado, nomeadamente nos domínios da proteção da família e das crianças, do processo civil e do direito comercial.

123. O Secretariado Permanente é o secretariado da Conferência da Haia responsável pelo trabalho quotidiano da organização.

124. Ao abrigo da Convenção, os Estados Contratantes devem fornecer as informações estabelecidas no artigo 57.º ao Secretariado Permanente, indicando de que forma os requisitos da Convenção serão cumpridos nesse Estado. O Secretariado Permanente também recolherá informações, designadamente estatísticas e jurisprudência relativa ao funcionamento da Convenção.

---

<sup>44</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 264.

Ver os artigos 54.º e 57.º da Convenção

### **Dados pessoais/informação pessoal**

125. Os dados pessoais consistem em informações pessoais sobre uma pessoa que são recolhidas, utilizadas ou divulgadas no decurso dos processos ao abrigo da Convenção. Incluem a identificação de informações, tais como a data de nascimento, o endereço de uma pessoa, rendimento e informação profissional da pessoa, bem como identificadores nacionais ou do Estado, tais como números de segurança social, números de utente e números semelhantes que pertencem exclusivamente a um indivíduo.<sup>45</sup>

126. Ao abrigo da Convenção, os dados pessoais só podem ser utilizados para os efeitos para os quais foram recolhidos ou transmitidos e a sua confidencialidade deve ser mantida em conformidade com a legislação do Estado que procede ao tratamento da informação. A divulgação de dados pessoais ou de informações pessoais não é autorizada nos casos em que seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.<sup>46</sup>

Ver os artigos 38.º, 39.º e 40.º da Convenção

Referência do manual – capítulo 3

### **Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações alimentares**

127. O *Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares* é um instrumento internacional que contém regras gerais relativas à lei aplicável para complementar a *Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*. Alguns dos Estados que são partes na Convenção podem ser igualmente signatários do Protocolo e aplicá-lo em questões relativas a alimentos.

Referência do manual – capítulos 5, 10 e 11

### **Medidas provisórias**

128. Encontram-se previstas medidas provisórias nos artigos 6.º, n.º 2, alínea i), e 7.º da Convenção. Trata-se de procedimentos iniciados num Estado para assegurar o resultado de um pedido de alimentos. Por exemplo, é possível solicitar medidas provisórias para impedir a alienação de ativos ou para impedir que o devedor deixe o Estado para evitar o processo relativo aos alimentos.<sup>47</sup>

Ver os artigos 6.º e 7.º da Convenção

Referência do manual – capítulos 1 e 3

### **Entidade pública**

129. O termo entidade pública é utilizado em dois contextos distintos na Convenção.

130. Nos termos do artigo 36.º, uma entidade pública é uma autoridade governamental que pode apresentar um pedido de alimentos, na qualidade de credor, em circunstâncias restritas. Uma entidade pública pode dar início a um pedido de reconhecimento, reconhecimento e

<sup>45</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 605.

<sup>46</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 608.

<sup>47</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 176.

execução ou execução de uma decisão ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b). Pode ainda dar início a um pedido de obtenção de uma decisão sempre que o reconhecimento de uma decisão existente não seja possível pelos motivos estabelecidos no artigo 20.º, n.º 4.<sup>48</sup>

131. Para ter direito a apresentar o pedido, a entidade pública deve estar a atuar em lugar de um credor ou a solicitar o reembolso de prestações fornecidas a título de alimentos.

132. O artigo 6.º, n.º 3, da Convenção também refere entidades públicas e, nesse contexto, entidades públicas são as entidades autorizadas pela legislação de um Estado a desempenhar as funções de autoridade central. Uma entidade pública responsável por estas funções pode estar sujeita à supervisão das autoridades competentes do Estado e o nível da sua participação nos processos ao abrigo da Convenção deve ser comunicado ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia.

*Ver os artigos 6.º, n.º 3, e 36.º da Convenção*

### **Ratificação**

133. A ratificação é um dos meios que um Estado pode utilizar para se tornar parte na Convenção. O artigo 60.º define o momento em que a Convenção entra em vigor (três meses a contar do depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação) e o momento em que entra em vigor num Estado Contratante específico. O sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado apresenta os Estados que se tornaram Estados Contratantes da Convenção.

*Ver os artigos 58.º e 60.º da Convenção*

### **Reconhecimento**

134. **O reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos é o procedimento utilizado pela autoridade competente de um Estado** para aceitar a determinação de direitos e obrigações relativos a alimentos proferida pela autoridade no Estado de origem, onde a decisão foi emitida, e atribui força de lei a tal decisão.<sup>49</sup> Na maioria dos casos, um requerente apresentará igualmente um pedido de execução da decisão, pelo que o pedido será de reconhecimento e execução. No entanto, um requerente pode apresentar apenas um pedido de reconhecimento da decisão. Nos termos do artigo 26.º, um pedido de reconhecimento estará sujeito aos mesmos requisitos que um pedido de reconhecimento e execução, salvo que não existe requisito de força executória no Estado de origem, existe apenas o requisito de «produção de efeitos» no referido Estado.

*Ver os artigos 19.º a 28.º da Convenção*

### **Reconhecimento e execução**

135. O reconhecimento e execução de decisões existentes em matéria de alimentos é um dos processos fundamentais ao abrigo da Convenção. O objetivo do reconhecimento e execução consiste em permitir que uma decisão proferida num Estado produza efeitos ou possa ser executada noutro Estado Contratante.<sup>50</sup> O processo de reconhecimento e execução exclui a necessidade de obtenção de uma nova decisão por parte do credor no Estado onde a decisão será executada e permite que o Estado requerido execute a decisão existente.

<sup>48</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 590.

<sup>49</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 429.

<sup>50</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 490.

*Ver os artigos 19.º a 28.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 7*

### **Autoridade central requerente e autoridade central requerida**

136. A autoridade central requerente é a autoridade central do Estado em que o pedido é apresentado. Esta autoridade central transmitirá o pedido à autoridade central requerida, que procederá ao tratamento ao seu tratamento e enviá-lo-á à autoridade competente para conclusão. As funções das autoridades centrais são definidas no artigo 7.º da Convenção.

*Ver o artigo 7.º da Convenção*

### **Estado requerente e Estado requerido**

137. O Estado requerente é o Estado onde o requerente reside e onde é iniciado um pedido ao abrigo da Convenção. O **Estado requerido** é o Estado ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido. Regra geral, é o Estado onde o requerido reside.<sup>51</sup>

*Ver os artigos 10.º e 12.º da Convenção*

### **Reserva**

138. Uma reserva é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será limitada de algum modo. Por exemplo, um Estado pode emitir uma reserva em que indique que não reconhecerá ou executará acordos sobre alimentos. O processo de reservas encontra-se estabelecido no artigo 62.º. O Perfil dos Estado definirá as reservas emitidas pelo Estado em questão. É também possível encontrar o texto integral de todas as reservas emitidas por um Estado no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

*Ver o artigo 62.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 3*

### **Requerido**

139. O requerido é a pessoa que responderá a um pedido ou recurso ao abrigo da Convenção. Um requerido pode ser um credor ou devedor.

*Ver os artigos 11.º, 23.º e 24.º da Convenção*

### **Medidas específicas**

140. As medidas específicas consistem em determinados deveres de cooperação administrativa enumerados no artigo 7.º e que podem ser objeto de um pedido por uma autoridade central a outra autoridade central. O pedido será apresentado em separado do pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, obtenção, execução ou alteração. As medidas específicas que podem ser solicitadas incluem assistência no que diz respeito a:

- Determinar a localização de um devedor ou credor

---

<sup>51</sup> Os termos «Estado requerido» e «Estado requerente» não se encontram definidos na Convenção nem no Relatório Explicativo. Ver o Relatório Explicativo, ponto 64. O artigo 9.º da Convenção apresenta uma definição de residência para efeitos apenas do referido artigo. Ver o Relatório Explicativo, ponto 228.

- Obter informações sobre os rendimentos e a situação financeira de um credor ou devedor, nomeadamente a localização de ativos
- Determinar a filiação de uma criança
- Obter documentos ou provas
- Citar ou notificar atos
- Obter medidas provisórias.

*Ver o artigo 7.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulos 1 e 3*

## **Estado**

*Ver Estado Contratante*

### **Estado de origem**

141. Este termo é utilizado para fazer referência ao Estado onde a decisão em matéria de alimentos foi proferida. O Estado de origem pode ser diferente do Estado onde o requerente ou o requerido reside atualmente ou pode ser o mesmo. Saber qual é o Estado de origem é importante para determinar, por exemplo, que autoridade competente necessita de preencher o certificado de executoriedade num pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução. O Estado de origem também pode ser denominado o Estado emitente.

142. No caso de um acordo sobre alimentos, o Estado de origem será, muito provavelmente, o Estado onde o acordo foi celebrado ou formalizado.

*Ver os artigos 11.º, 20.º, 25.º e 30.º da Convenção*

### **Certificado de executoriedade**

143. Este documento é necessário num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção para estabelecer que a decisão tem carácter executório no Estado onde foi proferida (o Estado de origem). Em alguns Estados, o certificado de executoriedade assumirá o formato de um documento da autoridade competente que atesta que a decisão tem «força de lei», o que significa que pode ser executada em tal Estado. Um certificado de executoriedade é diferente de uma declaração de força executória que é um dos mecanismos que podem ser utilizados em alguns Estados para reconhecer ou reconhecer e executar uma decisão.<sup>52</sup>

*Ver os artigos 23.º, n.º 2, e 25.º, n.º 1, alínea b), da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 7*

### **Declaração de devida notificação**

144. Este documento é necessário num pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção sempre que o requerido (muitas vezes o devedor) não tenha comparecido e não tenha sido representado no processo realizado no Estado de origem. Confirmará que o requerido foi notificado do processo que resultou na decisão em matéria de alimentos e que lhe foi concedida a oportunidade de ser ouvido ou que foi notificado da decisão e que lhe foi concedida a oportunidade de contestar ou recorrer da decisão tanto numa base jurídica como factual («com base nos factos e na lei»).

<sup>52</sup> Em alguns Estados é possível utilizar um «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado.

*Ver o artigo 25.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 7*

### **Pessoa vulnerável**

145. O artigo 3.º da Convenção define pessoa vulnerável como uma pessoa que, devido a deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais, não está em condições de assegurar a sua subsistência. A Convenção só abrange pessoas vulneráveis se o Estado requerente e o Estado requerido tiverem emitido uma declaração nos termos do artigo 2.º, n.º 3, para alargar a sua aplicação.

*Ver o artigo 2.º da Convenção*

*Referência do manual – capítulo 3*

## Capítulo 3 - Questões de aplicação geral: Convenção de 2007 e Regulamento de 2009

### I. Objetivo do presente capítulo

146. Existem vários aspetos comuns a considerar e tarefas recorrentes que terão de ser desempenhadas na receção de cada pedido, pedido direto ou de qualquer pedido de medidas específicas ao abrigo da Convenção e do Regulamento. O primeiro aspeto a considerar, e o mais importante, é se o pedido é abrangido pela Convenção ou o Regulamento e, portanto, é necessário abordar questões de âmbito de aplicação — material, geográfico, temporal — de cada um dos dois instrumentos. Embora a Convenção e o Regulamento apresentem muitos aspetos idênticos, constituem regimes legislativos distintos e autónomos e serão aplicados de modo separado aos processos pertinentes, de acordo com as respetivas disposições em matéria de âmbito de aplicação, descritas na parte I do presente capítulo.

147. Em geral, o Regulamento será aplicável a processos de prestações alimentares transfronteiriços entre os Estados-Membros da União Europeia, ao passo que a Convenção será aplicável aos processos internacionais que envolvam um Estado-Membro da União Europeia e um Estado fora da União Europeia que seja um Estado Contratante da Convenção. Contudo, a Convenção será aplicável entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados Contratantes não comunitários da Convenção apenas depois da adesão da União Europeia à Convenção e da entrada em vigor desta na União Europeia.<sup>53</sup> Prevê-se que a União Europeia adira à Convenção em 2014 (ver também a secção II.C., *infra*). Fora da União Europeia, a Convenção será aplicável entre Estados Contratantes da Convenção.

148. Importa recordar que, nos Estados-Membros da União Europeia, as normas do Regulamento aplicáveis à competência e à lei aplicável (nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007) serão aplicadas universalmente em todos os processos que se insiram no objeto e no âmbito de aplicação temporal, ou seja, nomeadamente os processos de todos os Estados não comunitários. Para informações adicionais sobre as normas do Regulamento aplicáveis à competência e sobre o Protocolo da Haia de 2007 (que foi inserido mediante remissão no Regulamento no artigo 15.º), consulte os capítulos 4 e 5, respetivamente.

149. Caso o pedido não seja abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento, os procedimentos estabelecidos no presente manual não são aplicáveis. Contudo, podem ainda ser aplicáveis outros instrumentos internacionais que abordam a cobrança internacional de alimentos (ver a parte I, secção I.B., *infra*). A parte I do capítulo 3 descreve os fatores que serão utilizados para determinar se um pedido ou pedido direto é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento.

150. A parte II do capítulo 3 abrange questões que são comuns a todos os procedimentos ao abrigo da Convenção e do Regulamento — as normas relativas à língua de comunicação, à necessidade de tradução de documentos e decisões, à proteção de informações pessoais, ao requisito de acesso efetivo aos procedimentos, às medidas provisórias e cautelares e à citação e notificação e obtenção de provas no estrangeiro.

---

<sup>53</sup> A Dinamarca não participa na celebração da Convenção pela União Europeia (ver *infra*, a nota 59).

## **Parte I — O âmbito de aplicação da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009**

### **I. Questões gerais em matéria de âmbito de aplicação comuns à Convenção de 2007 e ao Regulamento de 2009**

#### **A. *Convenção de 2007 e Regulamento de 2009: sem efeito nas relações de família***

151. Importa tomar em consideração que a Convenção, o Regulamento e o Protocolo (ver o capítulo 5 para mais informações sobre o Protocolo da Haia de 2007) não regulam ou afetam as relações de família, de parentesco ou de outro tipo que podem dar origem a obrigações alimentares. A existência e a natureza de relações que podem dar origem a obrigações alimentares serão determinadas pela legislação nacional (designadamente, sempre que pertinente, normas nacionais em matéria de direito internacional privado) nos processos que determinam tais relações ou pela lei aplicável sempre que tal relação seja determinada por força da lei.<sup>54</sup>

152. O artigo 22.º do Regulamento estipula o seguinte:

«O reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares nos termos do presente regulamento não implicam de modo algum o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão».

153. Embora a Convenção não disponha de um artigo paralelo ao artigo 22.º do Regulamento, nada na Convenção indica uma abordagem contrária. Todavia, o artigo 2.º, n.º 4, da Convenção estabelece que as disposições da Convenção são aplicáveis aos filhos «independentemente do estado civil dos pais».

154. Não obstante o que precede, a Convenção e o Regulamento preveem pedidos de obtenção de obrigações alimentares que podem incluir a determinação da filiação (artigo 10.º, alínea c), da Convenção e artigo 56.º, alínea c), do Regulamento) e atribuem às autoridades centrais a obrigação de prestar assistência na determinação da filiação, se tal for necessário (artigo 6.º, alínea h), da Convenção e artigo 51.º, alínea h), do Regulamento (ver *supra*, o capítulo 1, secções I.B e III.B)).

#### **B. *Outros instrumentos ou acordos internacionais sobre alimentos***

155. As autoridades competentes devem estar conscientes de que se o Regulamento e a Convenção não forem aplicáveis, podem ser aplicáveis outros instrumentos ou acordos internacionais relativos à cobrança transfronteiras de alimentos. Por exemplo, foram concluídos previamente os seguintes instrumentos internacionais que abordam a cobrança transfronteiras de alimentos:

---

<sup>54</sup> Contudo, consulte o Relatório Explicativo do Protocolo, *supra*, nota 5, na página 10, no que diz respeito às circunstâncias em que determinados Estados podem escolher aplicar o Protocolo à questão da existência de relações de família que surgem enquanto matéria preliminar no decurso de um processo que possa ter como objeto principal a apreciação de um pedido de alimentos.

- Convenção das Nações Unidas sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, Nova Iorque, 20 de junho de 1956 (*a seguir designada «Convenção das Nações Unidas de 1956»*)<sup>55</sup>
- Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões relativas às Obrigações Alimentares (*a seguir designada a «Convenção de 1973»*)<sup>56</sup>
- Convenção da Haia, de 15 de abril de 1958, relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores (*a seguir designada a «Convenção de 1958»*)<sup>57</sup>

156. As autoridades competentes podem consultar a base de dados de tratados das Nações Unidas (disponível em < <http://treaties.un.org> >) para informações sobre os Estados Contratantes da Convenção das Nações Unidas de 1956, e o sítio Web da Conferência da Haia para informações sobre as Convenções de 1973 e 1958 (< [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às Convenções, em Convenção n.º 23 e Convenção n.º 9, respetivamente). A lista de entidades de origem e entidades requeridas designadas pelos Estados Contratantes da Convenção das Nações Unidas de 1956 encontra-se atualizada apenas no sítio Web da Conferência da Haia, < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às Convenções, em Convenção n.º 38 e Convenção de Nova Iorque de 1956.

157. Os Estados também podem ter celebrado outros tratados internacionais, regionais ou bilaterais que abordem a cobrança internacional de alimentos e as autoridades nacionais em matéria de prestações alimentares devem ser consultadas para averiguar a existência de tais acordos.

## II. **Âmbito de aplicação da Convenção de 2007**

### A. **Panorâmica: Âmbito de aplicação material da Convenção**

158. A compreensão do âmbito de aplicação material ou do objeto da Convenção é muito importante para determinar em que medida a Convenção é aplicável a um pedido de alimentos (um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração). A Convenção não se destina a abranger todos os tipos de pedidos de alimentos em que as partes residem em Estados diferentes, nem todas as disposições da Convenção são automaticamente aplicáveis a todos os pedidos apresentados ao abrigo da Convenção.

159. Ao contrário do Regulamento, a Convenção permite que os Estados Contratantes da Convenção, por meio de declarações ou reservas (artigo 2.º, n.º 2 e 2.º, n.º 3, da Convenção) alarguem ou limitem as suas disposições fundamentais em matéria de âmbito de aplicação.

160. Por conseguinte, um primeiro aspeto importante a considerar é se os capítulos da Convenção relativos aos deveres de cooperação administrativa e às funções da autoridade central, designadamente a prestação de apoio judiciário e as regras respeitantes ao teor e à

<sup>55</sup> [Nome do Estado] [é] [não é] parte na Convenção das Nações Unidas de 1956.

<sup>56</sup> [Nome do Estado] [é] [não é] parte na Convenção de 1973.

<sup>57</sup> [Nome do Estado] [é] [não é] parte na Convenção de 1958.

transmissão de pedidos são aplicáveis numa situação específica. Estes deveres encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III da Convenção.

161. O artigo 2.º é o ponto de partida para determinar o âmbito de aplicação material da Convenção e se os capítulos II e III são aplicáveis a um determinado pedido. O artigo 2.º estabelece os tipos de obrigações alimentares abrangidos pela Convenção, e a medida em que o âmbito de aplicação pode ser alargado ou limitado por uma declaração ou uma reserva de um Estado Contratante.

162. As declarações e reservas cuja emissão se prevê pela União Europeia quando esta aderir à Convenção são abordadas na secção II.C., *infra*.

## B. Aplicabilidade material central – obrigações alimentares

163. No seu cerne, a Convenção abrange obrigações alimentares a favor de filhos e entre cônjuges, tal como descrito infra.

### 1. Alimentos em benefício dos filhos

164. A aplicação mais ampla da Convenção é em matéria de alimentos em benefício dos filhos. Como ponto de partida, todos os capítulos da Convenção são aplicáveis a todas as obrigações alimentares em benefício dos filhos, desde que:

- A obrigação alimentar decorra de uma relação entre pai e filho,
- O filho tenha idade inferior a 21 anos.

**Os** alimentos incluem obrigações alimentares em benefício de filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro. Nos termos da Convenção, um Estado pode ainda alargar a prestação de alimentos às obrigações alimentares decorrentes de outros tipos de relações familiares.

165. Os Estados Contratantes podem alargar ou limitar este âmbito de aplicação inicial através da utilização de declarações ou reservas, tal como discutido na secção 3 infra.

### 2. Obrigações alimentares entre cônjuges

166. A aplicação da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges não é tão ampla como a aplicação a obrigações alimentares em benefício dos filhos.

167. A Convenção é aplicável na íntegra, nomeadamente as disposições dos capítulos II e III, em caso de pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução se o pedido de obrigações alimentares entre cônjuges for apresentado em conjunto com, ou como parte de, um pedido de alimentos em benefício dos filhos no contexto acima descrito.<sup>58</sup> Portanto, estes pedidos serão realizados através das autoridades centrais em ambos os Estados e são aplicáveis todas as disposições da Convenção relativas às autoridades centrais, tais como as obrigações de apresentar atualizações e de transmitir decisões à autoridade competente do Estado.

168. No entanto, caso o pedido implique apenas obrigações alimentares entre cônjuges, as disposições dos capítulos II e III não lhe são aplicáveis, a menos que o Estado tenha alargado, por meio de uma declaração, a aplicação de toda a Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges. Tal significa que o pedido não será realizado através da autoridade central, mas, em alternativa, será diretamente apresentado à autoridade competente do outro Estado. Estes são denominados pedidos diretos a uma autoridade competente (ver supra, o capítulo 1, secção III.C.). Uma vez que as autoridades centrais não participam, as disposições da Convenção relativas às suas atividades não são aplicáveis, mas existem outras disposições que serão aplicáveis aos pedidos diretos apresentados às autoridades competentes. Todos os artigos da Convenção, para além dos artigos nos capítulos II e III, são sempre aplicáveis a decisões exclusivamente relativas à prestação de alimentos entre cônjuges.

<sup>58</sup> A Convenção utiliza a fórmula «apresentado juntamente com um pedido» de alimentos em benefício dos filhos. Tal não significa necessariamente que o pedido de obrigações alimentares entre cônjuges tenha de constar da mesma decisão, mas deve estar relacionado com o pedido de alimentos em benefício dos filhos. Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 47.

169. Um Estado Contratante pode alargar a participação da sua autoridade central a todas as questões relativas a obrigações alimentares entre cônjuges, tal como discutido na secção seguinte.

### 3. Reservas e declarações

170. A capacidade dos Estados Contratantes para limitar ou alargar a aplicação da Convenção encontra-se estabelecida no artigo 2.º.

#### a) Alimentos em benefício dos filhos – idade do filho

171. Um Estado Contratante pode emitir uma **reserva** ao abrigo da Convenção que limite a aplicação da Convenção a crianças com idade inferior a 18 anos. Um Estado Contratante pode ainda alargar a aplicação da Convenção (ou qualquer parte da mesma) a filhos com idade superior a 21 anos.

Uma **reserva** é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será **limitada** de algum modo. As reservas encontram-se previstas no artigo 62.º da Convenção.

#### b) Obrigações alimentares entre cônjuges

172. Um Estado Contratante pode emitir uma declaração para alargar os capítulos II e III da Convenção a alguns ou todos os pedidos que impliquem obrigações alimentares entre cônjuges. Com efeito, tal significa que os deveres da autoridade central, nomeadamente a apresentação de ou a resposta a pedidos de medidas específicas e as disposições relativas a alguns ou a todos os pedidos serão aplicáveis a todas as obrigações alimentares e pedidos de alimentos entre cônjuges.

#### c) Alimentos em benefício de outros membros da família

173. A Convenção permite que os Estados Contratantes emitam uma **declaração** para alargar a aplicação da Convenção (ou alguma parte da Convenção) a outros tipos de obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar. Por conseguinte, um Estado Contratante pode alargar a aplicação da Convenção a obrigações alimentares decorrentes de situações de afinidade ou outra relação familiar. Um Estado Contratante também pode alargar a Convenção para abranger alimentos a favor de pessoas vulneráveis, tal como definido na Convenção.

Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção. As declarações encontram-se previstas no artigo 63.º da Convenção.

#### d) Acordos sobre alimentos

174. Um Estado Contratante pode emitir uma reserva ao abrigo da Convenção que indique que não reconhecerá e executará **acordos sobre alimentos**. Caso esta reserva seja emitida, apenas as decisões em matéria de alimentos definidas na Convenção podem ser reconhecidas e executadas em tal Estado. Um Estado pode ainda emitir uma declaração que afirme que os pedidos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos devem ser apresentados apenas através da sua autoridade central. Ver os artigos 19.º, n.º 4, e 30.º, n.º 7, da Convenção.

O artigo 3.º da Convenção define **acordo sobre alimentos** como um acordo escrito sobre o pagamento de uma prestação de alimentos, que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, que tenha sido autenticado, concluído, registado ou depositado junto de uma autoridade competente e que seja passível de revisão e alteração por

#### 4. Efeito de reservas para limitar a aplicação da Convenção

175. Tal como discutido acima, um Estado Contratante pode emitir uma reserva ao abrigo da Convenção que limite a aplicação da Convenção. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, um Estado Contratante pode limitar a aplicação da Convenção a alimentos em benefício de filhos com idade inferior a 18 anos. Tal significa que, em tal Estado, a Convenção não abrangerá pedidos relacionados com alimentos em benefício de filhos com idade igual ou superior a 18 anos.

176. Caso um Estado Contratante tenha emitido uma reserva que limite a aplicabilidade da Convenção no seu Estado a pessoas com idade inferior a 18 anos, não poderá solicitar que outros Estados procedam ao tratamento de pedidos relativos a filhos com idade igual ou superior a 18 anos (artigos 2.º, n.º 2 e 62.º, n.º 4).

177. As informações que indicam se um Estado Contratante emitiu reservas para limitar a aplicação da Convenção encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

#### 5. Efeito de declarações para alargar a aplicação da Convenção

178. Importa salientar que os alargamentos da aplicação da Convenção devem «coincidir» no Estado requerido e no Estado requerente para que a Convenção seja aplicável em ambos os Estados em relação ao âmbito alargado. Tal não significa que seja necessário que todo o alargamento seja idêntico em ambos os Estados – apenas que uma parte seja idêntica.

179. Por exemplo, caso o Estado Contratante A (o Estado requerente) tenha alargado a aplicação de todos os artigos da Convenção, nomeadamente os capítulos II e III para abranger questões relacionadas com alimentos em benefício de pessoas vulneráveis, tal não impõe qualquer obrigação ao Estado Contratante B (o Estado requerido) de aceitar um pedido de obtenção de alimentos a favor de uma pessoa vulnerável, a menos que a **declaração** emitida pelo país B alargue o âmbito da Convenção a alimentos em benefício de pessoas vulneráveis e tenha alargado os capítulos II e III a pedidos de obtenção de alimentos em benefício de pessoas vulneráveis. Neste exemplo, as declarações emitidas pelo país A e o país B podem não ser idênticas, mas «coincidem» no que diz respeito a pedidos de obtenção de alimentos em benefício de pessoas vulneráveis, porque ambos os Estados alargaram a aplicação da Convenção a pedidos de obtenção.

Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção.

180. As informações relativas a se um Estado Contratante emitiu declarações para alargar a aplicação da Convenção encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

## 6. Exemplos de casos

### Exemplo 1

181. K reside no país A. Dispõe de uma decisão em matéria de alimentos proferida no país A que exige que L pague alimentos em benefício de dois filhos, com 10 e 12 anos e que pague obrigações alimentares entre cônjuges. L é o pai das crianças e vive no país B. K tenciona que a decisão em matéria de alimentos seja reconhecida e executada no país B. Tanto o país A como o país B são Estados Contratantes da Convenção.

#### A Convenção é aplicável?

182. A Convenção é aplicável a esta questão. Os filhos têm idade inferior a 21 anos e a questão diz respeito a alimentos em benefício dos filhos decorrentes de uma relação entre pai e filho. Uma vez que o pedido de reconhecimento e execução das obrigações alimentares entre cônjuges está incluído no pedido de alimentos a favor dos filhos, são igualmente aplicáveis a tal pedido todas as disposições da Convenção.

### Exemplo 2:

183. M reside no país A e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos emitida no país A que prevê alimentos em benefício dos filhos referentes um filho que tem atualmente 20 anos. M tenciona que a decisão em matéria de alimentos seja executada contra o pai do filho, que reside atualmente no país B. Tanto o país A como o país B são Estados Contratantes da Convenção.

#### A Convenção é aplicável?

184. Uma vez que a questão é respeitante a alimentos em benefício dos filhos relativos a uma relação pai/filho, a Convenção é aplicável, a menos que o país A ou o país B tenha emitido uma reserva que limite a aplicação da Convenção a casos em que o filho tenha idade inferior a 18 anos. Caso tal reserva tenha sido emitida pelo país A ou o país B, a Convenção não é aplicável a este caso.

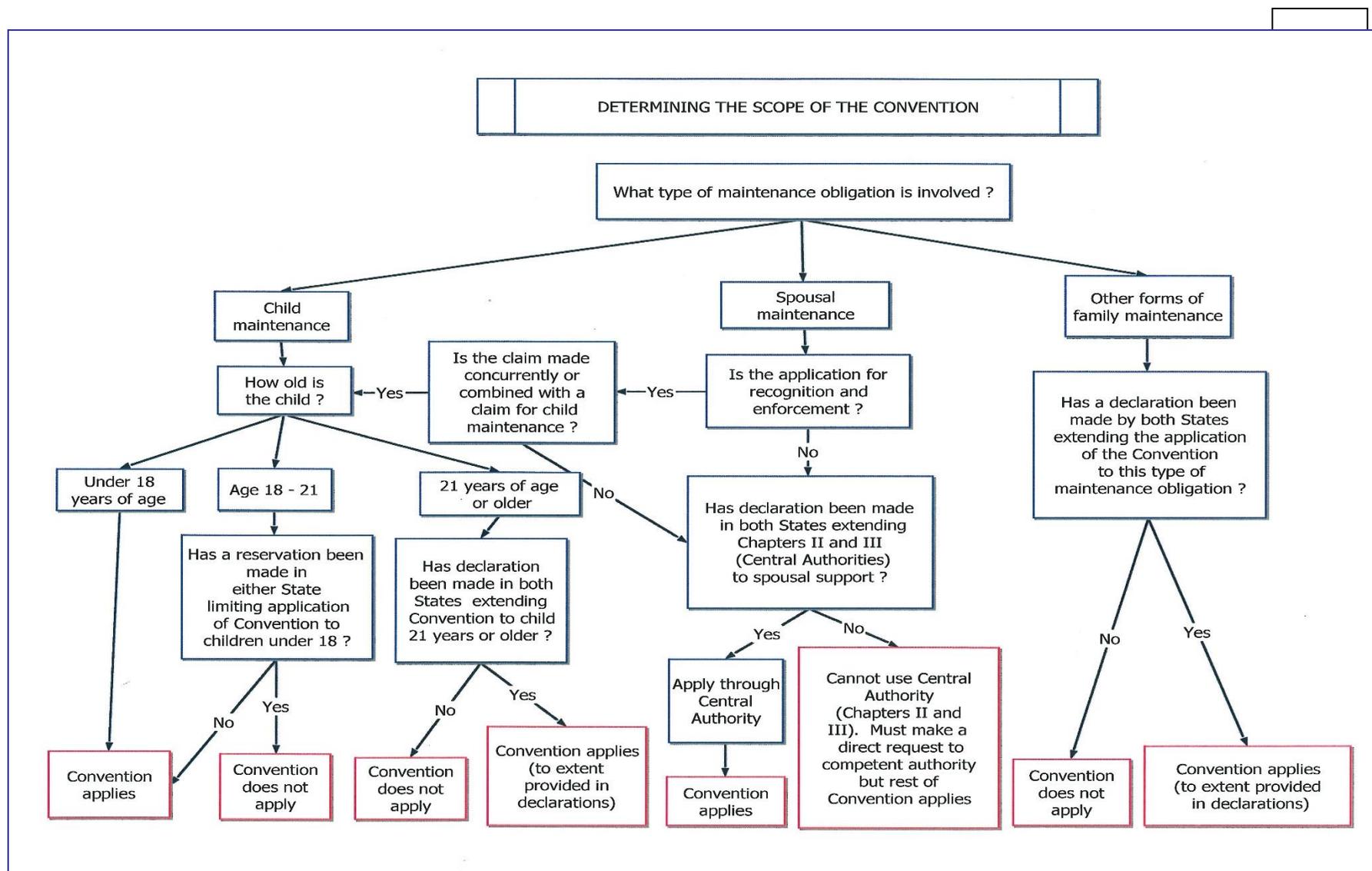
### Exemplo 3:

185. N reside no país A e solicita a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos para o seu filho, de seis meses, e de obrigações alimentares entre cônjuges para si. O pai da criança, o seu ex-cônjuge, vive no país B. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

#### A Convenção é aplicável?

186. A Convenção será aplicável ao pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos. No entanto, N não pode utilizar os serviços da autoridade central, nem as disposições relativas aos pedidos ao abrigo da Convenção para *obter* uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges, a menos que o país A e o país B tenham alargado a aplicação dos capítulos II e III da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges ou, mais especificamente, à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges.

187. O diagrama na página seguinte (figura 2) demonstra como aplicar as disposições relativas ao âmbito de aplicação da Convenção para determinar se a Convenção ou qualquer parte desta, é aplicável a uma obrigação alimentar específica.



**Figura 2: Determinar se um pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação material da Convenção**

### **C. Declarações e reservas da União Europeia no que se refere ao âmbito de aplicação material da Convenção**

188. De acordo com o artigo 59.º da Convenção, as organizações regionais de integração económica («ORIE»), tais como a União Europeia, podem aderir à Convenção. Prevê-se que a União Europeia se torne parte na Convenção em 2014 (a União Europeia assinou a Convenção em 6 de abril de 2011).

189. Encontram-se disponíveis informações sobre o estado da União Europeia e da Convenção no sítio Web da Conferência da Haia < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às Convenções, em Convenção n.º 38 e, em seguida, no quadro relativo ao estado ou na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares. São apresentadas informações infra sobre as declarações e reservas da Convenção emitidas pela União Europeia que serão aplicáveis quando a Convenção for aplicável na União Europeia.<sup>59</sup>

#### **1. Alimentos em benefício dos filhos – idade do filho**

190. A União Europeia não emitirá uma reserva ao abrigo da Convenção para limitar a aplicação da Convenção a filhos com idade inferior a 18 anos, nem para alargar a aplicação da Convenção a filhos com idade superior a 21 anos (artigo 2.º, n.º 2). Por conseguinte, o âmbito de aplicação central da Convenção, que abrange alimentos em benefício de filhos com idade igual ou inferior a 21 anos, será aplicável.

#### **2. Obrigações alimentares entre cônjuges**

191. A União Europeia emitirá uma declaração para alargar os capítulos II e III da Convenção aos pedidos que impliquem obrigações alimentares entre cônjuges (nos termos do artigo 2.º, n.º 3). Com efeito, tal significa que os deveres da autoridade central, nomeadamente a apresentação de ou a resposta a pedidos de medidas específicas e as disposições relativas aos pedidos serão aplicáveis a todas as obrigações alimentares e os pedidos de alimentos entre cônjuges.

#### **3. Alimentos em benefício de outros membros da família**

192. A União Europeia emitirá uma declaração unilateral que estipula que esta ponderará, no prazo de vários anos, alargar o âmbito de aplicação da Convenção a outros tipos de obrigações alimentares decorrentes de relações de família (artigo 2.º, n.º 3). Portanto, a União Europeia poderia, no futuro, alargar o âmbito de aplicação da Convenção a alimentos decorrentes de situações de afinidade ou outra relação de família, mas não emitirá esta declaração no momento da aprovação da Convenção.

#### **4. Acordos sobre alimentos**

193. A União Europeia não emitirá uma reserva ao abrigo da Convenção que indique que não reconhecerá nem executará acordos sobre alimentos (artigo 30.º, n.º 8). A União Europeia também não emitirá uma

---

<sup>59</sup> Ver a Decisão 2011/432/UE do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (publicada no Jornal Oficial L 192, de 22/7/2011, pp. 39 a 50).

declaração ao abrigo da Convenção que indique que os pedidos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos só podem ser apresentados através das autoridades centrais (artigo 30.º, n.º 7).

## **D. Âmbito de aplicação geográfico e temporal da Convenção**

### **1. Disposições gerais e iniciais**

194. A Convenção será aplicável apenas entre os Estados que se tenham tornado Estados Contratantes da Convenção, no primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de três meses subsequente ao depósito, pelo Estado, do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção (artigo 60.º, n.º 2, alínea a)). É possível encontrar um quadro sobre o estado que enumera todos os Estados Contratantes da Convenção, em conjunto com as datas de entrada em vigor da Convenção para os referidos Estados no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às Convenções, em Convenção n.º 38 ou no separador relativo a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

### **2. Normas transitórias e coordenação com outros instrumentos**

195. Importa salientar que, segundo o artigo 56.º, n.º 3, da Convenção, uma decisão ou um acordo de alimentos em relação a pagamentos de prestações alimentares devidas antes da entrada em vigor da Convenção entre os dois Estados Contratantes, deve ser executado se for relativo a obrigações alimentares decorrentes de uma relação de filiação relativamente a uma pessoa com menos de 21 anos. Contudo, os Estados Contratantes não são obrigados a executar outros tipos de obrigações alimentares em relação às quais os pagamentos são devidos antes da entrada em vigor da Convenção (mas podem proceder a tal,<sup>60</sup> por exemplo, ao abrigo da sua legislação interna ou de outros instrumentos ou acordos).

196. O artigo 56.º, n.º 1 da Convenção prevê que a Convenção será aplicável aos pedidos recebidos pelas autoridades centrais (nomeadamente os pedidos de medidas específicas ao abrigo do artigo 7.º) e aos pedidos diretos de reconhecimento e execução recebidos pelas autoridades competentes do Estado requerido depois da entrada em vigor da Convenção entre o Estado requerente e o Estado requerido.

197. Os artigos 48.º e 49.º da Convenção preveem a coordenação entre os instrumentos internacionais anteriores que abordam a cobrança internacional de alimentos. A Convenção substitui a Convenção das Nações Unidas de 1956, a Convenção de 1973 e a Convenção de 1958 entre os Estados Contratantes, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os Estados Contratantes coincida com o âmbito de aplicação da Convenção. Todavia, o artigo 56.º, n.º 2, da Convenção prevê uma exceção a esta regra geral. Designadamente, caso seja impossível reconhecer ou executar, ao abrigo da Convenção, uma decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor da Convenção, mas esta poderia ter sido reconhecida ou executada ao abrigo da Convenção de 1973 ou da Convenção de 1958, uma destas Convenções

---

<sup>60</sup> O reconhecimento de uma decisão que ultrapassa o âmbito de aplicação, *no sentido estrito*, da obrigação da Convenção pode constituir uma solução eficiente em alguns casos, por exemplo, sempre que seja necessário que uma decisão estrangeira em matéria de alimentos seja encaminhada para um tribunal nacional para obtenção de uma nova decisão se a mesma não for reconhecida.

será aplicável a tal caso (desde que ambos os Estados sejam Estados Contratantes da Convenção pertinente e esta se encontrasse em vigor no momento em que a decisão foi emitida).

198. A Convenção não prejudica quaisquer instrumentos internacionais anteriores de que os Estados Contratantes sejam partes e que contenham disposições sobre matérias regidas pela Convenção (artigo 51.º, n.º 1), não prejudica a aplicação dos instrumentos de uma organização regional de integração económica, tal como a União Europeia (artigo 51.º, n.º 4), permite que os Estados Contratantes celebrem acordos que contenham disposições sobre matérias regidas pela Convenção para melhorar a aplicação da Convenção (artigo 51.º, n.º 2) e não obsta à aplicação de um acordo, disposição, instrumento internacional ou cláusula de reciprocidade em vigor que preveja disposições mais eficazes, amplas ou favoráveis que as constantes da Convenção (em conformidade com o disposto no artigo 52.º).

### **III. Âmbito de aplicação do Regulamento de 2009**

#### **A. Âmbito de aplicação material do Regulamento**

199. O regulamento é aplicável a todas as obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º). O considerando 11 do Regulamento salienta que o termo «obrigações alimentares» deve ser interpretado de modo autónomo para efeitos do Regulamento.<sup>61</sup> Uma vez que os termos «obrigações alimentares» e «relação de família» não se encontram definidos no Regulamento, em última análise, a responsabilidade pela interpretação destes termos ficaria a cargo do Tribunal de Justiça da União Europeia.

200. O considerando 21 do Regulamento esclarece ainda que as disposições do Regulamento não determinam a lei aplicável à determinação das relações de família subjacentes às obrigações alimentares, algo que continua a ser abrangido pela legislação nacional dos Estados-Membros, nomeadamente, sempre que pertinente, as suas normas de direito internacional privado<sup>62</sup> (ver também a parte 1, secção I.A., supra).

201. Importa salientar que o Regulamento inclui no seu âmbito de aplicação «transações judiciais e atos autênticos» que devem ser tratados nas mesmas condições que as decisões para efeitos de reconhecimento e execução (ver o artigo 48.º).

202. Os Estados-Membros não podem emitir reservas ou declarações no que diz respeito ao âmbito de aplicação material do Regulamento.

#### **B. Âmbito de aplicação geográfico do Regulamento**

203. O regulamento é diretamente aplicável nos Estados-Membros participantes. Todos os Estados-Membros da União Europeia participam

<sup>61</sup> Contudo, uma vez que o Regulamento altera o Regulamento Bruxelas I através da substituição das disposições desse Regulamento aplicáveis às obrigações alimentares, é necessário tomar em consideração a jurisprudência que abordou o que pode ser considerado, em termos substantivos, uma «obrigação alimentar» ao abrigo do Regulamento Bruxelas I. Por exemplo, ver TJE, *Van den Boogaard/ Laumen*, 27<sup>de</sup> fevereiro de 1997, Processo C-220/95, TJE I-01147.

<sup>62</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

no Regulamento.<sup>63</sup> Todavia, a Dinamarca participará no Regulamento apenas na medida em que as suas disposições alterem o Regulamento Bruxelas I. Tal significa que as disposições do Regulamento serão aplicadas às relações entre outros Estados-Membros e a Dinamarca, com a exceção das disposições constantes dos capítulos III (lei aplicável) e VII (cooperação entre autoridades centrais).<sup>64</sup>

204. Importa salientar que, no que se refere ao regime da lei aplicável ao abrigo do Regulamento (capítulo III), o Reino Unido, em conjunto com a Dinamarca, também não ficará vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (para informações adicionais sobre o protocolo, consulte o capítulo 5). Consequentemente, as decisões emitidas nestes dois países serão tratadas de modo diferente para efeitos de reconhecimento e execução (ver o capítulo 8).

205. Importa ainda tomar em consideração que as normas em matéria de competência constantes do capítulo II (aplicáveis em todos os Estados-Membros) e as normas do Protocolo em matéria da lei aplicável constantes do capítulo III (aplicáveis em todos os Estados-Membros, salvo no Reino Unido e na Dinamarca) têm um carácter *erga omnes* e, portanto, as autoridades competentes aplicarão estas normas universalmente a *todos* os processos internacionais englobados pelo âmbito de aplicação do Regulamento, não apenas aos processos relacionados com ou de outros Estados-Membros da União Europeia.

## C. Âmbito de aplicação temporal do Regulamento

### 1. Disposições iniciais e transitórias

206. O Regulamento é aplicável na União Europeia desde 18 de junho de 2011.<sup>65</sup>

207. O artigo 75.º, n.º 1, do Regulamento especifica que o Regulamento será aplicável «exclusivamente aos processos já instaurados, às transações judiciais aprovadas ou celebradas e aos atos autênticos estabelecidos» posteriormente à data de aplicação do Regulamento.

208. Contudo, as secções 2 e 3 do capítulo IV do Regulamento relativas ao reconhecimento, força executória e execução das decisões serão aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros antes da data de aplicação do Regulamento sempre que o reconhecimento e a declaração de força executória sejam solicitados a partir da data de aplicação do Regulamento e «às decisões proferidas após a data de aplicação do Regulamento na sequência de processos instaurados antes dessa data». É necessário que tais decisões, «na perspetiva do reconhecimento e da execução, se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001» (artigo 75.º, n.º 2).<sup>66</sup> O Regulamento prevê ainda que o

---

<sup>63</sup> O Reino Unido não participou na adoção do Regulamento, mas expressou subsequentemente a sua intenção de aceitar o Regulamento por carta de 15 de janeiro de 2009 ao Conselho e à Comissão. A Comissão aceitou a participação do Reino Unido no Regulamento em 8 de junho de 2009 (ver JO L 149/73, de 12.6.2009). A Dinamarca, por carta de 14 de janeiro de 2009, notificou a Comissão da sua decisão de aplicar o Regulamento, de modo limitado (ver JO L 149/80, de 12.6.2009).

<sup>64</sup> *Idem*. Além disso, as disposições do artigo 2.º e do capítulo IX do Regulamento serão aplicáveis na Dinamarca apenas na medida em que dizem respeito à competência, ao reconhecimento, à força executória e à execução de acordãos e ao acesso à justiça.

<sup>65</sup> Todavia, os artigos 2.º, n.º 2, 47.º, n.º 3, 71.º, 72.º e 73.º, que abordam sobretudo os requisitos de informação ao abrigo do Regulamento a prestar pelos Estados-Membros, são aplicáveis a partir de 18 de setembro de 2010 (artigo 76.º).

<sup>66</sup> Ver a *Retificação do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares* (JO L 131/26, de 18.5.2011) e a *Retificação do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do*

Regulamento Bruxelas I continuará a ser aplicável aos procedimentos de reconhecimento e execução em curso na data de aplicação do Regulamento. Estas disposições transitórias relativas ao reconhecimento e execução de decisões são aplicáveis, *mutatis mutandis*, às transações judiciais aprovadas ou celebradas e aos atos autênticos estabelecidos nos Estados-Membros.

209. No respeitante às decisões proferidas em outros Estados-Membros onde o Regulamento Bruxelas I é aplicável, as autoridades competentes devem tomar em consideração a data de entrada em vigor do Regulamento Bruxelas I (1 de março de 2002) para o Estados-Membros da União Europeia que participavam, à data, em tal Regulamento (Áustria, Bélgica, Alemanha, Grécia, Irlanda, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Espanha, Suécia e o Reino Unido). No que diz respeito a vários outros Estados, o Regulamento Bruxelas I seria aplicável desde 1 de maio de 2004 (no que se refere à República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia) e desde 1 de janeiro de 2007 (no respeitante à Roménia e à Bulgária).

210. O Regulamento prevê que o seu capítulo VII relativo à cooperação entre autoridades centrais será aplicável aos pedidos recebidos pela autoridade central a partir da data de aplicação do Regulamento (artigo 75.º, n.º 3).

## 2. Coordenação com outros instrumentos

211. Os artigos 68.º (relações com outros instrumentos comunitários) e 69.º (relações com as convenções e acordos internacionais existentes) do Regulamento abordam a coordenação do Regulamento com outros instrumentos internacionais existentes.

212. O artigo 68.º, n.º 1, prevê que o Regulamento altera o Regulamento Bruxelas I, substituindo as disposições desse regulamento aplicáveis em matéria de obrigações alimentares, sob reserva das disposições transitórias do artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (descritas imediatamente supra, na secção III.C.1).

213. O artigo 68.º, n.os 2 a 4, estipula, respetivamente, que o Regulamento: 1) substitui, em matéria de obrigações alimentares, o Regulamento (CE) n.º 805/2004 (*Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados*), exceto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (ver também o capítulo 8); 2) não prejudica a aplicação da Diretiva 2003/8/CE (*Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios*), sob reserva do capítulo V do Regulamento relativo ao acesso à Justiça (ver a parte II do presente capítulo, secção VII, infra); e 3) não prejudica a aplicação da *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados* (ver a parte II do presente capítulo, secção VI, infra).

214. O artigo 69.º, n.º 1, prevê que o Regulamento não deve prejudicar a aplicação de convenções e acordos bilaterais ou multilaterais de que um ou mais Estados-Membros sejam parte na data de aprovação do Regulamento (sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros por força do artigo 307.º do Tratado CE, relativo à prioridade de tratados prévios dos Estados-Membros da CE com países terceiros). O artigo 69.º, n.º 2, prevê que, nas relações entre os Estados-Membros, o Regulamento prevalece sobre outros instrumentos que incidam sobre as matérias regidas pelo Regulamento e nos quais são partes os Estados-Membros.

215. Por último, o artigo 69.º, n.º 3, prevê uma exceção ao artigo 69.º, n.º 2, e especifica que o Regulamento não obsta à aplicação da Convenção de 23 de março de 1962 entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia e a Noruega sobre a cobrança dos créditos alimentares pelos Estados-Membros Partes nessa Convenção, atendendo a que a mesma prevê várias condições mais favoráveis em termos da cobrança transfronteiras de alimentos. Contudo, os direitos do requerido estabelecidos pelo Regulamento (artigos 19.º e 21.º) devem ser respeitados na aplicação desta Convenção.

#### **IV. Outros fatores que regulam a aplicabilidade da Convenção e do Regulamento**

216. Existem vários outros fatores que podem ser tomados em consideração e que podem afetar o modo de aplicação da Convenção ou do Regulamento numa situação específica. Estes incluem:

- As partes residem em Estados Contratantes ou Estados-Membros?
- O requerente é um devedor ou um credor?
- O requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos?
- Onde foi emitida a decisão?
- Onde reside habitualmente o credor?

##### **1. As partes residem em Estados Contratantes ou Estados-Membros?**

217. Para que a Convenção ou o Regulamento seja aplicável, o requerente (a pessoa que apresenta o pedido ou solicita assistência ao abrigo da Convenção ou do Regulamento) deve residir num Estado Contratante da Convenção ou num Estado-Membro da União Europeia onde o Regulamento é aplicável.<sup>67</sup>

218. Caso o requerente resida num Estado Contratante ou Estado-Membro, mas o requerido (a pessoa que responderá ao pedido) não viva num Estado Contratante ou Estado-Membro ou, caso um requerido que seja devedor não disponha de ativos ou rendimentos num Estado Contratante ou Estado-Membro, o requerente não poderá utilizar a Convenção ou o Regulamento para reconhecer, executar, obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos.

219. Caso o requerente resida num Estado não contratante ou num país não Estado-Membro, mas o requerido/devedor resida ou disponha de ativos num Estado Contratante ou Estado-Membro, a autoridade central do Estado do requerente não participará no processo, mas o requerente

---

<sup>67</sup> Sob reserva da aplicação atenuada do Regulamento na Dinamarca. Ver o ponto 203, *supra*.

pode apresentar um pedido direto de assistência a uma autoridade competente do Estado do requerido.<sup>68</sup>

220. É possível determinar se um Estado é um Estado Contratante da Convenção através da consulta do sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

## 2. O requerente é um devedor ou um credor?

221. O requerente de uma via de recurso ao abrigo da Convenção ou do Regulamento pode ser um credor, um devedor ou uma entidade pública. Um **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. Um **devedor** é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. Uma **entidade pública** é uma entidade governamental que concedeu prestações ao credor, a título de alimentos, ou que atua em lugar ou em nome de um credor.

### Por que motivo é o requerente importante?

222. É importante identificar o requerente porque o artigo 10.º da Convenção e o artigo 56.º do Regulamento estabelecem quem tem direito a apresentar cada tipo de pedido.

223. Um **credor** pode apresentar qualquer um dos seguintes pedidos:

- Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão/declaração de força executória de uma decisão,
- Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido,
- Pedido de obtenção de uma decisão sempre que não exista uma decisão anterior, incluindo a determinação da filiação se necessário,
- Pedido de obtenção de uma decisão sempre que exista uma decisão, mas seja impossível reconhecer ou executar a mesma,
- Pedido de alteração de uma decisão proferida no Estado requerido ou num Estado que não o Estado requerido.

O **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento, parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser denominada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.

224. Um **devedor** só pode apresentar os seguintes pedidos ao abrigo da Convenção:

- Pedido de reconhecimento de uma decisão para limitar ou suspender a execução de uma decisão anterior, ou
- Pedido de alteração de uma decisão proferida no Estado requerido ou num Estado que não o Estado requerido.

O **devedor** é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada pagador, devedor de alimentos ou pai não residente ou que não exerce a custódia.

225. Uma **entidade pública** pode apresentar apenas os seguintes pedidos:

- Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido,

Uma **entidade pública** é uma autoridade governamental que pode apresentar um pedido de alimentos, na qualidade de credor, em circunstâncias restritas.

<sup>68</sup> Importa recordar que as regras e os procedimentos aplicáveis aos processos que uma autoridade competente aceita diretamente serão determinados, em geral, pela legislação em vigor a nível nacional. Portanto, nesta situação, o requerente teria de contactar a autoridade competente para descobrir o que será necessário para apresentar o pedido direto.

- Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão/declaração de força executória de uma decisão proferida noutra local, ou
- Exclusivamente ao abrigo da Convenção, pedido de obtenção de uma decisão apenas se for impossível reconhecer uma decisão existente devido a uma reserva emitida ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2 (o Regulamento não permite tais reservas).

226. Portanto, uma entidade pública não pode, por exemplo, utilizar a Convenção ou o Regulamento para dar início à alteração de uma decisão existente e um devedor não pode utilizar os processos da Convenção ou do Regulamento para obter uma decisão em matéria de alimentos.

227. Além disso, existem limites ao abrigo da Convenção e do Regulamento relacionados com o nível de apoio judiciário que deve ser prestado a um credor ou devedor em qualquer pedido. Ver a parte II, secção VII, do presente capítulo que descreve o requisito de prestação de apoio judiciário.

### 3. O requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos?

228. Uma **decisão em matéria de alimentos** é uma disposição numa decisão proferida por uma autoridade judicial ou administrativa que exige o pagamento de prestações alimentares a um requerente, um filho ou outra pessoa que o solicite. Uma decisão relativa à prestação de alimentos pode ser uma ordem emitida por uma autoridade judicial ou uma ordem ou decisão de uma autoridade administrativa, de um tribunal ou ministério, se tal decisão cumprir os critérios estabelecidos no artigo 19.º da Convenção e no artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento. É possível reconhecer e executar um «acordo sobre alimentos» e um «ato autêntico», definidos na Convenção (artigo 3.º, alínea e)), e no Regulamento (artigo 2.º, n.º 1, ponto 3) respetivamente, num Estado se tiver força executória no Estado onde foi concluído. O regulamento também contém uma definição de «transação judicial» (artigo 2.º, n.º 1, ponto 2).

229. Nos termos da Convenção, um acordo sobre alimentos não é uma decisão na aceção da Convenção e existem regras distintas aplicáveis ao reconhecimento de acordos sobre alimentos (ver o artigo 30.º da Convenção).

230. Pelo contrário, o Regulamento estipula que as transações judiciais e os atos autênticos devem ser reconhecidos e ter força executória noutros Estados-Membros (se tiverem força executória no Estado-Membro de origem) nas mesmas condições que as decisões ao abrigo do Regulamento e que as disposições do Regulamento serão aplicáveis «na medida do necessário» às transações judiciais e aos atos autênticos (artigo 48.º).

231. Caso o requerente não disponha de uma decisão em matéria de alimentos, o pedido adequado é o pedido de obtenção. A aplicabilidade da Convenção a um pedido de obtenção pode variar em função do tipo de alimentos solicitado, tal como discutido na secção relativa ao âmbito de aplicação material da Convenção, supra.

### 4. Onde foi proferida a decisão em matéria de alimentos?

232. O local onde a decisão em matéria de alimentos foi proferida é importante para determinar se é necessário que a decisão seja reconhecida ou declarada executória antes de ser possível proceder à sua

execução (ver os capítulos 7 e 8 para informações sobre os procedimentos de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção e do Regulamento). Caso a decisão tenha sido proferida no Estado requerido, não é necessário apresentar um pedido de reconhecimento e o requerente pode simplesmente apresentar um pedido de execução da decisão.

233. Nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução/declaração de força executória, é necessário que a decisão em matéria de alimentos tenha sido proferida num Estado Contratante da Convenção<sup>69</sup> ou num Estado-Membro onde o Regulamento é aplicável.

## **5. Onde reside habitualmente o credor?**

234. Para além de examinar se o requerente e o requerido de qualquer pedido residem em Estados Contratantes ou Estados-Membros, a determinação da residência habitual do credor é um aspeto importante a considerar nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução/declaração de força executória e nos pedidos de alteração apresentados por devedores. Tal deve-se à existência de disposições específicas relacionadas com a competência respeitante a e o reconhecimento e execução de uma decisão alterada que variam em função de quem apresentou o pedido e de se o credor reside habitualmente no Estado onde foi proferida a decisão inicial em matéria de alimentos.

235. O termo «residência habitual» não se encontra definido na Convenção nem no Regulamento, pelo que os factos de cada caso específico determinarão se o credor é residente habitual de um Estado. Em geral, a residência habitual é determinada através da análise de fatores tais como o local em que a pessoa tem a sua residência, onde a pessoa vive, trabalha ou estuda normalmente.<sup>70</sup>

236. Caso o credor resida habitualmente no Estado onde a decisão foi proferida, a competência para alteração noutro Estado não pode ser assumida ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento ou do artigo 18.º da Convenção e o reconhecimento de uma decisão de alteração proferida mediante pedido de um devedor em tal caso pode ser recusado, a menos que sejam aplicáveis as exceções constantes do artigo 18.º da Convenção ou do artigo 8.º do Regulamento. Este ponto é explicado em maior pormenor nos capítulos 4 e 11 do manual.

## **Parte II — Questões comuns aos pedidos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009**

237. A presente parte engloba várias questões comuns aos pedidos diretos e aos pedidos de medidas específicas ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Em primeiro lugar, as autoridades competentes devem verificar qual dos instrumentos será aplicável a um determinado processo antes de consultar as informações pertinentes para estes tipos de pedidos apresentados ao abrigo de qualquer um dos instrumentos descritos no presente capítulo (ver a exposição pormenorizada na parte I sobre questões relativas ao âmbito e à aplicação da Convenção e do Regulamento).

238. Devido ao carácter internacional do funcionamento da Convenção e do Regulamento, é importante que os pedidos e as comunicações sigam

<sup>69</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 240.

<sup>70</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 63 e 444.

as regras neles estipuladas no que diz respeito à língua de comunicação e a quaisquer requisitos de tradução de documentos. Estas constam dos artigos 44.º e 45.º da Convenção e sobretudo dos artigos 59.º e 66.º do Regulamento, bem como dos artigos 20.º, 28.º, 29.º e 40.º.

## **I. Língua ao abrigo da Convenção de 2007**

### **A. Língua do pedido e documentos**

239. Os pedidos apresentados ao abrigo da Convenção e os documentos que os acompanham (nomeadamente a decisão) devem encontrar-se na língua original. Deve igualmente anexar-se uma tradução do pedido (e documentos conexos) numa língua oficial<sup>71</sup> do Estado requerido, a menos que a autoridade competente do Estado requerido (a autoridade administrativa ou judicial que procede ao tratamento do pedido) tenha indicado que a tradução não é necessária.

240. O Estado requerido pode ainda emitir, ao abrigo da Convenção, uma declaração que solicite a utilização de uma língua que não uma língua oficial do Estado requerido nos pedidos e documentos conexos.<sup>72</sup> Sempre que existam unidades territoriais num Estado (por exemplo, províncias ou estados federados) e exista mais do que uma língua oficial, ou sempre que um Estado tenha várias línguas oficiais passíveis de utilização em diferentes partes do seu território, o Estado Contratante pode ainda emitir uma declaração que especifique qual a língua a utilizar nas diferentes unidades territoriais.

241. Importa salientar que uma das vantagens importantes da utilização dos formulários recomendados para apresentar os pedidos ao abrigo da Convenção é que a sua estrutura permite o preenchimento em qualquer língua e a fácil compreensão noutra língua, reduzindo a necessidade de tradução. (Os formulários recomendados para a Convenção encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.)

### **B. Derrogações da tradução**

242. Em alguns casos, pode não ser prático ou possível para o Estado requerente traduzir os documentos na língua utilizada ou especificada pelo Estado requerido. Por exemplo, os serviços de tradução disponíveis no Estado requerente podem não prestar serviços de tradução na língua do Estado requerido. Em tal caso, se o pedido for abrangido pelo capítulo III (em geral – qualquer pedido relativo a alimentos em benefício dos filhos ou reconhecimento e execução de alimentos em benefício dos filhos e entre cônjuges), o Estado requerido pode concordar, no que se refere ao caso em apreço ou de forma geral, em realizar a tradução.<sup>73</sup>

243. Se o Estado requerido não concordar em ajudar na tradução, o Estado requerente tem a opção de traduzir simplesmente os documentos para inglês ou francês. O Estado requerido pode traduzir posteriormente o documento para a sua língua, se necessário.

---

<sup>71</sup> Sempre que um Estado tenha mais do que uma língua oficial e nem todas as partes do seu território utilizem todas as línguas oficiais, é importante confirmar a língua exigida no território para onde o pedido será enviado (artigo 44.º, n.º 2).

<sup>72</sup> [Nome do Estado] [emitirá] [não emitirá] [tal declaração, especificando que ...].

<sup>73</sup> Importa salientar que se o Estado requerido concluir a tradução tal como descrito *supra*, os custos devem ser suportados pelo Estado requerente (salvo acordo em contrário entre as autoridades centrais dos dois Estados).

244. Por exemplo, se no Estado requerente (Noruega), o requerente não tiver capacidade para traduzir os documentos para a língua do país requerido (espanhol, México) e a autoridade mexicana não conseguir traduzir a decisão de norueguês para espanhol, os documentos poderiam, em vez disso, ser traduzidos pelo requerente na Noruega para inglês ou francês. Por sua vez, a tradução em inglês ou francês pode ser enviada para o México.

245. O tratamento das exceções atrás descritas à regra geral da Convenção em matéria de tradução estaria, em geral, a cargo da autoridade central do Estado requerido e, portanto, os juízes ou outras autoridades competentes não participariam, em regra, nesta fase.

## II. Língua ao abrigo do Regulamento de 2009

### A. Requisitos gerais do Regulamento em matéria da língua dos pedidos e documentos (artigos 59.º e 66.º)

246. O Regulamento (artigo 59.º, n.º 1) prevê que os pedidos devem ser preenchidos pela autoridade requerente na língua oficial do Estado requerido ou numa das línguas oficiais de uma subunidade territorial desse Estado onde a autoridade central está sediada ou noutra língua oficial da União Europeia que o Estado-Membro requerido indique como aceitável, a menos que esta escolha fornecer a tradução.<sup>74</sup>

247. O artigo 59.º, n.º 2, do Regulamento especifica que os documentos de apoio *não* devem ser traduzidos, a menos que sejam necessários para prestar o apoio solicitado. Esta disposição afirma ainda que não prejudica os requisitos mais pormenorizados do Regulamento em matéria de tradução ou transcrição (discutidos *infra*), que podem ser exigidos nos processos, constantes do artigo 20.º do Regulamento (documentos para efeitos de execução), do artigo 28.º (procedimento, relativo a pedidos de declarações de força executória) e do artigo 40.º (invocação de uma decisão reconhecida).

248. O artigo 66.º do Regulamento constitui uma norma suplementar geral em matéria de requisitos de tradução, que especifica que o tribunal ao qual é apresentado o pedido pode exigir às partes que apresentem uma tradução dos documentos comprovativos necessários numa língua que não seja a do processo apenas «se considerar que essa tradução é necessária para proferir a sua decisão ou para respeitar os direitos da defesa».<sup>75</sup>

### B. Requisitos do Regulamento em matéria de tradução no que diz respeito a determinados pedidos

249. O Regulamento contém várias disposições especiais sobre a transcrição ou tradução de documentos no que se refere a determinados pedidos, nomeadamente em relação aos documentos para efeitos de execução (artigo 20.º), pedidos de declaração de força executória (artigo 28.º), não apresentação do extrato (artigo 29.º) e invocação de uma decisão reconhecida (artigo 40). De acordo com o artigo 20.º, n.º 1, alínea d), o artigo 28.º, n.º 2, e o artigo 40.º, n.º 3, «se for caso disso, a

<sup>74</sup> [Nome do Estado] [indicou] [não indicou] que aceitará línguas para além de [inserir língua(s) nacional(ais)].

<sup>75</sup> Este artigo é aplicável «sem prejuízo» dos artigos 20.º, 28.º e 40.º sobre os requisitos aplicáveis a pedidos específicos.

transcrição ou tradução do conteúdo» do formulário pertinente em anexo ao Regulamento, na língua oficial do Estado-Membro requerido/processo judicial (ou outras línguas que tenham sido indicadas como aceitáveis), será fornecida à autoridade competente pertinente. Além disso, os artigos 20.º, n.º 2, e 28.º, n.º 2, preveem que as autoridades do Estado requerido «não podem» exigir uma tradução da decisão, mas esta pode ser exigida se o pedido for contestado ou objeto de recurso. O artigo 29.º, n.º 2, permite que uma autoridade competente solicite a tradução de documentos pertinentes, se assim o exigir. Por último, o Regulamento estabelece que todas as traduções efetuadas nos termos dos artigos 20.º, 28.º, 29.º e 40.º devem ser realizadas por «pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros».

### III. Legalização ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

250. Em consonância com outras Convenções da Haia, o artigo 41.º da Convenção de 2007 prevê que não é possível exigir legalização ou formalidades semelhantes ao abrigo da Convenção. Este artigo é exatamente refletido no artigo 65.º do Regulamento. Portanto, não é necessária autenticação formal da assinatura do funcionário público que elabora os documentos ou nem uma apostilha, caso tal seja a prática corrente num Estado Contratante ou num Estado-Membro da União Europeia.

**Legalização** é o termo utilizado para descrever determinados processos jurídicos formais, tais como a utilização de uma apostilha ou de um registo notarial, realizados a fim de autenticar

### IV. Procuração ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

251. O artigo 42.º da Convenção e o artigo 52.º do Regulamento estabelecem que só pode ser exigida uma procuração ao requerente em circunstâncias muito restritas. É possível exigir uma procuração numa situação em que a autoridade central ou outra autoridade no Estado requerido representará o requerente, por exemplo, num processo judicial ou numa situação em que a procuração seja necessária para designar um representante para atuar numa questão específica.<sup>76</sup> Nos termos da Convenção, o perfil do Estado indicará se o Estado requerido exige uma procuração.<sup>77</sup>

### V. Assinaturas e cópias autenticadas de documentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

#### A. A Convenção

252. Não existe qualquer requisito ao abrigo da Convenção que exija que os pedidos sejam assinados para serem válidos. Além disso, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução, os artigos aplicáveis (artigos 12.º, n.º 2, 13.º, 25.º e 30.º) preveem um processo no qual é possível enviar cópias simples de documentos, nomeadamente da decisão, juntamente com o pedido de reconhecimento. Ao longo do processo de reconhecimento e execução, a autoridade competente ou o requerido pode solicitar uma cópia autenticada de qualquer um dos documentos, se tal for necessário para o tratamento ou a resposta ao pedido. No entanto, a menos que tal pedido seja apresentado, as cópias simples serão suficientes. Um Estado pode ainda aceitar documentos por via eletrónica, já que a linguagem da Convenção é deliberadamente «neutra em termos de meio».

253. Ao abrigo da Convenção, um Estado também pode especificar que exigirá, em todos os casos, a cópia autenticada de determinado documento. O perfil do Estado indicará se um Estado emitiu tal especificação no respeitante a todos os casos. (Os perfis dos Estados

<sup>76</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 617.

<sup>77</sup> Em [Nome do Estado] [...].

relativos aos Estados Contratantes encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.)

## **B. O Regulamento**

254. Ao abrigo do Regulamento, é necessário que o formulário de pedido seja assinado pelo requerente ou pela pessoa ou autoridade autorizada no Estado requerente a preenchê-lo em nome do requerente. A utilização obrigatória dos formulários em anexo ao Regulamento é estipulada nos artigos aplicáveis do Regulamento (por exemplo, os artigos 20.º, 28.º, 40.º, 48.º e 57.º). No que se refere aos pedidos que exigem um extrato de uma decisão proferida no Estado requerente e uma cópia da decisão, o extrato (utilizando o formulário adequado em anexo) deve ser emitido e assinado pelo tribunal de origem e a cópia da decisão em anexo deve reunir «as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade».

## **VI. Proteção de informação pessoal e confidencial ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009**

### **A. A Convenção (artigos 38.º a 40.º)**

255. A Convenção estabelece algumas salvaguardas importantes para a proteção de informações pessoais e confidenciais transmitidas ao abrigo da Convenção. (Importa salientar que a Convenção utiliza a designação «dados», pois este é o termo utilizado nas restantes Convenções da Haia.) Estas encontram-se estabelecidas nos artigos 38.º, 39.º e 40.º. As informações pessoais incluem (mas não se limitam a) o nome, data de nascimento, endereço ou informações de contacto e identificadores pessoais, tais como números de identidade nacional.<sup>78</sup>

256. A Convenção reconhece que devido à sensibilidade do tipo de informações que serão partilhadas entre os Estados no que diz respeito às pessoas, a proteção de tais informações é essencial para assegurar que as partes estão protegidas de quaisquer consequências adversas que possam decorrer da divulgação dessas informações.

257. A Convenção estabelece limites específicos no que diz respeito à divulgação e confirmação de informações recolhidas ou transmitidas ao abrigo da Convenção em determinadas circunstâncias. A divulgação ou confirmação de informações não é autorizada nos casos em que seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa (artigo 40.º, n.º 1). A pessoa pode ser um filho, o requerente, ou requerido, ou qualquer outra pessoa. A Convenção estabelece limites a este respeito.

258. Sempre que uma autoridade central determinar que a divulgação ou confirmação das informações podem causar tal risco, transmitirá tal preocupação à outra autoridade central participante, que terá tal determinação em conta no tratamento do pedido apresentado ao abrigo da Convenção. A autoridade central requerida não fica vinculada pela determinação de risco apresentada pela autoridade central requerente. No entanto, a autoridade central requerida é obrigada a decidir se a divulgação poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa e, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, a determinação do Estado requerente deve ser tida em consideração pela autoridade central

---

<sup>78</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 605.

requerida. O comportamento da autoridade central nesta situação variará em função do que é necessário para proceder ao tratamento do pedido e para cumprir as obrigações do Estado nos termos da Convenção (artigo 40.º). Caso a autoridade central requerente tenha preocupações quanto à divulgação de informações confidenciais sobre o requerente, o credor ou outra pessoa, uma prática recomendada consiste em utilizar o endereço da autoridade central ou competente do Estado requerente, de modo a que o endereço do credor ou requerente fique «ao cuidado» de tal endereço.<sup>79</sup>

259. Os formulários obrigatórios e recomendados publicados pelo Secretariado Permanente da Convenção da Haia foram igualmente concebidos para englobar a proteção de informações pessoais. Estes formulários possibilitam que a autoridade central indique nos ditos formulários se existe uma preocupação relativamente ao facto de a divulgação ou confirmação da informação poder comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa (existe uma «quadrícula» nos formulários onde tal é assinalado).

260. Sempre que esta preocupação tenha sido indicada, os formulários permitem que as informações pessoais sensíveis (tais como as informações de contacto ou informações passíveis de utilização para identificar ou localizar a pessoa) constem de uma parte distinta do formulário. Deste modo, o pedido, contendo apenas a informação de que o requerido necessitará para lhe responder, pode ser fornecido ao requerido ou à autoridade competente, sem criar um risco para o requerente, o credor ou outra pessoa.

261. Além disso, qualquer autoridade, nomeadamente autoridades judiciais ou competentes no Estado requerido, que proceda ao tratamento de informações ao abrigo dos procedimentos da Convenção deve respeitar a sua legislação nacional no que se refere à confidencialidade da informação (artigo 39.º). Por conseguinte, todas as transmissões de informações devem cumprir igualmente quaisquer requisitos internos estipulados na legislação nacional em vigor, tais como a obtenção de autorização para a divulgação de informação ou quaisquer restrições aplicáveis à divulgação.<sup>80</sup>

## **B. O Regulamento (artigos 61.º a 63.º e artigo 57.º, n.º 3)**

262. O artigo 68.º, n.º 4, do Regulamento estabelece que a aplicação do Regulamento «não prejudica» a *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Os considerandos 34 e 35 do Regulamento também mencionam a proteção de dados de carácter geral ao abrigo do Regulamento, sendo que o considerando anterior confirma que a Diretiva 95/46/CE, conforme transposta para a legislação nacional dos Estados-Membros, deve ser observada.

263. As disposições do Regulamento relativas a questões de privacidade de dados e informações pessoais, os artigos 61.º a 63.º, especificam limites e processos em matéria de partilha e transferência das informações pessoais dos credores e devedores nos Estados-Membros (ou seja, entre autoridades centrais e autoridades públicas, administrações,

<sup>79</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 612. Um Estado que opte por utilizar um endereço «ao cuidado de» deve estar ciente de que o Estado requerido pode exigir, por questões relacionadas com a legislação nacional, por exemplo, para notificação e citação de atos, o endereço pessoal de um credor.

<sup>80</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

outras pessoas coletivas que possam deter dados pessoais, tribunais competentes e outras autoridades responsáveis pela citação e notificação de atos ou a execução de uma decisão) e entre as autoridades centrais requerente e requerida ao abrigo do Regulamento.

264. O artigo 61.º aborda o acesso das autoridades centrais à informação e o modo como as autoridades centrais podem aceder a e transmitir informações relativas ao endereço de um devedor ou credor, ao rendimento do devedor, à identificação do empregador do devedor e/ou da(s) conta(s) bancária(s) do devedor e dos ativos do devedor. O Regulamento especifica que tais informações solicitadas devem ser «adequadas, pertinentes e não excessivas» e as informações que a autoridade pode solicitar variam em função do tipo de pedido (artigo 61.º, n.º 2). Para efeitos da obtenção ou alteração de uma decisão, só é possível solicitar o endereço do devedor ou do credor. Para efeitos do reconhecimento ou execução de uma decisão, é possível solicitar as informações sobre os ativos de um devedor apenas se as informações obtidas sobre o rendimento, o empregador ou a(s) conta(s) bancária(s) do devedor se revelarem insuficientes.

265. O artigo 62.º do Regulamento prevê que as autoridades centrais transmitirão as informações mencionadas no artigo 61.º às autoridades competentes nacionais pertinentes e que a autoridade ou o tribunal que recebe tais informações «apenas as pode utilizar para facilitar a cobrança dos créditos alimentares». O artigo 62.º, n.º 3, prevê um prazo geral para a conservação de tais informações por uma autoridade, designadamente, «só as podem conservar pelo tempo necessário para os efeitos para que foram transmitidas». As autoridades que tratarem as informações devem assegurar a confidencialidade das mesmas nos termos do direito nacional (artigo 62.º, n.º 4).<sup>81</sup>

266. A comunicação à pessoa a quem a recolha de informações diz respeito (artigo 63.º) deve ser efetuada em conformidade com o direito nacional.<sup>82</sup> O artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento apresenta uma exceção à comunicação a quem a recolha de informações diz respeito, que pode ser diferida por um período de 90 dias a contar da data em que as informações foram recebidas pela autoridade central requerida, se puder prejudicar a cobrança efetiva do crédito alimentar.

267. Por último, o artigo 57.º, n.º 3, do Regulamento prevê a substituição do endereço pessoal do requerente por outro endereço no caso de violência doméstica, mas apenas «se o direito nacional do Estado-Membro requerido não exigir, para efeitos da instância, que o requerente forneça o seu endereço pessoal».<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>82</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>83</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

## VII. Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

### A. Panorâmica

#### 1. Acesso efetivo aos procedimentos/acesso à Justiça ao abrigo da Convenção e do Regulamento

268. Um dos princípios mais importantes subjacentes à Convenção e ao Regulamento é o de que os requerentes devem ter acesso efetivo aos procedimentos necessários para concluir os seus pedidos no Estado requerido. Entende-se por acesso efetivo aos procedimentos que o requerente, com o auxílio das autoridades do Estado requerido, se necessário, é capaz de apresentar o seu caso de modo eficaz perante as autoridades adequadas do Estado requerido.<sup>84</sup> Importa salientar que o Regulamento utiliza terminologia ligeiramente diferente em relação à Convenção para mencionar o «acesso efetivo aos procedimentos», nomeadamente, a terminologia «acesso efetivo à justiça», fazendo referência, no entanto, essencialmente aos mesmos princípios consagrados em ambos os instrumentos (os termos são utilizados de modo indistinto na presente secção).

269. Os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 43.º da Convenção e os artigos 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º e 67.º do Regulamento abordam a obrigação do Estado requerido de proporcionar o acesso efetivo aos procedimentos, designadamente a prestação de apoio judiciário gratuito em determinadas circunstâncias e a capacidade de cobrar as custas à

O artigo 45.º do **Regulamento** define **apoio judiciário** como «**a assistência necessária para permitir que as partes conheçam e invoquem os seus direitos e para garantir que os seus pedidos, apresentados por intermédio das autoridades centrais ou diretamente às autoridades competentes, sejam tratados de modo completo e eficaz**». Abrange, consoante o necessário, o seguinte:

- «a) O apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio a uma eventual ação judicial;
- b) A assistência jurídica tendo em vista submeter uma questão a uma autoridade ou a um tribunal e a representação em juízo;
- c) A dispensa ou a assunção dos encargos do processo e os honorários das pessoas mandatadas para realizar diligências durante o processo;
- d) Nos Estados-Membros em que a parte vencida suporta os encargos da parte contrária, se o beneficiário do apoio judiciário perder a causa, os encargos imputados à parte contrária caso tais encargos fossem cobertos se o beneficiário tivesse residência habitual no Estado-Membro do tribunal do processo;
- e) A interpretação;
- f) A tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário, que sejam necessários à resolução do litígio;
- g) As despesas de deslocação a suportar pelo beneficiário do apoio judiciário, na medida em que a lei ou o tribunal do Estado-Membro em causa exija a presença física na audiência das pessoas a ouvir e o tribunal decida

e  
m determinadas circunstâncias (artigo 43.º da Convenção e artigos 43.º e 67.º do Regulamento). A presente secção do manual resume estas disposições.

270. A obrigação geral de proporcionar aos requerentes o acesso efetivo aos procedimentos, designadamente em procedimentos de execução e recurso, encontra-se consagrada no artigo 14.º, n.º 1, da Convenção e no artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento. Nos termos da Convenção, os requerentes incluem credores, devedores e entidades públicas (sempre que atuem em lugar de um credor para efeitos de pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução) que apresentem pedidos através de uma autoridade central. De acordo com o Regulamento, está

<sup>84</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 357.

estabelecido que todas as «partes que estejam envolvidas num litígio abrangido pelo presente regulamento» devem ter acesso efetivo à justiça. O Regulamento acrescenta a especificação adicional, ao contrário da Convenção, de que o acesso efetivo à justiça deve ser proporcionado a «qualquer requerente que tenha a sua residência» no Estado requerente.

271. Os pedidos diretos junto das autoridades competentes são abrangidos sobretudo pelo artigo 17.º, alínea b), da Convenção e pelo artigo 47.º do Regulamento. Os Estados podem aplicar uma avaliação dos recursos económicos ou do mérito da causa para a prestação de apoio judiciário e existe um requisito qualificado de prestação de apoio judiciário em qualquer processo de reconhecimento, força executória e execução, nomeadamente sempre que o requerente tenha beneficiado de apoio judiciário ou processos gratuitos no Estado de origem. O artigo 14.º, n.º 5, da Convenção e o artigo 44.º, n.º 5, do Regulamento também são aplicáveis a pedidos diretos.

## 2. Apoio judiciário

272. O tipo de acesso efetivo que deve ser proporcionado incluirá «apoio judiciário» (a terminologia utilizada na Convenção e no Regulamento) se as circunstâncias o exigirem. Os meios do requerente ou a sua capacidade para pagar não devem ser um entrave a este acesso. Portanto, o artigo 15.º da Convenção e o artigo 46.º do Regulamento preveem que se deve prestar **apoio judiciário gratuito aos credores de alimentos em benefício dos filhos (no que se refere a obrigações alimentares devidas a pessoas com idade inferior a 21 anos) que apresentem pedidos através das autoridades centrais** na maior parte dos casos.<sup>85</sup>

273. A obrigação de facultar apoio judiciário gratuito é qualificada pelo reconhecimento de que não é necessário que tal apoio seja prestado se os procedimentos utilizados no Estado requerido forem suficientemente simples para permitirem que o requerente apresente de modo eficaz o seu caso sem apoio judiciário e a autoridade central disponibilizar os

s  
e  
r  
v  
i  
ç  
o  
s

O artigo 3.º da **Convenção** define **apoio judiciário** como «o apoio necessário para permitir que os requerentes conheçam e façam valer os seus direitos e garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz no Estado requerido. As formas desse apoio podem incluir, se necessário, aconselhamento jurídico, assistência tendo em vista submeter um caso a uma autoridade, representação jurídica e isenção de custas processuais».

necessários a título gratuito.

274. Tal é importante porque muitos Estados desenvolveram procedimentos eficazes e eficientes para o reconhecimento, o reconhecimento e execução, a execução, a obtenção e a alteração de decisões em matéria de alimentos que podem ser utilizados por todos os requerentes em tal Estado sem a necessidade de **apoio judiciário**, sendo que estes procedimentos se encontram igualmente à disposição dos requerentes ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Em função do Estado, tal pode incluir a utilização de formulários simplificados, procedimentos administrativos e o fornecimento de informações e aconselhamento a todos os requerentes, pela autoridade central ou competente. Desde que estes procedimentos simplificados permitam ao requerente dar início ao seu processo de forma eficaz e lhe sejam

<sup>85</sup> Ver também o considerando 36 do Regulamento.

facultados a título gratuito pelo Estado requerido, este não é obrigado a prestar apoio judiciário gratuito ao requerente.<sup>86</sup>

275. Caso não se encontrem disponíveis procedimentos simplificados e seja necessário apoio judiciário, existem várias disposições ao abrigo da Convenção e do Regulamento que definem as circunstâncias ao abrigo das quais este deve ser facultado aos requerentes a título gratuito. Tais condições de acesso ao apoio judiciário não devem ser mais restritivas do que as aplicadas a casos nacionais equivalentes (artigo 14.º, n.º 4, da Convenção e artigo 44.º, n.º 4, do Regulamento).

276. As caixas de texto supra apresentam as definições de «apoio judiciário» (ao abrigo da Convenção e do Regulamento). Apresentam semelhanças, mas divergem em alguns aspetos importantes, nomeadamente no que diz respeito ao facto de a definição do Regulamento conter estipulações que especificam o tratamento das despesas de interpretação, tradução, deslocações necessárias para o processo e de partes vencidas que recebam apoio judiciário e que suportem os custos.

277. Em geral, sempre que o requerente exija apoio judiciário, como ponto de partida, a Convenção e o Regulamento exigem que todos os Estados Contratantes ou Estados-Membros prestem tal apoio a título gratuito aos credores em quase todas as situações que impliquem **alimentos em benefício dos filhos**. Existem algumas derrogações ao que precede no que se refere aos Estados que tenham emitido declarações ao abrigo da Convenção (nos termos do Regulamento não é possível emitir tal declaração).<sup>87</sup>

NOTA: Se a decisão a reconhecer e executar incluir obrigações alimentares entre cônjuges, bem como alimentos em benefício dos filhos, é aplicável o mesmo direito a apoio judiciário gratuito.

278. Todavia, o direito dos requerentes a apoio judiciário gratuito ao abrigo da Convenção e do Regulamento no que se refere a pedidos relativos a questões relacionadas com **alimentos que não sejam em benefício dos filhos** é mais limitado, sendo o mesmo verdade no que se refere ao direito dos devedores a apoio judiciário gratuito em pedidos de reconhecimento e alteração. No respeitante a este tipo de pedidos, o Estado requerido pode utilizar uma avaliação dos recursos económicos ou uma avaliação do mérito da causa como condição prévia para a prestação de apoio judiciário.

Uma **avaliação dos recursos económicos** analisa os rendimentos e os ativos do requerente ou outras informações financeiras que afetarão a capacidade de o requerente pagar o apoio judiciário.

Uma **avaliação do mérito da causa** examina o mérito ou a probabilidade de sucesso do pedido, tomando em consideração questões como a base jurídica do pedido e se os factos do processo são passíveis de conduzir a um resultado favorável.

279. Contudo, importa salientar que, em todos os casos que implicam reconhecimento e execução, o apoio judiciário prestado a todos os requerentes (credores, devedores ou uma entidade pública<sup>88</sup>) por um Estado não pode ser inferior ao que seria prestado ao requerente se este

<sup>86</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>87</sup> Ao abrigo da Convenção, um Estado pode emitir uma declaração que ateste que utilizará uma avaliação dos recursos económicos dos filhos (artigo 16.º, n.º 1). A União Europeia não emitirá esta declaração e, portanto, não serão aplicáveis avaliações dos recursos económicos dos filhos nos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo da Convenção neste contexto (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho* (supra, nota 59)).

<sup>88</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 383.

fosse requerente num processo nacional equivalente (artigo 17.º, alínea b), da Convenção e artigo 47.º, n.º 2, do Regulamento). Tal assegura que é prestado o mesmo nível de serviço a todos os requerentes, independentemente da sua residência. Além disso, embora o apoio judiciário gratuito possa não se encontrar sempre disponível, o Estado requerido não pode exigir uma caução ou depósito para garantir o pagamento de quaisquer despesas legais (artigos 14.º, n.º 5, e 37.º, n.º 2 da Convenção e artigo 44.º, n.º 5, do Regulamento). Portanto, os seguintes fatores determinam se se encontra disponível apoio judiciário gratuito para o requerente:

- Se estão disponíveis procedimentos simplificados gratuitos para o requerente no Estado requerido,
- De que tipo de alimentos se trata (alimentos em benefício dos filhos, obrigações alimentares entre cônjuges ou alimentos em benefício de outros membros da família),
- Se o requerente age na qualidade de credor ou de devedor,
- Qual o tipo de pedido apresentado (reconhecimento, execução, obtenção, alteração, medidas específicas ou pedidos diretos),
- Se é levada a cabo uma avaliação dos recursos económicos ou do mérito da causa no Estado requerido no que diz respeito ao pedido específico (orientada para os filhos ou com base na situação do requerente).

280. As seguintes secções e fluxogramas apresentam uma explicação pormenorizada do direito a apoio judiciário gratuito em várias situações distintas.

## **B. Requisito de prestação de apoio judiciário gratuito**

281. A secção seguinte explica as condições de acesso a apoio judiciário gratuito em pedidos da Convenção e do Regulamento em todos os Estados, salvo nos Estados Contratantes da Convenção que tenham emitido uma declaração para utilizar uma avaliação dos recursos económicos dos filhos<sup>89</sup> (tal declaração não é possível nos termos do Regulamento).

282. Importa salientar que os fluxogramas constantes da presente secção dizem respeito sobretudo às disposições e aos processos da Convenção, refletindo, por vezes, os efeitos de possíveis reservas e declarações relativas à Convenção emitidas pelos Estados Contratantes.

### **1. Pedidos apresentados por um credor**

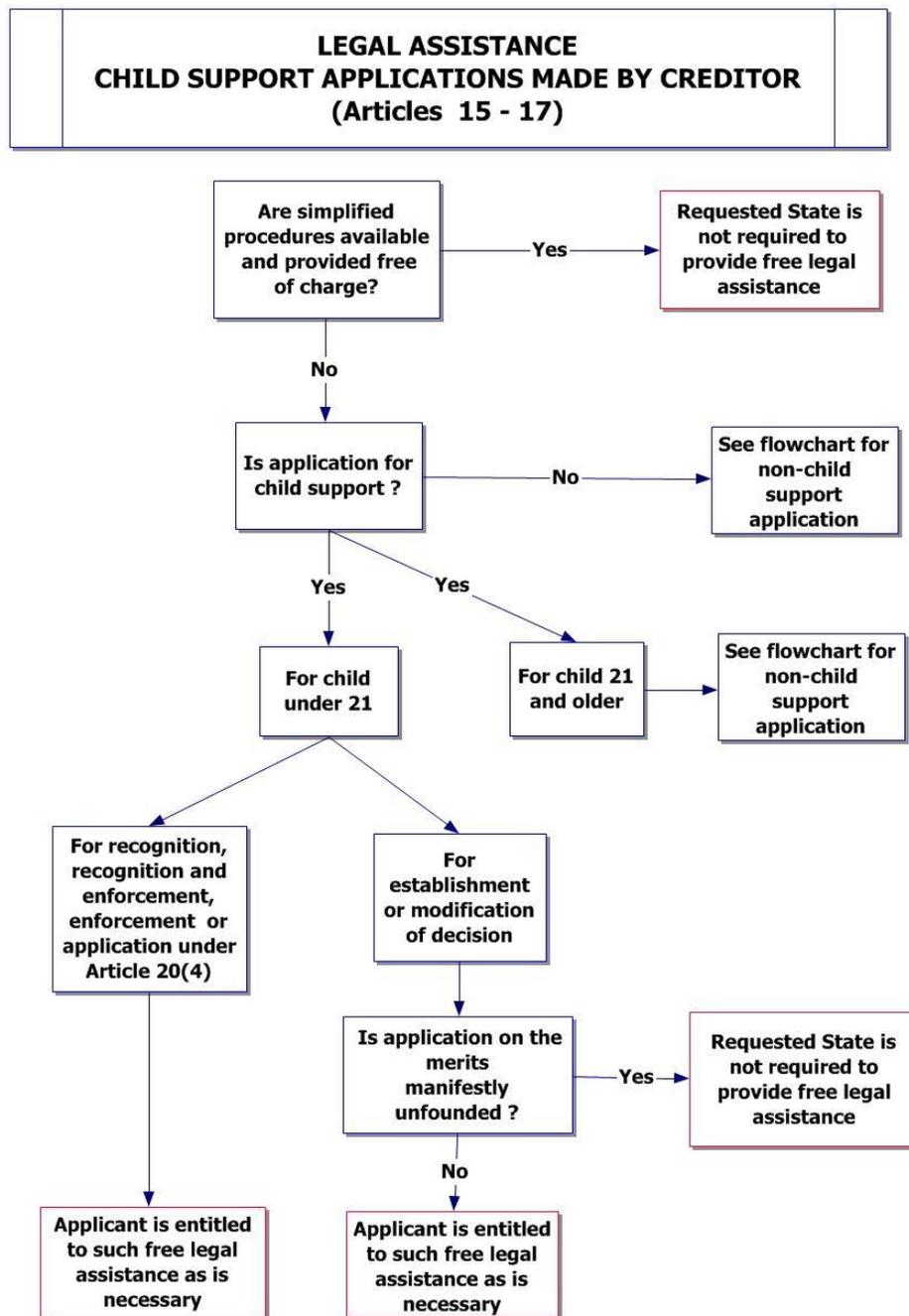
#### **a) Pedidos relativos a alimentos em benefício dos filhos, a favor de um filho com idade inferior a 21 anos (ou inferior a 18 anos caso tenha sido emitida uma reserva ao abrigo da Convenção)**

283. Tal como demonstrado infra, se o pedido apresentado através de uma autoridade central for relativo ao reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos, o «apoio judiciário» ao abrigo da Convenção ou do Regulamento deve ser prestado a título gratuito. Não existem exceções a este requisito. Caso o pedido diga respeito a

NOTA: Se a decisão a reconhecer e executar também incluir obrigações alimentares entre cônjuges são aplicáveis as mesmas condições de acesso a apoio judiciário.

<sup>89</sup> Ao abrigo da Convenção, um Estado pode emitir uma declaração que ateste que utilizará uma avaliação dos recursos económicos dos filhos (artigo 16.º, n.º 1). A União Europeia não emitirá esta declaração e, portanto, não serão aplicáveis avaliações dos recursos económicos dos filhos nos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo da Convenção neste contexto (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho*, supra, nota 59).

alimentos em benefício dos filhos, mas se refira à obtenção ou alteração de uma decisão, o apoio judiciário gratuito pode ser recusado por um Estado se este considerar que o pedido ou recurso é manifestamente infundado quanto ao mérito da causa.<sup>90</sup>



**Figura 3: Apoio judiciário ao abrigo da Convenção: pedidos de alimentos em benefício dos filhos apresentados por um credor**

<sup>90</sup> Ver também o artigo 43.º, n.º 2, da Convenção e o artigo 67.º do Regulamento no que se refere à cobrança de custos.

**b) Pedidos relativos a alimentos que não alimentos em benefício dos filhos a favor de um filho com idade inferior a 21 anos (ou inferior a 18 anos caso tenha sido emitida uma reserva ao abrigo da Convenção)**

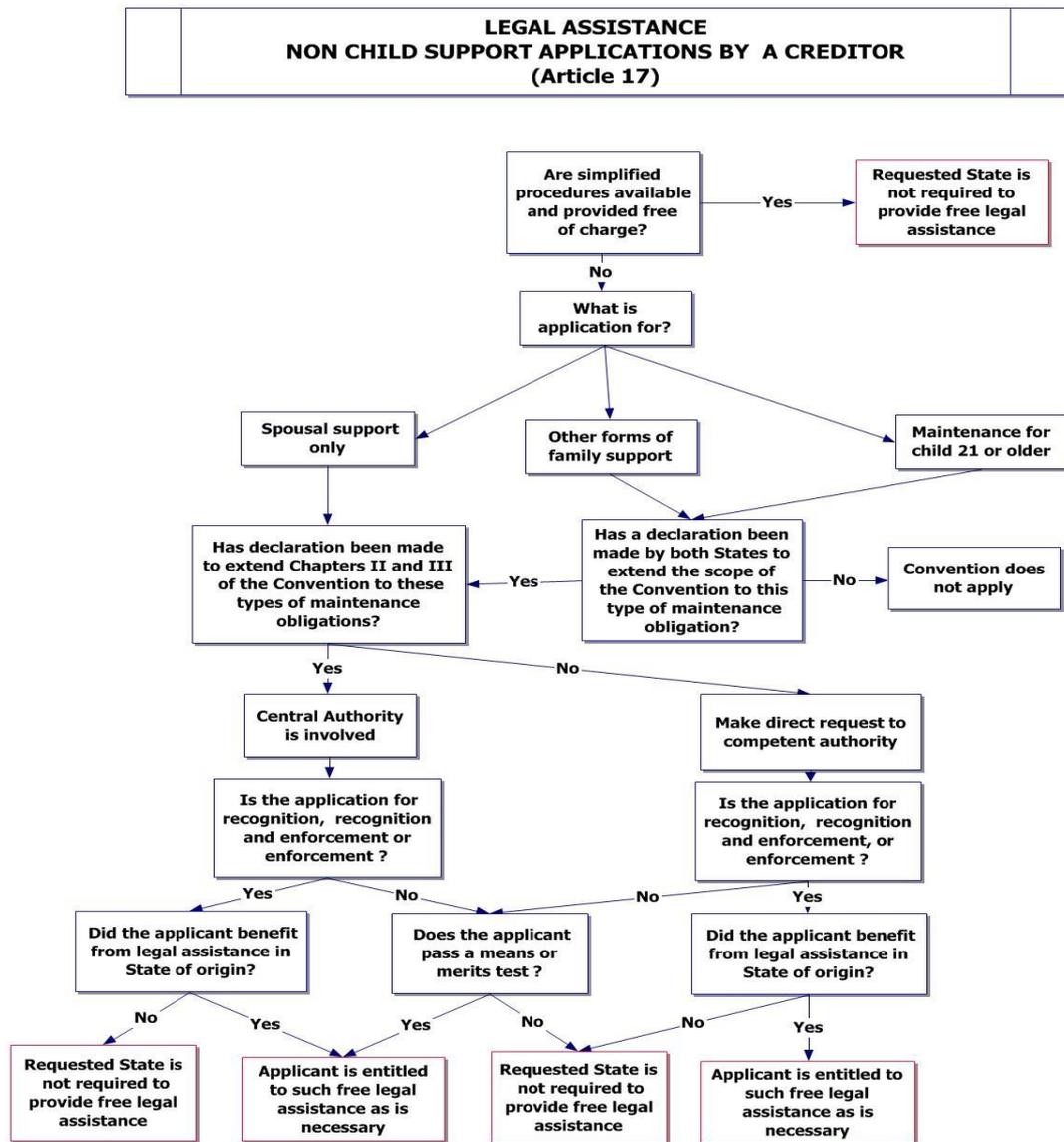
284. Sempre que o pedido seja relativo a alimentos em benefício dos filhos para um filho com idade igual ou superior a 21 anos, obrigações alimentares entre cônjuges ou outra forma de alimentos (e sempre que, ao abrigo da Convenção, um Estado tenha alargado o âmbito de aplicação da Convenção a estes tipos de casos), não é necessário prestar apoio judiciário gratuito sistematicamente. Um Estado-Membro da União Europeia ou um Estado Contratante da Convenção pode recusar-se a prestar tal apoio se o pedido não for suscetível de ser bem-sucedido (uma avaliação do mérito da causa) e o Estado pode ainda tornar a avaliação do mérito da causa uma condição para a receção de tais serviços.<sup>91</sup>

285. No entanto, em todos os casos relativos ao reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão existente para os tipos de alimentos descritos no ponto anterior, sempre que o requerente tenha recebido apoio judiciário gratuito no Estado de origem para a obtenção da decisão, o requerente tem igualmente direito ao mesmo nível de apoio no Estado requerido, se tal apoio se encontrar disponível no Estado requerido. Tal é demonstrado na Figura 4: Apoio judiciário ao abrigo da Convenção: pedidos apresentados por um credor – não relativos a alimentos em benefício dos filhos, *infra*.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>92</sup> *Idem*.



**Figura 4: Apoio judiciário ao abrigo da Convenção: pedidos apresentados por um credor – não relativos a alimentos em benefício dos filhos**

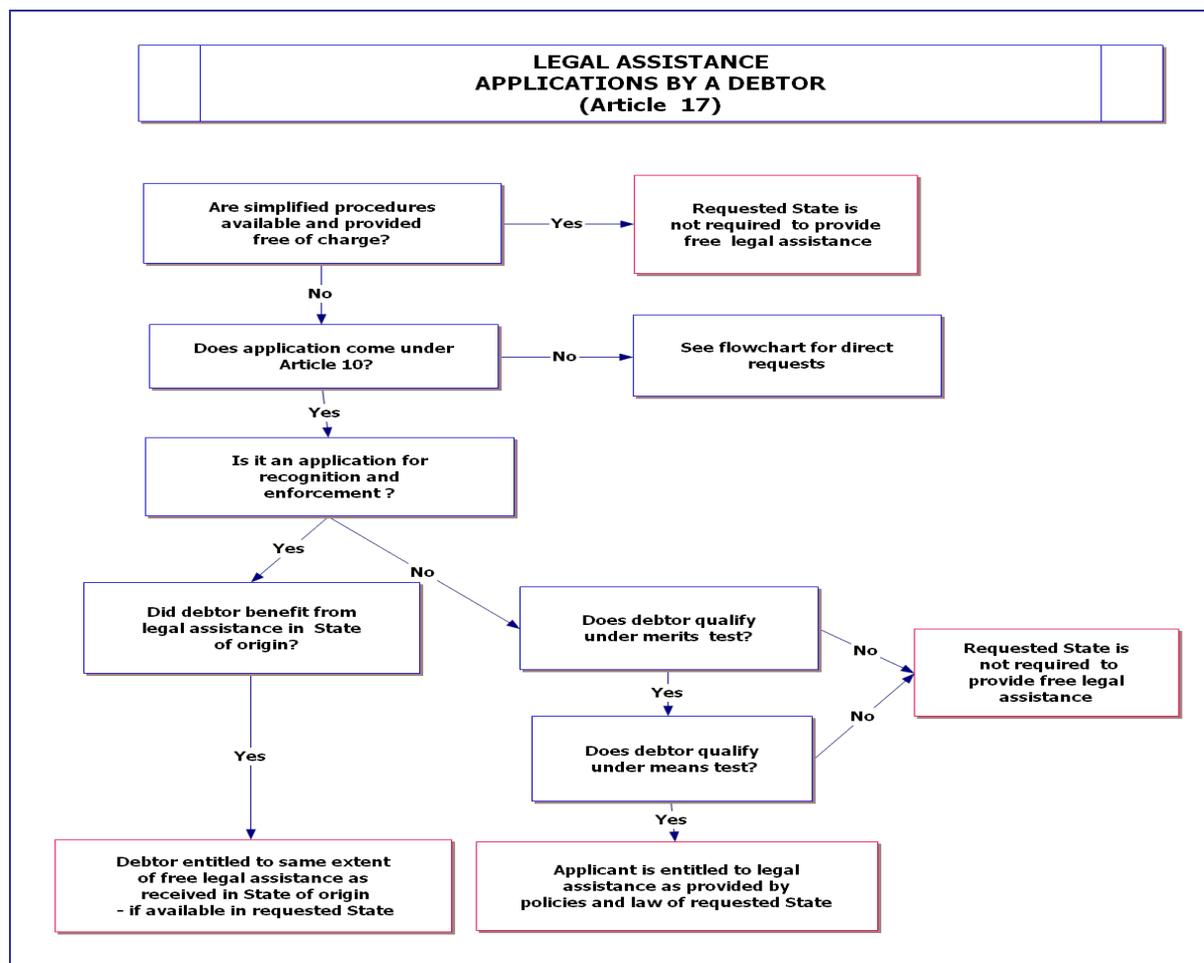
### c) Pedidos apresentados por uma entidade pública

286. Caso o requerente seja uma entidade pública, tal como definido pelo artigo 36.º da Convenção ou o artigo 64.º do Regulamento, será abrangido pela definição de credor para efeitos de pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão. Por conseguinte, existe um direito a apoio judiciário gratuito para entidades públicas em pedidos destes que impliquem decisões relativas a alimentos em benefício dos filhos para filhos com idade inferior a 21 anos (ou 18 anos se tiver sido emitida uma reserva nos termos da Convenção).<sup>93</sup>

## 2. Pedidos apresentados por um devedor

287. Nos pedidos apresentados por um devedor, o Estado requerido pode utilizar uma avaliação do mérito da causa e uma avaliação dos recursos económicos para determinar se deve prestar apoio judiciário gratuito (artigo 17.º da Convenção e o artigo 47.º do Regulamento). Tal é apresentado na figura 5 infra, utilizando a Convenção como exemplo.

<sup>93</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 383.



**Figura 5: Apoio judiciário ao abrigo da Convenção: pedidos apresentados por um devedor**

### 3. Filiação ou testes genéticos

288. O artigo 6.º, n.º 2, alínea h), da Convenção e o artigo 51.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento exigem que uma autoridade central tome medidas adequadas para prestar apoio na determinação da filiação sempre que tal seja necessário para efeitos da cobrança de alimentos (ver supra, n.º 154 e o capítulo 1, secções I.B e III.B). Os custos de testes genéticos para determinar a filiação podem ser significativos. Para assegurar que estes custos não se tornam um entrave à obtenção de decisões em matéria de alimentos em benefício dos filhos,<sup>94</sup> se forem necessários testes de filiação num pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea c), da Convenção ou do artigo 56.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento, o Estado requerido não pode exigir que o requerente pague os testes e tais custos serão abrangidos pela disposição geral de prestação de assistência jurídica gratuita.<sup>95</sup>

289. O modo como tal funciona na prática variará em função dos procedimentos nacionais aplicáveis aos testes genéticos nos Estados Contratantes envolvidos. Em alguns Estados, pode ser necessário como condição do pedido do teste que a pessoa que solicita o teste pague previamente todos os custos do mesmo, nomeadamente os custos da mãe e do(s) filho(s). Em outros Estados, o devedor pode ter de pagar antecipadamente apenas a sua parte dos custos relativos ao teste. Nesse caso, o Estado requerido cobrirá os custos dos testes da mãe e do(s)

<sup>94</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 390.

<sup>95</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 392.

filho(s) – custos que seriam, de outro modo, pagos pelo requerente. Contudo, é possível recuperar estes custos ao devedor caso se conclua que este é o pai da criança. Cada Estado decidirá, enquanto questão de direito ou processo nacional, a medida em que o devedor será obrigado a suportar os custos dos testes e em que fase do processo tal será necessário, ou ainda se tal não é exigido de todo.<sup>96</sup>

290. Sempre que o pedido seja de alimentos em benefício dos filhos para um filho com idade inferior a 21 anos, a norma geral estabelece que, a menos que o pedido seja manifestamente infundado quanto ao mérito da causa, o credor não será obrigado a pagar antecipadamente os custos do teste de filiação.<sup>97</sup>

291. Apenas nos termos da Convenção, nos Estados que tenham emitido uma declaração para estabelecer a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos, os custos do teste de filiação serão suportados como parte do apoio judiciário disponível, a menos que o filho cumpra os requisitos da avaliação dos recursos económicos.<sup>98</sup>

### **C. Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário em [Nome do Estado]**

[Inserir informações nacionais]

## **VIII. Medidas provisórias e cautelares ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009**

### **A. Assistência da autoridade central com medidas provisórias ao abrigo da Convenção e do Regulamento**

292. A Convenção e o Regulamento contêm disposições que exigem que as autoridades centrais prestem assistência, em determinadas circunstâncias e sob determinadas condições, na instituição de ações para obter «medidas provisórias» no Estado requerido.

293. O artigo 6.º, n.º 2, alínea i), da Convenção e o artigo 51.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento especificam que uma função específica das autoridades centrais ao abrigo de ambos os instrumentos consiste em tomar «todas as medidas adequadas» em relação a um pedido apresentado ao abrigo do artigo 10.º da Convenção ou do artigo 56.º do Regulamento para:

«Iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente».<sup>99</sup>

294. O artigo 7.º da Convenção e o artigo 53.º do Regulamento também estabelecem que uma autoridade central pode, mediante pedido fundamentado, solicitar a outra autoridade central que execute a função

<sup>96</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>97</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 390.

<sup>98</sup> A União Europeia não emitirá esta declaração e, portanto, não serão aplicáveis avaliações dos recursos económicos dos filhos nos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo da Convenção neste contexto (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho* (*supra*, nota 59)).

<sup>99</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção para uma discussão mais completa sobre o que significam «medidas provisórias» neste contexto, no ponto 176 e seguintes.

descrita no artigo 6.º, n.º 2, alínea i), da Convenção e no artigo 51.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento, se não houver nenhum pedido pendente nos termos do artigo 10.º da Convenção ou do artigo 56.º do Regulamento (ver ainda o capítulo 1, secção III.B, do presente manual). O artigo 7.º da Convenção e o artigo 53.º do Regulamento estipulam que a «autoridade central requerida toma as medidas que forem adequadas se as considerar necessárias para ajudar um potencial requerente a apresentar um pedido [ao abrigo do artigo 10.º da Convenção ou do artigo 56.º do Regulamento] ou a determinar se esse pedido deve ser iniciado».

295. A expressão «todas as medidas adequadas» utilizada em relação às funções da autoridade central no que diz respeito às medidas provisórias foi interpretada como «quaisquer medidas que uma autoridade central possa tomar para alcançar o resultado necessário, em função dos seus próprios poderes e recursos, a prestando tais medidas conforme permitido pelas leis internas do Estado [requerido]». <sup>100</sup>

296. Portanto, as autoridades competentes nos Estados em que a Convenção se encontra em vigor e onde o Regulamento é aplicável devem estar conscientes de que podem receber pedidos de ou colaborar com as suas autoridades centrais nacionais para a introdução da instância com vista à obtenção de medidas provisórias nos casos supracitados.

## ***B. Disposições em matéria de medidas provisórias e cautelares exclusivas do Regulamento***

297. O Regulamento dispõe de um conjunto de normas adicionais que abordam as medidas provisórias e cautelares no âmbito do funcionamento do Regulamento.

### **1. Medidas provisórias tomadas no Estado de origem**

298. O artigo 39.º do Regulamento prevê que o tribunal de origem de uma decisão pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

299. Caso exista uma decisão ou parte de uma decisão em matéria de medidas provisórias que seja executória de outro Estado-Membro, esta decisão terá força executória ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (na secção 1, procedimentos aplicáveis às decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007), ou do artigo 26.º do Regulamento (na secção 2, procedimentos aplicáveis às decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007) (ver o capítulo 8 para informações adicionais sobre reconhecimento, força executória e execução de decisões ao abrigo do capítulo IV do Regulamento). O artigo 17.º, n.º 2, e o artigo 26.º do Regulamento especificam que a decisão proferida noutro Estado-Membro deve ter «força executória» nesse Estado e não exige que tal decisão seja uma decisão final para ter força executória ou ser declarada executória noutro Estado-Membro.

<sup>100</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 121.

## **2. Medidas provisórias ou cautelares em Estados que não o Estado de origem de uma decisão**

300. O artigo 14.º do Regulamento prevê a competência dos tribunais ao abrigo do Regulamento no que diz respeito a medidas provisórias e cautelares:

«As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo».

301. No exercício de tal competência no que diz respeito às medidas provisórias, as autoridades competentes devem estar conscientes de que será ainda necessário tomar uma decisão quanto à lei aplicável a tais medidas.<sup>101</sup>

## **3. Medidas provisórias na pendência do reconhecimento, reconhecimento e declaração de força executória/execução de uma decisão noutro Estado-Membro ao abrigo das secções 1 e 2 do capítulo IV<sup>102</sup>**

302. Na secção 1 do capítulo IV relativa aos procedimentos do Regulamento para o reconhecimento, força executória e execução de decisões ao abrigo do Regulamento, no que se refere às decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, o artigo 18.º esclarece que:

«Uma decisão executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução».

303. Além disso, no procedimento da secção 2 do capítulo IV do Regulamento (para decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007), o artigo 36.º<sup>103</sup> esclarece que nada impede o requerente de solicitar o recurso a medidas provisórias/cautelares disponíveis nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de execução, sem ser necessária a declaração de força executória de uma decisão de outro Estado-Membro. O artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento esclarece ainda que a declaração de força executória implica, de pleno direito, a autorização para tomar medidas cautelares. O artigo 36.º, n.º 3, especifica que só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida durante o prazo de recurso previsto no n.º 5 do artigo 32.º do Regulamento (ver o capítulo 8 para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares no contexto de processos de execução ao abrigo do Regulamento).

---

<sup>101</sup> No que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (ver o capítulo 5), não é claro se as medidas provisórias poderiam ser incluídas no âmbito da lei aplicável do Protocolo (ver o artigo 11.º do Protocolo sobre o âmbito da lei aplicável).

<sup>102</sup> Ver o capítulo 8 para informações adicionais sobre o reconhecimento, a força executória e a execução das decisões ao abrigo do capítulo IV do Regulamento.

<sup>103</sup> O artigo 36.º do Regulamento é um artigo paralelo ao artigo 47.º do Regulamento Bruxelas I.

## IX. Outras Convenções e Regulamentos relativos à citação e à notificação de atos e sobre a obtenção de provas no estrangeiro

### A. Panorâmica

304. Alguns Estados são partes na Convenção da Haia de 1965 relativa à citação e à notificação<sup>104</sup> e/ou na Convenção da Haia de 1970 sobre a obtenção de provas<sup>105</sup>, que podem ser relevantes em processos que envolvam pedidos de alimentos internacionais.<sup>106</sup> Caso surja uma situação em que qualquer uma destas convenções seja passível de aplicação, é importante procurar aconselhamento jurídico para assegurar que os requisitos das Convenções são devidamente cumpridos.

305. Na União Europeia, o *Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial* é aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia exceto na Dinamarca, e o *Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos»)* é aplicável em todos os Estados-Membros. Entre a Dinamarca e os restantes Estados-Membros da União Europeia, é aplicável a Convenção da Haia de 1970 sobre a obtenção de provas ao invés do Regulamento (CE) n.º 1206/2001. Caso surja uma situação em que qualquer um dos regulamentos seja passível de aplicação, é importante procurar aconselhamento jurídico para assegurar que os requisitos dos regulamentos são devidamente cumpridos.

306. Para averiguar se outros Estados não comunitários são partes na Convenção da Haia relativa à citação e à notificação e na Convenção da Haia sobre a obtenção de provas, as autoridades competentes podem consultar os quadros sobre o estado relativos a ambas as Convenções disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia, < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às Convenções, em Convenção n.º 14 e n.º 20, respetivamente.

307. A Convenção da Haia relativa à citação e à notificação e a Convenção da Haia sobre a obtenção de provas são aplicáveis apenas se e sempre que é necessário proceder à citação e notificação ou à obtenção de provas no *estrangeiro*. A este respeito, importa salientar que o termo «**estrangeiro**» não é utilizado nas alíneas g) do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção de 2007, que também se relaciona com pedidos de medidas específicas («facilitar a obtenção de provas documentais ou outras») e j) («facilitar a citação e notificação de atos»). Na maioria dos casos, tal deve-se ao facto de ser solicitado à autoridade central que facilite a obtenção de provas ou a citação e notificação de documentos *no âmbito da sua própria competência* no que se refere a processos em matéria de alimentos que ocorram *no âmbito da sua própria competência*. Os pedidos de facilitação da obtenção de provas ou de citação e notificação **no estrangeiro** serão menos frequentes. Existem muitas situações abrangidas pela Convenção de 2007 que não exigirão a transmissão de documentos para citação e notificação no estrangeiro nem a obtenção de

<sup>104</sup> A *Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial*.

<sup>105</sup> A *Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*.

<sup>106</sup> Ver o artigo 50.º da Convenção e o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 648 e 651.

provas no estrangeiro.<sup>107</sup> Os artigos paralelos do Regulamento relativos às funções da autoridade central em relação à obtenção de provas e à citação ou notificação de atos (artigo 51.º, n.º 2, alíneas g) e j), mencionam o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 e o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, mas nos termos da Convenção, será mais provável que as autoridades centrais procedam sobretudo ao tratamento de pedidos nacionais relativos à obtenção de provas e à citação ou notificação de atos.

308. Uma discussão de outras convenções aplicáveis neste domínio encontra-se para além do âmbito do presente manual. Para averiguar se um Estado é parte na Convenção da Haia de 1954 relativa ao processo civil,<sup>108</sup> na Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro e na Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro, consulte o sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.

## **B. Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro<sup>109</sup>**

309. A Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação prevê os canais de transmissão a utilizar sempre que é necessária a transmissão de atos judiciais e extrajudiciais de um Estado que é parte na Convenção para outro Estado que também é parte na Convenção para efeitos de citação e notificação no segundo Estado.

310. A Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação é aplicável se forem cumpridos todos os seguintes requisitos:

- 1 A legislação do Estado onde o processo tem lugar (Estado da instância) exige um documento (por exemplo, uma notificação de ação) a transmitir desse Estado para outro Estado para efeitos de citação e notificação no último Estado,
- 2 Ambos os Estados são partes na Convenção relativa à citação e à notificação,
- 3 O endereço da pessoa a citar ou notificar é conhecido,
- 4 O documento a citar ou notificar é um ato judicial ou extrajudicial, e
- 5 O documento a citar ou notificar é relativo a uma matéria civil ou comercial.

311. Caso existam dúvidas quanto a se a Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação é aplicável ou ao modo de cumprimento destas disposições, deve consultar-se um advogado.

## **C. Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro<sup>110</sup>**

312. A Convenção da Haia de 1970 sobre a obtenção de provas estabelece métodos de cooperação para a obtenção de provas no estrangeiro (ou seja, noutro Estado) em matérias civil ou comercial. A Convenção, que é aplicável apenas entre os Estado que são parte na mesma, prevê a obtenção de provas i) por meio de cartas rogatórias e ii) por agentes diplomáticos ou consulares e por comissários. A Convenção

---

<sup>107</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 164 a 167 e 182 a 185. Para uma discussão sobre os tipos de assistência que o Estado requerido pode prestar de um modo não abrangido pela Convenção de 1970 relativa à obtenção de provas, consulte o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 174.

<sup>108</sup> *Convenção da Haia, de 1 de março de 1954, relativa ao processo civil.*

<sup>109</sup> Para mais informações sobre a Convenção relativa à notificação e à citação, consulte a secção relativa aos serviços do sítio Web da Conferência da Haia.

<sup>110</sup> Para mais informações sobre a Convenção sobre a obtenção de provas, consulte a secção relativa a provas do sítio Web da Conferência da Haia.

proporciona um meio eficaz para ultrapassar as diferenças entre os sistemas de direito civil e direito comum no que diz respeito à obtenção de provas.

313. Caso surja a necessidade de obtenção de provas no estrangeiro, deve obter-se aconselhamento jurídico, se necessário, para assegurar que os requisitos da Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas são cumpridos.

#### **D. Regulamento (CE) N.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial<sup>111</sup>**

314. O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho visa melhorar, simplificar e acelerar a cooperação entre os tribunais na obtenção de provas entre os Estados-Membros da União Europeia.<sup>112</sup>

315. O Regulamento (CE) n.º 1206/2001 prevê dois modos de obtenção de provas entre os Estados-Membros: a transmissão direta de pedidos entre os tribunais e a obtenção direta de provas pelo tribunal requerente. O tribunal requerente é o tribunal perante o qual a ação é iniciada ou intentada. O tribunal requerido é o tribunal competente de outro Estado-Membro para a realização da obtenção de provas. Um organismo central é responsável pelo fornecimento de informações e pela procura de soluções para as dificuldades passíveis de surgir a respeito de um pedido. O Regulamento prevê dez formulários que facilitam a apresentação de pedidos. Os pedidos são executados de acordo com a legislação do Estado-Membro requerido. O pedido deve ser executado no prazo de noventa dias a contar da receção.

316. Discussões sobre o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 sugeriram que novas tecnologias, especificamente videoconferência, deveriam ser exploradas para aplicar o Regulamento de melhor modo,<sup>113</sup> e é recomendável que as autoridades competentes averiguem se existem tecnologias de videoconferência caso devam aplicar o Regulamento.

---

<sup>111</sup> Para informações adicionais sobre o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, consulte o sítio Web do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil: < [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_information\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_information_en.htm) >. Prevê-se que tal informação seja transferida para o Portal Europeu da Justiça, disponível no seguinte sítio web: < <https://e-justice.europa.eu/home.do> >.

<sup>112</sup> Tal como salientado supra, o Regulamento é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, com a exceção da Dinamarca. A *Convenção da Haia, de 18 de março de 1970, sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial* é aplicável entre a Dinamarca e os restantes Estados-Membros.

<sup>113</sup> *Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu de 5 de dezembro de 2007 sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial* [COM(2007) 769 final - Não publicado no Jornal Oficial].

### **E. Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)<sup>114</sup>**

317. O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 (que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000) visa melhorar e acelerar a transmissão dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial para efeitos de citação ou notificação entre os Estados-Membros. O Regulamento é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia.<sup>115</sup>

318. O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 prevê modos diferentes para a transmissão e a citação ou notificação de atos: transmissão através de entidades de origem e entidades requeridas, transmissão por intermédio de canais consulares ou diplomáticos, citação ou notificação por serviços postais e citação ou notificação direta.

319. As entidades de origem são competentes para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais a citar ou notificar noutro Estado-Membro. As entidades requeridas são competentes para receber atos judiciais ou extrajudiciais de outro Estado-Membro. O organismo central é responsável pelo fornecimento de informações às entidades de origem e pela procura de soluções para quaisquer dificuldades que possam surgir durante a transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação. O Regulamento prevê sete formulários para facilitar os procedimentos ao abrigo do instrumento.

### **X. Avaliação da paridade do poder de compra: ajustamento transfronteiras de montantes de alimentos**

320. No curso da aplicação da Convenção ou do Regulamento, as autoridades competentes serão confrontadas com questões de conversão de divisas (nomeadamente em relação à execução de uma decisão; ver ainda o capítulo 12, secção VI.5, do presente manual) e também com questões de ajustamento de montantes de alimentos estrangeiros, que exigirão a comparação do custo de vida em vários Estados, denominada comparação da paridade do poder de compra (PPC) entre países. Tal análise pode ser efetuada no curso da obtenção, alteração ou execução de uma decisão em matéria de alimentos. Será necessário que as autoridades competentes verifiquem as práticas nacionais a este respeito.<sup>116</sup>

321. Várias organizações publicam e mantêm quadros atualizados que enumeram PPC comparativas:

<sup>114</sup> Para informações adicionais sobre o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, consulte o sítio Web do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil: < [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/ds\\_information\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/ds_information_en.htm) >. Prevê-se que tal informação seja transferida para o Portal Europeu da Justiça, disponível no seguinte sítio web: < <https://e-justice.europa.eu/home.do> >.

<sup>115</sup> Tal inclui a Dinamarca, que confirmou a sua intenção de aplicar o teor do Regulamento por meio de uma declaração (JO L 331, de 10.12.2008, p. 21) com base num acordo paralelo celebrado com a Comunidade Europeia.

<sup>116</sup> Em [Nome do Estado] [...].

- A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE): < [http://stats.oecd.org/Index.aspx?datasetcode=SNA\\_TABLE4](http://stats.oecd.org/Index.aspx?datasetcode=SNA_TABLE4) >. No menu «Transaction» seleccione «PPPC: Purchasing Power Parity for Private Consumption».
- Eurostat da Comissão Europeia: < [http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/purchasing\\_power\\_parities/data/database](http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/purchasing_power_parities/data/database) >. (O quadro deve ser adaptado às necessidades do utilizador).
- O Banco Mundial: < <http://data.worldbank.org/indicator/PA.NUS.PRVT.PP> >.

## Capítulo 4 - Regulamento de 2009: Normas diretas em matéria de competência

### A. Introdução

322. O Regulamento estabelece disposições diretas em matéria de competência que unificam as normas de competência em questões de alimentos nos Estados-Membros da União Europeia. No exercício da competência em questões de alimentos, as autoridades competentes nos Estados-Membros da União Europeia procederão a tal em conformidade com as bases de competência previstas no capítulo II do Regulamento, designadamente, sempre que as autoridades competentes procedam ao tratamento de pedidos ou pedidos diretos de obtenção ou alteração de decisões em matéria de alimentos ao abrigo do Regulamento ou da Convenção (ver os capítulos 10 e 11 do presente manual).<sup>117</sup> Como resultado destas normas de competência unificadas, no momento do reconhecimento e execução de uma decisão ao abrigo do Regulamento não será necessário verificar a competência da autoridade competente do Estado-Membro de origem da decisão (ver o capítulo 8 sobre reconhecimento, força executória e execução ao abrigo do Regulamento).

323. Antes da aplicação das normas de competência do Regulamento, em primeiro lugar, as autoridades competentes terão de verificar se a questão de alimentos é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento, incluindo uma avaliação do âmbito de aplicação material, geográfico e temporal (ver o capítulo 3, parte 1, do presente manual). Importa salientar que as normas de competência do Regulamento terão uma aplicação geográfica universal da perspectiva das autoridades competentes nos Estados-Membros da União Europeia. Isto é, as normas do Regulamento em matéria de competência também serão aplicáveis sempre que uma questão de alimentos esteja relacionada com um Estado estrangeiro (designadamente um Estado estrangeiro que seja um Estado Contratante da Convenção de 2007) que não seja um Estado-Membro da União Europeia.

324. Em contraste com as normas diretas em matéria de competência do Regulamento, a Convenção estabelece apenas normas «indiretas» em matéria de competência, nomeadamente no seu artigo 18.º («Limitação da ação», debatido infra, na discussão do artigo 8.º do Regulamento) e no artigo 20.º («Bases para o reconhecimento e execução»). Tal significa que a competência da autoridade competente no Estado de origem da decisão será verificada no momento do reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção. O reconhecimento e execução da decisão dependerão de se a competência da autoridade competente no Estado de origem da decisão satisfaz uma das bases de competência estabelecidas no artigo 20.º da Convenção. Por outro lado, as regras de competência para a obtenção ou alteração de uma decisão ao abrigo da Convenção por autoridades competentes em Estados que não sejam Estados-Membros da União Europeia serão reguladas pela legislação nacional em vigor.

325. O presente capítulo do manual resume as regras em matéria de competência estipuladas no Regulamento e destaca onde estas normas

---

<sup>117</sup> Importa salientar que, regra geral, as regras de competência do Regulamento não solucionam questões de competência territorial *num* Estado-Membro onde o Regulamento é aplicável. Tais questões serão determinadas em conformidade com as regras nacionais. Importa ainda salientar que os pedidos ou pedidos diretos da Convenção ou do Regulamento que incidem sobre o reconhecimento ou a execução de decisões, descritos nos capítulos 7, 8 e 9, não envolvem uma análise da competência pelas autoridades competentes, uma vez que estes pedidos ou pedidos diretos incidem apenas sobre o reconhecimento e/ou execução de uma decisão estrangeira existente.

podem refletir as regras indiretas de competência da Convenção.<sup>118</sup> O presente capítulo salienta ainda, em notas de rodapé, situações nas quais as disposições do Regulamento são idênticas às disposições constantes de outros instrumentos comunitários de direito privado.

## **B. Artigo 3.º do Regulamento:<sup>119</sup> disposições gerais**

326. O artigo 3.º, alíneas a) e b), do Regulamento estabelece competência para o tribunal do local em que o requerido tem a sua residência habitual; ou em que o credor tem a sua residência habitual, respetivamente. Estas disposições são paralelas às normas indiretas constantes da Convenção no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), que estabelecem bases para o reconhecimento e execução de uma decisão ao abrigo da Convenção.<sup>120</sup>

327. O artigo 3.º, alíneas c) e d), do Regulamento estabelece que um tribunal de um Estado-Membro pode assumir a competência se, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas ou à responsabilidade parental, *quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes*.<sup>121</sup> Estas normas diretas do Regulamento em matéria de competência são refletidas nas regras de competência indiretas constantes do artigo 20.º, n.º 1, alínea f), da Convenção.<sup>122</sup>

328. Importa salientar que as bases de competência constantes do artigo 3.º do Regulamento não têm hierarquia e, portanto, um requerente pode escolher entre as mesmas.

## **C. Artigo 4.º do Regulamento:<sup>123</sup> eleição do foro**

329. O artigo 4.º do Regulamento permite que as partes celebrem pactos relativos à eleição do foro para designar um tribunal ou tribunais de um Estado-Membro.<sup>124</sup> Contudo, o Regulamento estipula limitações a esta autonomia. Em primeiro lugar, o artigo não é aplicável aos litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos

<sup>118</sup> Embora as disposições da Convenção não sejam regras diretas em matéria de competência, na prática, é recomendável que as autoridades competentes as tomem em consideração na obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de alimentos que se destina a ser reconhecida e/ou executada no estrangeiro num Estado Contratante da Convenção (e se o Estado Contratante onde se tenciona reconhecer/executar for conhecido, se foi emitida uma reserva ao abrigo do artigo 20.º da Convenção por esse Estado). Ver também o capítulo 7 relativo à receção de pedidos e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção de 2007.

<sup>119</sup> O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento é aproximadamente paralelo ao artigo 2.º do Regulamento Bruxelas I. O artigo 3.º, alíneas b) e c), do Regulamento são paralelos ao artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I. O artigo 3.º, alínea d) do Regulamento constitui uma nova disposição sem precedentes. Importa salientar que o artigo 3.º do Regulamento, ao contrário do Regulamento Bruxelas I, utiliza apenas o termo «residência habitual», que contém uma nova aceção autónoma (e não é definido pelo Regulamento) e não utiliza o conceito de «domicílio» constante do Regulamento Bruxelas I.

<sup>120</sup> A Convenção especifica ainda que o requerido e o credor devem ter a sua residência habitual «no momento da introdução da instância». Importa salientar que o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Convenção pode ser objeto de uma reserva de um Estado Contratante, tal como estipulado no artigo 20.º, n.º 2.

<sup>121</sup> No que se refere ao artigo 3.º, alínea d), do Regulamento, importa salientar que as autoridades competentes com competência nos termos do Regulamento Bruxelas I podem, portanto, conseguir declarar-se competentes igualmente no respeitante a questões de alimentos acessórias à ação relativa à responsabilidade parental.

<sup>122</sup> Importa salientar que o artigo 20.º, n.º 1, alínea f) pode ser objeto de uma reserva de um Estado Contratante, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção.

<sup>123</sup> O artigo 4.º do Regulamento é paralelo ao artigo 23.º do Regulamento Bruxelas I, com, todavia, algumas alterações às regras anteriores. O novo Regulamento estipula novas limitações aos pactos relativos à eleição do foro entre as partes no domínio das obrigações alimentares, ao contrário do regime anterior sem limitações ao abrigo do Regulamento Bruxelas I.

<sup>124</sup> Importa salientar que o Regulamento, ao contrário do Regulamento Bruxelas I (artigo 23.º, n.º 1), já não exige que uma das partes se encontre «domiciliada» num Estado-Membro para celebrar um pacto relativo à eleição do foro.

(artigo 4.º, n.º 3). Em segundo lugar, o Regulamento exige que exista uma ligação pertinente ao tribunal ou tribunais designados (artigo 4.º, n.º 1). O tribunal ou tribunais designados devem encontrar-se num Estado-Membro: no qual uma das partes tenha a sua residência habitual (artigo 4.º, n.º 1, alínea a)); de que uma das partes tenha a nacionalidade (artigo 4.º, n.º 1, alínea b)); ou, no que se refere às obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, o tribunal competente para deliberar sobre litígios em matéria matrimonial (artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea i)), ou o local da sua última residência habitual comum durante um período de pelo menos um ano (artigo 4.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii)). As condições supra têm de se encontrar reunidas aquando da celebração do pacto relativo à eleição do foro ou quando a ação é instaurada no tribunal.

330. O artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento valida os pactos relativos à eleição do foro que convençionem atribuir competência exclusiva a um Estado que não seja Estado-Membro (desde que não digam respeito a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos), celebrados ao abrigo da Convenção de Lugano (*Convenção relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em matéria Civil e Comercial, assinada em 30 de outubro de 2007 em Lugano*).

331. O artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento estipula que os pactos devem ser celebrados «por escrito», o que inclui «comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto».<sup>125</sup>

332. <sup>126</sup>Os artigos 18.º, n.º 2, alínea a), e 20.º, n.º 1, alínea e), da Convenção mencionam o respeito por pactos celebrados pelas partes quanto à eleição do foro, «por escrito», «excetuando os litígios em matéria de obrigações alimentares relativas a filhos».

#### **D. Artigo 5.º do Regulamento:<sup>127</sup> competência baseada na comparência do requerido**

333. O artigo 5.º do Regulamento prevê que a competência pode ser assumida por um «tribunal de um Estado-Membro perante o qual o requerido compareça», a menos que a comparência tenha como único objetivo arguir a incompetência. Tal reflete a regra indireta em matéria de competência constante do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da Convenção.

#### **E. Artigo 6.º do Regulamento:<sup>128</sup> competência subsidiária**

334. O artigo 6.º do Regulamento estabelece uma base de competência que indica que: «Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e nenhum tribunal de um Estado parte na Convenção de Lugano que não seja um Estado-Membro for competente por força do disposto na referida Convenção, são competentes os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade comum das Partes<sup>129</sup>.»

335. Importa salientar que uma autoridade competente terá de realizar, *ex officio*, a avaliação exigida pelo artigo 6.º relativamente a se outro

<sup>125</sup> O artigo 23.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 23.º do Regulamento Bruxelas I utilizam linguagem essencialmente paralela nestas disposições quanto ao que constitui um pacto «por escrito».

<sup>126</sup> Importa salientar que o artigo 20.º, n.º 1, alínea e), pode ser objeto de uma reserva de um Estado Contratante, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção.

<sup>127</sup> O artigo 5.º do Regulamento é paralelo ao artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>128</sup> O artigo 6.º do Regulamento não dispõe de um artigo paralelo no Regulamento Bruxelas I.

<sup>129</sup> Importa salientar que o artigo 6.º não estipula que a nacionalidade da parte ou das partes deve ser avaliada ou determinada efetiva (por exemplo, em algumas competências, nos casos em que a parte tem dupla nacionalidade) antes da aplicação desta regra de competência.

tribunal é competente ao abrigo dos artigos 3.º, 4.º ou 5.º do Regulamento.

336. A regra indireta em matéria de competência constante do artigo 20.º, n.º 1, alínea f), da Convenção exclui especificamente a competência com base exclusivamente na nacionalidade de uma das partes (em matéria de estado pessoal ou responsabilidade parental), mas não se pronuncia no que diz respeito à competência com base na nacionalidade comum de ambas as partes.<sup>130</sup>

## **F. Artigo 7.º do Regulamento: *forum necessitatis***

337. O artigo 7.º do Regulamento estabelece uma base excepcional complementar de competência: «Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, os tribunais de um Estado-Membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível<sup>131</sup> conduzir um processo num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado. O litígio deve apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado». A Convenção não contém uma regra indireta de competência paralela.<sup>132</sup>

338. Ao assumir a competência ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento, os juízes terão de utilizar uma avaliação de duas partes em conformidade com as condições do artigo: em primeiro lugar, no que diz respeito à impossibilidade ou incapacidade de instaurar a ação num Estado terceiro com o qual o litígio se encontra estreitamente relacionado; e em segundo lugar, avaliar se o litígio apresenta uma «conexão suficiente» com o tribunal demandado.

## **G. Artigo 8.º do Regulamento: *limitações dos processos***

339. O artigo 8.º do Regulamento, intitulado «Limitações dos processos», é basicamente idêntico, com ligeiras diferenças, ao artigo 18.º da Convenção, que apresenta um título semelhante. Além disso, o artigo 8.º do Regulamento especifica nas suas disposições que as normas ao abrigo do artigo também são aplicáveis sempre que uma decisão é proferida «num Estado parte contratante na Convenção da Haia de 2007», bem como num Estado-Membro.

340. O artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento estabelece a regra geral que estipula que enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado-Membro do Regulamento ou num Estado Contratante da Convenção onde foi proferida a decisão, não se pode propor uma ação

<sup>130</sup> Uma vez que a nacionalidade comum de ambas as partes não é enumerada no artigo 20.º da Convenção, que especifica as bases para o reconhecimento e execução de uma decisão, esta atribuição mais abrangente de competência no Regulamento pode apresentar problemas no que diz respeito ao reconhecimento e execução de decisões proferidas com base nesta base de competência noutros Estados Contratantes da Convenção. É recomendável que as autoridades competentes tomem este facto em consideração se for necessário reconhecer e/ou executar a decisão que se encontra em processo de obtenção ou alteração num Estado Contratante da Convenção no qual o Regulamento não é aplicável.

<sup>131</sup> Por exemplo, nos Países Baixos, o artigo 9.º, alínea b), do Código de Processo Civil permite que um tribunal neerlandês se declare competente se a ação judicial for impossível fora dos Países Baixos. Em conformidade com a jurisprudência, o termo «impossibilidade» foi interpretado como significando impossibilidade factual (por exemplo, *guerra civil, desastre natural*), bem como *impossibilidade jurídica* (por exemplo, *em termos de leis discriminatórias no que diz respeito a determinados grupos étnicos*).

<sup>132</sup> Portanto, esta base de competência também pode apresentar problemas ao reconhecimento e execução de decisões proferidas pelos Estados-Membros da União Europeia com base nesta base de competência nos Estados Contratantes da Convenção, se a «conexão suficiente» com os tribunais demandados estipulada na disposição não se sobrepuser com uma das bases de competência para o reconhecimento e execução enumeradas no artigo 20.º da Convenção. É recomendável que as autoridades competentes tomem este facto em consideração se for necessário reconhecer e/ou executar a decisão que se encontra em processo de obtenção ou alteração num Estado Contratante da Convenção no qual o Regulamento não é aplicável.

para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro. O artigo 18.º, n.º 1, é a disposição paralela da Convenção.

341. O artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento, paralelo ao artigo 18.º, n.º 2, da Convenção, determina as quatro exceções à regra geral.

342. Em primeiro lugar, a limitação dos processos não será aplicável se as partes tiverem convencionado a competência do tribunal de outro Estado-Membro nos termos do artigo 4.º do Regulamento, que estabelece limites e restrições aos pactos relativos à eleição do foro celebrados entre as partes (ver a discussão supra).<sup>133</sup> Em segundo lugar, existe uma exceção caso se considere que o credor aceitou a competência do tribunal de outro Estado-Membro de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (ver a discussão supra).<sup>134</sup> Em terceiro lugar, quando a autoridade competente do Estado de origem parte contratante na Convenção de 2007 não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar proferir uma nova decisão.<sup>135</sup> E, por último, quando a decisão proferida no Estado de origem parte contratante na Convenção de 2007 não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende intentar a ação.<sup>136</sup>

## **H. Artigo 9.º do Regulamento:<sup>137</sup> apreciação da ação por um tribunal**

343. O artigo 9.º do Regulamento proporciona especificidade quanto às circunstâncias em que se considera que a ação foi «submetida à apreciação do tribunal» nos termos do Regulamento, designadamente, no momento em que os documentos adequados são apresentados ao tribunal ou por meio de ações relativas à citação ou notificação de atos.<sup>138</sup>

## **I. Artigo 10.º do Regulamento:<sup>139</sup> verificação da competência**

344. O artigo 10.º do Regulamento especifica que um tribunal no qual tenha sido instaurada uma ação para o qual não tenha competência «declara oficiosamente a sua incompetência».<sup>140</sup>

## **J. Artigo 11.º do Regulamento:<sup>141</sup> verificação da admissibilidade**

345. O artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento estabelece a suspensão da instância num determinado Estado-Membro (com competência adequada)

<sup>133</sup> A disposição paralela do artigo 18.º, n.º 2, alínea a), da Convenção estabelece a exceção ao abrigo da Convenção do seguinte modo: «quando as partes acordaram por escrito sobre a competência do outro Estado Contratante, exceto nos litígios em matéria de obrigações alimentares relativas a filhos».

<sup>134</sup> A disposição paralela do artigo 18.º, n.º 2, alínea b), da Convenção estabelece a exceção ao abrigo da Convenção do seguinte modo: «quando o credor aceitar a competência desse outro Estado Contratante, quer expressamente, quer com base no mérito da causa, sem arguir a incompetência na primeira oportunidade».

<sup>135</sup> A disposição paralela do artigo 18.º, n.º 2, alínea c) da Convenção estabelece a exceção ao abrigo da Convenção do seguinte modo: «quando a autoridade competente do Estado de origem não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão».

<sup>136</sup> A disposição paralela do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), da Convenção estabelece a exceção ao abrigo da Convenção do seguinte modo: «quando a decisão proferida no Estado de origem não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado Contratante em que está previsto o procedimento para alterar a decisão ou obter uma nova decisão».

<sup>137</sup> O artigo 9.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 30.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 16.º do Regulamento Bruxelas IIa.

<sup>138</sup> Não existe uma disposição paralela na Convenção.

<sup>139</sup> O artigo 10.º do Regulamento é paralelo ao artigo 17.º do Regulamento Bruxelas IIa.

<sup>140</sup> Não existe uma disposição paralela na Convenção.

<sup>141</sup> O artigo 11.º do Regulamento é paralelo ao artigo 18.º do Regulamento Bruxelas IIa.

nos casos em que um requerido tem a sua residência habitual noutro Estado e não tenha comparecido, para notificar devidamente o requerido, fornecer-lhe documentos adequados em tempo útil para que este prepare a defesa ou para assegurar que estas diligências foram efetuadas. O artigo 11.º, n.º 2, e 11.º, n.º 3, respetivamente, apresentam disposições alternativas nas quais os atos devem ser transmitidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 (*Regulamento relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial*) ou da *Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial*. (Ver o capítulo 3, parte II, secção IX, para informações adicionais sobre a citação e a notificação de atos no estrangeiro).

346. Embora a Convenção não contenha uma disposição que permita a suspensão da instância nas circunstâncias supracitadas, o artigo 22.º, alínea e), da Convenção apresenta um motivo para a recusa do reconhecimento e execução de uma decisão no caso de um requerido «não ter comparecido nem se ter feito representar» e não ter sido devidamente notificado da ação i) ou devidamente notificado da decisão e não ter tido oportunidade de contestar ou de apresentar recurso da decisão ii).

### **K. Artigo 12.º do Regulamento: Litispendência e artigo 13.º: conexão**<sup>142143</sup>

347. O Regulamento contém duas disposições relativas a litispendência (processos com a mesma «causa de pedir» entre as mesmas partes instaurados noutros Estados-Membros) e «ações conexas» (ações «ligadas entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente para evitar soluções que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente») instauradas noutros Estados-Membros, constantes dos artigos 12.º e 13.º, respetivamente. É aplicada a regra do «primeiro tribunal demandado» a ambas as disposições.

348. A Convenção contém uma disposição em «Motivos de recusa do reconhecimento e execução de uma decisão», artigo 22.º, alínea c), que aborda questões de *litispendência*. O reconhecimento e execução de uma decisão podem ser recusados se «um processo entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir estiver pendente numa autoridade do Estado requerido e tiver sido instaurado em primeiro lugar».

### **L. Artigo 14.º do Regulamento: Medidas provisórias e cautelares**<sup>144</sup>

349. O artigo 14.º do Regulamento prevê especificamente pedidos de medidas provisórias (nomeadamente medidas cautelares) nos Estados-Membros, previstas na lei de um Estado, mesmo que, por força do Regulamento, os tribunais de outro Estado-Membro sejam competentes para conhecer da questão de fundo.<sup>145</sup> (Ver também o capítulo 3,

<sup>142</sup> O artigo 12.º do Regulamento é paralelo ao artigo 27.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 21.º da *Convenção, de 27 de setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial* (a seguir designada «Convenção de Bruxelas»).

<sup>143</sup> O artigo 13.º do Regulamento é paralelo ao artigo 28.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>144</sup> O artigo 14.º do Regulamento é paralelo ao artigo 31.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 24.º da *Convenção de Bruxelas*.

<sup>145</sup> Importa salientar que o Regulamento não se pronuncia quanto à lei que deve ser aplicada às medidas provisórias. Além disso, não é claro se o âmbito de aplicação do Protocolo da Haia de 2007 (ver o capítulo 5),

parte II, secção VIII, do presente manual para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares.)

350. A Convenção não contém uma disposição paralela ao artigo 14.º do Regulamento, mas prevê pedidos que podem ser apresentados através das autoridades centrais. O artigo 6.º, n.º 2, alínea i), da Convenção prevê que, em relação aos pedidos da Convenção, as autoridades «tomam todas as medidas adequadas para iniciar ou facilitar a introdução da instância para obter as medidas provisórias necessárias de carácter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido de alimentos pendente». Além disso, o artigo 7.º, n.º 1, da Convenção «Pedidos de medidas específicas» confere competência às autoridades centrais para apresentar pedidos a outras autoridades centrais, designadamente de medidas provisórias ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, alínea i), da Convenção, quando ainda não exista um pedido pendente nos termos da Convenção. Além disso, o artigo 7.º, n.º 2, prevê ainda que as autoridades centrais também podem tomar medidas específicas (nomeadamente a obtenção das medidas provisórias necessárias) mediante pedido de outra autoridade central sempre que um processo interno do conhecimento da última autoridade central contenha um «elemento internacional».

---

no seu artigo 11.º, abrange medidas provisórias. Algumas competências nacionais consideram que tal é uma questão de discricionariedade judicial no que diz respeito a qual a lei aplicável às medidas provisórias.

## Capítulo 5 - Lei aplicável ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

### A. A Convenção de 2007 e o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei aplicável

351. A Convenção da Haia propriamente dita não contém regras abrangentes em matéria de lei aplicável. O *Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares* (o «Protocolo») é um instrumento internacional independente relacionado e compatível com a Convenção de 2007, já que os dois instrumentos foram negociados e adotados simultaneamente. Os Estados Contratantes da Convenção são especialmente convidados a tornar-se parte no Protocolo; contudo, qualquer Estado pode tornar-se parte no Protocolo. O estado do Protocolo no que se refere aos seus Estados Contratantes pode ser consultado no sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às Convenções, em Convenção n.º 39 e, em seguida no quadro relativo ao estado ou na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

352. Em primeiro lugar, será necessário que as autoridades [judiciais] [administrativas] competentes que procedem ao tratamento de processos de alimentos internacionais averiguem se o seu Estado é parte no protocolo.<sup>146</sup> Caso tal se verifique, o Protocolo determinará as regras em matéria da lei aplicável a questões de alimentos no caso de pedidos ou pedidos diretos ao abrigo da Convenção para a obtenção de decisões em matéria de alimentos (ver o capítulo 10) e a alteração de decisões em matéria de alimentos (ver o capítulo 11). Em geral, os pedidos de reconhecimento e execução de decisões ao abrigo da Convenção não estão sujeitos às disposições do Protocolo, já que as questões de lei aplicável terão sido tratadas no Estado de origem da decisão<sup>147</sup>). Caso o seu Estado não seja um Estado Contratante do Protocolo, nem um Estado onde o Protocolo é aplicável (ver a secção B, infra), a lei do foro (ou seja, do Estado requerido), designadamente as suas regras em matéria de direito internacional privado, será aplicável às decisões em matéria de alimentos.

353. Todavia, importa ainda tomar em consideração que a Convenção contém várias regras específicas em matéria de lei aplicável relacionadas com: a) o direito de uma entidade pública atuar em lugar de um credor ou reclamar o reembolso de prestações fornecidas ao credor (artigo 36.º, n.º 2); b) a duração da obrigação alimentar e prazos de prescrição para a execução de quantias em atraso (artigo 32.º, n.º 4 e 5); e c) a elegibilidade de um filho para alimentos em determinadas circunstâncias limitadas (artigo 20.º, n.º 5).

354. A secção C infra apresenta uma descrição das disposições do Protocolo.

355. Além disso, as autoridades competentes devem tomar em consideração que mesmo que o Protocolo não se encontre em vigor no

<sup>146</sup> O Protocolo [é] [não é] aplicável em [Nome do Estado]. Ver também a secção B do presente capítulo.

<sup>147</sup> Contudo, o Protocolo pode, como é evidente, ter sido aplicado no Estado de origem. Ver igualmente os artigos 32.º, n.º 4, e 32.º, n.º 5, da Convenção que incidem sobre questões de lei aplicável no que diz respeito a questões de execução ao abrigo da Convenção.

seu Estado, pode encontrar-se em vigor uma ou mais Convenções da Haia anteriores que abordem a lei aplicável à prestação de alimentos.<sup>148</sup>

## **B. O Regulamento de 2009 e o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei aplicável**

356. Através da *Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (2009/941/CE)*, o Conselho da Comunidade Europeia (como era então) aprovou o Protocolo em nome da Comunidade Europeia, excluindo a Dinamarca e o Reino Unido.<sup>149</sup>

357. O Protocolo é aplicável nos Estados-Membros da União Europeia participantes, [nomeadamente] [Nome do Estado], desde 18 de junho de 2011.<sup>150</sup> Importa ainda salientar que o Protocolo tem efeito retroativo e é aplicável a alimentos reclamados nos Estados-Membros antes da data de aplicação do Protocolo.<sup>151</sup>

358. O capítulo III, artigo 15.º, do Regulamento é o principal artigo do Regulamento no que diz respeito à lei aplicável e estipula que a lei aplicável às obrigações alimentares deve ser determinada em conformidade com o Protocolo da Haia de 2007 no que se refere aos Estados-Membros vinculados por esse instrumento.<sup>152</sup>

359. Tal como descrito em pormenor infra (ver o capítulo 8), na secção 1 do capítulo IV do Regulamento, as regras relativas à supressão do *exequatur* no que se refere ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras são aplicáveis entre os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Protocolo (todos os Estados-Membros, salvo o Reino Unido e a Dinamarca).

## **C. Aplicação do Protocolo e descrição das disposições**

360. As principais disposições do protocolo são resumidas infra. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes devem consultar o texto do Protocolo e o Relatório Explicativo do Protocolo para informações adicionais mais pormenorizadas. É possível consultar o Relatório Explicativo no sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às convenções, em Convenção 39 e em seguida nas publicações da CODIP.

### **1. Aplicação universal**

361. Ao contrário da Convenção de 2007, o Protocolo é aplicável apenas às relações entre os Estados Contratantes, tem um efeito *erga omnes*.<sup>153</sup>

<sup>148</sup> A *Convenção da Haia, de 24 de outubro de 1956, sobre a lei aplicável em matéria de prestação de alimentos a menores* e a *Convenção da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares* (a seguir designada a «Convenção de 1973»). O estado destes instrumentos no que se refere aos seus Estados Contratantes encontra-se disponível no sítio Web da Conferência da Haia em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, no separador relativo às convenções, em Convenção n.º 8 ou Convenção n.º 24 e depois no quadro sobre o estado.

<sup>149</sup> Ver os considerandos 11 e 12 e o artigo 3.º da *Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (2009/941/CE)*. O considerando 5 da Decisão do Conselho declara que a «A Comunidade tem competência exclusiva em todas as matérias regidas pelo Protocolo».

<sup>150</sup> Idem, artigo 4.º.

<sup>151</sup> Idem, artigo 5.º.

<sup>152</sup> Importa salientar que com o artigo 15.º do Regulamento, o Protocolo passa a integrar o direito europeu e, como tal, uma autoridade competente que aplique o protocolo tem a capacidade de apresentar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

<sup>153</sup> Artigo 2.º do Protocolo.

Isto é, as autoridades competentes aplicarão as suas regras num Estado Contratante do Protocolo ou nos Estados onde o Protocolo é aplicável mesmo que a lei aplicável seja a de um Estado que não seja parte no Protocolo.<sup>154</sup> Na prática, esta característica *erga omnes* significa que o Protocolo pode beneficiar muitos credores que residam em Estados que não sejam parte do Protocolo. Por exemplo, um credor que resida num Estado no qual o Protocolo não é aplicável que instaure uma ação num Estado onde o Protocolo é aplicável (por exemplo, no Estado de domicílio do devedor) beneficiará da aplicação de regras uniformes favoráveis ao credor estabelecidas no Protocolo.

## 2. Âmbito de aplicação do Protocolo

362. O âmbito das obrigações alimentares incluídas ao abrigo do Protocolo é mais amplo do que a Convenção de 2007 e determina a lei aplicável às obrigações alimentares com base em qualquer relação de família, sem a possibilidade de emissão de reservas.<sup>155</sup> Todas as obrigações alimentares decorrentes de uma relação de família, parentesco, casamento ou afinidade são abrangidas por este âmbito de aplicação<sup>156</sup>— um âmbito de aplicação paralelo ao do Regulamento. O Protocolo não define «relação de família» ou outros termos. Na interpretação destes termos e do Protocolo, as autoridades competentes devem tomar em consideração o caráter internacional do Protocolo e a necessidade de promover a uniformidade na sua aplicação.<sup>157</sup>

363. O Protocolo contém uma regra especial de defesa para atenuar em parte o seu vasto âmbito de aplicação.<sup>158</sup> Um devedor pode contestar o pedido de um credor com base no facto de não existir tal obrigação nos termos da legislação do Estado de residência habitual do devedor e da legislação do Estado de nacionalidade comum das partes, se existente. Este argumento de defesa é aplicável a todas as obrigações alimentares que não as devidas a filhos que sejam decorrentes de uma relação de filiação ou entre cônjuges ou ex-cônjuges.

364. Por último, a aplicação da lei determinada ao abrigo do Protocolo pode ser recusada se «os efeitos da sua aplicação forem manifestamente contrários à ordem pública do foro».<sup>159</sup>

## 3. Âmbito de aplicação da lei aplicável

365. O protocolo enumera uma lista não exaustiva das questões às quais a lei aplicável pertinente será aplicada, nomeadamente: a existência e o âmbito do direito do credor a alimentos e as pessoas relativamente às quais pode exercê-lo; em que medida o credor pode solicitar alimentos retroativamente; a base de cálculo do montante dos alimentos e a indexação; quem pode intentar uma ação para obter alimentos, exceto no que diz respeito às questões relativas à capacidade processual e à representação na ação; os prazos de prescrição ou para intentar uma ação; e o âmbito da obrigação do devedor de alimentos, sempre que um

---

<sup>154</sup> Importa salientar que, no que diz respeito aos Estados Contratantes da Convenção de 1973 e do Protocolo, podem surgir problemas de consonância dos dois instrumentos nas suas relações com outros Estados Contratantes da Convenção de 1973 que não são partes no Protocolo de 2007. Em especial, o Japão, a Turquia e a Suíça são Estados Contratantes da Convenção de 1973, mas ainda não são partes no Protocolo e, portanto, é possível colocar em questão quais as regras de lei aplicável de efeito universal do novo Protocolo ou da Convenção de 1973 que devem prevalecer em processos que envolvam estes Estados. Existem diferenças de opinião na literatura académica. Ver a discussão no Relatório Explicativo do Protocolo nos pontos 194 a 197. [Nome do Estado] [é] [não é] um Estado parte na Convenção de 1973.

<sup>155</sup> Artigo 27.º do Protocolo.

<sup>156</sup> Artigo 1º, n.º 1, do Protocolo.

<sup>157</sup> Artigo 20.º do Protocolo.

<sup>158</sup> Artigo 6.º do Protocolo.

<sup>159</sup> Artigo 13.º do Protocolo.

organismo público solicite o reembolso da prestação concedida ao credor em vez dos alimentos.<sup>160</sup>

#### 4. Regra geral sobre a lei aplicável

366. A principal regra geral em matéria de lei aplicável utilizada pelo Protocolo é a aplicação da lei da residência habitual do credor.<sup>161</sup> Esta regra geral apresenta como vantagens o facto de permitir uma determinação da existência e do montante de obrigações alimentares no que diz respeito a condições jurídicas e factuais do ambiente social do país onde o credor reside, de garantir a igualdade de tratamento entre credores que residam no mesmo país e de designar a lei aplicável que, muitas vezes, coincidirá com a lei do foro.

#### 5. Regras específicas que favorecem determinados credores

367. O Protocolo apresenta determinadas regras subsidiárias de lei aplicável «em cascata», que visam favorecer determinados credores de alimentos.<sup>162</sup> Estas regras especiais são concebidas com base no princípio de *favor creditoris*, para garantir que o credor dispõe da melhor possibilidade de obter alimentos.

368. Os tipos de credores que beneficiarão destas regras adicionais incluem: a) filhos a quem os pais devam alimentos (independentemente da idade do filho); b) qualquer pessoa menor de 21 anos a quem pessoas, que não os pais, devam alimentos (exceto no caso de obrigações alimentares entre cônjuges, ex-cônjuges e partes num casamento anulado); e, c) pais a quem os filhos devam alimentos.<sup>163</sup>

369. O Protocolo prevê que um credor numa das categorias enumerada supra, que não possa obter alimentos por força da lei aplicada ao abrigo da regra geral, beneficiará da aplicação da lei do foro.<sup>164</sup> Além disso, se tal credor tiver recorrido à autoridade competente do Estado em que o devedor tem residência habitual, é aplicável a lei de tal foro, a menos que, por força desta lei, o credor não possa obter alimentos do devedor, caso em que é aplicável a lei do Estado da residência habitual do credor.<sup>165</sup> Por último, o Protocolo prevê que se o credor não puder obter alimentos do devedor ao abrigo da regra geral ou das regras suplementares, é aplicável a lei do Estado da nacionalidade comum do credor e do devedor, caso exista.<sup>166</sup>

#### 6. Regra especial relativa aos cônjuges e ex-cônjuges

370. O Protocolo estabelece uma regra especial para obrigações alimentares entre cônjuges, ex-cônjuges e pessoas cujo casamento tenha sido anulado.<sup>167</sup> Em princípio, em rutura com a ligação imutável à lei aplicada ao divórcio ao abrigo do artigo 8.º da anterior Convenção de

---

<sup>160</sup> Artigo 11.º do Protocolo.

<sup>161</sup> Artigo 3.º do Protocolo.

<sup>162</sup> Artigo 4.º do Protocolo.

<sup>163</sup> Artigo 4.º, n.º 1, do Protocolo.

<sup>164</sup> Artigo 4.º, n.º 2, do Protocolo.

<sup>165</sup> Artigo 4.º, n.º 3, do Protocolo.

<sup>166</sup> Artigo 4.º, n.º 4, do Protocolo.

<sup>167</sup> Artigo 5.º do Protocolo.

1973,<sup>168</sup> é aplicável a lei do Estado de residência habitual do credor, sob reserva, todavia, de uma cláusula de derrogação.

371. Qualquer parte pode apresentar objeções à aplicação da lei do Estado de residência habitual do credor, após o que a autoridade ou o tribunal demandado terá de realizar um inquérito sobre se o casamento apresenta uma ligação mais estreita com uma lei que não a de residência habitual do credor (por exemplo, nomeadamente, a residência habitual ou o domicílio dos cônjuges durante o matrimónio, as suas nacionalidades, a localização da celebração do casamento e a localização do divórcio ou da separação de pessoas e bens). Em especial, o Protocolo atribui ao Estado de última residência comum um papel predominante a considerar em tal inquérito.<sup>169</sup>

## 7. Seleção da lei aplicável pelas partes

372. O Protocolo inclui características novas que consagram medidas de autonomia das partes, com algumas restrições, na seleção da lei aplicável às obrigações alimentares.

373. Em primeiro lugar, as partes podem celebrar «acordos de procedimento» para designar a lei do foro para efeitos de uma ação específica.<sup>170</sup> Esta disposição é aplicável apenas nos casos em que um credor de alimentos tenha apresentado ou esteja prestes a apresentar um pedido de alimentos perante um tribunal ou autoridade específico.

374. Em segundo lugar, as partes podem celebrar acordos que designem a lei aplicável a uma obrigação alimentar em qualquer momento, nomeadamente antes do início de um litígio e durante um processo, até que optem por anular ou alterar o seu acordo.<sup>171</sup> As partes podem designar apenas a lei do Estado do qual uma das partes seja cidadão, a lei do Estado de residência habitual de uma das partes, a lei previamente selecionada pelas partes como aplicável ou efetivamente aplicada ao seu regime matrimonial ou ao seu divórcio ou separação de pessoas e bens.<sup>172</sup>

375. Tais acordos encontram-se restringidos de maneiras importantes a fim de proteger o credor de alimentos. Os acordos relativos à escolha da lei aplicável que abrangem as obrigações alimentares relativas a uma pessoa com menos de 18 anos ou a um adulto que, devido a uma diminuição ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não esteja em condições de proteger os seus interesses, são proibidos.<sup>173</sup>

376. A seleção da lei aplicável pelas partes também se encontra limitada quando incide sobre a possibilidade de o credor renunciar ao seu direito a alimentos.<sup>174</sup> A legislação do Estado de residência habitual do credor aquando da designação da lei aplicável deve regular a possibilidade de renúncia aos alimentos e as condições de tal renúncia.

377. O Protocolo exige ainda que as partes num acordo estejam «plenamente informadas e conscientes» das consequências da sua escolha. Caso contrário, uma autoridade ou um tribunal demandado pode rejeitar a aplicação da lei designada sempre que esta «acarrete

---

<sup>168</sup> Ver *supra*, a nota 148.

<sup>169</sup> Artigo 5.º do Protocolo.

<sup>170</sup> Artigo 7.º do Protocolo.

<sup>171</sup> Artigo 8.º do Protocolo.

<sup>172</sup> Artigo 8.º, n.º 1, do Protocolo.

<sup>173</sup> Artigo 8.º, n.º 3, do Protocolo.

<sup>174</sup> Artigo 8.º, n.º 4, do Protocolo.

consequências manifestamente injustas ou pouco razoáveis para qualquer das partes».<sup>175</sup>

## 8. Organismos públicos

378. O Protocolo prevê que o direito de um organismo público a solicitar o reembolso de qualquer prestação concedida ao credor em vez de alimentos está sujeito à lei que rege esse organismo.<sup>176</sup>

## 9. Fixação do montante dos alimentos

379. Por último, o Protocolo contém uma regra substantiva<sup>177</sup> que deve ser aplicada pelas autoridades de um Estado Contratante ou de um Estado onde o Protocolo é aplicável independentemente de se a lei aplicável constitui lei estrangeira ou a lei do foro. A regra estipula que as necessidades do credor e os recursos do devedor, bem como qualquer compensação atribuída ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos (ou seja, o pagamento de um «montante fixo»), devem ser tomados em consideração na fixação do montante dos alimentos, ainda que a lei aplicável disponha diferentemente.

---

<sup>175</sup> Artigo 8.º, n.º 5, do Protocolo.

<sup>176</sup> Artigo 10.º do Protocolo.

<sup>177</sup> Artigo 14.º do Protocolo.

## Capítulo 6 - Encontrar e averiguar o direito estrangeiro

### A. Introdução

380. Por vezes, será necessário que as autoridades [judiciais] [administrativas] competentes que procedem ao tratamento de processos de alimentos internacionais ao abrigo da Convenção ou do Regulamento averiguem e/ou apliquem legislação estrangeira. Consulte o capítulo 5 para uma discussão de questões relacionadas com a lei aplicável e, por conseguinte, circunstâncias em que pode ser necessário aceder ao conteúdo de legislação estrangeira ao abrigo da Convenção e do Regulamento.

### B. Encontrar direito estrangeiro a nível global e na União Europeia

#### 1. O Perfil do Estado ao abrigo da Convenção de 2007

381. Nos termos do artigo 57.º da Convenção, cada Estado Contratante deve apresentar ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia determinadas informações sobre as suas leis, procedimentos e as medidas que tomará para aplicar a Convenção, designadamente uma descrição de como o Estado procederá ao tratamento de pedidos de obtenção, reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos.<sup>178</sup>

382. O perfil do Estado recomendado e publicado pela Conferência da Haia pode ser utilizado por um Estado Contratante como um meio de prestação destas informações. O artigo 57.º, n.º 1, alínea a), da Convenção exige especificamente que os Estados Contratantes apresentem uma «descrição das disposições legislativas e processuais de direito interno em matéria de obrigações alimentares» (constante da secção III do perfil do Estado).

383. O Perfil do Estado e quaisquer informações apresentadas por um Estado Contratante nos termos do artigo 57.º encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado em < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

#### 2. Informações sobre as disposições legislativas e processuais de direito interno ao abrigo do Regulamento de 2009

384. Ao abrigo do Regulamento, os Estados-Membros da União Europeia devem apresentar informações idênticas às que são fornecidas nos termos da Convenção (em conformidade com os artigos 70.º e 71.º do Regulamento) à Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial,<sup>179</sup> para que esta se mantenha permanentemente atualizada. A Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial dispõe de uma secção de alimentos dedicada no seu sítio Web com ligações para informações

<sup>178</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 683.

<sup>179</sup> *Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial* (alterada pela *Decisão 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 18 de junho de 2009).

específicas sobre os países em matéria de prestações alimentares, disponível na seguinte ligação Web:<sup>180</sup>

< [http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance\\_claim/maintenance\\_claim\\_gen\\_en.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance_claim/maintenance_claim_gen_en.htm) >

### 3. Outros recursos globais e comunitários em linha para encontrar e averiguar direito estrangeiro

385. As ligações para sítios Web facultadas na presente secção, infra, são apenas para efeitos informativos, constituíam ligações corretas no momento da elaboração do presente manual e podem ou não conter ligações para informação jurídica governamental oficial ou de referência. Contudo, a lista infra visa incluir um conjunto de instituições governamentais, sem fins lucrativos e académicas que proporcionam o acesso gratuito à justiça e que, muitas vezes, têm uma reputação estabelecida no que se refere a informação jurídica de qualidade. A lista infra não é, de modo algum, exaustiva. Em geral, os sítios Web enumerados infra contêm informação jurídica abrangente para uma determinada competência e não são especializados em questões de alimentos.

#### INTRODUÇÃO À INFORMAÇÃO JURÍDICA GLOBAL:

##### ▶ Enciclopédias globais/Estruturação do sistema judiciário

- JurisPedia  
< [http://en.jurispedia.org/index.php/Main\\_Page](http://en.jurispedia.org/index.php/Main_Page) >
- GlobaLex  
< <http://www.nyulawglobal.org/Globalex/> >
- JuriGlobe  
< <http://www.juriglobe.ca/index.php> >

#### LIGAÇÕES PARA INFORMAÇÕES JURÍDICAS:

##### ▶ Bases de dados internacionais

- World Legal Information Institute (WorldLII)  
< <http://www.worldlii.org/> >
- Global Legal Information Network (GLIN)  
< <http://www.glin.gov/search.action> >

##### ▶ Bases de dados regionais

- Asian Legal Information Institute (AsianLII)  
< <http://www.asianlii.org/> >
- Membros da Commonwealth (CommonLII)  
< <http://www.commonlii.org/> >
- Portal Europeu da Justiça Eletrónica  
< <https://e-justice.europa.eu/home.do?action> >
- Publicações oficiais da UE (EUR-Lex)  
< <http://eur-lex.europa.eu/> >
- Membros da Organização Internacional da Francofonia (Droit francophone)  
< <http://droit.francophonie.org/> >
- Ilhas do Pacífico (PaCLII)  
< <http://www.paclii.org/> >
- África austral (SAFLII)  
< <http://www.saflii.org/> >
- Territórios e dependências do Reino Unido  
< <http://www.worldlii.org/catalog/3144.html> >

<sup>180</sup> Importa salientar que se prevê que tal informação seja transferida para o Portal Europeu da Justiça, disponível no seguinte sítio web: < <https://e-justice.europa.eu/home.do> >.

► **Bases de dados nacionais**

- Austrália (AustLII)  
< <http://www.austlii.edu.au/> >
- Áustria (RechtsInformationsSystem)  
< <http://www.ris.bka.gv.at/> >
- Instituto Britânico e Irlandês de Informação Jurídica (BaiLII)  
< <http://www.bailii.org/> >
- Burquina Faso (JuriBurkina)  
< <http://www.juriburkina.org/juriburkina/> >
- Canadian Legal Information Institute (CanLII)  
< <http://www.canlii.org/> >
- Chipre (CyLaw)  
< <http://www.cylaw.org/index-en.html> >
- Países da União Europeia (N-Lex)  
< <http://eur-lex.europa.eu/n-lex/> >
- Hong Kong (HKLII)  
< <http://www.hklii.org/> >
- Índia (LII of India)  
< <http://liiofindia.org/> >
- Irlanda (IRLII)  
< <http://www.ucc.ie/law/irlii/index.php> >
- Quênia (KLR)  
< <http://www.kenyalaw.org/update/index.php> >
- México (Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM)  
< <http://info.juridicas.unam.mx/infjur/leg/> >
- Nova Zelândia (NZLII)  
< <http://www.nzlii.org/> >
- Níger (JuriNiger)  
< <http://juriniger.lexum.umontreal.ca/juriniger/index.do> >
- Filipinas (LawPhil)  
< <http://www.lawphil.net/> >
- EUA (Legal Information Institute (LII))  
< <http://www.law.cornell.edu/> >

► **Coleções de bibliotecas / Institutos de investigação**

*Descrição: Instituições que podem ter coleções pertinentes de informação jurídica global na Internet. Estas instituições prestam ainda pareceres ou serviços de investigação de direito estrangeiro.*

- Instituto de Direito Comparado da Suíça  
< <http://www.isdc.ch/> >
- Instituto Max Planck de Direito Privado Comparado e Internacional, Alemanha  
< <http://www.mpipriv.de/ww/en/pub/news.cfm> >
- Biblioteca Jurídica do Congresso, USA  
< <http://www.loc.gov/law> >
- Institute of Advanced Legal Studies, Londres, Reino Unido  
< <http://ials.sas.ac.uk/> >
- Biblioteca Jurídica de Cornell, EUA  
< <http://library.lawschool.cornell.edu/> >
- Juristisches Internetprojekt Saarbrücken, Alemanha  
< [http://www.iura.uni-saarland.de/index.php?id=76&tx\\_googlesearch\\_pi1%5baction%5d=list](http://www.iura.uni-saarland.de/index.php?id=76&tx_googlesearch_pi1%5baction%5d=list) >

#### 4. Acesso e averiguação do direito estrangeiro através de tratados ou mecanismos de cooperação judiciária

386. O acesso a e a averiguação do conteúdo do direito estrangeiro entre os Estados-Membros da União Europeia podem ser realizados através dos

pontos de contacto nacionais da Rede Judiciária Europeia, nos termos da Decisão 2001/470/CE do Conselho.<sup>181</sup>

387. O artigo 5.º, n.º 2, alínea c), da Decisão 568/2009/CE (que altera a Decisão 2001/470/CE) prevê que os pontos de contacto nacionais da Rede Judiciária Europeia devem:

«[...] prestar quaisquer informações para facilitar a aplicação da **lei de outro Estado-Membro** que é aplicável por força de um ato comunitário ou de um instrumento internacional. Para esse efeito, o ponto de contacto ao qual é dirigido esse pedido pode recorrer ao apoio de outras autoridades do seu Estado-Membro referidas [...] a fim de prestar as informações solicitadas. As informações constantes da resposta não vinculam os pontos de contacto, as autoridades consultadas, nem a autoridade que apresentou o pedido [o negrito foi aditado]».

388. No que diz respeito a questões mais complexas em matéria de direito estrangeiro e em relação a alguns países terceiros (ou seja, Estados que não são Estados-Membros da União Europeia), o conteúdo do direito estrangeiro pode ser acedido através das entidades requeridas designadas a nível nacional (em geral, o Ministério da Justiça estrangeiro), ao abrigo da *Convenção Europeia relativa à informação sobre a lei estrangeira do Conselho da Europa, Londres, 7 de junho de 1968* (a seguir designada a «Convenção de Londres») ou através de outros tratados multilaterais ou bilaterais em matéria de apoio judiciário.<sup>182</sup> Os pontos de contacto nacionais da Rede Judiciária Europeia também podem conseguir prestar assistência no funcionamento da Convenção de Londres na União Europeia, por exemplo, sempre que existam atrasos na resposta a um pedido ao abrigo da Convenção de Londres. Sempre que não exista um quadro jurídico convencional em vigor com um Estado estrangeiro, em [Nome do Estado] [...].

---

<sup>181</sup> Ver *supra*, a nota 179.

<sup>182</sup> Em [Nome do Estado] [...].

## **Capítulo 7 - Convenção de 2007: Receção de pedidos através de autoridades centrais e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução**

*Como utilizar o presente capítulo:*

*A parte I do presente capítulo aborda sobretudo os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção recebida por autoridades judiciais ou outras autoridades competentes de uma autoridade central. A parte II lida com questões específicas dos pedidos diretos ao abrigo da Convenção recebidos por autoridades judiciais ou outras autoridades competentes.*

### **Parte I: Pedidos recebidos de uma autoridade Central**

*A secção I apresenta uma panorâmica do pedido e dos princípios gerais que regulam o reconhecimento e execução – em que circunstâncias será utilizado e quem pode apresentar o pedido.*

*A secção II contém um fluxograma que ilustra os procedimentos iniciais para este pedido.*

*A secção III explica os principais procedimentos de reconhecimento em pormenor.*

*A secção IV aborda outros aspetos dos procedimentos gerais, designadamente pedidos apresentados por devedores.*

*A secção V aborda outras questões, tais como o apoio judiciário e a execução.*

*A secção VI apresenta referências adicionais, formulários e algumas dicas práticas para os pedidos.*

*A secção VII contém uma lista de verificação de resumo dos procedimentos aplicáveis ao tratamento de pedidos de reconhecimento e execução recebidos de autoridades centrais.*

*A secção VIII apresenta respostas a algumas perguntas frequentes.*

### **Parte II: Pedidos recebidos diretamente por autoridades competentes**

*A secção I faculta uma panorâmica e apresenta questões de carácter geral relacionadas com os pedidos recebidos diretamente pelas autoridades competentes.*

*A secção II apresenta referências adicionais, formulários e algumas dicas práticas para os pedidos.*

*A secção III responde a algumas perguntas frequentes relativas aos pedidos diretos.*

## Parte I — Pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução através de autoridades centrais

### I. Panorâmica e princípios gerais

#### A. Princípios gerais

389. O processo de reconhecimento encontra-se no cerne da cobrança internacional de alimentos e assegura que existe um modo eficaz em termos de custos para que um credor solicite o pagamento de alimentos sempre que o devedor resida ou disponha de ativos ou rendimentos noutra Estado Contratante.<sup>183</sup>

A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.

390. O reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão de outro Estado Contratante eliminam a necessidade de um credor obter uma nova decisão no Estado onde o devedor reside atualmente ou onde se localizam os ativos ou rendimentos.

391. Os procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão são concebidos para prestar o reconhecimento mais amplo possível de decisões existentes e para assegurar que o pedido é tratado o mais rapidamente possível. O âmbito de aplicação da Convenção é mais abrangente para o reconhecimento e execução e os Estados devem proporcionar aos requerentes o acesso amplo a procedimentos eficazes. O processo de reconhecimento é simples, exigindo a Convenção que as medidas sejam tomadas «imediatamente» ou «sem demora». Existem motivos limitados para a apresentação, pelo requerido, de objeções ou a oposição ao reconhecimento e execução e existe um prazo limitado para o efeito. Tudo isto reflete o princípio subjacente na Convenção de que o processo de reconhecimento e execução deve ser simples, pouco dispendioso e rápido.<sup>184</sup>

#### B. Panorâmica processual

392. Os procedimentos de declaração ou registo de reconhecimento ou reconhecimento e execução descritos infra e estabelecidos no artigo 23.º da Convenção serão utilizados na maior parte dos Estados Contratantes. Existe um processo alternativo previsto na Convenção (artigo 24.º) que, através de uma declaração, um Estado pode optar por utilizar.<sup>185</sup>

A **autoridade competente** é a autoridade num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.

<sup>183</sup> Existe uma diferença entre reconhecimento e execução. O reconhecimento por outro Estado significa que o Estado aceita a decisão ou constatação de direitos e obrigações jurídicos emitida pelo Estado de origem. Por execução entende-se que o Estado requerido concorda que é possível utilizar os seus próprios processos para executar a decisão. Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 472 a 473.

<sup>184</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 490. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que as autoridades nacionais têm a obrigação positiva de prestar assistência de modo diligente e em tempo útil na execução de uma decisão estrangeira em matéria de alimentos em benefício de um credor (ver *Romańczyk/França*, n.º 7618/05 (18 de novembro de 2010), no qual o tribunal encontrou uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*).

<sup>185</sup> A União Europeia não emitirá uma declaração que indique que utilizará um «procedimento alternativo relativo a um pedido de reconhecimento e execução» (artigo 24.º) de uma decisão ao abrigo da Convenção. Por conseguinte, as autoridades competentes nos Estados-Membros da União Europeia utilizarão os procedimentos

393. Após a receção do pedido de outra autoridade central, a autoridade central do Estado requerido<sup>186</sup> enviará os materiais para a autoridade competente para tratamento. Em alguns Estados Contratantes, a autoridade central será simultaneamente a autoridade competente para este efeito. Em outros Estados, a autoridade competente poderá ser uma autoridade judicial ou administrativa.<sup>187</sup>

394. A autoridade competente deve emitir uma declaração sem demora que ateste que a decisão é executória ou registar a mesma para execução. A autoridade competente deve tomar esta medida a menos que o reconhecimento e execução fossem «manifestamente contrários» à ordem pública. O requerente e o requerido não podem apresentar observações nesta fase, denominada revisão *ex officio*.

395. Nos Estados Contratantes que utilizem um processo de registo, o registo pode consistir no arquivamento da decisão junto de uma autoridade judicial ou de um tribunal, ou no registo da decisão junto de uma agência ou de um funcionário administrativo.<sup>188</sup>

396. Após a [declaração de força executória da decisão] [ou] [do registo para execução], o requerente e o requerido são notificados.<sup>189</sup> O requerido tem direito a contestar a declaração ou a recorrer da mesma ou do registo com base em determinados motivos limitados.<sup>190</sup> Por exemplo, o requerido pode interpor um recurso ou uma contestação do registo ou da declaração caso não tenha sido notificado do pedido inicial de alimentos ou não tenha tido uma oportunidade para contestar a decisão em matéria de alimentos que se tenciona agora reconhecer e executar. A contestação ou o recurso deve ser interposto no prazo de 60 dias a contar da notificação [do registo para execução] [ou] [da declaração de força executória]. A contestação ou o recurso será apresentado à autoridade competente, tal como permitido no referido Estado.<sup>191</sup>

397. Caso o devedor não esteja disposto a começar a efetuar pagamentos ao abrigo da decisão voluntariamente, a execução da decisão pode ocorrer conforme permitido pela legislação do Estado requerido, não obstante a contestação ou o recurso em curso (ver ainda o capítulo 12 do presente manual sobre a execução de decisões em matéria de alimentos). Embora os pagamentos voluntários sejam um meio importante para assegurar que os pagamentos começam a ser transferidos para o credor

**Estado requerente** – o Estado Contratante onde o requerente reside e aquele que solicita o reconhecimento e a execução da decisão.

**Estado requerido** – o Estado Contratante que recebeu o pedido e que reconhecerá e executará a decisão.

**Dica:** O artigo 23.º estabelece os procedimentos para o processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Este artigo refere-se tanto a uma contestação ou a um recurso (artigo 23.º, n.º 7) como a um novo recurso (artigo 23.º, n.º 10). A contestação ou o recurso constantes do artigo 23.º, n.º 7, limitam-se aos três domínios específicos referidos em tal artigo e no artigo 23.º, n.º 8, e devem ser interpostos no prazo de 30 a 60 dias a contar da notificação da declaração ou do registo, em função da parte que contesta a decisão. Em contrapartida, o novo recurso descrito no artigo 23.º, n.º 10, é

do artigo 23.º para proceder ao tratamento de pedidos de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção (ver a Decisão 2011/432/UE do Conselho (*supra*, nota 59)).

<sup>186</sup> Em [Nome do Estado] a autoridade central é [...].

<sup>187</sup> Em [Nome do Estado] a autoridade competente é [...] e [é] [não é] a autoridade central.

<sup>188</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>189</sup> Nos casos em que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e à citação, consulte o capítulo 3, parte II, secção IX, *supra*, relativamente a esta questão.

<sup>190</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 504.

<sup>191</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

assim que possível, é também importante assegurar que as medidas de execução são tomadas conforme adequado para evitar atrasos no pagamento.

398. Caso a contestação ou o recurso do reconhecimento e execução seja bem-sucedido e a [declaração de força executória] [ou] [o registo] seja anulado, tal não significa necessariamente que o pedido de alimentos será

O **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento, parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser denominada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.

concluído. Em função do motivo para a recusa do reconhecimento e execução da decisão, se a decisão em matéria de alimentos for relativa a alimentos em benefício dos filhos pode ser possível obter uma nova decisão no Estado requerido. A autoridade competente do Estado requerido pode, se permitido ao abrigo da legislação nacional, proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento e execução como se se tratasse de um pedido de obtenção de uma nova decisão nesse Estado requerido. Esta disposição assegura que, sempre que o **credor** necessite de alimentos a favor dos filhos e não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente, existe um meio de obtenção de uma nova decisão em matéria de alimentos sem que seja necessário repetir todo o processo no Estado requerido.<sup>192</sup>

399. Finalmente, caso a contestação ou o recurso não seja bem-sucedido, a legislação nacional do Estado requerido pode permitir um novo recurso. Caso seja permitido um novo recurso, a Convenção prevê especificamente que o novo recurso não deve ter o efeito de suspender a execução da decisão, a menos que existam circunstâncias excepcionais (artigo 23.º, n.º 10).<sup>193</sup>

### C. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

400. Um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão existente em matéria de alimentos será recebido de outro Estado Contratante no qual a execução da decisão é solicitada porque o devedor reside ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido.

O **reconhecimento** de uma decisão em matéria de alimentos é o procedimento utilizado pela autoridade competente de um Estado para aceitar a determinação de direitos e obrigações relativos a alimentos proferida pela autoridade no Estado de origem, onde a decisão foi emitida, e atribui força de lei a tal decisão.

401. Embora a maior parte dos pedidos seja de reconhecimento e execução de uma decisão, em alguns casos um credor solicitará apenas o reconhecimento e não solicitará a execução da decisão.

402. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado ao qual é solicitada a execução, o reconhecimento não é necessário. O pedido pode ser tratado apenas para execução (ver o capítulo 12).

### D. Exemplo de caso:

<sup>192</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>193</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

403. O credor dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país A que exige que o devedor pague alimentos em benefício dos filhos. O **devedor** vive em [Nome do Estado]. Em vez de solicitar uma nova decisão em [Nome do Estado], o credor tenciona que a decisão existente em matéria de alimentos seja executada em [Nome do Estado]. O país A e [Nome do Estado] são ambos Estados Contratantes da Convenção.

Um devedor é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares.

### Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

404. O credor<sup>194</sup> solicitará à autoridade central do país A que transmita um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução da decisão em matéria de alimentos a [Nome do Estado]. O pedido será verificado para garantir que se encontra completo e será tratado pela autoridade central em [Nome do Estado]. O devedor será notificado e terá oportunidade de apresentar objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução com base nos motivos limitados estabelecidos na Convenção. Após o seu reconhecimento, a decisão pode ser executada

Para informações sobre pedidos de **execução** de uma decisão proferida no Estado **requerido** (ou seja, [Nome do Estado]) – ver o capítulo 9. Para informações sobre a **execução** de qualquer decisão relativa à prestação de alimentos – ver o capítulo 12.

pela autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] como se se tratasse de uma decisão originalmente proferida em [Nome do Estado].

### E. Quem pode apresentar um pedido

405. Um credor ou um devedor podem apresentar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução (tal como discutido infra – o pedido do devedor será apenas de reconhecimento, ao passo que um credor pode solicitar o reconhecimento, a execução ou ambos). O requerente deve residir no Estado que dá início ao pedido e não é necessário que se encontre presente em [Nome do Estado] para que uma decisão seja reconhecida e executada nesse Estado (artigo 29.º). Neste tipo de pedido, o credor pode ser a pessoa a quem os alimentos são devidos, bem como uma entidade pública que atue em lugar do credor, ou que lhe tenha concedido prestações.

**Dica:** Procura uma lista simples de etapas a seguir? Deseja ignorar os pormenores? Consulte o final do presente capítulo e utilize a **lista de verificação**.

## II. Resumo do processo de reconhecimento e execução

406. O quadro da página seguinte ilustra todo o processo de reconhecimento e execução de pedidos efetuados por um credor no que se refere a decisões em matéria de alimentos, designadamente etapas que serão seguidas pela autoridade central em [Nome do Estado]. As

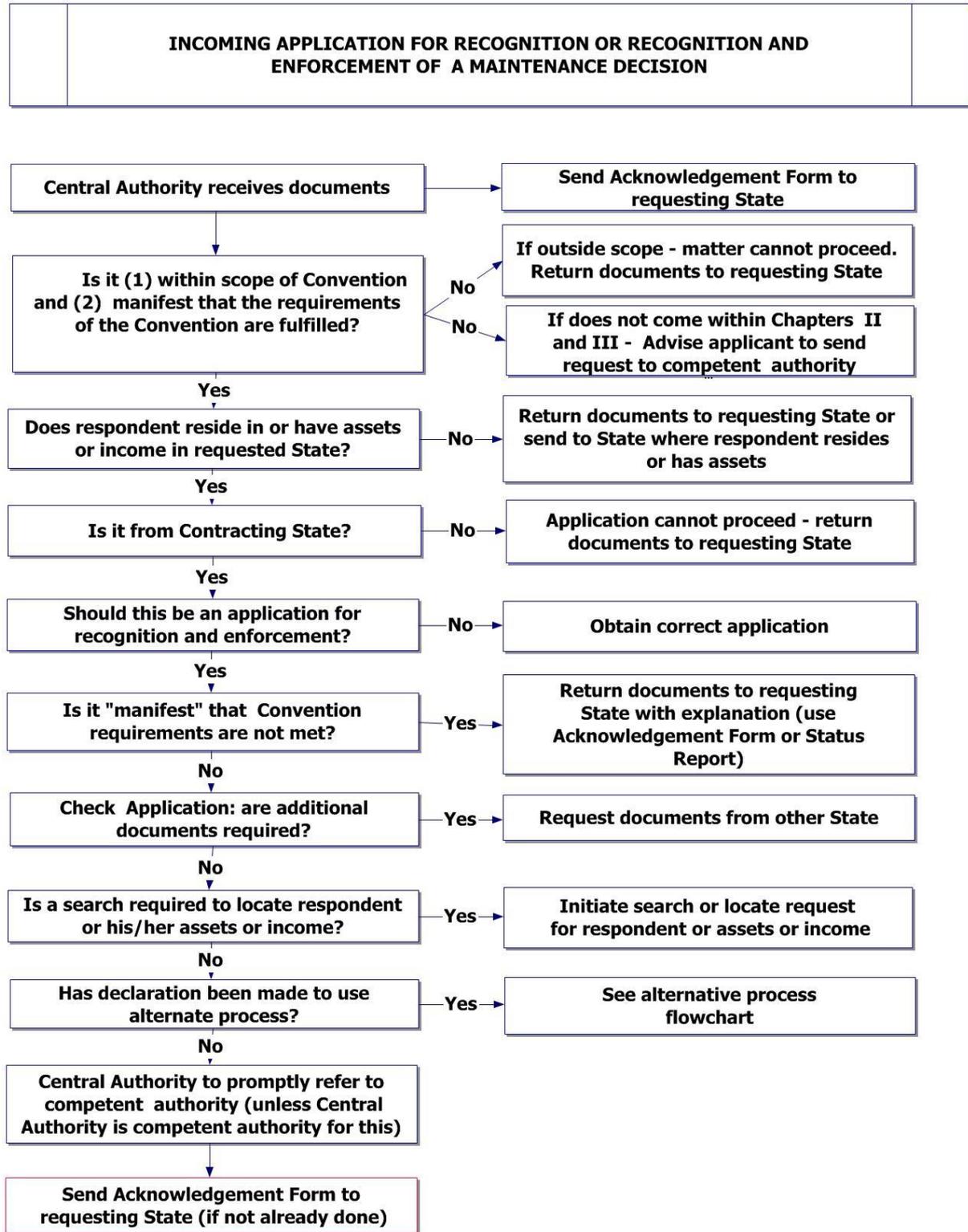
<sup>194</sup> Importa salientar que, em algumas circunstâncias, o pedido será efetuado por uma entidade pública (tal como uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) em nome do credor.

secções seguintes do presente capítulo descrevem os componentes das etapas que podem ser seguidas pelas autoridades competentes.

407. A presente secção é igualmente aplicável a pedidos apenas de reconhecimento. Estes pedidos serão consideravelmente raros. O artigo 26.º prevê que as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) são aplicáveis «*mutatis mutandis*» aos pedidos de apenas reconhecimento, com a exceção de que o requisito de força executória é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado de origem. Tal significa que, para efeitos práticos, as disposições que tratam do reconhecimento e execução serão aplicáveis aos pedidos de reconhecimento, exceto no que diz respeito às disposições que devem ser alteradas por não ser solicitada a execução da decisão.<sup>195</sup>

---

<sup>195</sup> Relatório Explicativo da Convenção, ponto 546.



**Figura 6: Diagrama da receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução recebidos da autoridade central em [Nome do Estado]**

### III. Procedimentos

#### A. Verificação preliminar dos documentos recebidos e de outras questões preliminares

408. Antes do envio dos materiais à autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado], a autoridade central de [Nome do Estado] deve proceder a uma verificação para assegurar que o pedido é abrangido pelas disposições da Convenção relativas ao reconhecimento ou reconhecimento e execução e para se certificar de que o dossiê de documentos se encontra completo. Será necessário que autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] proceda a uma verificação semelhante.

##### 1. Revisão inicial dos documentos

- O pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é referente a uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos? Deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, tal como explicado no capítulo 3, parte I. Caso a decisão seja relativa apenas a alimentos entre cônjuges ou a alimentos em benefício de outros membros da família e o âmbito de aplicação da Convenção não tenha sido alargado a estas obrigações, deve apresentar-se um pedido direto a uma autoridade competente (ver a parte II, infra).
- O requerido ou devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido? Caso tal não se verifique, a questão deve ser encaminhada para o local onde o requerido ou devedor reside ou dispõe de ativos ou devolvida ao Estado requerente.
- O pedido é de um Estado Contratante? Caso tal não se verifique, não é possível utilizar a Convenção.

Um **pedido direto** não é efetuado a uma autoridade central. Um pedido direto é um pedido recebido por uma autoridade competente, tal como um tribunal ou uma autoridade administrativa, diretamente a partir de uma pessoa. Não é abrangido pelo artigo 10.º da Convenção. Ver a parte II,

##### 2. O pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é adequado?

409. Verifique os documentos para se certificar de que o pedido adequado é o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Tome o seguinte em consideração:

- Caso não exista uma decisão em matéria de alimentos – o pedido deve ser um pedido de obtenção, não de reconhecimento e execução. Ver o capítulo 10.
- Se existir uma decisão em matéria de alimentos, mas esta for do seu Estado, não é necessário que a decisão seja reconhecida. Pode ser simplesmente tratada para execução no seu Estado, segundo os seus procedimentos de execução habituais. Ver o capítulo 9.

##### 3. A observância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?

410. A Convenção só permite que uma autoridade central recuse proceder ao tratamento de um pedido se esta considerar que é «manifesta a inobservância dos requisitos da Convenção» (ver o artigo 12.º, n.º 8). As circunstâncias em que tal pode ocorrer são

bastante limitadas.<sup>196</sup> Para ser «manifesto», o motivo da rejeição deve ser aparente ou evidente a partir dos documentos recebidos.<sup>197</sup> Por exemplo, é possível rejeitar um pedido nesta base se os documentos tiverem evidenciado que a decisão não está relacionada com alimentos. Da mesma forma, é possível rejeitar um pedido nesta base se um pedido anterior pela mesma parte sobre exatamente os mesmos motivos não tiver sido bem-sucedido.

411. Importa salientar que mesmo que o reconhecimento e execução da decisão pareçam ser contrários à ordem pública, o pedido deve, ainda assim, ser encaminhado para e tratado pela autoridade [judicial] [administrativa] competente. A autoridade [judicial] [administrativa] competente pode determinar se o reconhecimento e execução seriam contrários à ordem pública e recusar reconhecer a decisão com base neste facto.

#### 4. Verifique os documentos quanto à sua integralidade

412. As autoridades centrais têm a obrigação de verificar um pedido recebido do Estado requerente em tempo útil para garantir que se encontra completo e de encaminhar sem demora o pedido completo para a autoridade [judicial] [administrativa] competente para que a decisão seja reconhecida ou reconhecida e executada. Caso sejam necessários documentos adicionais, a autoridade central deve ter solicitado os mesmos sem demora. O artigo 25.º da Convenção estabelece uma lista completa de todos os documentos necessários – não é possível exigir documentos adicionais num pedido de reconhecimento e execução.

413. Os artigos 11.º, 12.º, 25.º e 44.º da Convenção preveem que o dossiê recebido deve conter:

√	Formulário de pedido
√	Texto integral da decisão ou resumo
√	Certificado de executoriedade
√	Declaração de devida notificação (a menos que o requerido tenha comparecido, sido representado, ou contestado a decisão)
<b>Conforme necessário</b>	Exemplares traduzidos de documentos
<b>Conforme necessário</b>	Formulário de situação financeira (apenas para pedidos apresentados por credores)
<b>Conforme necessário</b>	Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso
<b>Conforme necessário</b>	Documento em que se explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão
√	Formulário de transmissão

**Figura 7: Teor do pedido de reconhecimento e execução**

414. O que se segue consiste numa descrição sucinta do que se pode esperar encontrar no dossiê de materiais recebido (consulte a figura 7, supra, para determinar quais dos formulários infra são obrigatórios, ou conforme necessário).

<sup>196</sup> Relatório Explicativo da Convenção, ponto 345.

<sup>197</sup> Relatório Explicativo da Convenção, ponto 344.

**a) Formulários necessários em todos os dossiês****1) Formulário de pedido**

Na maior parte dos casos, o Estado requerente utilizará o formulário de pedido recomendado. Este assegura que todas as informações necessárias são facultadas ao Estado requerido. Caso o pedido recebido não tenha utilizado o formulário recomendado, o pedido deve conter os pormenores básicos necessários para o pedido, tal como as informações de contacto do requerente, as informações de contacto do requerido, informações sobre as pessoas com direito a alimentos e informações sobre para onde enviar os pagamentos.

**2) Texto da decisão ou resumo**

O texto integral da decisão em matéria de alimentos é necessário, a menos que o seu Estado tenha indicado que aceitará apenas um resumo ou extrato da decisão. Não é necessário incluir cópias autenticadas da decisão juntamente com o pedido, a menos que o seu Estado tenha especificado que as exige sempre.<sup>198</sup>

**3) Certificado de executoriedade**

É necessário um certificado de executoriedade que indique que a decisão em matéria de alimentos é executória no Estado em que foi proferida. Caso a decisão tenha sido proferida por uma autoridade administrativa, o documento deve incluir uma declaração que ateste o cumprimento dos requisitos do artigo 19.º, n.º 3, a menos que o seu Estado (o Estado requerido) tenha especificado que não exige tal declaração.<sup>199</sup> Caso o pedido seja apenas de reconhecimento, o pedido só necessita de estabelecer que a decisão produz efeitos no Estado de origem, não que é executória.<sup>200</sup> O certificado de executoriedade contém uma disposição que indica a data em que a decisão começou a produzir efeitos no referido Estado.

**4) Declaração de devida notificação**

Uma declaração de devida notificação é exigida apenas nos casos em que o requerido não tenha comparecido ou não tenha sido representado no processo. É possível determinar se o requerido compareceu ou foi representado através da consulta do formulário de pedido recomendado. A secção 7) do pedido fornece as informações necessárias.

Caso o formulário de pedido demonstre que o requerido não compareceu ou não foi representado no momento em que a decisão foi proferida, a declaração de devida notificação indicará que este foi citado ou notificado do pedido e teve oportunidade de comparecer no processo que resultou na decisão em matéria de alimentos ou que foi notificado da decisão após a sua emissão e teve oportunidade de contestar a mesma. Importa salientar que, em alguns Estados, a contestação ou a resposta pode ser apresentada em formato escrito. Nem sempre é necessário que o requerido compareça em pessoa.

**5) Formulário de transmissão**

Todos os pedidos de reconhecimento ou de reconhecimento e execução devem ser acompanhados de um formulário de transmissão. Este formulário é obrigatório ao abrigo da Convenção. O formulário de transmissão identifica as partes e o tipo de pedido. Indica ainda os documentos que acompanham o pedido.

**b) Outros formulários que podem ser necessários**

415. Embora o artigo 11.º, n.º 3, preveja que apenas os documentos enumerados no referido artigo (e descritos supra) podem ser exigidos num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, é possível que outros documentos sejam igualmente necessários, em função das circunstâncias do processo:

<sup>198</sup> [Nome do Estado] exige que [...].

<sup>199</sup> [Nome do Estado] exige que [...].

<sup>200</sup> Relatório Explicativo da Convenção, ponto 546.

**1) Formulário de situação financeira**

Caso o requerente solicite igualmente a execução da decisão (o que acontecerá na maior parte dos casos), é sempre uma boa prática incluir um formulário de situação financeira que disponibilize informações importantes sobre a localização e a situação financeira do requerido, na medida do conhecimento do requerente.

Caso o requerente tenha utilizado o formulário de situação financeira recomendado, a parte do documento relativa ao credor não será preenchida, uma vez que tal informação não é necessária para um pedido de reconhecimento e execução. Se o pedido for apenas de reconhecimento, não será incluído um formulário.

**2) Documento de cálculo dos pagamentos em atraso**

Caso existam prestações alimentares por pagar (pagamentos atrasados) ao abrigo da decisão em matéria de alimentos que devam ser executadas, é necessário anexar um documento que estipule o montante dos pagamentos em atraso assim como o modo e a data de cálculo dos mesmos.

**3) Documento que explica o modo de ajustamento ou indexação**

Em alguns Estados, a decisão ou a legislação nacional nos termos da qual a decisão foi proferida prevê que uma decisão deve ser automaticamente indexada ou ajustada periodicamente. Caso tal seja aplicável, o Estado requerente deve ter facultado pormenores no dossiê do pedido quanto ao modo de ajustamento. Por exemplo – se o ajustamento for realizado através de uma percentagem do custo de vida, pormenores sobre que Estado calculará o ajustamento, que informações serão necessárias para realizar o cálculo, e o modo como o montante de alimentos recalculado será comunicado à autoridade central requerida e às partes.<sup>201</sup>

**4) Comprovativo de prestações – entidade pública**

Caso o pedido seja apresentado por uma entidade pública, por exemplo, uma entidade de serviço social, em nome do requerente, pode ser necessário que tal entidade pública forneça informações que demonstrem que tem o direito de agir em nome do requerente ou que anexe informações para demonstrar que concedeu prestações a título de alimentos (artigo 36.º, n.º 4).

## **5. É necessário realizar pesquisas para determinar a localização do requerido?**

416. Numa primeira fase, se o requerente não apresentar um endereço válido para o requerido, a autoridade central pode desejar determinar a sua localização a fim de assegurar que será capaz de prestar a notificação do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. A localização do requerido pode ser igualmente necessária para determinar qual a autoridade competente responsável pelo pedido. Em alguns Estados, o pedido de pesquisa ou localização será iniciado pela autoridade competente numa fase posterior do processo. Trata-se de uma questão de processo interno.<sup>202</sup>

417. Para determinar a localização do requerido, a autoridade central deve aceder a todos os bancos de dados e fontes de informação pública necessários e solicitar a outras entidades públicas que procedam a pesquisas em seu nome, dentro dos limites estabelecidos pela legislação nacional no respeitante ao acesso a informações pessoais. É ainda possível que algumas autoridades centrais disponham de acesso a fontes de informação restrita.

---

<sup>201</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 435. Isto significa que não é necessário que qualquer decisão subsequente que ajuste as prestações alimentares passe por todo o processo de reconhecimento. O reconhecimento inicial contempla os futuros ajustamentos. Por exemplo, a agência australiana responsável por alimentos em benefício dos filhos reavalia as prestações alimentares de 15 em 15 meses com base nas circunstâncias financeiras das partes.

<sup>202</sup> Em [Nome do Estado] [...].

418. Caso não seja possível localizar o requerido, informe o Estado requerente (importa recordar que, no caso de um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão com base na localização de ativos ou rendimentos no Estado requerido, o requerido pode encontrar-se fora do Estado). Caso não existam informações adicionais para ajudar a localizar o requerido, pode não ser possível prosseguir com a questão.

## 6. Caso a documentação se encontre incompleta

419. Caso a documentação necessária não tenha sido apresentada pelo requerente, a autoridade central de [Nome do Estado] já deve ter notificado sem demora a autoridade central requerente para solicitar que os documentos adicionais sejam fornecidos, antes do envio do dossiê de documentação à autoridade [judicial] [administrativa] competente. Caso uma autoridade [judicial] [administrativa] competente considere que se encontra em falta documentação necessária, esta deve notificar a autoridade central de [Nome do Estado] de imediato para que seja possível solicitar as informações em falta à autoridade central requerente.

420. Caso a autoridade central de [Nome do Estado] apresente um pedido de documentos adicionais, o Estado requerente dispõe de **três meses** para facultar os documentos. Caso os documentos solicitados não sejam apresentados no prazo de três meses e não seja possível apresentar o pedido, a autoridade central do Estado requerido pode (mas não é obrigada a) encerrar o seu processo e informar o Estado requerente.

421. Importa salientar que a verificação preliminar da documentação e os pedidos de materiais adicionais se necessário, terão lugar antes da autoridade competente proceder a uma análise do mérito de um pedido.

## 7. Medidas provisórias ou cautelares adequadas

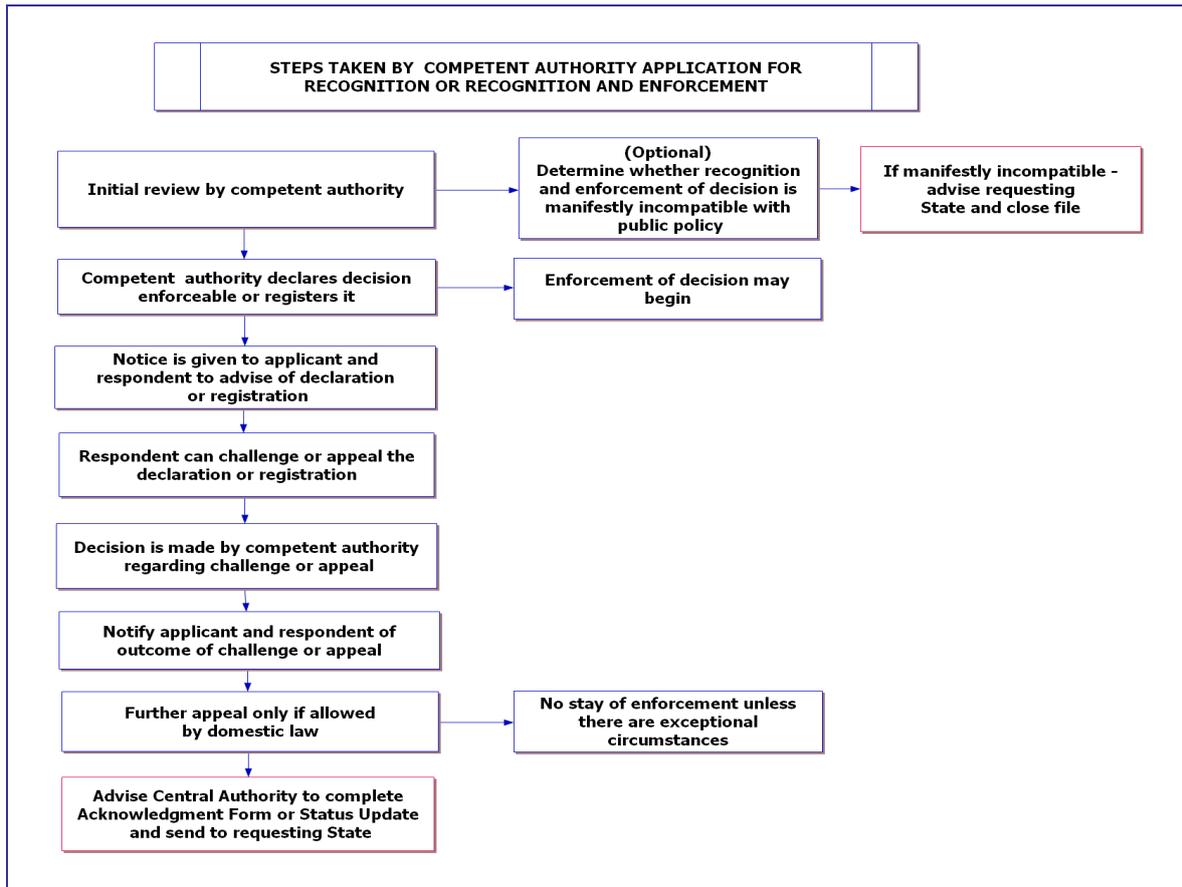
422. Pode ser adequado que a autoridade [judicial] [administrativa] competente tome medidas provisórias ou cautelares na pendência de um pedido. A adoção de tais medidas pode ter lugar em vários momentos durante o processo do pedido, ou mesmo antes deste. Consulte o capítulo 3, parte II, secção VIII, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares.

## **B. Declaração de força executória ou registo pela autoridade competente**

423. A discussão na presente secção abrange os procedimentos que serão utilizados pelas autoridades [judiciais] [administrativas] competentes após o tratamento das questões preliminares supra, para o tratamento dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo do artigo 23.º da Convenção.<sup>203</sup> O diagrama na página seguinte apresenta as etapas seguidas pela autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado].

---

<sup>203</sup> A União Europeia não emitirá uma declaração que indique que utilizará um «procedimento alternativo relativo a um pedido de reconhecimento e execução» (artigo 24.º) de uma decisão ao abrigo da Convenção Por conseguinte, as autoridades competentes nos Estados-Membros da União Europeia utilizarão os procedimentos do artigo 23.º para proceder ao tratamento de pedidos de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho* (supra, nota 59)).



**Figura 8: Etapas seguidas pela autoridade competente nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 23.º)**

## 1. Declaração da decisão como executória ou registo da decisão para execução

424. Após a receção do pedido completo pela autoridade [judicial] [administrativa] competente, a decisão será reconhecida e declarada executória ou registada para execução.<sup>204</sup> Esta medida (declaração de força executória ou registo para execução) deve ser tomada «imediatamente» pela autoridade competente (artigo 23.º, n.º 2, alínea a)). Depois de declarada executória ou registada para execução, não são necessárias ações adicionais para ser possível executar a decisão em matéria de alimentos nos termos da legislação nacional do Estado requerido.<sup>205</sup>

## 2. Recusa em declarar a decisão executória ou em reconhecer a decisão para execução

425. O único motivo que pode ser utilizado pela autoridade [judicial] [administrativa] competente para recusar reconhecer e declarar a decisão executória ou registar a decisão para execução é o de que o reconhecimento e execução da decisão seriam **manifestamente contrários** à ordem pública. Pretende-se que esta exceção seja muito limitada para assegurar que, tanto quanto possível, os Estados Contratantes da Convenção reconhecem e executam decisões de outros

<sup>204</sup> Ver *supra*, a nota 188.

<sup>205</sup> Segundo a legislação e os procedimentos nacionais de [Nome do Estado] [...]. Ver o capítulo 12.

Estados Contratantes. Será utilizada apenas nos casos em que o reconhecimento ou reconhecimento e execução conduzam a um resultado «intolerável».<sup>206</sup>

### 3. Execução da decisão

426. Após o registo da decisão ou a declaração da sua força executória, ao abrigo da Convenção não são necessários pedidos adicionais pelo requerente para que a decisão seja executada. Nos termos da Convenção, também não existe um requisito de que o requerido deva receber uma notificação adicional de que a decisão será executada.<sup>207</sup> (Consulte o capítulo 12 relativo à execução de decisões em matéria de alimentos.)

### 4. Notificação do requerente e do requerido

427. Após a declaração de força executória ou o registo da decisão, ambas as partes serão notificadas da decisão de registar ou declarar a decisão executória. Na Convenção, não estão previstos procedimentos para a notificação, pelo que tal será realizado conforme estipulado pela legislação nacional de [Nome do Estado].<sup>208</sup> O requerente pode ser notificado através da autoridade central do Estado requerente ou diretamente, em função dos procedimentos do Estado requerido, para confirmar que a decisão foi reconhecida e será executada ou, caso o reconhecimento e execução tenham sido recusados, para prestar informações quanto à recusa.<sup>209</sup>

### 5. Objeção ao reconhecimento e à execução pelo requerido ou requerente

#### a) Generalidades

428. As disposições da Convenção aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos destinam-se a assegurar que, sempre que possível, as decisões existentes em matéria de alimentos são reconhecidas e executadas de modo eficiente e célere nos Estados Contratantes.<sup>210</sup> Tal como salientado previamente no presente capítulo, os processos ao abrigo da Convenção foram estruturados de modo a que o reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão ocorram, a menos que o requerido seja capaz de estabelecer com êxito que existem motivos válidos pelos quais a decisão não deve ser reconhecida nem executada.

429. Após o reconhecimento ou declaração de força executória, a decisão estrangeira poderá ser executada do mesmo modo que qualquer decisão

<sup>206</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 478.

<sup>207</sup> Alguns Estados podem dispor de procedimentos ou requisitos ao abrigo da sua legislação nacional que obriguem a notificação do devedor antes da execução, mas estes são independentes das disposições da Convenção. Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...]. Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e à citação, consulte o capítulo 3, parte II, secção IX.

<sup>208</sup> Caso a legislação de [Nome do Estado] preveja a notificação, a notificação às partes localizadas no estrangeiro será realizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) entre os Estados-Membros da União Europeia ou em conformidade com a Convenção, de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil ou Comercial no que diz respeito aos Estados fora da União Europeia, se a Convenção for aplicável entre [Nome do Estado] e o outro Estado. Se a Convenção da Haia de 1965 não se encontrar em vigor entre os dois Estados em apreço, a notificação será realizada em conformidade com outros tratados multilaterais ou bilaterais em vigor entre os dois Estados ou de acordo com a legislação nacional de [Nome do Estado]. Ver o capítulo 3, parte II, secção IX, para informações adicionais sobre a citação e a notificação no estrangeiro.

<sup>209</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>210</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 428.

em matéria de alimentos originalmente proferida em [Nome do Estado]. Segundo a Convenção, um Estado pode utilizar todos os mecanismos de execução disponíveis para assegurar o cumprimento da decisão (ver o capítulo 12). A Convenção prevê ainda determinadas objeções limitadas passíveis de apresentação pelo requerido (a pessoa que responde ao pedido de reconhecimento), caso considere que a decisão não deve ser reconhecida nem executada.

430. O artigo 20.º estabelece os requisitos aplicáveis a uma decisão em matéria de alimentos proferida num Estado e a reconhecer e executar por outro Estado Contratante. Em regra, estas «bases para o reconhecimento e execução» estão relacionadas com o tipo de relação que um pai, membro da família ou os filhos devem ter tido num Estado para que seja possível executar a decisão resultante noutro Estado. Por exemplo, a ligação ao Estado que proferiu a decisão pode ser determinada pela residência das partes e dos filhos no Estado ou pela comparência ou participação do requerido no processo que conduziu à emissão da decisão.<sup>211</sup>

431. O requerido pode contestar ou recorrer da declaração de execução ou do registo da decisão com base no facto de nenhuma das bases para o reconhecimento e execução ser aplicável. Tal não significa necessariamente que a decisão não tenha sido proferida de modo válido no Estado de origem – apenas que não pode ser reconhecida e executada no Estado Contratante requerido ao abrigo da Convenção.

432. De igual forma, nos termos do artigo 22.º, o requerido pode apresentar objeções ao reconhecimento de uma decisão com base no facto de o reconhecimento e execução serem manifestamente contrários à ordem pública ou de existirem deficiências no processo utilizado para obter a decisão, tais como a não notificação do processo ou da decisão em matéria de alimentos ao requerido, ou fraude, ou por existir uma decisão posterior incompatível com a decisão que se tenciona reconhecer.

433. Na maior parte dos casos, as contestações ou o recurso são iniciados pelo requerido. Embora seja raro, o requerente pode contestar ou recorrer da recusa de registo de uma decisão ou da declaração de força executória.

## b) Prazo para a contestação ou recurso

434. Caso a parte com direito a contestar ou recorrer da declaração ou do registo resida no Estado onde o registo ou a declaração ocorreu, é possível interpor o recurso ou a contestação no prazo de **30 dias** a contar da data em que foi notificada da decisão de registo ou declaração de força executória. Caso a parte que contesta ou interpõe recurso resida fora do Estado, dispõe de **60 dias** a contar da notificação para o fazer (artigo 23.º, n.º 6).<sup>212</sup>

---

<sup>211</sup> O artigo 20.º define as denominadas «normas de competência diretas». O artigo 20.º não prevê normas para quando uma autoridade de um Estado pode proferir uma decisão («normas de competência diretas»); em alternativa, estabelece a base segundo a qual uma decisão deve ter sido proferida para que seja reconhecida e executada noutro Estado. Ver o Relatório Explicativo da Convenção (ponto 443) para uma exposição desta questão e também o capítulo 4 do presente manual.

<sup>212</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 503.

435. Na maior parte dos casos, o requerido residirá no Estado requerido, pelo que disporá apenas de 30 dias para apresentar a contestação ou interpor o recurso da declaração de força executória ou do registo. Todavia, caso a decisão tenha sido enviada ao Estado requerido para reconhecimento por existirem ativos localizados nesse Estado, o requerido pode residir noutro Estado. Nesse caso, o requerido disporá de 60 dias para contestar ou recorrer da decisão. Do mesmo modo, o devedor pode solicitar, no seu Estado de origem, o reconhecimento de uma decisão estrangeira que limite a execução. Neste caso, o credor que reside fora do Estado tem direito a contestar ou recorrer da declaração ou do registo, consoante o caso e, nos termos da Convenção, disporia de 60 dias para o fazer.

### **c) Motivos para a contestação ou o recurso**

436. A Convenção prevê motivos limitados para a contestação ou o recurso do registo ou da declaração de força executória da decisão em matéria de alimentos. Tal como exposto atrás, o requerido pode apresentar uma contestação ou interpor um recurso com base no seguinte:

- não existe base, nos termos do artigo 20.º, para o reconhecimento e a execução,
- existe algum motivo para recusar o reconhecimento e execução ao abrigo do artigo 22.º,
- existem dúvidas quanto à autenticidade ou integridade dos documentos transmitidos no pedido,
- os pagamentos atrasados que se tenciona executar foram pagos na íntegra.

### **d) Análise ou apreciação da contestação ou do recurso (artigo 23.º, n.º 5)**

437. A revisão ou apreciação só pode ser realizada com base nos motivos permitidos pela Convenção e não é possível proceder a revisão quanto ao mérito da decisão (artigo 28.º).<sup>213</sup> O modo de análise do recurso ou da contestação será determinado pela legislação nacional.<sup>214</sup>

438. Caso o motivo para a contestação ou o recurso seja uma questão relativa à autenticidade ou integridade dos documentos e não tenham sido solicitadas cópias autenticadas de documentos ou estas não constem dos materiais, é possível apresentar o pedido através da autoridade central de [Nome do Estado] à autoridade central do Estado requerente para que esta faculte cópias autenticadas ou documentos similares para a resolução da questão.

439. Caso a contestação ou o recurso digam apenas respeito ao cálculo dos pagamentos atrasados e o requerente não alegue que os pagamentos atrasados foram pagos na íntegra, na maior parte dos casos tal assunto deve preferivelmente ser abordado aquando da execução. O requerido pode, nesse momento, colocar outras questões e apresentar informações adicionais à autoridade [judicial] [administrativa] competente responsável pela execução.<sup>215</sup> Ver também as observações *infra* relativas ao reconhecimento parcial de uma decisão enquanto forma de permitir a execução de prestações alimentares em curso enquanto decorre a contestação dos pagamentos em atraso.

---

<sup>213</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 504 e 505.

<sup>214</sup> Ver *supra*, a nota 191.

<sup>215</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

**e) Decisão relativa à contestação ou recurso e a novo recurso (artigo 23.º, n.º 10)**

440. Após a conclusão da contestação ou do recurso do registo da decisão ou da declaração de força executória, ambas as partes devem ser notificadas de imediato. Esta notificação ocorrerá de acordo com os requisitos da legislação nacional.<sup>216</sup> O requerente pode ser notificado através da autoridade central do Estado requerente ou diretamente, em função dos procedimentos do Estado requerido.<sup>217</sup>

441. Só haverá lugar a novo recurso se a legislação nacional do Estado requerido assim o permitir.<sup>218</sup>

442. Importa salientar que não obstante a interposição de novo recurso, a execução da decisão pode ter lugar imediatamente após o seu registo ou declaração de força executória e, em qualquer caso, o novo recurso não atuará como suspensão da execução a menos que existam circunstâncias excepcionais (artigo 23.º, n.º 10).

## **C. Reconhecimento e execução – resultados do pedido**

### **1. Reconhecimento e execução**

443. Na maior parte dos casos, o resultado do pedido de reconhecimento e execução será no sentido de ser possível reconhecer e executar a decisão do mesmo modo que se esta tivesse sido proferida pelo Estado requerido. Não são necessários pedidos de execução adicionais por parte do credor. No que se refere aos procedimentos de execução utilizados, ver o capítulo 12.

### **2. Outros resultados**

444. A Convenção prevê resultados alternativos caso o reconhecimento e execução total da decisão não seja possível.

---

<sup>216</sup> Nos casos em que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e à citação, consulte o capítulo 3, parte II, secção IX (B.).

<sup>217</sup> Ver *supra*, as notas 208 e 209.

<sup>218</sup> Ver *supra*, a nota 193.

### a) Reconhecimento parcial

445. O artigo 21.º da Convenção permite que a autoridade [judicial] [administrativa] competente reconheça e execute apenas uma parte da decisão, sempre que não seja possível reconhecer ou reconhecer e executar a decisão na íntegra. Este resultado pode surgir, por exemplo, nos casos em que a autoridade não possa reconhecer a decisão em matéria de alimentos no que se refere a obrigações alimentares entre cônjuges, podendo contudo reconhecer e executar a decisão relativa aos alimentos em benefício dos filhos. Da mesma forma, caso se verifique que existe um litígio relativo aos pagamentos de prestações alimentares em atraso e quanto a se foram pagos na íntegra, a autoridade competente pode reconhecer a parte da decisão que prevê o pagamento em curso de alimentos em benefício dos filhos, enquanto decorre a contestação do reconhecimento dos pagamentos atrasados.

**Boas práticas:** Não é necessário que um requerente solicite o reconhecimento parcial da decisão ou que se obtenha uma nova decisão caso o pedido de reconhecimento não seja bem-sucedido. A Convenção exige que tais opções sejam tomadas em consideração no processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução como resultados possíveis. Os procedimentos nacionais do Estado requerido determinarão o modo como o «novo» pedido será efetuado, uma vez que podem ser necessárias informações adicionais para, por exemplo, obter uma nova decisão.

### b) O reconhecimento é impossível devido a uma reserva

446. Em alguns casos, não é possível reconhecer ou executar uma decisão em matéria de alimentos devido a uma reserva emitida ao abrigo da Convenção pelo Estado.<sup>219</sup> Contudo, o pedido não será necessariamente concluído nesse momento.

447. Sempre que não seja possível reconhecer a decisão devido à emissão de uma reserva que impeça o reconhecimento com base em qualquer um dos seguintes motivos, o artigo 20.º, n.º 4, exige que a autoridade central tome as medidas adequadas para obter uma nova decisão em matéria de alimentos para o credor:

- a residência habitual do credor no Estado de origem,
- um acordo por escrito (que não seja referente a processos de alimentos em benefício dos filhos),
- competência com base no estado civil ou na responsabilidade parental.<sup>220</sup>

448. Não é necessário um novo pedido por parte do credor e deve considerar-se que a decisão existente estabelece a elegibilidade<sup>221</sup> do filho para instaurar o processo em matéria de alimentos (artigo 20.º, n.º 5). Em função dos procedimentos do Estado requerido, podem ser necessários documentos adicionais do requerente/credor para proceder à obtenção de uma nova decisão. É possível solicitar estes documentos através da autoridade central do Estado requerente. Ver o capítulo 10 para uma discussão sobre pedidos de obtenção.

<sup>219</sup> A União Europeia não emitirá uma reserva às bases para o reconhecimento e execução do artigo 20.º, alínea c), e), ou f), tal como previsto no artigo 20.º, n.º 2, da Convenção (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho* (*supra*, nota 59)). É possível consultar o sítio Web da Conferência da Haia, < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >, para verificar se um Estado Contratante emitiu tal reserva ao abrigo da Convenção.

<sup>220</sup> Importa salientar que o artigo 20.º, n.º 3, também exige que um Estado Contratante que emita esta reserva reconheça e execute uma decisão se, em circunstâncias factuais equiparáveis, atribuisse às suas autoridades competência para emitir a decisão.

<sup>221</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará como interpretar o termo e também quais as informações ou provas adicionais necessárias para proferir a decisão em matéria de alimentos.

## **D. Comunicação com o Estado requerente**

449. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes devem estar conscientes de que a sua autoridade central nacional (neste caso, a autoridade central de [Nome do Estado]) terá deveres de comunicação periódica no que diz respeito ao progresso dos pedidos ao abrigo da Convenção (artigo 12.º). Será provável que a autoridade central nacional solicite relatórios de progresso às autoridades competentes e estas devem estar preparadas para cooperar com a autoridade central a este respeito.

## **IV. Outros aspetos: pedidos de reconhecimento e reconhecimento e execução**

### **A. Pedidos de reconhecimento apresentados por um devedor**

#### **1. Generalidades**

450. De acordo com a Convenção, um devedor pode apresentar um pedido de reconhecimento de uma decisão sempre que o reconhecimento seja necessário para suspender ou limitar a execução de uma decisão anterior no Estado requerido. Este pedido pode ser efetuado sempre que o devedor deseje que uma decisão distinta seja reconhecida no Estado onde a execução tem lugar (ou seja, [Nome do Estado]) ou sempre que tenha obtido uma alteração de uma decisão existente noutro Estado Contratante e deseje agora que esta seja reconhecida em [Nome do Estado], já que este dispõe de ativos nesse local.

451. Ver o capítulo 11 para uma discussão completa sobre os pedidos de alteração.

452. Caso uma decisão relativa à prestação de alimentos já se encontre em execução no Estado requerido onde o devedor reside ou dispõe de ativos, na maior parte dos casos a legislação nacional exige o reconhecimento de uma decisão alterada emitida num Estado estrangeiro antes de poder limitar ou suspender de modo eficaz a execução da primeira decisão. Todavia, alguns Estados podem não exigir esta etapa – por exemplo, nos casos em que uma alteração seja realizada pela mesma autoridade que emitiu a primeira decisão. Portanto, será necessário examinar a legislação nacional para determinar se o reconhecimento da decisão é necessário num caso específico.<sup>222</sup>

**A** alteração refere-se ao processo de alteração de uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de alteração. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão em

#### **2. Circunstâncias em que este pedido pode ser utilizado por um devedor**

453. Uma vez que o objetivo do pedido de reconhecimento ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), é limitar a execução, e uma vez que a maior parte da execução ocorre no Estado onde o devedor reside, em muitos casos o devedor que exige o reconhecimento de uma decisão residirá no Estado onde é necessário que a decisão seja reconhecida, isto é, em

<sup>222</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

[*Nome do Estado*]. A Convenção não aborda especificamente a situação em que é necessário que o requerente apresente o pedido junto da sua própria autoridade central. Portanto, nestes casos, o reconhecimento deverá ser tratado ao abrigo da legislação nacional como um pedido apresentado a uma autoridade competente do Estado onde o devedor reside.<sup>223</sup> Sempre que o reconhecimento seja solicitado em [*Nome do Estado*], onde o devedor dispõe de ativos mas não reside, o devedor pode apresentar um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a).

454. Em todos os casos em que uma questão é tratada como um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), o devedor será o requerente. Nestes casos, o credor será o requerido e terá de ser notificado do registo ou da declaração de força executória.

#### **A título de exemplo:**

455. O devedor reside no país A, onde a decisão inicial em matéria de alimentos foi proferida. Dispõe de ativos ou rendimentos em [*Nome do Estado*]. O credor reside em [*Nome do Estado*] e a decisão inicial foi reconhecida em [*Nome do Estado*] e encontra-se em execução contra os ativos do devedor em [*Nome do Estado*]. O devedor obteve agora uma decisão alterada do país A. Tenciona que a decisão alterada seja reconhecida em [*Nome do Estado*] para limitar a execução da primeira decisão.

#### **Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção**

456. O devedor pode apresentar um pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Convenção à autoridade central do país A. O país A transmitirá o pedido a [*Nome do Estado*] onde, através dos procedimentos descritos no presente capítulo, a decisão alterada será reconhecida e registada para execução ou declarada executória. O credor será notificado do registo ou da declaração de força executória e terá a possibilidade de apresentar uma contestação ou interpor um recurso da declaração de força executória ou do registo. Após a declaração de força executória ou o registo, a decisão alterada produzirá efeitos em [*Nome do Estado*] para limitar a execução da decisão original.

### **3. Procedimentos**

457. Os procedimentos de reconhecimento e execução discutidos no presente capítulo são aplicáveis aos pedidos de reconhecimento apresentados pelo devedor nestas circunstâncias. O artigo 26.º prevê que as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) são aplicáveis «mutatis mutandis» aos pedidos de apenas reconhecimento, com a exceção de que o requisito de força executória é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado de origem. Tal significa que, para efeitos práticos, as disposições que tratam do reconhecimento e execução serão aplicáveis aos pedidos de reconhecimento, exceto no que diz respeito às disposições que devem ser alteradas por não ser solicitada a execução da decisão.<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup> Em alguns Estados, a autoridade central atuará como a autoridade competente para este efeito e prestará assistência ao devedor no processo de reconhecimento. No caso de pedidos de alteração, o reconhecimento pode ser tratado enquanto etapa final desse pedido (ver o capítulo 11) e não será necessário apresentar um novo pedido. Tal variará em função dos processos internos de cada Estado. Em [*Nome do Estado*] [...].

<sup>224</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 546.

## 4. Restrições aplicáveis ao reconhecimento de decisões alteradas

458. Importa salientar que a Convenção prevê uma restrição importante ao direito que o devedor tem de que uma decisão alterada seja reconhecida ao abrigo da Convenção. Um credor pode apresentar objeções ao reconhecimento da decisão alterada se a decisão alterada tiver sido proferida num Estado Contratante que não o Estado onde a decisão foi proferida (o Estado de origem) e o credor residisse habitualmente no Estado de origem no momento em que a decisão alterada foi proferida (artigo 18.º e 22.º, alínea f)). Existem algumas exceções em que tal será permitido, mas importa recordar que o direito do devedor de que uma decisão alterada seja reconhecida encontra-se sujeito a determinadas restrições que não são aplicáveis ao reconhecimento e execução de outras decisões.

459. Ver o capítulo 11 no que diz respeito a pedidos de alteração (e o capítulo 4, secção G, para informações adicionais sobre o artigo 18.º).

## B. Acordos sobre alimentos

### 1. Principais diferenças

460. A Convenção estabelece uma distinção entre as decisões em matéria de alimentos, que são emitidas por órgãos judiciais ou administrativos e **acordos sobre alimentos**, que são tipos específicos de acordos entre as partes. Embora os processos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos sejam bastante semelhantes aos processos das decisões em matéria de alimentos, um Estado pode emitir uma reserva em que indique que não reconhecerá ou executará um acordo sobre alimentos.<sup>225</sup>

O artigo 3.º define **acordo sobre alimentos** como um acordo escrito sobre a prestação de alimentos, que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, que tenha sido autenticado, concluído, registado ou depositado junto de uma autoridade competente e que seja passível de revisão e alteração por uma autoridade competente.

### 2. Procedimentos

461. Todavia, para efeitos de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, são aplicáveis os mesmos princípios e procedimentos gerais utilizados para o reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos.<sup>226</sup> O artigo 30.º prevê que os acordos sobre alimentos devem ser reconhecidos e executados tal como uma decisão, desde que o acordo tenha a mesma força executória que uma decisão no Estado em que foi concluído.

462. Caso se receba um pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, serão seguidos os mesmos processos gerais. Após a receção, a autoridade [judicial] [administrativa] competente realiza uma verificação preliminar que consiste em apreciar se o reconhecimento e execução seriam manifestamente contrários à ordem pública. A documentação exigida para o pedido é semelhante à documentação exigida para o reconhecimento e execução de uma decisão; contudo, uma diferença fundamental é que não é necessária uma declaração de devida notificação. Tal deve-se ao facto de a

<sup>225</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...]. Ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*.

<sup>226</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 559.

conclusão do acordo ter envolvido necessariamente a participação de ambas as partes.

463. Os documentos que se seguem são necessários, de acordo com a legislação nacional de [Nome do Estado], num pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos: [acrescentar lista de documentos exigidos pelo Estado aqui].

464. Após a análise dos materiais por parte da autoridade central para assegurar que os documentos se encontram completos, o acordo sobre alimentos será enviado à autoridade [judicial] [administrativa] competente. Subsequentemente, o acordo é registado para execução ou declarado executório e o requerido é notificado.

465. Existem ainda algumas distinções entre os motivos que podem ser utilizados para apresentar objeções ao reconhecimento de um acordo e os motivos que podem ser utilizados para apresentar objeções ao reconhecimento de uma decisão. Estas encontram-se estabelecidas no artigo 30.º, n.º 5.

### **3. Conclusão do processo de reconhecimento e execução**

466. O processo de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos é semelhante ao processo relativo a decisões em matéria de alimentos, com uma exceção. A autoridade [judicial] [administrativa] competente tomará a decisão de registar ou declarar o acordo executório e o requerido terá a possibilidade de contestar ou recorrer de tal decisão. Em muitos Estados, tal concluirá o processo de registo e execução. Contudo, se uma contestação se encontrar pendente no caso de um acordo sobre alimentos, tal recurso do reconhecimento do acordo suspenderá a execução do mesmo (artigo 30.º, n.º 6).<sup>227</sup> Esta suspensão da execução é uma diferença importante entre as decisões e os acordos no que diz respeito ao processo de reconhecimento e execução.

## **V. Reconhecimento e execução – outras questões**

### **A. Apoio judiciário**

467. Em regra, nos termos da Convenção, o Estado requerido que procede ao tratamento dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos referente a um filho com idade inferior a 21 anos deve prestar ao credor apoio judiciário gratuito se tal for necessário para o tratamento do pedido.<sup>228</sup> Importa recordar que se o Estado disponibilizar acesso efetivo aos procedimentos através da utilização de procedimentos simplificados não haverá direito a apoio judiciário gratuito.<sup>229</sup>

468. Ver o capítulo 3, parte II, secção VII, para pormenores adicionais sobre o requisito de disponibilização de acesso efetivo aos procedimentos, nomeadamente a prestação de apoio judiciário gratuito, se necessário.

<sup>227</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 564. Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado], ver *supra*, a nota 191 para informações em matéria de recurso.

<sup>228</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado], no que diz respeito ao procedimento para a concessão de apoio judiciário, ver *supra*, a nota 86.

<sup>229</sup> Em [Nome do Estado] [...].

469. Existem várias exceções e restrições à prestação de serviços gratuitos que devem ser tomadas em consideração sempre que o pedido de reconhecimento seja apresentado por um devedor ou a decisão não seja em matéria de alimentos em benefício de filhos com idade inferior a 21 anos. Estes são igualmente explicados no capítulo 3, parte II, secção VII.

## B. Questões relativas à execução

### 1. Conversão de divisas

470. A Convenção não aborda a questão da conversão de obrigações alimentares de uma divisa para outra. Em função dos processos utilizados pela autoridade competente para reconhecer uma decisão, pode igualmente existir um processo simultâneo para converter a obrigação alimentar constante da decisão para a divisa do Estado que a executa. Pode ser necessário que a autoridade competente obtenha um certificado que confirme a taxa de câmbio utilizada para converter os pagamentos, sendo que o montante convertido constituirá depois a base da responsabilidade em matéria de alimentos no Estado de execução. Em outros casos, o Estado requerente pode já ter convertido a decisão, designadamente os pagamentos em atraso, para a divisa do Estado requerido.<sup>230</sup>

471. As questões de conversão de divisas são abordadas em maior pormenor no capítulo 12 relativo à execução de decisões em matéria de alimentos.

## C. Exceções e reservas relevantes

472. As informações precedentes serão aplicáveis nos cenários mais comuns que impliquem o reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos. Contudo, existem vários cenários nos quais as reservas ou declarações emitidas por um Estado afetarão o processo de reconhecimento e execução. (Ver também o capítulo 3, parte I, secção II para informações adicionais sobre o âmbito de aplicação da Convenção, nomeadamente informações sobre possíveis declarações e reservas à Convenção.)

Uma **reserva** é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será limitada de algum modo.

#### a) Filhos entre os 18 e 21 anos

473. Um Estado pode emitir uma **reserva** que limite a aplicação da Convenção a pessoas com idade inferior a 18 anos. Caso tal reserva tenha sido emitida por um Estado, esse Estado não aceitará para reconhecimento ou reconhecimento e execução quaisquer alimentos ao abrigo da Convenção referentes a decisões relativas a um filho com idade igual ou superior a 18 anos, nem pode solicitar a outro Estado que proceda ao tratamento de questões relacionadas com alimentos em benefício de filhos com idade superior a 18 anos.<sup>231</sup>

<sup>230</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>231</sup> A União Europeia não emitirá uma reserva ao abrigo da Convenção para limitar a aplicação da Convenção a filhos com idade inferior a 18 anos, nem para alargar a aplicação da Convenção a filhos com idade superior a 21 anos (artigo 2.º, n.º 2). Por conseguinte, o âmbito de aplicação central da Convenção, que abrange alimentos em benefício de filhos com idade igual ou inferior a 21 anos será aplicável nos Estados-Membros da União Europeia. (Ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho* (*supra*, nota 59)).

**b) Bases para o reconhecimento e execução**

474. Um Estado pode emitir uma reserva que estabeleça que uma decisão em matéria de alimentos não será reconhecida ou executada se tiver utilizado qualquer um dos seguintes elementos como base para a sua emissão:<sup>232</sup>

- residência habitual do credor,
- um acordo por escrito entre as partes,
- o exercício de autoridade com base no estado civil ou na responsabilidade parental.

**c) Acordos sobre alimentos**

475. Um Estado pode emitir uma reserva que afirme que não reconhecerá nem executará acordos sobre alimentos. Em alternativa, por meio de uma declaração, um Estado pode exigir que os pedidos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos sejam apresentados apenas através da autoridade central.<sup>233</sup>

**VI. Materiais adicionais****A. Conselhos práticos**

- Após o reconhecimento da decisão, muitos Estado tentarão contactar imediatamente o devedor para solicitar o cumprimento voluntário da decisão assim que possível a fim de assegurar que os alimentos são transferidos para o credor e os filhos o mais rapidamente possível.<sup>234</sup>
- O objetivo do processo de reconhecimento e execução estabelecido na Convenção é permitir o tratamento rápido e eficiente dos pedidos. Os juízes, os funcionários do tribunal e outras autoridades envolvidas no Estado requerido devem tomar este facto em consideração e tomar medidas para assegurar que os processos são tratados o mais rapidamente possível, como o mínimo de atraso.
- Nem todos os procedimentos e requisitos relativos ao tratamento de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução constam da Convenção. Os juízes terão também de observar a legislação e os procedimentos nacionais pertinentes.

**B. Formulários conexos**

Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução  
 Formulário de transmissão  
 Certificado de executoriedade  
 Declaração de devida notificação  
 Formulário de situação financeira  
 Formulário de receção

**C. Artigos da Convenção**

Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)  
 Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)  
 Artigo 11.º  
 Artigo 12.º  
 Artigo 20.º

<sup>232</sup> Ver debate anterior (*supra*, nota 211) relativo às bases de competência constantes do artigo 20.º. A União Europeia não emitirá uma reserva às bases para o reconhecimento e execução do artigo 20.º, alínea c), e), ou f), tal como previsto no artigo 20.º, n.º 2, da Convenção (ver *idem*).

<sup>233</sup> A União Europeia não emitirá uma reserva ao abrigo da Convenção que indique que não reconhecerá nem executará acordos sobre alimentos (artigo 30.º, n.º 8). A União Europeia também não emitirá uma declaração ao abrigo da Convenção que indique que os pedidos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos só podem ser apresentados através das autoridades centrais (artigo 30.º, n.º 7 (ver *idem*)).

<sup>234</sup> Em [Nome do Estado] [...].

Artigo 23.º  
 Artigo 24.º  
 Artigo 30.º  
 Artigo 36.º  
 Artigo 50.º

## **D. Capítulos conexos do manual**

Ver o capítulo 12 – Execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

Ver o capítulo 3 – Questões de aplicação geral: Convenção de 2007 e Regulamento de 2009

## **VII. Lista de verificação – pedidos de reconhecimento e execução**

	<b>Procedimento</b>	<b>Referência do manual</b>
1	Receba os documentos da autoridade central de [Nome do Estado]	III(A)(1)
2	Confirme que o pedido deve ser de reconhecimento e execução	III(A)(2)
3	O pedido cumpre os requisitos mínimos da Convenção?	III(A)(3)
4	Verifique se os documentos se encontram completos	III(A)(4)
5	Procure a localização do requerido se necessário	III(A)(5)
6	Solicite documentos adicionais se necessário	III(A)(6)
7	Tome todas as medidas provisórias ou cautelares adequadas	III(A)(7)
8 a)	Declare a decisão executória	III(B)(1)
8 b)	Notifique o requerente e o requerido da declaração de força executória	III(B)(4)
8 c)	O requerido tem a possibilidade de tomar medidas para apresentar uma contestação ou interpor um recurso da declaração de força executória ou do registo com base em motivos especificados	III(B)(5)
9	Conclua quaisquer contestações ou recursos e notifique o requerente e o requerido	III(B)(5)

## **VIII. Perguntas frequentes**

*Uma credora dispõe de uma decisão do país A. Vive no país B. O país B não reconhecerá nem executará a decisão. O devedor vive em [Nome do Estado]. Os três Estados são Estados Contratantes. É possível reconhecer e executar a decisão em [Nome do Estado]?*

476. Sim – o credor pode solicitar o reconhecimento e execução de uma decisão no Estado onde o devedor reside ou dispõe de ativos ou rendimentos, desde que a decisão tenha sido proferida num Estado Contratante. Não é necessário que a decisão seja executória ou reconhecida no Estado requerente – apenas no Estado de origem. Neste caso, o Estado de origem é o país A. Caso exista um certificado de executoriedade do país A, onde a decisão foi proferida, [Nome do Estado] deve poder proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento e execução, desde que todos os outros requisitos sejam cumpridos.

*Por que motivo solicitaria um credor apenas o reconhecimento de uma decisão e não o reconhecimento E execução?*

477. Em alguns casos, o credor pode tencionar executar a decisão em privado ou um requerente pode necessitar que a decisão seja reconhecida para utilizar determinadas vias de recurso alternativas no Estado requerido. Por exemplo, se existir um ativo, tal como um imóvel, no Estado requerido, o credor pode necessitar que a decisão seja reconhecida antes de poder ser instaurada como ação contra o imóvel.

*O reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos torna a totalidade da decisão igual a qualquer outra decisão em matéria de alimentos originalmente proferida nesse Estado?*

478. Não. O objetivo do reconhecimento e execução consiste apenas em permitir que a decisão estrangeira em matéria de alimentos seja executada através dos mesmos mecanismos e processos utilizados no caso de uma decisão nacional em matéria de alimentos. Assim, as leis do Estado requerido relativas, por exemplo, à guarda ou ao contacto com os filhos não são aplicáveis a tal decisão. A decisão é idêntica às decisões nacionais apenas para efeitos de reconhecimento e execução de obrigações alimentares.

*É necessário que uma decisão seja sempre reconhecida antes de ser executada ao abrigo da Convenção?*

479. Sim – a menos que se trate de uma decisão do Estado requerido (ou seja, [Nome do Estado]) onde a execução terá lugar. Caso seja de qualquer outro Estado, deve passar primeiro pelo processo de reconhecimento para assegurar que a decisão é conforme com os procedimentos processuais básicos e de outra natureza relativos ao modo como as obrigações alimentares devem ser estabelecidas – por exemplo, a notificação que uma parte deve receber.

*É possível, ao abrigo da Convenção, executar uma decisão proferida noutra língua?*

480. Sim – mas deve existir uma tradução da decisão ou um extrato ou resumo traduzido do texto na(s) [língua(s) do Estado] ou noutra língua que o Estado requerido tenha indicado que aceita. Ver o capítulo 3, parte II, secção I, para uma discussão dos requisitos aplicáveis às traduções de documentos e decisões.

481. Nos termos da Convenção, as restantes comunicações entre as autoridades centrais podem ser realizadas em inglês ou francês.

*Nos termos da Convenção, é possível que uma decisão seja reconhecida em [Nome do Estado] que seja de um tipo que não poderia ser proferido em [Nome do Estado]?*

482. Sim – desde que tal decisão seja abrangida pelo âmbito das obrigações alimentares ao abrigo da Convenção. Por exemplo, uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos pode incluir uma disposição de reembolso de determinados tipos de despesas, tais como prémios de seguros médicos, que são desconhecidos ou não se encontram previstos na legislação do Estado requerido. De qualquer maneira, a decisão continua a poder ser reconhecida no Estado requerido.

*Por que motivo não existe o requisito de que o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução seja assinado pelo requerente ou alguém da autoridade central?*

483. A Convenção é «neutra em termos de meio» a fim de facilitar a utilização de tecnologia da informação e de permitir a transmissão

eficiente de materiais entre Estados. Exigir uma assinatura impossibilitaria o envio de documentos por fax ou por meios eletrónicos.

484. A pessoa cujo nome consta do pedido é responsável por assegurar que as informações no pedido se encontram em consonância com os documentos e informações facultados pelo requerente e que o pedido observa os requisitos da Convenção.

*É possível proceder ao tratamento de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução sem cópias autenticadas dos documentos?*

485. Depende de se o Estado requerido emitiu uma declaração ao abrigo da Convenção segundo a qual exige cópias autenticadas (o perfil do Estado confirmará este requisito). Além disso, num caso específico, um tribunal ou uma autoridade competente pode solicitar cópias autenticadas, muito provavelmente numa situação em que exista uma preocupação quanto à autenticidade ou integridade dos documentos apresentados.

486. Caso não tenha sido emitida tal declaração, o pedido pode ser tratado com base nas cópias fornecidas pelo Estado requerente.<sup>235</sup>

*A autoridade competente de [Nome do Estado] registou ou declarou a decisão executória. Qual é a próxima medida a tomar?*

487. A decisão pode ser executada após ter sido registada para execução ou declarada executória.<sup>236</sup> Ao abrigo da Convenção não são necessários para o efeito pedidos adicionais por parte do requerente (desde que o pedido original tenha sido recebido através de uma autoridade central). O requerente, o requerido e o Estado requerente devem ser informados imediatamente de que o reconhecimento foi concluído e a execução se encontra em curso.

*E se existir mais do que uma decisão em matéria de alimentos? Por exemplo, existe uma decisão inicial em matéria de alimentos e tal decisão foi alterada por uma decisão subsequente. Qual delas deve ser reconhecida?*

488. A Convenção não aborda diretamente esta questão. Caso a decisão deva ser executada e existam pagamentos de prestações alimentares em atraso que tenham sido acumulados ou acrescidos ao abrigo da primeira decisão, o Estado requerido (ou seja, [Nome do Estado]) pode necessitar de uma cópia de tal decisão de execução. Tal pode ser exigido pela legislação nacional que regula a execução ou sempre que um devedor conteste os pagamentos atrasados ou alegue uma interpretação diferente da obrigação.<sup>237</sup> Além disso, podem existir determinadas questões adicionais (tais como condições para a indexação ou alteração) que constem de uma decisão mas não da outra.

489. No entanto, o reconhecimento de uma decisão não deve ser recusado exclusivamente com base no facto de existirem decisões anteriores relativas à mesma matéria que não tenham sido incluídas no pedido. Caso seja evidente que existem outras decisões pertinentes em matéria de alimentos que deveriam constar do pedido, a autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] deve informar a autoridade central em [Nome do Estado] para que seja possível solicitar cópias de tais decisões ao Estado requerente.

<sup>235</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>236</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>237</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

## Parte II — Pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

### IX. Panorâmica

490. Regra geral, os procedimentos aplicáveis a todos os pedidos diretos ao abrigo da Convenção (ou seja, pedidos de requerentes diretamente às autoridades competentes; ver supra, o capítulo 1, secção III.C.) serão regulados pela legislação interna de [Nome do Estado]. A legislação nacional de [Nome do Estado] determinará se é possível apresentar o pedido de todo e quais os formulários ou processos a utilizar.<sup>238</sup> Os pedidos diretos apresentados às autoridades [judiciais] [administrativas] competentes em [Nome do Estado] para efeitos de obtenção ou alteração de decisões em matéria de alimentos são abordadas de modo sucinto nos capítulos 10 e 11 e estes pedidos são regidos quase exclusivamente pela legislação interna de [Nome do Estado] ao invés de pela Convenção.

491. Todavia, se o pedido direto for relativo ao reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão existente e a decisão for abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção, determinadas disposições da Convenção serão aplicáveis a tal pedido. A secção que se segue abrange os procedimentos aplicáveis aos pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisões que as autoridades [judiciais] [administrativas] competentes de [Nome do Estado] podem receber ao abrigo da Convenção.

#### Documentos a incluir em pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

492. A Convenção prevê que várias disposições que regulam os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução através de autoridades centrais também são aplicáveis a pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução apresentados às autoridades competentes (artigo 37.º, n.º 2).

493. São aplicáveis aos pedidos diretos todas as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) da Convenção; portanto, o pedido direto deve ser acompanhado dos documentos determinados no artigo 25.º. Estes incluem:

- o texto integral da decisão,
- um certificado de executoriedade,
- uma declaração de devida notificação sempre que o requerido não tenha comparecido e não tenha sido representado no processo no Estado de origem ou não tenha contestado a decisão relativa à prestação de alimentos,
- formulário de situação financeira,
- se necessário – um cálculo dos pagamentos em atraso,
- se necessário – uma declaração que indique como ajustar ou indexar a decisão.

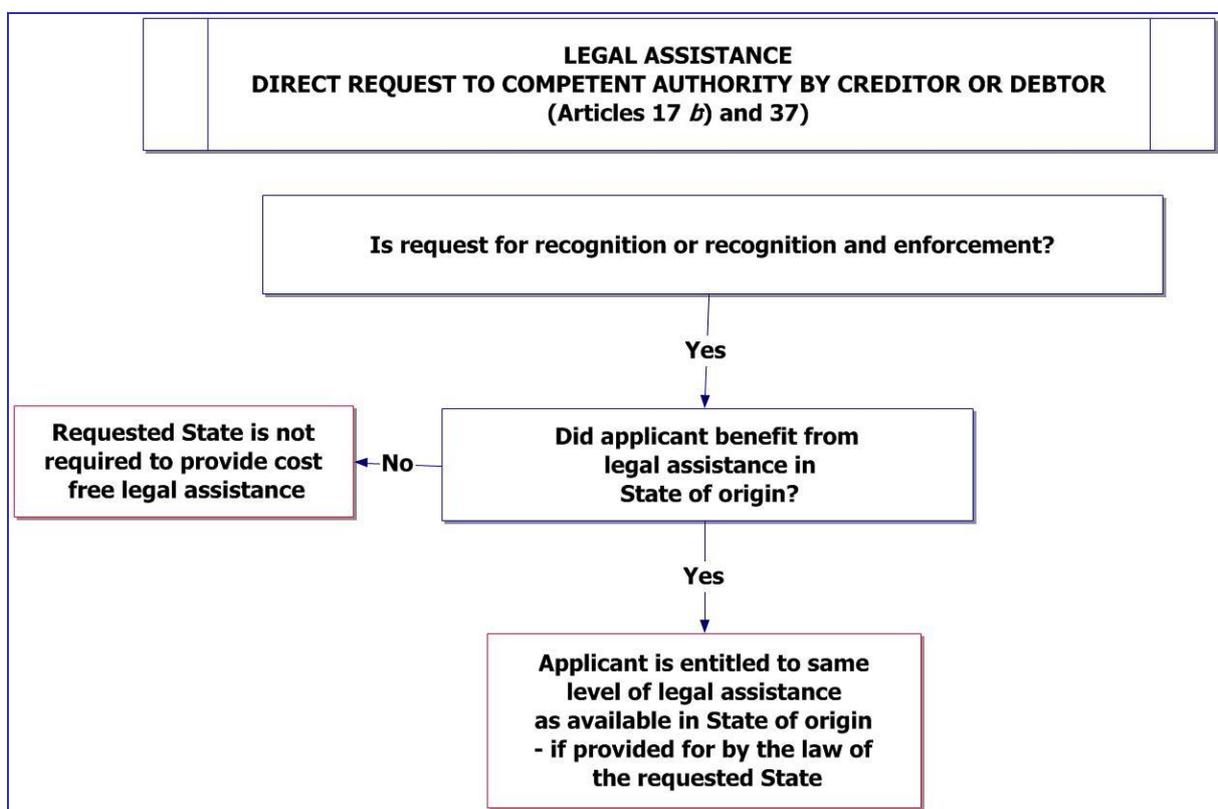
494. O formulário de pedido recomendado não pode ser utilizado num pedido direto, a menos que o Estado requerido tenha decidido que pode ser utilizado em pedidos diretos. Em alguns casos, a autoridade competente requerida disporá de formulários próprios. Verifique o perfil dos Estados ou contacte diretamente a autoridade competente requerida através do endereço facultado pelo perfil do Estado para obter uma cópia do formulário.<sup>239</sup>

<sup>238</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>239</sup> Em [Nome do Estado] [...].

495. Na maior parte dos casos referentes a pedidos diretos, pode ser necessária documentação que demonstre em que medida o requerente recebeu apoio judiciário gratuito no Estado de origem. Tal deve-se ao facto de as disposições relativas ao acesso efetivo aos procedimentos e à prestação de apoio jurídico gratuito não serem aplicáveis aos pedidos diretos. Contudo, no mínimo, em qualquer processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução, o requerente tem direito ao mesmo nível de apoio judiciário gratuito de que beneficiou no Estado de origem, se, nas mesmas circunstâncias, esse mesmo nível de apoio se encontrar disponível no Estado requerido (artigo 17.º, alínea b)).

496. O diagrama na página seguinte ilustra o requisito da prestação de apoio judiciário gratuito no que diz respeito a pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução junto de uma autoridade competente.



**Figura 9: Apoio judiciário – pedidos diretos a uma autoridade competente**

497. Embora o apoio judiciário gratuito possa não se encontrar disponível, importa salientar que o Estado requerido não pode exigir uma garantia, caução ou depósito, independentemente de como tal seja descrito, para garantir o pagamento de quaisquer custos e despesas no processo incorridos pelo requerente (artigos 37.º, n.º 2 e 14.º, n.º 5).

498. Por último, de qualquer modo, um Estado requerido (ou seja, [*Nome do Estado*]) não é obrigado a prestar qualquer tipo de apoio judiciário a um requerente que opte por apresentar um pedido direto junto de uma autoridade competente, nos casos em que a matéria poderia ter sido iniciada através da autoridade central.<sup>240</sup>

<sup>240</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 602.

## **A. Tipos de pedidos diretos de reconhecimento e execução recebidos**

### **a) Obrigações alimentares entre cônjuges**

499. A menos que os Estados Contratantes requerente e requerido tenham emitido declarações para alargar os capítulos II e III a obrigações alimentares entre cônjuges, a receção de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão relativa apenas a obrigações alimentares entre cônjuges não será aceite pelas autoridades centrais (ver o capítulo 3, parte I, secção II, supra, para uma discussão sobre esta questão).<sup>241</sup> Em vez disso, o credor apresentará um pedido direto à autoridade competente do Estado requerido. Todavia, os requisitos e procedimentos documentais definidos nos artigo 25.º são idênticos.

500. Para além do pedido (o formulário de pedido recomendado não é utilizado para pedidos diretos a menos que o Estado requerido tenha decidido que pode ser utilizado para pedidos diretos), serão sempre necessários os seguintes documentos:

- informações sobre o pedido (ou o formulário de pedido recomendado, se utilizado),
- texto da decisão,
- certificado de executoriedade,
- uma declaração de devida notificação sempre que o requerido não tenha comparecido, não tenha sido representado no Estado de origem ou não tenha contestado a decisão,
- formulário de situação financeira ou outro documento que estabeleça a situação financeira das partes,
- documento que explique o cálculo das quantias em atraso,
- documento que explique o modo de ajustamento ou indexação da decisão,
- declaração ou informação sobre a prestação de apoio judiciário ao requerente no Estado requerente.

501. Podem ser necessários documentos adicionais em função dos processos internos do Estado requerido.<sup>242</sup>

502. Após a receção de um pedido direto por uma autoridade [judicial] [administrativa] competente, este passará pelo mesmo tipo de processo de reconhecimento que o descrito na parte I do presente capítulo. A decisão será declarada executória [e registada para execução] e o requerido e requerente serão notificados (artigo 23.º, n.º 5).

503. Os motivos para contestar ou recorrer da [declaração de força executória] [ou] do [registo para execução] da decisão são igualmente aplicáveis aos pedidos iniciados através de uma autoridade competente. Contudo, se o requerente exigir apoio judiciário para fazer face à contestação ou ao recurso do requerido, uma autoridade central não prestará apoio judiciário gratuito e será necessário que o requerente trate a questão de modo independente.<sup>243</sup> A autoridade competente pode conseguir ajudar o requerente a aceder a outras fontes de assistência, nomeadamente apoio judiciário, se disponível. De qualquer modo, o requerente tem direito a, pelo menos, o mesmo nível de apoio judiciário a que tinha direito no Estado requerente, caso tal nível de apoio se encontre disponível em [Nome do Estado] (artigo 17.º, alínea b)).<sup>244</sup>

<sup>241</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>242</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>243</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>244</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado], ver *idem*.

504. Por último, no respeitante à execução da decisão após o seu reconhecimento, uma vez que a autoridade central não participou no processo de reconhecimento, o pedido de execução não resultará automaticamente do pedido de reconhecimento, salvo disposição em contrário na legislação. Caso tal não se verifique, a pessoa que apresenta o pedido deve efetuar um pedido distinto de execução, tal como exigido pelos procedimentos nacionais do Estado requerido.<sup>245</sup>

#### **b) Filhos com idade igual ou superior a 21 anos**

505. Uma vez que o âmbito de aplicação da Convenção não inclui, por predefinição, filhos com idade igual ou superior a 21 anos, a autoridade competente de um Estado não é obrigada a aceitar um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos em relação a estes filhos, a menos que ambos os Estados (Estado requerente e Estado requerido) tenham emitido uma declaração expressa de acordo com o artigo 2.º, n.º 3, da Convenção que alargue a aplicação da Convenção a estes filhos. Na ausência de tal declaração, não existe um requisito de que uma decisão em matéria de alimentos em benefício de um filho com idade igual ou superior a 21 anos seja reconhecida ou executada (contudo, os Estados Contratantes podem reconhecer e executar decisões que ultrapassem o que são estritamente obrigados a reconhecer com base no princípio da reciprocidade).<sup>246</sup>

506. Importa salientar que tal será aplicável mesmo nos casos em que a legislação do Estado de origem permita o pagamento de alimentos em relação a filhos com idade superior a 21 anos, porque o artigo 32.º, n.º 4, (aplicação da legislação do Estado de origem à determinação da duração das obrigações alimentares) deve ser entendido relativamente ao âmbito do artigo 2.º.

507. Ver o capítulo 3, parte I, secção II, para uma discussão completa do âmbito da Convenção.

#### **c) Alimentos em benefício de outros membros da família**

508. Embora a Convenção preveja que os Estados possam decidir alargar as suas disposições a alimentos em benefício de outros membros da família, nomeadamente pessoas vulneráveis, a menos que tal seja realizado pelos Estados Contratantes requerido e requerente, não existe a obrigação de uma autoridade competente num Estado aceitar um pedido de reconhecimento ou execução de uma decisão relativa a alimentos em benefício de outros membros da família.<sup>247</sup>

## **X. Materiais adicionais**

### **A. Conselhos práticos**

509. Consulte o perfil do Estado de [Nome do Estado] para determinar a documentação que será necessária para um pedido direto. O pedido direto deve ser efetuado através do formulário de pedido ou de outro documento inicial exigido pelo Estado requerido. Embora a documentação utilizada em pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução possa ser idêntica à utilizada em pedidos apresentados através

<sup>245</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>246</sup> O reconhecimento de uma decisão que ultrapassa o âmbito de aplicação, *no sentido estrito*, da obrigação recíproca da Convenção pode constituir uma solução eficiente em alguns casos, por exemplo, sempre que uma decisão estrangeira em matéria de alimentos em benefício de uma pessoa com idade superior a 21 anos tenha de ser encaminhada para um tribunal nacional a fim de se obter uma nova decisão se não for reconhecida. Em [Nome do Estado] [...].

<sup>247</sup> Em [Nome do Estado] [...].

das autoridades centrais, a documentação para outros tipos de pedidos diretos pode ser muito diferente da utilizada em pedidos ao abrigo da Convenção. (Os pedidos diretos apresentados às autoridades [judiciais] [administrativas] competentes em [Nome do Estado] para efeitos de obtenção ou alteração de decisões em matéria de alimentos são abordados nos capítulos 10 e 11, infra.)

510. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes podem ponderar contactar a autoridade central de [Nome do Estado] para beneficiar do seu conhecimento no tratamento eficaz de processos, no que se refere a pedidos diretos.

## **B. Formulários conexos**

Apenas de reconhecimento e execução:

- Certificado de executoriedade
- Declaração de devida notificação
- Declaração de pagamentos em atraso (se aplicável)
- Declaração de apoio judiciário (sempre que necessário)
- Declaração que explique o modo de indexação ou ajustamento (se aplicável)

## **C. Artigos pertinentes**

- Artigo 2.º, n.º 3
- Artigo 10.º
- Artigo 17.º, alínea b)
- Artigo 25.º
- Artigo 37.º

## **XI. Perguntas frequentes**

*Qual é a diferença entre um pedido apresentado através de uma autoridade central e um pedido direto junto de uma autoridade competente?*

511. Os pedidos efetuados através de uma autoridade central encontram-se limitados aos pedidos previstos no artigo 10.º. Para que um pedido seja tratado por uma autoridade central, a questão deve ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção e ser mencionada no artigo 10.º.

512. Será efetuado um pedido direto a uma autoridade competente em relação a uma matéria regulada pela Convenção. Um exemplo de um pedido direto é um pedido de obtenção de uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges.

*Um requerente pode optar por apresentar um pedido direto junto de uma autoridade competente em vez de agir através das autoridades centrais?*

513. Sim – se os procedimentos internos da autoridade competente requerida o permitirem (algumas autoridades competentes encaminham simplesmente a questão para a autoridade central).<sup>248</sup> Todavia, um requerente que opte por esta via deve estar ciente de que, em alguns Estados, as disposições relativas ao apoio judiciário a pedidos diretos podem não ser aplicáveis a situações nas quais um pedido poderia ter sido efetuado através da autoridade central.<sup>249</sup> Tal será provável sempre que o Estado requerido tenha estabelecido procedimentos eficazes que

<sup>248</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>249</sup> Em [Nome do Estado] [...].

permitam que um pedido seja realizado sem apoio judiciário no que se refere a pedidos efetuados através da autoridade central.

*A autoridade central pode enviar um pedido direto a uma autoridade competente nos casos em que, por exemplo, o Estado requerido não tenha alargado a aplicação dos capítulos II e III ao tipo de obrigações alimentares?*

514. Sim – não existe um requisito na Convenção de que um pedido direto deva ser apresentado diretamente pelo credor ou devedor. É mais provável que este cenário aconteça em situações nas quais o Estado requerente tenha alargado a aplicação dos capítulos II e III a obrigações alimentares entre cônjuges, mas os Estado requerido não o tenha feito.<sup>250</sup> Nesse caso, a autoridade central requerente pode ajudar o credor na preparação da documentação e na transmissão para uma autoridade competente do Estado requerido.

*Que formulários ou documentos devem ser utilizados num pedido direto?*

515. Caso o pedido direto seja um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, é necessário incluir os documentos estipulados no artigo 25.º, já que o artigo é aplicável a este tipo de pedido. Contudo, em geral, o formulário de pedido recomendado deve ser utilizado exclusivamente pelas autoridades centrais, pelo que se deve utilizar o formulário exigido pela autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado],<sup>251</sup> ou o formulário utilizado no Estado de origem.

*O credor ou devedor necessita de um advogado para apresentar um pedido direto junto da autoridade competente?*

516. Tal dependerá exclusivamente dos procedimentos da autoridade [judicial] [administrativa] competente.<sup>252</sup> Caso o pedido direto seja um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção, o Estado requerido deve assegurar que o requerente tem direito a, pelo menos, o mesmo nível de apoio judiciário disponível no Estado requerente, caso tal nível de assistência se encontre disponível no Estado requerido (artigo 17.º, alínea b)).

517. Em todos os outros pedidos diretos, caso seja necessário apoio judiciário, a pessoa que efetua o pedido direto será responsável por suportar estes custos, salvo disposição em contrário na legislação do Estado requerido.<sup>253</sup>

<sup>250</sup> Ver *supra*, a nota 241.

<sup>251</sup> Ver *supra*, a nota 239, para um exemplo de um formulário recomendado a utilizar em [Nome do Estado].

<sup>252</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>253</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

## Capítulo 8 - Regulamento de 2009: Receção de pedidos através de autoridades centrais e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória

*Como utilizar o presente capítulo:*

*O presente capítulo aborda sobretudo os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão em matéria de alimentos recebidos por autoridades judiciais ou outras autoridades competentes a partir de uma autoridade central.*

*A secção I apresenta uma panorâmica processual e uma panorâmica do pedido – em que circunstâncias pode ser utilizado, quem o pode apresentar e uma explicação dos termos e conceitos básicos.*

*As secções II e III descrevem os procedimentos ou etapas aplicáveis ao tratamento destes pedidos.*

*A secção IV aborda as exceções ou variações dos procedimentos gerais, designadamente pedidos apresentados por devedores.*

*A secção V aborda outras questões, tais como o apoio judiciário e a execução.*

*A secção VI apresenta referências adicionais, formulários e algumas dicas práticas para os pedidos.*

*A secção VII apresenta uma lista de verificação que faculta uma simples panorâmica do processo.*

*A secção VIII aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a este pedido.*

*Secção IX trata de modo sucinto questões específicas dos pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória recebidos por autoridades judiciais ou outras autoridades competentes sem a assistência de autoridades centrais.*

### Parte I – Pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória

#### I. Panorâmica e princípios gerais

##### A. Princípios gerais

518. O processo de reconhecimento estabelecido no Regulamento encontra-se no âmago do processo de cobrança transfronteiras de alimentos e assegura que existe um modo eficaz em termos de custos para que um credor solicite o pagamento de alimentos sempre que o devedor resida ou disponha de ativos ou rendimentos noutro Estado-Membro.<sup>254</sup>

A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado-Membro para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo do Regulamento.

519. O reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão de outro Estado-Membro eliminam a necessidade de um credor obter uma nova decisão no Estado onde o

<sup>254</sup> Existe uma diferença entre reconhecimento e execução. O reconhecimento por outro Estado significa que o Estado aceita a decisão ou constatação de direitos e obrigações jurídicos emitida pelo Estado de origem. Por execução entende-se que o Estado requerido concorda que é possível utilizar os seus próprios processos para executar a decisão.

devedor reside atualmente ou onde se localizam os ativos ou rendimentos.

520. Os procedimentos de reconhecimento, reconhecimento e declaração de força executória e execução de uma decisão são concebidos para prestar o reconhecimento mais amplo possível de decisões existentes e para assegurar que o pedido é tratado o mais rapidamente possível. O âmbito de aplicação do Regulamento é mais abrangente para o reconhecimento e execução e os Estados devem proporcionar aos requerentes o acesso amplo e efetivo à justiça. Os mecanismos de reconhecimento e execução ao abrigo do Regulamento, para os Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 e para o que não estão vinculados pelo Protocolo (ver o capítulo 5) visam permitir que o credor cobre um pedido com rapidez. Existem razões muito limitadas para a apresentação, pelo requerido, de objeções ou a oposição ao reconhecimento e execução de uma decisão e existe um prazo limitado para o efeito. Tudo isto reflete o princípio subjacente no Regulamento de que o processo de reconhecimento e execução deve ser simples, pouco dispendioso e rápido.<sup>255</sup>

A **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo do Regulamento. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com o Regulamento.

521. Ver ainda o capítulo 3, parte 1, para um debate sobre o âmbito e a aplicação do Regulamento, já que uma avaliação do âmbito e da aplicação do Regulamento no que se refere a um caso específico é importante para compreender quais os procedimentos de reconhecimento e execução do Regulamento que serão aplicáveis a determinado caso.

## B. Panorâmica processual

522. O Regulamento dispõe de duas secções que abrangem os procedimentos de reconhecimento, declaração de força executória e execução de decisões ao abrigo do Regulamento, constantes do capítulo IV (ver o artigo 16.º). A secção 1 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (todos os Estados-Membros da União Europeia, com a exceção do Reino Unido e da Dinamarca) e a secção 2 é aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (isto é, as decisões proferidas no Reino Unido e na Dinamarca).<sup>256</sup> Por conseguinte, os procedimentos de reconhecimento e execução descritos imediatamente abaixo e estabelecidos na secção 1 do capítulo IV do Regulamento serão utilizados com mais frequência no que diz respeito às decisões abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento. Este procedimento da secção 1 e o procedimento alternativo previsto na secção 2 são descritos é maior pormenor infra (ver a secção III do presente capítulo).

**Estado requerente** – o Estado-Membro onde o requerente reside e aquele que solicita o reconhecimento e a execução da decisão.

**Estado requerido** – o Estado-Membro que recebeu o pedido e que reconhecerá e executará a decisão.

523. Após a receção do pedido de uma autoridade central noutra Estado-Membro da União Europeia, a autoridade central do Estado requerido<sup>257</sup>

<sup>255</sup> O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que as autoridades nacionais têm a obrigação positiva de prestar assistência de modo diligente e em tempo útil na execução de uma decisão estrangeira em matéria de alimento em benefício de um credor (ver *Romańczyk/França*, n.º 7618/05 (18 de novembro de 2010), no qual o tribunal encontrou uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*).

<sup>256</sup> Importa salientar que o procedimento da secção 2 também será aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros antes de o Regulamento ser aplicável, mas após a entrada em vigor do Regulamento «Bruxelas I». Consulte o capítulo 3, parte 1, secção III.C., para uma discussão do âmbito e da aplicação do Regulamento.

<sup>257</sup> Em [Nome do Estado] a autoridade central é [...].

enviará os materiais para a autoridade competente para tratamento. Em alguns Estados-Membros, a autoridade central será a autoridade competente para este efeito. Em outros Estados, a autoridade competente poderá ser uma autoridade judicial ou administrativa.<sup>258</sup>

524. Ao abrigo do Regulamento, capítulo IV, secção 1, é exigido que uma decisão seja reconhecida «sem necessidade de recurso a qualquer processo» e «sem que seja possível contestar o seu reconhecimento» (artigo 17.º, n.º 1). Tal significa que não é permitido um procedimento de *exequatur* ou um procedimento semelhante ao abrigo do Regulamento para reconhecer a decisão e no momento de reconhecimento da decisão não é possível contestar o seu reconhecimento, ex officio ou por uma parte interessada.<sup>259</sup> O Regulamento prevê ainda que se a decisão tiver força executória no Estado-Membro de origem, a decisão deve ser considerada executória noutro Estado-Membro, sem que seja necessária uma declaração de força executória (artigo 17.º, n.º 2).<sup>260</sup> Importa salientar que o Regulamento especifica que uma decisão executória implica, «de pleno direito, a autorização para tomar quaisquer medidas cautelares» previstas na legislação nacional do Estado-Membro de execução (artigo 18.º).

525. O requerido terá direito a solicitar uma reapreciação da decisão, a partir do dia em que «teve efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer, o mais tardar a contar do dia da primeira medida de execução que tenha tido por efeito tornar os seus bens indisponíveis na totalidade ou em parte» (artigo 19.º, n.º 2), *no Estado de origem* se não tiver comparecido no Estado-Membro de origem porque o ato introdutório da instância (ou ato equivalente) não lhe foi citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a defesa, ou foi impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de *força maior* (ou devido a «circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável») a menos que não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer (artigo 19.º, n.º 1). O requerido deve solicitar tal reapreciação no prazo de 45 dias (artigo 19.º, n.º 2). O pedido de reapreciação será apresentado ao tribunal competente no Estado-Membro de origem. Se o tribunal indeferir o pedido de reapreciação com base na ausência de fundamentos (especificados no artigo 19.º, n.º 1), a decisão mantém-se válida, mas se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação a decisão é declarada «nula». Todavia, o credor não perde as vantagens resultantes da interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade nem o direito de solicitar retroativamente alimentos (artigo 19.º, n.º 3).

526. Caso a decisão se mantenha válida e o devedor não esteja disposto a pagar as prestações alimentares a título voluntário, a execução da decisão pode ocorrer conforme previsto pela legislação do Estado requerido.

527. O Regulamento (artigo 21.º) apresenta vários fundamentos para a recusa ou suspensão da execução de uma decisão que podem ser invocados no *Estado de execução*, apenas mediante pedido do devedor.

---

<sup>258</sup> Em [Nome do Estado] a autoridade competente é [...] e [é] [não é] a autoridade central.

<sup>259</sup> Com a supressão do *exequatur*, uma decisão proferida noutro Estado-Membro vinculado pelo Protocolo será diretamente executória ao abrigo do Regulamento, tal como estabelecido no 17.º. Na prática, em [Nome do Estado], tal significaria que [...].

<sup>260</sup> Importa salientar que o artigo 17.º do Regulamento é paralelo ao artigo 5.º do Regulamento que cria o Título Executivo Europeu. Artigo 5.º do Regulamento que cria o Título Executivo Europeu já foi aplicado nos Estados-Membros europeus onde este Regulamento é aplicável às decisões em matéria de alimentos não contestadas. Com o Regulamento de 2009 relativo às obrigações alimentares, com efeito, o procedimento estabelecido no artigo 5.º do Regulamento que cria o Título Executivo Europeu é agora igualmente aplicável a decisões em matéria de alimentos não contestadas.

Regra geral, os motivos para a recusa ou suspensão da execução de uma decisão são conformes com a legislação do Estado-Membro de execução, desde que esta legislação não seja incompatível com os motivos especificados no artigo 21.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento.

528. O devedor pode apresentar um pedido de recusa da execução de uma decisão, no todo ou em parte, se «o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da ação» (com a ressalva de que a decisão beneficiará do prazo de caducidade mais longo entre o do Estado-Membro de origem ou do Estado-Membro de execução) ou se a decisão for «incompatível com uma decisão» proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro adequado (artigo 21.º, n.º 2).<sup>261</sup>

529. O artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento prevê motivos adicionais para a suspensão da execução, quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação de uma decisão prevista nos termos do artigo 19.º ou quando a decisão tenha sido suspensa no Estado-Membro de origem.

530. Os restantes pedidos ou recursos para recusa ou suspensão da execução de uma decisão, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento, serão conformes com a legislação do Estado-Membro de execução.<sup>262</sup>

### C. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

531. Um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão existente em matéria de alimentos será recebido de outro Estado-Membro no qual a execução da decisão é solicitada porque o devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido.

532. Na maior parte dos casos será o credor que solicita o reconhecimento, mas um devedor pode igualmente solicitar o reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos de outro Estado-Membro, para suspender ou limitar a execução de uma decisão em matéria de alimentos (artigo 56.º, n.º 2, alínea a)).

533. Embora a maior parte dos pedidos seja de reconhecimento e execução, em alguns casos um requerente solicitará apenas o reconhecimento e não solicitará a execução da decisão.

534. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado ao qual é solicitada a execução, o reconhecimento não é necessário. O pedido pode ser tratado apenas para execução (ver o capítulo 12).

O **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento, parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser denominada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.

Um devedor é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares.

<sup>261</sup> Este artigo esclarece que as decisões de alteração com base na alteração das circunstâncias não serão consideradas «decisões incompatíveis».

<sup>262</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

## D. Exemplo de caso:

535. O credor dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país A que exige que o devedor pague alimentos em benefício dos filhos. O devedor vive em [Nome do Estado]. Em vez de solicitar uma nova decisão em [Nome do Estado], o credor tenciona que a decisão existente em matéria de alimentos seja executada em [Nome do Estado]. O país A e [Nome do Estado] são ambos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável e estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007.

### Modo de funcionamento ao abrigo do Regulamento

O credor<sup>263</sup> solicitará à autoridade central do país A que transmita um pedido de reconhecimento (e execução) (artigo 56.º, n.º 1, alínea a)) da decisão em matéria de alimentos a [Nome do Estado], nos termos da secção 1 do capítulo IV do Regulamento, utilizando os formulários adequados em anexo, conforme estabelecido pelo Regulamento. O pedido será verificado para garantir que se encontra completo e será tratado pela autoridade central em [Nome do Estado]. A decisão pode ser executada pelas autoridades de execução competentes em [Nome do Estado] do mesmo modo que se fosse uma decisão originalmente proferida em [Nome do Estado]. O devedor terá a oportunidade de apresentar um pedido de reapreciação ou de apresentar objeções à execução da decisão com base nos motivos limitados previstos no Regulamento.

Para informações adicionais sobre pedidos de **execução** de uma decisão proferida no Estado **requerido** (ou seja, [Nome do Estado]) – ver o capítulo 9. Para informações sobre a **execução** de qualquer decisão relativa à prestação de alimentos – ver o capítulo 12.

## E. Quem pode apresentar um pedido

536. Um credor ou um devedor podem apresentar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória (tal como discutido infra, o pedido do devedor será apenas de reconhecimento, ao passo que um credor pode solicitar o reconhecimento e uma declaração de força executória/execução ou ambos). O requerente deve residir no Estado que dá início ao pedido (artigo 55.º) e não é necessário que esteja presente ou tenha um representante autorizado/endereço postal em [Nome do Estado] para que uma decisão seja reconhecida e executada nesse Estado (artigo 41.º, n.º 2). Neste tipo de pedido, o credor pode ser a pessoa a quem os alimentos são devidos, bem como uma entidade pública que atue em lugar do credor, ou que lhe tenha concedido prestações.

**Dica:** Procura uma lista simples de etapas a seguir? Deseja ignorar os pormenores? Consulte o final do presente capítulo e utilize a **lista de verificação**.

<sup>263</sup> Importa salientar que, em algumas circunstâncias, o pedido será efetuado por uma entidade pública (tal como uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) em nome do credor.

## II. Procedimentos: Questões preliminares comuns aos pedidos ao abrigo das secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento

537. Antes de uma autoridade competente analisar o mérito de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão ao abrigo do Regulamento, existem várias questões preliminares que uma autoridade [judicial] [administrativa] competente tomará em consideração no que se refere aos pedidos ao abrigo da secção 1 (decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007) e da secção 2 (decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007) do capítulo IV do Regulamento, pormenorizadas na presente secção.

### A. Verificação preliminar de documentos recebidos

538. Antes do envio dos materiais à autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado], a autoridade central de [Nome do Estado] deve proceder a uma verificação para assegurar que o pedido é abrangido pelas disposições do Regulamento relativas ao reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória e para se certificar de que o dossiê de documentos se encontra completo. Será necessário que a autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] proceda a uma verificação semelhante.

#### 1. Revisão inicial dos documentos

- O pedido é de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão em matéria de alimentos? Deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento, tal como explicado no capítulo 3, parte I, secção III.
- Já foi averiguado (pela autoridade central) que o requerido ou devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido? Caso tal não se verifique, a questão deve ser encaminhada para o local onde o requerido ou devedor reside ou dispõe de ativos ou devolvida ao Estado requerente.
- O pedido é de um Estado-Membro da União Europeia no qual o Regulamento é aplicável? Em caso negativo, não é possível utilizar o Regulamento.

Um **pedido direto** não é efetuado a uma autoridade central. Um pedido direto é um pedido recebido por uma autoridade competente, tal como um tribunal ou uma autoridade administrativa, diretamente a partir de uma pessoa. Não é abrangido pelo artigo 56.º. Ver a secção IX, infra.

#### 2. O reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória é o pedido adequado?

539. Verifique os documentos para se certificar de que o pedido é de reconhecimento ou de reconhecimento e declaração de força executória. Tome o seguinte em consideração:

- Caso não exista uma decisão em matéria de alimentos, o pedido deve ser um pedido de obtenção, não de reconhecimento e execução (ver o capítulo 10).
- Se existir uma decisão em matéria de alimentos, mas esta for do seu Estado, não é necessário que a decisão seja reconhecida. Pode ser apenas tratada para execução no seu Estado, segundo os seus procedimentos de execução habituais (ver o capítulo 9).

### 3. A inobservância dos requisitos do Regulamento é «manifesta»?

540. O Regulamento só permite que uma autoridade central recuse proceder ao tratamento de um pedido se esta considerar que «é manifesta a inobservância dos requisitos» do Regulamento (ver o artigo 58.º, n.º 8). As circunstâncias em que tal pode ocorrer são bastante limitadas. Por exemplo, é possível rejeitar um pedido nesta base se os documentos tiverem evidenciado que a decisão não está relacionada com alimentos. Da mesma forma, é possível rejeitar um pedido nesta base se um pedido anterior pela mesma parte sobre exatamente os mesmos motivos não tiver sido bem-sucedido. Para ser «manifesto», o motivo da rejeição deve ser aparente ou evidente a partir dos documentos recebidos. A autoridade [judicial] [administrativa] competente também verificará que não é manifesta a inobservância dos requisitos do Regulamento.<sup>264</sup>

### 4. Verifique os documentos quanto à sua integralidade

541. As autoridades centrais têm a obrigação de verificar um pedido recebido do Estado requerente em tempo útil para garantir que se encontra completo e de encaminhar sem demora o pedido completo para a autoridade [judicial] [administrativa] competente para que a decisão seja reconhecida ou reconhecida e declarada executória. Caso sejam necessários documentos adicionais, a autoridade central deve ter solicitado os mesmos sem demora. Após a receção da documentação para efeitos de um pedido, a autoridade [judicial] [administrativa] competente também deve verificar inicialmente o pedido em termos de integralidade e notificar a autoridade central nacional de imediato se existir informação ou documentação em falta para que seja possível solicitá-la.

### 5. Documentos e informações necessários e de apoio

#### i) Documento e informações necessários e de apoio comuns aos procedimentos das secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento

##### a) Anexo VI

542. O Regulamento exige que o anexo VI, apenso ao texto do Regulamento, seja utilizado em pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão (isto é, em pedidos ao abrigo da secção 1 e da secção 2 do capítulo IV do Regulamento). O Regulamento exige que a informação constante do pedido deve incluir, pelo menos (artigo 57.º, n.º 2):

- a) uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s),
- b) o nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento<sup>265</sup>,
- c) o nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido,

<sup>264</sup> Tal será, nomeadamente, o caso sempre que uma autoridade competente receba um pedido direto de um requerente que não seja recebido através do sistema das autoridades centrais. Ver a secção IX, *infra*, sobre pedidos diretos.

<sup>265</sup> O endereço pessoal do requerente pode ser substituído por outro endereço no caso de violência doméstica, se o direito nacional do Estado-Membro requerido não exigir, para efeitos da instância, que o requerente forneça o seu endereço pessoal (artigo 57.º, n.º 3). Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

- d) o nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos,
- e) os fundamentos em que se baseia o pedido,
- f) num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida eletronicamente a prestação alimentar,
- g) o nome e os dados de contacto da pessoa ou unidade da autoridade central do Estado-Membro requerente responsável pelo tratamento do pedido.

**b) Documentos no que diz respeito a transações judiciais e atos autênticos (artigo 48.º)**

543. No que se refere aos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e força executória de transações judiciais e atos autênticos noutro Estado-Membro (ver a secção IV, infra, no presente capítulo) a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve emitir, mediante pedido de uma parte interessada, um extrato da transação judicial ou do ato autêntico, utilizando o anexo I ou II, ou o anexo III ou IV, consoante pertinente (artigo 48.º, n.º 3).

**c) Documentos adicionais (artigo 57.º)**

544. O artigo 57.º, n.os 4 e 5, do Regulamento exige que tais documentos adicionais, conforme adequados ou necessários, e na medida em que sejam conhecidos, acompanhem o pedido. Estes incluem:

- a situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor (artigo 57.º, n.º 4, alínea b))<sup>266</sup>
- quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido (artigo 57.º, n.º 4, alínea c))
- toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo, se for caso disso, a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário (artigo 57.º, n.º 5)

545. **Comprovativo de prestações – entidade pública:** Caso o pedido seja apresentado por uma entidade pública, por exemplo, uma entidade de serviço social, em nome do requerente, pode ser necessário que tal entidade pública forneça informações que demonstrem que tem o direito de agir em nome do requerente ou que anexe informações para demonstrar que concedeu prestações a título de alimentos (artigo 64.º) (por exemplo, sempre que a entidade pública deseje fazer valer um direito independente a receber uma parte das quantias de alimentos em atraso).

**ii) Documentos necessários para os procedimentos da secção 1 do capítulo IV do Regulamento**

**a) Documentos para efeitos de execução (artigo 20.º)<sup>267</sup>**

546. O artigo 20.º do Regulamento especifica os documentos exigidos que são necessários para efeitos de execução de uma decisão noutro Estado-Membro, que devem ser fornecidos às autoridades de execução competentes por um requerente:

- a) uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade,

<sup>266</sup> Uma vez que se trata de um pedido de execução, a situação financeira do credor (artigo 57.º, n.º 4, alínea a)) não seria, regra geral, necessária.

<sup>267</sup> Importa salientar que o artigo 20.º do Regulamento é essencialmente paralelo ao artigo 20.º do Regulamento que cria o Título Executivo Europeu.

- b) o extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I (com, sempre que necessário, uma transcrição ou tradução do conteúdo)<sup>268</sup>,
- c) se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroativos e indicando a data em que foi efetuado o cálculo.

547. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução de uma decisão a menos que a execução seja contestada (artigo 20.º, n.º 2).<sup>269</sup>

### **iii) Documentos necessários para os procedimentos da secção 2 do capítulo IV do Regulamento**

#### **Documentos para um pedido de uma declaração de força executória (Artigos 28.º e 29.º)**

548. Nos termos do procedimento alternativo da secção 2 para o reconhecimento e a declaração de força executória (Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007), os pedidos devem ser acompanhados de:

- a) uma cópia da decisão que «reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade»,
- b) um extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo II do Regulamento.

549. Se for caso disso, uma tradução ou transcrição, em conformidade com os requisitos de ordem linguística adequados, deve acompanhar o pedido (ver o capítulo 3, parte II, secção II, para informações adicionais em matéria de requisitos de ordem linguística ao abrigo do Regulamento). A autoridade [judicial] [administrativa] competente demandada não pode exigir que um requerente apresente uma tradução da decisão (contudo, pode ser exigida em relação a um recurso nos termos do artigo 32.º ou do artigo 33.º).

550. Ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento, caso o extrato da decisão utilizando o formulário estabelecido no anexo II do Regulamento não seja apresentado, uma autoridade [judicial] [administrativa] competente pode especificar um prazo para a sua apresentação, aceitar um documento equivalente ou dispensar este requisito se a autoridade competente considerar que se encontra adequadamente esclarecida.

### **iv) Documentos para a invocação de uma decisão reconhecida (artigo 40.º)**

551. O artigo 40.º do Regulamento exige que qualquer parte que pretenda invocar noutro Estado-Membro uma decisão reconhecida nos termos dos procedimentos da secção 1 (nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1) ou da secção 2 do Regulamento deve apresentar uma cópia da decisão em causa «que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade».

552. A autoridade competente também pode solicitar, se necessário, que a parte que invoca a decisão reconhecida apresente um extrato emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário constante do anexo I do Regulamento (sempre que *não* se encontre sob reserva de um processo de reconhecimento ou de uma declaração de força executória ao abrigo

<sup>268</sup> Ver o capítulo 3, parte II, secção II, para informações adicionais sobre requisitos de ordem linguística e de tradução ao abrigo do Regulamento.

<sup>269</sup> Ver o capítulo 3, parte II, secção II, para informações adicionais sobre requisitos de ordem linguística e de tradução ao abrigo do Regulamento.

da secção 1) ou do anexo II (sempre que sujeita a um processo de reconhecimento ou a uma declaração de força executória ao abrigo da secção 2). O tribunal de origem deve emitir ainda tal extrato mediante pedido de uma parte interessada. Se for caso disso, a parte que invoca a decisão reconhecida deve apresentar uma tradução ou transcrição, em conformidade com os requisitos de ordem linguística adequados, (ver o capítulo 3, parte II, secção II, para informações adicionais em matéria de requisitos de ordem linguística ao abrigo do Regulamento).

## 6. Solicite documentos adicionais

553. Caso se verifique que o pedido se encontra incompleto por serem necessários documentos adicionais, o pedido não deve ser rejeitado. Em vez disso, deve ser apresentado um pedido de documentos adicionais à autoridade central de [Nome do Estado], que pode contactar a autoridade central requerente.

554. Caso o pedido de documentos adicionais seja efetuado pela autoridade central em [Nome do Estado], o Estado requerente dispõe de **90 dias** ao abrigo do Regulamento para apresentar os documentos. Caso os documentos solicitados não sejam fornecidos no prazo estipulado, deve fazer-se o acompanhamento da questão junto do Estado requerente. Todavia, se os documentos não forem recebidos e não for possível tratar o pedido, a autoridade central de [Nome do Estado] pode (mas não é obrigada a) encerrar o processo e informar o Estado requerente em conformidade.

## 7. Procure a localização do requerido

555. Se o requerente não tiver apresentado um endereço válido para o requerido, a autoridade central de [Nome do Estado] pode ter determinado a sua localização a fim de assegurar que será capaz de prestar a notificação (se necessário) do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória ou execução. Em alguns Estados, o pedido de pesquisa ou localização será iniciado pela autoridade competente numa fase posterior do processo. Trata-se de uma questão de processo interno.<sup>270</sup> Para determinar a localização do requerido, a autoridade central deve aceder a todos os bancos de dados e fontes de informação pública necessários e solicitar a outras entidades públicas que procedam a pesquisas em seu nome, dentro dos limites estabelecidos pela legislação nacional no respeitante ao acesso a informações pessoais (ver o capítulo 3, parte II, secção VI, para uma discussão sobre a proteção de dados e o tratamento de informações pessoais ao abrigo do Regulamento). É ainda possível que as autoridades centrais disponham de acesso a fontes de informação restritas.

556. Caso não seja possível localizar o requerido para efeitos de notificação, a autoridade central do Estado requerente deve ser informada pela autoridade central de [Nome do Estado] (importa recordar que, no caso de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de uma decisão com base na localização dos ativos ou rendimentos no Estado requerido, o requerido pode encontrar-se fora do Estado). Caso não existam informações adicionais para ajudar a localizar o requerido, pode não ser possível prosseguir com a questão.

---

<sup>270</sup> Ver *supra*, a nota 202.

### **III. Procedimentos: Reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória da decisão pela autoridade competente**

557. A discussão na presente parte abrange os procedimentos que serão utilizados pelas autoridades [judiciais] [administrativas] competentes, para o tratamento dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de decisões em matéria de alimentos ao abrigo das secções 1 e 2 do Capítulo IV do Regulamento.

#### ***A. Disposições comuns às secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento (decisões dos Estados-Membros vinculados e não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007)***

##### **1. Força executória provisória (artigo 39.º)**

558. O Regulamento prevê que o tribunal de origem de uma decisão pode declarar a decisão executória provisoriamente, não obstante qualquer recurso, mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito. (Ver o capítulo 3, parte II, secção VIII, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares ao abrigo do Regulamento.)

##### **2. Invocação de uma decisão reconhecida (artigo 40.º)**

559. O artigo 40.º do Regulamento estabelece os requisitos de documentação para a invocação de uma decisão reconhecida (que já tenha sido reconhecida ao abrigo dos procedimentos do capítulo IV, secção 1 ou 2) noutro Estado-Membro (ver a discussão na secção II.A.5 do presente capítulo, supra, para informações adicionais no que diz respeito aos requisitos em matéria de documentação).

##### **3. Processo e condições de execução (artigo 41.º)**

560. O artigo 41.º do Regulamento estabelece a regra geral para a execução de decisões ao abrigo do Regulamento, designadamente que os procedimentos de execução serão realizados em conformidade com a legislação do Estado-Membro de execução e que as decisões de outros Estados-Membros devem ser executadas nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro de execução (ver o capítulo 12 sobre execução de decisões em matéria de alimentos para informações adicionais).

##### **4. Ausência de revisão quanto ao mérito (artigo 42.º)**

561. O Regulamento prevê que uma decisão proferida noutro Estado-Membro não pode «em caso algum» ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro em que seja pedido o reconhecimento, a força executória ou a execução.

## **5. Cobrança não prioritária das despesas (artigo 43.º)**

562. O Regulamento exige que a cobrança de alimentos prevaleça sobre a cobrança de despesas incorridas na aplicação do Regulamento.

### ***B. Procedimentos ao abrigo da secção 1 do capítulo IV do Regulamento: Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007***

#### **1. Reconheça a decisão**

563. Após a receção do pedido completo de reconhecimento pela autoridade competente relevante, a decisão será reconhecida, sem necessidade de recurso a qualquer «processo» e «sem que seja possível contestar o seu reconhecimento» artigo 17.º, n.º 1).<sup>271</sup>

#### **2. Tome todas as medidas cautelares necessárias**

564. Uma autoridade competente, por força do reconhecimento da decisão e da sua força executória no Estado-Membro de origem (artigo 17.º, n.º 2), terá competência para tomar quaisquer medidas cautelares previstas na lei nacional do Estado-Membro de execução (artigo 18.º).<sup>272</sup> (Ver o capítulo 3, parte II, secção VIII, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares ao abrigo do Regulamento.)

#### **3. Execução da decisão**

565. A decisão em matéria de alimentos pode ser executada diretamente em conformidade com as leis nacionais do Estado requerido se a decisão tiver força executória no Estado-Membro de origem, sem a necessidade de uma declaração de força executória (artigo 17.º, n.º 2). O Regulamento, no seu artigo 20.º, estabelece requisitos em matéria de documentação para efeitos de execução ao abrigo do procedimento da secção 1 (ver a secção II.A.5. do presente capítulo, supra, para informações adicionais sobre os requisitos de documentação). Caso o devedor não esteja disposto a pagar as prestações alimentares voluntariamente, a execução da decisão pode ocorrer conforme permitido pela legislação do Estado requerido.<sup>273</sup> (Ver o capítulo 12 para informações adicionais sobre a execução de decisões em matéria de alimentos.)

#### **4. Notificação do requerido e do requerente**

566. A notificação do requerido e do requerente será realizada de acordo com o direito nacional.<sup>274</sup>

<sup>271</sup> Ver *supra*, a nota 259.

<sup>272</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>273</sup> Segundo a legislação e os procedimentos nacionais de [Nome do Estado] [...].

<sup>274</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...]. Todavia, consulte também o capítulo 3, parte II, secção IX, para informações adicionais sobre os instrumentos que lidam com questões de notificação transfronteiras, se for necessário citar ou notificar um requerido ou requerente no estrangeiro.

## 5. Direito do requerido a solicitar uma reapreciação no Estado-Membro de origem (artigo 19.º)<sup>275</sup>

567. O requerido tem direito a solicitar uma reapreciação da decisão *no Estado de origem* se não tiver comparecido no Estado-Membro de origem porque o ato introdutório da instância (ou ato equivalente) não lhe foi citado ou notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe a preparação de uma defesa, ou foi impedido de contestar o crédito alimentar por motivos de *força maior* (ou devido a «circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto lhe possa ser imputável») a menos que não tenha interposto recurso contra a decisão embora tendo a possibilidade de o fazer (artigo 19.º).

568. O requerido deve solicitar tal reapreciação no prazo de 45 dias a contar do dia em que teve «efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão tendo possibilidade de recorrer», ou o mais tardar a contar do dia da primeira medida de execução «que tenha tido por efeito tornar os seus bens indisponíveis na totalidade ou em parte» (artigo 19.º, n.º 2). O requerido não beneficiará da prorrogação do prazo em razão da distância.

569. O pedido de reapreciação será apresentado ao tribunal competente no Estado-Membro de origem. Se o tribunal indeferir o pedido de reapreciação com base na ausência de fundamentos (especificados no artigo 19.º, n.º 1), a decisão mantém-se válida. Mas se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação a decisão é declarada «nula». Todavia, o credor não perde as vantagens resultantes da interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade nem o direito de solicitar retroativamente alimentos (artigo 19.º, n.º 3).

## 6. Pedidos de recusa ou suspensão da execução

570. O artigo 21.º do Regulamento também apresenta vários motivos para a recusa ou suspensão da execução de uma decisão que podem ser invocados no *Estado de execução*, apenas mediante pedido do devedor/requerido. Em termos mais gerais, os motivos para a recusa ou suspensão da execução de uma decisão são conformes com a legislação do Estado-Membro de execução, desde que não sejam incompatíveis com os motivos especificados no artigo 21.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento.

571. O devedor pode apresentar um pedido de recusa da execução de uma decisão, no todo ou em parte, se «o direito de obter a execução da decisão do tribunal de origem se encontrar extinto devido à prescrição ou caducidade da ação» (com a ressalva de que a decisão beneficiará do prazo de caducidade mais longo entre o do Estado-Membro de origem ou do Estado-Membro de execução) ou se a decisão for «incompatível com uma decisão» proferida no Estado-Membro de execução ou com uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro adequado (artigo 21.º, n.º 2).<sup>276</sup>

572. O artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento prevê um terceiro motivo para a suspensão da execução, quando for apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro de origem um pedido de reapreciação de uma decisão prevista nos termos do artigo 19.º do Regulamento ou quando a decisão tenha sido suspensa no Estado-Membro de origem.

<sup>275</sup> Importa salientar que o artigo 19.º do Regulamento é essencialmente paralelo (com ligeiras diferenças) ao artigo 19.º do Regulamento que cria o Título Executivo Europeu, ao artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, e ao artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante.

<sup>276</sup> Este artigo esclarece que as decisões de alteração com base na alteração das circunstâncias não serão consideradas «decisões incompatíveis».

Importa salientar que uma autoridade competente *pode*, mas não é obrigada, a suspender a execução de uma decisão ou parte de uma decisão ao abrigo do artigo 21.º, n.º 3.

573. Os restantes pedidos ou recursos para recusa ou suspensão da execução de uma decisão, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento, serão conformes com a legislação do Estado-Membro de execução.<sup>277</sup>

## **7. Ausência de efeitos quanto à existência de relações familiares**

574. O artigo 22.º do Regulamento esclarece que o procedimento estabelecido na secção 1 do capítulo IV do Regulamento, que envolve a supressão do processo exequatur, não implica «de modo algum o reconhecimento das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes à obrigação de alimentos que deu lugar à decisão».

## **C. Procedimentos ao abrigo da secção 2 do capítulo IV do Regulamento: Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007**

### **1. Panorâmica dos procedimentos da secção 2**

575. Após a receção do pedido completo de reconhecimento e declaração de força executória pela autoridade [judicial] [administrativa] competente relevante, a decisão será reconhecida e declarada executória em conformidade com os procedimentos simplificados estipulados na secção 2 do capítulo IV do Regulamento.<sup>278</sup>

576. Importa salientar que, tal como constante do considerando 26 do Regulamento, o procedimento estabelecido na secção 2 tem como modelo o procedimento e os motivos para a recusa do reconhecido estabelecidos no *Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial*.<sup>279</sup>

577. Os procedimentos constantes da secção 2 serão aplicáveis às decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, designadamente, o Reino Unido e a Dinamarca.<sup>280</sup>

578. Segundo o artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento, o Regulamento não substitui o *Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados* (o «Regulamento que cria o Título Executivo Europeu») no que diz respeito a títulos executivos europeus relativos a decisões em matéria de alimentos proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo. Portanto o Regulamento que cria o Título Executivo Europeu pode ser utilizado para decisões proferidas em Estados-Membros nos quais tal regulamento é aplicável e que não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (isto é, para decisões

<sup>277</sup> Ver *supra*, a nota 262.

<sup>278</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>279</sup> Os sistemas estabelecidos nos instrumentos são muito semelhantes, com algumas diferenças, designadamente no que se refere aos prazos mais curtos e obrigatórios estipulados no Regulamento de 2009.

<sup>280</sup> Importa salientar que o procedimento da secção 2 também será aplicável às decisões proferidas nos Estados-Membros antes de o Regulamento ser aplicável, mas após a entrada em vigor do Regulamento «Bruxelas I». Consulte o capítulo 3, parte 1, para uma discussão completa do âmbito e da aplicação do Regulamento.

proferidas no Reino Unido). Todavia, importa salientar que se o Regulamento que cria o Título Executivo Europeu for utilizado, as autoridades centrais ao abrigo do Regulamento de 2009 não seriam, em geral, envolvidas. Os pedidos de alimentos contestados provenientes do Reino Unido continuarão a ser objeto do procedimento estabelecido na secção 2, capítulo IV do Regulamento de 2009.

## 2. Reconhecimento (artigo 23.º)<sup>281</sup>

579. O artigo 23.º do Regulamento prevê que não deve ser necessário recorrer a «qualquer processo» para reconhecer decisões de outros Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (artigo 23.º, n.º 1), e que qualquer parte interessada pode apresentar um pedido de reconhecimento de tal decisão de acordo com os procedimentos do Regulamento (artigo 23.º, n.º 2).<sup>282</sup> Importa salientar que uma parte interessada pode solicitar diretamente uma declaração de força executória (ver o debate infra, relativo ao artigo 26) sem apresentar em primeiro lugar um pedido de reconhecimento de uma decisão.

## 3. Declaração de força executória (artigos 26.º a 30.º)

580. O artigo 26.º<sup>283</sup> do Regulamento prevê que as decisões de outro Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 terão força executória noutro Estado-Membro *depois* de uma declaração de força executória, mediante pedido de qualquer parte interessada. Importa salientar que a decisão de outro Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 deve ter força executória nesse outro Estado. O requisito de que a decisão tenha força executória incluirá decisões executórias provisoriamente, decisões sobre medidas provisórias, decisões não finais, etc., desde que a decisão tenha força executória no Estado de origem.<sup>284</sup>

581. Os Estados-Membros devem informar a Comissão (em conformidade com o artigo 71.º) dos tribunais ou autoridades competentes no Estado-Membro de execução onde o pedido de declaração de força executória será apresentado. A «competência territorial» deve ser determinada pelo local de residência habitual da pessoa contra a qual a execução é solicitada ou pelo lugar da execução (artigo 27.º).<sup>285</sup> Os artigos 28.º e 29.º<sup>286</sup> especificam os requisitos em matéria de documentos para pedidos de declaração de força executória (ver o debate na secção II.A.5., supra).

582. O Regulamento (artigo 30.º)<sup>287</sup> estabelece que uma decisão será declarada executória sem revisão ao abrigo do artigo 24.º (ver a discussão do artigo 24.º, infra), após o cumprimento dos trâmites em matéria de documentação previstos no artigo 28.º e «o mais tardar» no

<sup>281</sup> Artigo 23.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 33.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>282</sup> Importa salientar que o artigo 23.º, n.º 3, prevê que se o resultado da ação depender do reconhecimento da decisão em matéria de alimentos, o tribunal também será competente para conhecer da questão do reconhecimento. Para que o artigo 23.º, n.º 3, seja aplicável, o reconhecimento da decisão deve ser necessário no contexto da decisão principal, por exemplo, a partilha do regime matrimonial nos casos em que a decisão em matéria de alimentos é necessária para determinar o montante dos bens disponíveis.

<sup>283</sup> Artigo 26.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 38.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 31.º da Convenção de Bruxelas.

<sup>284</sup> Importa salientar que, de acordo com o artigo 39.º do Regulamento, uma decisão pode ser declarada provisoriamente executória no Estado de origem, não obstante qualquer recurso e mesmo que o direito nacional não preveja a força executória de pleno direito.

<sup>285</sup> Artigo 27.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 39.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>286</sup> Artigo 28.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I. Artigo 29.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 55.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 48.º da Convenção de Bruxelas.

<sup>287</sup> Artigo 30.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 41.º do Regulamento Bruxelas I.

período de 30 dias após o referido cumprimento, salvo impossibilidade devida a circunstâncias excepcionais.<sup>288</sup> A parte contra a qual a execução é promovida não foi notificada e não tem a oportunidade de apresentar observações nesta fase do processo.

#### **4. Notificação da decisão relativa ao pedido de declaração (artigo 31.º)**<sup>289</sup>

583. O Regulamento exige (artigo 31.º) que a decisão sobre o pedido de declaração de força executória deve ser «imediatamente» levada ao conhecimento do requerente, na forma determinada pela lei do Estado-Membro de execução.<sup>290</sup> Além disso, exige que a declaração de força executória acompanhada da decisão (se esta não tiver sido já notificada a essa parte) seja notificada à parte contra quem é pedida a execução, que pode posteriormente interpor um recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração de força executória.

#### **5. Recurso contra a decisão relativa ao pedido de declaração (artigos 32.º a 34.º)**<sup>291</sup>

584. A decisão relativa ao pedido de declaração de força executória pode ser objeto de recurso por qualquer uma das partes, de acordo com o artigo 32.º do Regulamento. O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação ou no prazo de 45 dias se a parte contra a qual a execução é solicitada residir habitualmente num Estado-Membro que não o Estado onde a declaração de força executória foi emitida (este prazo não é suscetível de prorrogação em razão da distância). O tribunal no qual foi interposto o recurso ao abrigo do artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento deve proferir a sua decisão no prazo de 90 dias a contar da data na qual a ação foi submetida, salvo em circunstâncias excepcionais (artigo 34.º, n.º 2). Só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida, na pendência da decisão sobre o recurso (artigo 36.º, n.º 3).

585. O recurso contra a decisão proferida no recurso (artigo 33.º) deve seguir os procedimentos especificados por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 71.º do Regulamento, que serão comunicados à Comissão.<sup>292</sup> O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento delibera «sem demora» (artigo 34.º, n.º 3).

586. Os tribunais que apreciam recursos ao abrigo dos artigos 32.º ou 33.º do Regulamento só podem recusar ou revogar uma declaração de força executória com base num dos motivos de recusa especificados no artigo 24.º (ver a discussão imediatamente abaixo).

#### **6. Motivos de recusa do reconhecimento (artigo 24.º)**<sup>293</sup>

587. O Regulamento prevê vários motivos de recusa do reconhecimento de uma decisão (artigo 24.º), nomeadamente:

<sup>288</sup> Este prazo obrigatório de 30 dias é uma nova norma em relação aos procedimentos anteriores estipulados no Regulamento Bruxelas I.

<sup>289</sup> Artigo 31.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 42.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 35.º da Convenção de Bruxelas.

<sup>290</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>291</sup> Os artigos 32.º a 34.º do Regulamento são os artigos paralelos aos artigos 43.º a 45.º, respetivamente, do Regulamento Bruxelas I.

<sup>292</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>293</sup> Artigo 24.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 34.º do Regulamento Bruxelas I.

- a) se o reconhecimento seria «manifestamente» contrário à ordem pública (com a exceção de um exame das regras de competência que o Regulamento estabelece),
- b) se a decisão foi proferida à revelia do requerido e se existiram falhas (tal como especificado) na notificação ao requerido,
- c) se a decisão for irreconciliável com uma decisão proferida num litígio entre as mesmas partes no Estado-Membro em que é pedido o reconhecimento,<sup>294</sup>
- d) se a decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro num litígio com a mesma causa de pedir entre as mesmas partes (desde que a tal decisão reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado requerido).<sup>295</sup>

## 7. Suspensão da instância (artigo 25.º)<sup>296</sup>

588. A autoridade [judicial] [administrativa] competente no Estado-Membro onde o reconhecimento é solicitado pode suspender o processo de reconhecimento se a força executória da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso (artigo 25.º).<sup>297</sup>

## 8. Suspensão da instância (artigo 35.º)<sup>298</sup>

589. O tribunal onde foi interposto recurso ao abrigo dos artigos 32.º ou 33.º do Regulamento deve suspender o processo, a pedido da parte contra a qual a execução é promovida, se a força executória da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem por força da interposição de um recurso.

## 9. Medidas provisórias e cautelares (artigo 36.º)<sup>299</sup>

590. O artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento esclarece que nada impede o requerente de solicitar o recurso a medidas provisórias/cautelares, disponíveis nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de execução, sem ser necessária uma declaração de força executória. O artigo 36.º, n.º 2, do Regulamento esclarece ainda que a declaração de força executória implica, «de pleno direito», a autorização para tomar tais medidas cautelares. O artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento especifica que só podem tomar-se medidas cautelares sobre os bens da parte contra a qual a execução for promovida durante o prazo de recurso previsto no n.º 5 do artigo 32.º do Regulamento. (Ver o capítulo 3, parte II, Secção VIII, supra, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares.)

## 10. Força executória parcial (artigo 37.º)<sup>300</sup>

591. O requerente pode solicitar uma declaração de força executória limitada a partes de uma decisão e uma autoridade competente pode, igualmente, por iniciativa própria, declarar partes de uma decisão executórias se não for possível declarar a força executória de todos os pedidos.

<sup>294</sup> Esclarece-se que uma decisão que tem o efeito de alterar uma decisão anterior em matéria de alimentos, com base na alteração das circunstâncias não é considerada uma «decisão incompatível».

<sup>295</sup> *Idem.*

<sup>296</sup> Artigo 25.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I e ao artigo 30.º da Convenção de Bruxelas.

<sup>297</sup> A obrigação de suspender a instância nesta circunstância é uma nova regra em relação aos procedimentos anteriores estipulados no Regulamento Bruxelas I, segundo os quais a suspensão da instância era facultativa nesta circunstância.

<sup>298</sup> Artigo 35.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 46.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>299</sup> Artigo 36.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 47.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>300</sup> Artigo 37.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 48.º do Regulamento Bruxelas I.

## **11. Ausência de imposto, direito ou taxa (artigo 38.º)<sup>301</sup>**

592. O Regulamento exige que nenhum «imposto, direito ou taxa proporcional ao valor do litígio» pode ser aplicado no Estado-Membro de execução.

## **12. Execução**

593. Após o seu reconhecimento e declaração de força executória (e o esgotamento dos recursos pertinentes), é possível proceder à execução da decisão em matéria de alimentos ao abrigo das leis nacionais do Estado requerido.<sup>302</sup> Ver o capítulo 12 para informações adicionais sobre a execução de decisões em matéria de alimentos.

### ***D. Comunicação com o Estado requerente***

594. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes devem estar conscientes de que a sua autoridade central nacional (neste caso, a autoridade central de [Nome do Estado]) terá deveres de comunicação periódica no que diz respeito ao progresso dos pedidos ao abrigo do Regulamento (artigo 58.º). Será provável que a autoridade central nacional solicite relatórios de progresso às autoridades competentes e estas devem estar preparadas para cooperar com a autoridade central a este respeito.

## **IV. Outros aspetos: Pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória**

### ***A. Pedidos de reconhecimento apresentados por um devedor***

#### **1. Generalidades**

595. De acordo com o Regulamento, um devedor pode apresentar um pedido de reconhecimento de uma decisão sempre que o reconhecimento seja necessário para suspender ou limitar a execução de uma decisão anterior no Estado-Membro requerido (artigo 56.º, n.º 2, alínea a)). Este pedido pode ser efetuado sempre que o devedor deseje que uma decisão distinta seja reconhecida no Estado onde a execução tem lugar (ou seja, [Nome do Estado]) ou sempre que tenha obtido uma alteração de uma decisão existente noutro Estado-Membro e deseje agora que esta seja reconhecida em [Nome do Estado], já que este dispõe de ativos nesse local.

596. Ver o capítulo 11 para uma discussão mais pormenorizada sobre os pedidos de alteração. Caso uma decisão relativa à prestação de alimentos já se encontre em execução em [Nome do Estado], o Regulamento exige o reconhecimento de uma decisão alterada antes de poder limitar ou suspender de modo eficaz a execução da primeira decisão. Todavia, alguns Estados podem não exigir esta etapa – por exemplo, nos casos em

<sup>301</sup> Artigo 38.º do Regulamento é o artigo paralelo ao artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I.

<sup>302</sup> Ver supra, a nota 262.

que uma alteração seja realizada pela mesma autoridade que emitiu a primeira decisão.<sup>303</sup>

597. Importa ainda salientar que o artigo 40.º do Regulamento estabelece um procedimento segundo o qual qualquer parte, designadamente um devedor, pode invocar uma decisão que já tenha sido reconhecida ao abrigo dos procedimentos de reconhecimento constantes das secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento (ver a secção II.A.5, supra, no presente capítulo no que se refere aos requisitos em matéria de documentação nos termos do artigo 40).

## 2. Circunstâncias em que este pedido pode ser utilizado por um devedor

598. Uma vez que o objetivo do pedido de reconhecimento ao abrigo do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), é limitar a execução, em muitos casos o devedor que exige o reconhecimento de uma decisão residirá no Estado onde é necessário que a decisão seja reconhecida, ou seja, em [*Nome do Estado*]. O Regulamento não aborda especificamente esta situação e, portanto, o reconhecimento deverá ser tratado ao abrigo da legislação nacional como um pedido apresentado a uma autoridade competente no Estado onde o devedor reside.<sup>304</sup> Sempre que o reconhecimento seja solicitado em [*Nome do Estado*], onde o devedor dispõe de ativos mas não reside, o devedor pode apresentar um pedido nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a).

A alteração refere-se ao processo de alteração de uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de alteração. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão

599. Em todos os casos em que uma questão é tratada como um pedido nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), o devedor será o requerente. Nestes casos, o credor será o requerido e este terá de ser notificado do registo para execução ou da declaração de força executória.

### A título de exemplo:

600. O devedor reside no país A, onde a decisão inicial em matéria de alimentos foi proferida. Dispõe de ativos ou rendimentos em [*Nome do Estado*]. O credor reside em [*Nome do Estado*] e a decisão inicial foi reconhecida em [*Nome do Estado*] e encontra-se em execução contra os ativos do devedor em [*Nome do Estado*]. O devedor obteve agora uma decisão alterada do país A. Tenciona que a decisão alterada seja reconhecida em [*Nome do Estado*] para limitar a execução da primeira decisão.

### Modo de funcionamento ao abrigo do Regulamento

601. O devedor pode apresentar um pedido ao abrigo do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento à autoridade central do país A. O país A transmitirá o pedido a [*Nome do Estado*] onde, através dos procedimentos descritos no presente capítulo, a decisão alterada será reconhecida ou reconhecida e declarada executória. As partes serão notificadas da decisão e terão a oportunidade de contestar ou interpor recurso do reconhecimento, da declaração de força executória ou da

<sup>303</sup> *Idem.*

<sup>304</sup> Em alguns Estados, a autoridade central atuará como a autoridade competente para este efeito e prestará assistência ao devedor no processo de reconhecimento. No caso de pedidos de alteração, o reconhecimento pode ser tratado enquanto etapa final desse pedido (ver o capítulo 11) e não será necessário apresentar um novo pedido. Tal variará em função dos processos internos de cada Estado. Em [*Nome do Estado*] [...].

execução, conforme adequado, de acordo com os procedimentos estabelecidos nas secções 1 e 2 do capítulo IV do Regulamento, tal como descrito supra. Após a declaração de força executória e do esgotamento de todos os direitos de recurso pertinentes, conforme aplicável, a decisão alterada produzirá efeitos em [Nome do Estado] para limitar a execução da decisão original.

### **3. Procedimentos**

602. Os procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória discutidos no presente capítulo são aplicáveis aos pedidos apresentados pelo devedor para o reconhecimento nestas circunstâncias.

### **4. Restrições aplicáveis ao reconhecimento de decisões alteradas**

603. Importa salientar que o Regulamento prevê uma restrição importante ao direito do devedor de que uma decisão alterada seja reconhecida ao abrigo do Regulamento. Um credor pode apresentar objeções ao reconhecimento da decisão alterada se a decisão alterada tiver sido proferida num Estado-Membro que não o Estado onde a decisão foi proferida (o Estado de origem) e o credor residisse habitualmente no Estado de origem no momento em que a decisão alterada foi proferida (artigo 8.º). Existem algumas exceções em que tal será permitido, mas importa recordar que o direito do devedor de que uma decisão alterada seja reconhecida encontra-se sujeito a determinadas restrições que não são aplicáveis ao reconhecimento e execução de outras decisões.

604. Ver o capítulo 11 no respeitante a pedidos de alteração.

## ***B. Transações judiciais e atos autênticos***

605. O capítulo VI do Regulamento prevê que «as transações judiciais e os atos autênticos» que têm força executória no Estado-Membro de origem serão reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões em matéria de alimentos (artigo 48.º, n.º 1). O artigo 48.º, n.º 2, do Regulamento especifica que as disposições do Regulamento serão aplicáveis «na medida do necessário» às transações judiciais e aos atos autênticos. Os requisitos em matéria de documentação para transações judiciais e atos autênticos são estabelecidos no artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (ver igualmente a secção II.A.5., supra).

606. O Regulamento define uma transação judicial no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2, como «uma transação em matéria de obrigações alimentares homologada por um tribunal ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo».

607. O artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, do Regulamento define «ato autêntico» das seguintes maneiras:

- a) um documento em matéria de obrigações alimentares que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:
  - i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento, e
  - ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o fazer; ou

- b) Um pacto em matéria de obrigações alimentares, celebrado perante autoridades administrativas do Estado-Membro de origem ou por elas autenticado.

## V. Reconhecimento e reconhecimento e declaração de força executória – Outras questões

### A. Apoio judiciário

608. Nos termos do Regulamento, o Estado requerido que procede ao tratamento dos pedidos de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos referente a um filho com idade inferior a 21 anos apresentados através de uma autoridade central deve prestar ao credor apoio judiciário gratuito.<sup>305</sup> Importa recordar que se o Estado disponibilizar acesso efetivo aos procedimentos através da utilização de procedimentos simplificados não haverá direito a apoio judiciário gratuito.<sup>306</sup>

609. Ver o capítulo 3, parte II, secção VII, para pormenores adicionais sobre o requisito de disponibilização de acesso efetivo aos procedimentos, nomeadamente a prestação de apoio judiciário gratuito, se necessário.

### B. Questões relativas à execução

#### Conversão de divisas

610. O Regulamento não aborda a questão da conversão de obrigações alimentares de uma divisa para outra. Em função dos processos utilizados pela autoridade competente para reconhecer uma decisão, pode igualmente existir um processo simultâneo para converter a obrigação alimentar ao abrigo da decisão para a divisa do Estado de execução. Pode ser necessário que a autoridade competente obtenha um certificado que confirme a taxa de câmbio utilizada para converter as prestações e o montante convertido constituirá a base da responsabilidade de alimentos no Estado competente. Em outros casos, o Estado requerente pode já ter convertido a decisão, designadamente os pagamentos em atraso, para a divisa do Estado de execução.<sup>307</sup>

611. As questões de conversão de divisas são abordadas em maior pormenor no capítulo 12 relativo à execução de decisões em matéria de alimentos.

## VI. Materiais adicionais

### A. Conselhos práticos

- Após o reconhecimento da decisão, muitos Estado tentarão contactar imediatamente o devedor para solicitar o cumprimento voluntário da decisão assim que possível a fim de assegurar que os alimentos são transferidos para o credor e os filhos o mais rapidamente possível.<sup>308</sup>
- O objetivo do processo de reconhecimento e execução estabelecido no Regulamento consiste em permitir o tratamento rápido e eficiente dos pedidos. Os juízes, os funcionários do tribunal e outras autoridades envolvidas no Estado

<sup>305</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado], no que diz respeito ao procedimento para a concessão de apoio judiciário, ver *supra*, a nota 86.

<sup>306</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>307</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>308</sup> Para informações adicionais sobre a resolução amigável de litígios em [Nome do Estado], ver *supra*, a nota 234.

requerido devem tomar este facto em consideração e tomar medidas para assegurar que os processos são tratados o mais rapidamente possível, como o mínimo de atraso.

- Nem todos os procedimentos e requisitos relativos ao tratamento de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória constam do Regulamento. Os juízes terão também de observar a legislação e os procedimentos nacionais pertinentes. Por exemplo, as autoridades competentes deverão tomar em consideração quaisquer requisitos nacionais relativos ao modo de notificação da decisão ao requerido ou do modo como um requerente que viva fora do Estado requerido deve ser notificado de qualquer decisão.

## **B. Formulários conexos**

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Anexo VI

## **C. Artigos do Regulamento**

Capítulo IV, artigos 16.º a 43.º

Artigo 56.º, n.º 2, alínea a)

Artigo 57.º

Artigo 58.º

Artigo 48.º

Artigo 64.º

## **D. Capítulos conexos do manual**

Ver o capítulo 12 – Execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

Ver o capítulo 3 – Questões de aplicação geral: Convenção de 2007 e Regulamento de 2009

## **VII. Lista de verificação – pedidos de reconhecimento e execução**

	<b>Procedimento</b>	<b>Referência do manual</b>
1	Receba os documentos da autoridade central de [Nome do Estado]	II(A)(1)
2	O pedido cumpre os requisitos mínimos do Regulamento?	II(A)(3)
3	Verifique se os documentos se encontram completos	II(A)(4) e (5)
4	Procure a localização ou os ativos do requerido se necessário ou verifique que tal foi realizado pela autoridade central	II(A)(7)
5	Solicite documentos adicionais à autoridade central de [Nome do Estado] se necessário	II(A)(6)
6(a)	Reconheça ou reconheça e/ou declare a decisão executória de acordo com os procedimentos da secção 1 ou 2 (proceda à execução em conformidade com os procedimentos da secção 1 ou 2, tal como adequado)	III
6(b)	Notifique o requerente e o requerido da decisão de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória e/ou execução	III

6(c)	O requerido tem a possibilidade de tomar medidas para apresentar uma contestação ou interpor recurso do reconhecimento, da declaração de força executória ou da execução com base em motivos especificados ao abrigo dos procedimentos da secção 1 ou 2	III
7	Conclua quaisquer contestações ou recursos e notifique o requerente e o requerido	III

## VIII. Perguntas frequentes

*Um credor dispõe de uma decisão do país A. O credor vive no país B. O país B não reconhecerá nem executará a decisão. O devedor vive em [Nome do Estado], um Estado terceiro. O país A e [Nome do Estado] são Estados-Membros nos quais o Regulamento é aplicável. É possível reconhecer e executar a decisão em [Nome do Estado]?*

612. Sim – o credor pode solicitar o reconhecimento e execução de uma decisão no Estado onde o devedor reside ou dispõe de ativos ou rendimentos, desde que a decisão tenha sido proferida num Estado-Membro. Não é necessário que a decisão seja executória ou reconhecida no Estado requerente – apenas no Estado de origem. Neste caso, o Estado de origem é o país A. Caso exista um certificado de executoriedade do país A, onde a decisão foi proferida, [Nome do Estado] deve poder proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento e execução, desde que todos os outros requisitos sejam cumpridos.

*Por que motivo solicitaria um credor apenas o reconhecimento de uma decisão e não o reconhecimento E uma declaração de força executória/execução?*

613. Em alguns casos, o credor pode tencionar executar a decisão em privado ou um requerente pode necessitar que a decisão seja reconhecida para utilizar determinadas vias de recurso alternativas no Estado requerido. Por exemplo, se existir um ativo, tal como um imóvel, no Estado requerido, o credor pode necessitar que a decisão seja reconhecida antes de poder ser instaurada como ação contra o imóvel.

*O reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos torna a decisão igual a qualquer outra decisão em matéria de alimentos originalmente proferida nesse Estado-Membro?*

614. Não. O objetivo do reconhecimento e execução consiste apenas em permitir que a decisão estrangeira em matéria de alimentos seja executada através dos mesmos mecanismos e processos utilizados no caso de uma decisão nacional em matéria de alimentos. Assim, as leis do Estado requerido relativas, por exemplo, à guarda ou ao contacto com os filhos não são aplicáveis a tal decisão. A decisão é idêntica às decisões nacionais apenas para efeitos de reconhecimento e execução de obrigações alimentares.

*Nos termos do Regulamento, é possível que uma decisão seja reconhecida em [Nome do Estado] que seja de um tipo que não poderia ser proferido em [Nome do Estado]?*

615. Sim – desde que tal decisão seja abrangida pelo âmbito das obrigações alimentares ao abrigo do Regulamento. Por exemplo, uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos pode incluir uma disposição de reembolso de determinados tipos de despesas, tais como prémios de seguros médicos, que são desconhecidos ou não se encontram previstos na legislação do Estado requerido. De qualquer maneira, a decisão continua a poder ser reconhecida no Estado requerido.

## **IX. Pedidos diretos: Panorâmica**

616. Os pedidos diretos (ou seja, pedidos diretos de requerentes a autoridades competentes) de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória serão regulados pelo Regulamento, caso se insiram no seu âmbito de aplicação, salvo as disposições de apoio judiciário mais favorável do capítulo V (acesso à justiça) e *muitas das disposições do capítulo VII (Cooperação entre autoridades centrais)*.<sup>309</sup>- Os pedidos diretos às autoridades [judiciais] [administrativas] competentes em [Nome do Estado] para efeitos de obtenção ou alteração de decisões em matéria de alimentos são abordados brevemente nos capítulos 10 e 11 e estes pedidos são regidos em geral pelo direito interno de [Nome do Estado] em vez de pelo Regulamento (todavia, as regras do Regulamento em matéria de competência e lei aplicável continuarão a ser aplicáveis; ver os capítulos 4 e 5 para informações adicionais sobre as regras de competência e lei aplicável ao abrigo do Regulamento).

---

<sup>309</sup> A partir da leitura dos artigos 46.º, n.º 1, 55.º e 56.º, n.º 1, do Regulamento e do considerando 36 do Regulamento é possível inferir que as disposições de apoio judiciário mais favorável do capítulo V do Regulamento consagradas no artigo 46.º não serão diretamente aplicáveis aos pedidos diretos apresentados por credores de alimentos com idade inferior a 21 anos (mas apenas a pedidos apresentados através de autoridades centrais). Ver o capítulo 3, parte II, secção VII, para informações adicionais sobre as disposições do Regulamento em matéria de acesso à justiça e apoio judiciário.

## Capítulo 9 - Receção de pedidos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas no Estado requerido ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009

*Como utilizar o presente capítulo:*

*O presente capítulo trata sobretudo os pedidos de execução de uma decisão em matéria de alimentos, recebidos por autoridades judiciais ou outras autoridades competentes a partir de uma autoridade central (ver também a secção VI, infra, no que se refere a pedidos diretos efetuados a autoridades competentes).*

*A secção I apresenta uma panorâmica do pedido – em que circunstâncias pode ser utilizado, quem o pode apresentar e uma explicação dos termos e conceitos básicos.*

*A secção II delinea os procedimentos ou as etapas da análise e do tratamento dos materiais recebidos.*

*A secção III contém referências e informações adicionais sobre o pedido.*

*A secção IV apresenta uma lista de verificação que faculta uma simples panorâmica do processo.*

*A secção V aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a este pedido.*

*A secção VI apresenta uma panorâmica dos procedimentos aplicáveis aos pedidos diretos efetuados às autoridades competentes para a execução de decisões proferidas ou reconhecidas em [Nome do Estado].*

### I. Panorâmica – Pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida em [Nome do Estado] ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009

#### A. Circunstâncias em que o pedido será utilizado

617. Este é o mais simples de todos os pedidos ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. O pedido solicita que a autoridade competente de um Estado Contratante na Convenção ou de um Estado-Membro em que o Regulamento é aplicável execute a sua própria decisão ou uma decisão estrangeira que já tenha reconhecido,<sup>310</sup> e assista na transmissão de pagamentos a um credor que resida fora de tal Estado. O credor solicitará a execução da decisão porque o devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos nesse Estado. Neste caso, [Nome do Estado] será o Estado requerido.

618. O processo é bastante simples, uma vez que não existe a necessidade de reconhecimento da decisão antes da sua execução em [Nome do Estado], o Estado requerido. Tal deve-se ao facto de se tratar de uma decisão

O **Estado requerente** é o Estado Contratante na Convenção ou um Estado-Membro em que o Regulamento é aplicável que dá início a um pedido e que apresenta o pedido em nome de um requerente que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante da Convenção ou um Estado-Membro em que o Regulamento é aplicável ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.

<sup>310</sup> O reconhecimento pode ter ocorrido ao abrigo da Convenção ou do Regulamento ou a decisão pode ter sido reconhecida «por força da lei», nos casos em que o reconhecimento de determinados tipos de decisões estrangeiras é automático. Ver os capítulos 7 e 8 para informações sobre os procedimentos de reconhecimento ao abrigo da Convenção e do Regulamento.

nacional emitida em [Nome do Estado], onde a execução terá lugar, ou de uma decisão estrangeira que já foi reconhecida em [Nome do Estado].

619. Este pedido é efetuado nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b) da Convenção ou nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento. (Ver o capítulo 3, parte I, para uma discussão do âmbito e da aplicação da Convenção e do Regulamento.)

## **B. Exemplo de caso:**

620. M dispõe de uma decisão em matéria de alimentos de [Nome do Estado]. Atualmente, M vive no país B. O devedor continua a viver em [Nome do Estado]. M pretende que as autoridades em [Nome do Estado] deem início à execução de decisão em matéria de alimentos e enviem as prestações a M. Nome do Estado] e o país B são Estados Contratantes da Convenção ou Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável.

621. Utilizando a Convenção ou o Regulamento, M solicitará à autoridade central do país B que transmita um **pedido de execução da decisão** a [Nome do Estado]. A autoridade central de [Nome do Estado] receberá o pedido, certificar-se-á de que se encontra completo, encaminhará a decisão para a autoridade de execução competente para execução e prestará assistência na transferência das prestações para M, conforme necessário.

## **C. Diferença importante – pedidos de execução da própria decisão do Estado**

622. Um pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido é mais simples do que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão proferida noutro Estado. Tal como debatido no capítulo 7, ao abrigo da Convenção de 2007, sempre que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é apresentado o requerido tem o direito de apresentar objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução baseando-se na inexistência das bases para o reconhecimento ou reconhecimento e execução estabelecidas no artigo 20.º ou na inobservância dos requisitos processuais e de outra natureza aplicáveis ao reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão constantes do artigo 22.º. Ao abrigo do Regulamento de 2009, no que diz respeito a decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, o requerido disporá de bases mais limitadas para solicitar a reapreciação da decisão no Estado-Membro de origem ou para solicitar a recusa ou suspensão da execução da decisão no Estado-Membro de execução<sup>311</sup> (ver o capítulo 8).

623. O requerido não dispõe de direitos semelhantes relativamente a uma decisão proferida ou já

A autoridade central é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante ou um Estado-Membro para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção ou do Regulamento.

A autoridade competente é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Uma autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção ou o Regulamento.

<sup>311</sup> No que diz respeito às decisões proferidas nos Estados-Membros da Convenção de 2007 ao abrigo do Regulamento, o requerido disporá de bases mais limitadas para solicitar a recusa ou suspensão da execução de uma decisão do que no que se refere às decisões proferidas nos Estados-Membros do Regulamento de 2009 pelo Protocolo da Haia de 2007 (ver o capítulo 8 para pormenores)

reconhecida no Estado requerido, ou seja, em [Nome do Estado]. Tal deve-se ao facto de ser solicitado a [Nome do Estado] que execute a sua própria ordem, não uma ordem estrangeira ou ao facto de lhe ser solicitado que execute uma decisão que foi, numa ocasião anterior, considerada executória, através do processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Portanto, não é necessário que uma autoridade competente do Estado requerido analise se a decisão deve ser reconhecida ou reconhecida e executada.

624. Se o requerente tiver objeções quanto à execução da decisão, estas devem ser apresentadas após o início da execução pela autoridade competente, conforme permitido pela legislação nacional de [Nome do Estado] na qualidade de Estado de execução.<sup>312</sup> O facto de um pedido de execução ser apresentado ao abrigo da Convenção não confere ao requerido/devedor motivos adicionais para contestar a execução da decisão.

625. Portanto, o processo para a gestão de pedidos de execução recebidos é muito simples para a autoridade central requerida de [Nome do Estado].<sup>313</sup> O dossiê de documentos é examinado para assegurar que se encontra completo e o pedido é remetido para uma autoridade competente para execução em [Nome do Estado].<sup>314</sup> Subsequentemente, a autoridade competente tomará todas as medidas permitidas pela legislação nacional para executar a decisão. Estes procedimentos são pormenorizados na secção seguinte.

Procura um resumo breve das medidas utilizadas no presente capítulo? Consulte a **lista de verificação** no final do capítulo.

## II. Tratamento de pedidos de execução

### 1. Certifique-se de que os documentos se encontram completos

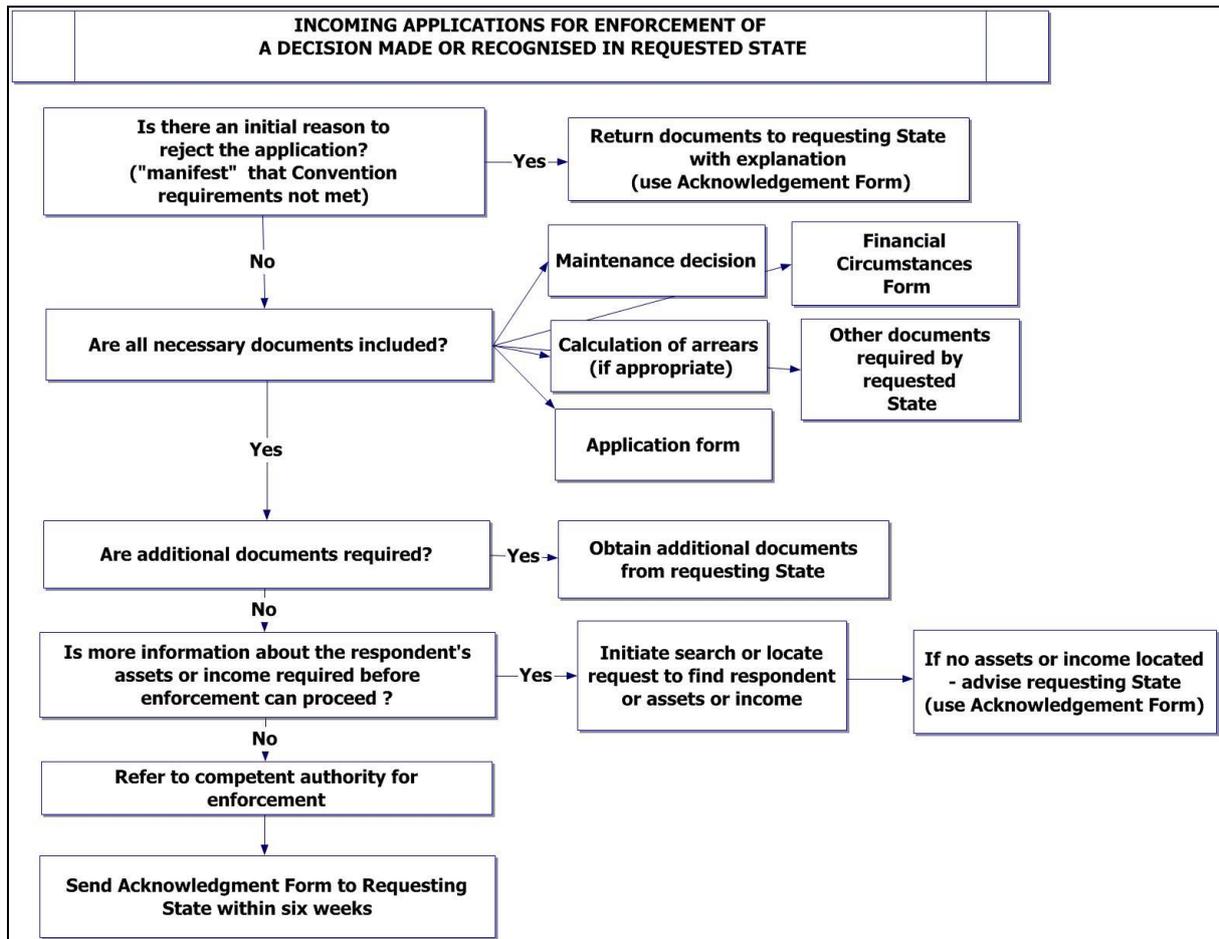
626. Sempre que se receba um pedido de execução de uma decisão da autoridade central de [Nome do Estado] de uma autoridade central estrangeira, o dossiê deve ser verificado quanto à sua integralidade, deve realizar-se uma verificação inicial quanto a se é possível proceder ao tratamento do pedido e acusar-se a receção do dossiê, com um pedido de quaisquer documentos adicionais necessários. Subsequentemente, o dossiê pode ser enviado para a autoridade competente de [Nome do Estado] para execução.<sup>315</sup> A autoridade competente de [Nome do Estado] procederá a uma verificação idêntica à da autoridade central, para se certificar da integralidade do dossiê de documentos.

<sup>312</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...]. Todavia, ver também o capítulo 8 que descreve vários motivos para a recusa ou suspensão da execução ao abrigo dos regimes específicos do Regulamento para o reconhecimento e execução de decisões.

<sup>313</sup> A autoridade central de [Nome do Estado] é [...].

<sup>314</sup> As autoridades competentes de [Nome do Estado] são [...].

<sup>315</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].



**Figura 10: Fluxograma (apenas Convenção) – panorâmica da execução verificação do pedido**

627. Os documentos recebidos da autoridade central de [Nome do Estado] devem ser verificados em tempo útil, de modo a que, caso sejam necessários documentos adicionais, seja possível solicitá-los sem demora à autoridade central do Estado requerente.

628. O dossiê recebido deve incluir o seguinte:

**a) Ao abrigo da Convenção de 2007**

√	Formulário de transmissão
√	Formulário de pedido
<b>Conforme necessário</b>	Texto da decisão
√	Formulário de situação financeira
<b>Conforme necessário</b>	Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso
<b>Conforme necessário</b>	Comprovativo de prestações fornecidas pela entidade pública
<b>Conforme necessário</b>	Exemplares traduzidos de documentos

**Figura 11: Lista de formulários e documentos**

**Formulário de transmissão**

Todos os pedidos ao abrigo da Convenção devem ser acompanhados de um formulário de transmissão. Este formulário é obrigatório. O formulário de

transmissão identifica as partes e o tipo de pedido. Enumera igualmente os documentos que acompanham o pedido.

### **Formulário de pedido**

Na maior parte dos casos será utilizado o formulário de pedido recomendado.

### **Texto da decisão**

Na maior parte dos casos, o requerente anexará uma cópia simples da decisão. Tal ajudará a autoridade de execução competente a localizar a decisão e a obter cópias adicionais ou cópias autenticadas, caso estas sejam necessárias para a execução.

### **Formulário de situação financeira**

Uma vez que se trata de um pedido de execução, será anexado um formulário de situação financeira, com informações sobre a localização e a situação financeira do requerido, na medida do conhecimento do requerente. Este formulário fornece informações importantes para a execução da decisão.

Caso o requerente tenha utilizado o formulário recomendado, a parte do documento relativa ao credor não será preenchida, uma vez que tal informação não é necessária para um pedido de execução.

### **Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso**

Caso existam prestações alimentares por pagar ao abrigo de uma decisão em matéria de alimentos (pagamentos atrasados) e o requerente tencione que estas sejam executadas, deve anexar-se um documento que descreva o modo de cálculo dos pagamentos em atraso.

## **b) Ao abrigo do Regulamento de 2009**

### **(i) Anexo VI**

O Regulamento exige que o anexo VI, apenso ao texto do Regulamento, seja utilizado em pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado-Membro requerido. O Regulamento exige que a informação constante do pedido inclua, pelo menos (artigo 57.º, n.º 2):

- a) uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s),
- b) o nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento<sup>316</sup>,
- c) o nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido,
- d) o nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos,
- e) os fundamentos em que se baseia o pedido,
- f) num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida eletronicamente a prestação alimentar,
- g) o nome e os dados de contacto da pessoa ou unidade da autoridade central do Estado-Membro requerente responsável pelo tratamento do pedido.

### **(ii) No que diz respeito às decisões reconhecidas ao abrigo da secção 1 do capítulo IV (decisões proferidas nos Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007)**

O artigo 20.º do Regulamento especifica os documentos exigidos que são necessários para efeitos de execução (ao abrigo da secção 1 do capítulo IV do Regulamento, no que diz respeito a decisão proferidas nos Estados-Membros

<sup>316</sup> O endereço pessoal do requerente pode ser substituído por outro endereço no caso de violência doméstica, se o direito nacional do Estado-Membro requerido não exigir, para efeitos da instância, que o requerente forneça o seu endereço pessoal (artigo 57.º, n.º 3). Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007), que devem ser fornecidos às autoridades de execução competentes por um requerente:

- a) uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade,
- b) o extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário cujo modelo consta do anexo I (com, sempre que necessário, uma transcrição ou tradução do conteúdo<sup>317</sup>),
- c) se for caso disso, um documento estabelecendo a situação dos retroativos e indicando a data em que foi efetuado o cálculo.

As autoridades competentes não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução de uma decisão a menos que a execução seja contestada (artigo 20.º, n.º 2).<sup>318</sup>

**(iii) No que diz respeito às decisões reconhecidas ao abrigo da secção 2 do capítulo IV (decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007)**

Nos termos do artigo 28.º do Regulamento (ao abrigo do procedimento alternativo da secção 2 para o reconhecimento e a declaração de força executória, no que diz respeito a decisões proferidas nos Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007), os pedidos devem ser acompanhados de: a) uma cópia da decisão que «reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade»; e, b) um extrato da decisão emitido pelo tribunal de origem utilizando o formulário estabelecido no anexo II do Regulamento. Se for caso disso, uma tradução ou transcrição, em conformidade com os requisitos de ordem linguística adequados, deve acompanhar o pedido (ver o capítulo 3, parte II, secção II, para informações adicionais em matéria de requisitos de ordem linguística ao abrigo do Regulamento). A autoridade [judicial] [administrativa] competente demandada não pode exigir que um requerente apresente uma tradução da decisão (contudo, pode ser exigida em relação a um recurso nos termos do artigo 32.º ou 33.º).

Ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento, caso o extrato da decisão utilizando o formulário estabelecido no anexo II do Regulamento não seja apresentado, uma autoridade competente pode especificar um prazo para a sua apresentação, aceitar um documento equivalente ou dispensar este requisito se a autoridade competente considerar que se encontra adequadamente esclarecida.

**(iv) Documentos no que diz respeito a transações judiciais e atos autênticos (artigo 48.º)**

O artigo 48.º do Regulamento especifica os documentos necessários para os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória de transações judiciais e atos autênticos noutra Estado-Membro que a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve emitir, mediante pedido de uma parte interessada, um extrato da transação judicial ou do ato autêntico, utilizando o anexo I, II, III ou IV, consoante pertinente.

**(v) Documentos adicionais**

O artigo 57.º, n.os 4 e 5, do Regulamento exige que tais documentos adicionais, conforme adequados ou necessários, e na medida em que sejam conhecidos, acompanhem o pedido. Estes incluem:

- a situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor (artigo 57.º, n.º 4, alínea b))<sup>319</sup>

<sup>317</sup> Ver o capítulo 3, parte II, secção II, para informações adicionais sobre requisitos de ordem linguística e de tradução ao abrigo do Regulamento.

<sup>318</sup> *Idem.*

- quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido (artigo 57.º, n.º 4, alínea c))
- toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo, se for caso disso, a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário (artigo 57.º, n.º 5)

### **Comprovativo de prestações – entidade pública**

Caso o requerente seja uma entidade pública poderá ter concedido prestações a título de alimentos. Em alguns casos, pode ser adequado apresentar documentação que demonstre o fornecimento de prestações, por exemplo, sempre que a entidade pública tencione fazer valer um direito independente a receber uma parte das quantias de alimentos em atraso.

### **c) Pedido de documentos adicionais**

629. Caso se verifique que o pedido se encontra incompleto por serem necessários documentos adicionais, o pedido não deve ser rejeitado. Em vez disso, deve ser apresentado um pedido de documentos adicionais à autoridade central de [Nome do Estado], que pode contactar a autoridade central requerente.

630. Caso o pedido de documentos adicionais seja efetuado pela autoridade central de [Nome do Estado], o Estado requerente dispõe de **três meses** ao abrigo da Convenção ou de **90 dias** ao abrigo do Regulamento para apresentar os documentos. Caso os documentos solicitados não sejam fornecidos no prazo estipulado, deve fazer-se o acompanhamento da questão junto do Estado requerente. Todavia, se os documentos não forem recebidos e não seja possível tratar o pedido, a autoridade central de [Nome do Estado] pode (mas não é obrigada a) encerrar o seu processo e informar o Estado requerente em conformidade.

## **2. O incumprimento dos requisitos do Regulamento é «manifesto»?**

631. A Convenção e o Regulamento permitem que uma autoridade central recuse proceder ao tratamento de um pedido se for «manifesta a inobservância dos requisitos» da Convenção ou do Regulamento, respetivamente (ver o artigo 12.º, n.º 8, da Convenção e o artigo 58.º, n.º 8, do Regulamento). As circunstâncias em que tal se pode verificar são bastante limitadas,<sup>320</sup> e a autoridade central pode optar por tomar este requisito em consideração ou não.

632. Por exemplo, a autoridade central pode ter rejeitado previamente um pedido entre as mesmas partes. Caso o pedido não seja acompanhado de novas provas, a autoridade central poderia rejeitá-lo novamente com base nesse motivo. Da mesma forma, é possível rejeitar um pedido se os documentos evidenciarem que o pedido não está relacionado com alimentos.

633. A autoridade competente de [Nome do Estado] pode desejar realizar uma verificação idêntica aquando da receção do pedido para se certificar de que não é «manifesta» a inobservância dos requisitos da Convenção e informar a autoridade central de [Nome do Estado] de qualquer determinação, conforme adequado.

<sup>319</sup> Uma vez que se trata de um pedido de execução, a situação financeira do credor (artigo 57.º, n.º 4, alínea a)) *não seria, regra geral, necessária.*

<sup>320</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 344.

### 3. Procure a localização do requerido

634. Em alguns casos limitados, a autoridade central de [Nome do Estado] pode desejar realizar pesquisas para determinar a localização do requerido antes de dar início à execução, designadamente nos casos em que a legislação do Estado de execução exige a notificação antes da execução<sup>321</sup> ou sempre que o requerente não tenha certezas quanto à residência do devedor no Estado requerido ou à sua posse de ativos ou rendimentos nesse Estado.

635. Na execução de quaisquer pesquisas, a autoridade central de [Nome do Estado], ou uma autoridade competente que aja em seu nome, deve aceder a todos os bancos de dados e fontes de informação pública aos quais tem acesso, dentro dos limites estabelecidos pela legislação interna no respeitante ao acesso a informações pessoais (ver ainda o capítulo 3, parte II, secção VI, para informações adicionais sobre a proteção de informações pessoais e informação confidencial ao abrigo da Convenção e do Regulamento).<sup>322</sup>

636. Caso não seja possível localizar o requerido ou os ativos ou rendimentos do mesmo em [Nome do Estado], a autoridade central em [Nome do Estado] é necessário informar a autoridade central requerente deste facto. Caso não se encontrem disponíveis informações adicionais do Estado requerente para ajudar na localização do requerido, não é possível proceder à execução.

### 4. Medidas provisórias ou cautelares adequadas

637. Pode ser adequado que a autoridade [judicial] [administrativa] competente tome medidas provisórias ou cautelares na pendência de um pedido. A adoção de tais medidas pode ter lugar em vários momentos durante o processo do pedido, ou mesmo antes deste. Consulte o capítulo 3, parte II, secção VIII, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares.

### 5. Dê início ao processo de execução

638. A autoridade competente responsável pela execução de decisões em matéria de alimentos em [Nome do Estado] pode agora proceder à execução. Ver o capítulo 12 para informações adicionais sobre a execução de decisões em matéria de alimentos.

## III. Materiais adicionais

### A. Conselhos práticos

- Em alguns Estados, serão envidados esforços para conseguir o cumprimento voluntário antes do processo de execução ou em simultâneo com este.<sup>323</sup> O objetivo de todos os pedidos de alimentos consiste em estabelecer um fluxo de pagamentos estável e a longo prazo para o credor do modo mais eficiente possível.
- Importa estar ciente de que todos os pedidos devem ser tratados de modo célere e eficaz e devem evitar-se atrasos desnecessários.
- As autoridades competentes devem manter a autoridade central de [Nome do Estado] informada quanto ao estado de um pedido de execução. A autoridade central de [Nome do Estado] tem obrigações de comunicação à autoridade central do Estado requerente no que diz respeito ao estado e à evolução do pedido.

<sup>321</sup> Ver *supra*, a nota 202.

<sup>322</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>323</sup> Em [Nome do Estado], podem ser envidados esforços para alcançar o cumprimento voluntário por [...].

## **B. Formulários conexos**

*Convenção de 2007:*

Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido

*Regulamento de 2009:*

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Anexo VI

## **C. Artigos pertinentes**

*Convenção de 2007:*

Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

Artigo 12.º

Artigo 32.º

Artigo 34.º

*Regulamento de 2009:*

Artigos 16.º a 43.º (capítulo IV)

Artigo 56.º, n.º 1, alínea b)

Artigo 58.º

Artigo 41.º

Artigo 20.º

## **D. Capítulos conexos do manual**

Ver o capítulo 12 – Execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

## **IV. Lista de verificação – receção de pedidos de execução**

	<b>Procedimento</b>	<b>Referência do manual</b>
1	Receba os documentos da autoridade central de [Nome do Estado]	II(1)
2	Certifique-se de que os documentos se encontram completos	II(1)
3	A inobservância dos requisitos da Convenção ou do Regulamento é «manifesta»?	II(2)
4	Tome todas as medidas provisórias ou cautelares, conforme adequado	II(4)
5	Proceda à execução	II(5)

## **V. Perguntas frequentes**

*Por que motivo não é necessário reconhecer uma decisão do Estado requerido?*

639. O reconhecimento não é necessário porque é solicitado a [Nome do Estado] que execute a sua própria ordem, não uma ordem estrangeira ou porque lhe é solicitado que execute uma decisão que já foi reconhecida.

*Por que motivo deve a Convenção ou o Regulamento ser utilizado, se o pedido solicita que um Estado execute a sua própria decisão?*

640. Em alguns Estados, o acesso à autoridade de execução competente (por exemplo, uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) pode encontrar-se limitado aos seus residentes. As autoridades centrais dos Estados requerido e requerente podem ainda assistir na transmissão de pagamentos caso tal seja necessário e tenham capacidade para o efeito. Por último, caso seja necessário apoio judiciário no Estado requerido a fim de dar início ao processo de execução, este será prestado sem custos para o requerente, desde que o pedido seja abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento, conforme aplicável entre os dois Estados Contratantes ou Estados-Membros.<sup>324</sup>

## **VI. Pedidos diretos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas em [Nome do Estado]**

641. As autoridades competentes podem receber pedidos diretos de execução de requerentes, que não são apresentados por intermédio de um pedido através de uma autoridade central. Nestes casos, as autoridades competentes terão de estar conscientes de todos os requisitos ou recomendações em matéria de documentação ao abrigo da Convenção ou do Regulamento (ver a secção II.1, supra) e, designadamente, os requisitos de documentos ao abrigo do artigo 20.º do Regulamento para efeitos de execução ao abrigo do procedimento do capítulo IV, secção 1, (ver também o capítulo 12 do presente manual sobre a execução de decisões em matéria de alimentos). Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

---

<sup>324</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado], no que diz respeito ao procedimento para a concessão de apoio judiciário, ver *supra*, a nota 86.

## Capítulo 10 - Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009

### I. Panorâmica

#### A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

642. Um pedido de **obtenção** de uma decisão em matéria de alimentos em [Nome do Estado], na qualidade de Estado Contratante da Convenção ou de Estado-Membro no qual o Regulamento é aplicável, será recebido em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos e o credor solicite a obtenção de uma decisão, ou
- sempre que o reconhecimento e execução de uma decisão estrangeira em [Nome do Estado] não seja possível (ou seja recusado, apenas ao abrigo da decisão) devido à inexistência de bases para o reconhecimento e execução nos termos do artigo 20.º ou dos motivos constantes do artigo 22.º, alínea b) ou e) da Convenção).

**Obtenção** é o processo de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente em matéria de alimentos por algum motivo. A obtenção pode incluir uma determinação da filiação, caso tal seja necessário para proferir a decisão em matéria de alimentos.

643. Um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos pode incluir um pedido de determinação da filiação.

644. Os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos são regulados pelo artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d) da Convenção e pelo artigo 56.º, n.º 1, alíneas c) e d) do Regulamento. (Ver o capítulo 3, parte I, para uma discussão do âmbito e da aplicação da Convenção e do Regulamento.)

#### B. Exemplo de caso:

645. O **credor** reside no país A. Tem dois filhos. O pai dos filhos mudou-se para [Nome do Estado]. O credor tenciona que o pai pague alimentos em benefício dos filhos. O país A e [Nome do Estado] são Estados Contratantes da Convenção ou Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável.

O **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento, parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser denominada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.

#### Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção ou do Regulamento

646. O credor dará início a um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. Este pedido será transmitido pela autoridade central do país A à autoridade central de [Nome do Estado]. O devedor será notificado e será emitida uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo das leis (nomeadamente as normas de direito internacional privado)<sup>325</sup> do Estado requerido ([Nome do Estado]). Se necessário, também se procederá à determinação da filiação.

<sup>325</sup> Caso o Estado requerido seja um Estado-Membro da União Europeia onde o Regulamento de 2009 é aplicável, serão aplicáveis as normas diretas do Regulamento em matéria de competência. Para informações

### **C. Quem pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos?**

647. Caso não exista uma decisão em matéria de alimentos, apenas um credor pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão. Apenas ao abrigo da Convenção, caso exista uma decisão mas o seu reconhecimento e execução não seja possível devido a uma reserva emitida ao abrigo da Convenção,<sup>326</sup> uma entidade pública que atue em nome de um credor ou tenha concedido prestações a título de alimentos também pode efetuar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. O credor deve residir num Estado Contratante da Convenção ou num Estado-Membro no qual o Regulamento é aplicável.

Procura um resumo breve dos procedimentos aplicáveis a este pedido? Consulte a **lista de verificação** no final do presente capítulo.

### **D. Obtenção de uma decisão em matéria de alimentos sempre que não seja possível reconhecer uma decisão existente**

#### **1. Ao abrigo da Convenção**

648. Tal como analisado no capítulo 7 do presente manual, ao abrigo da Convenção, podem existir algumas situações nas quais o reconhecimento e execução de uma decisão existente sejam recusados pelo Estado requerido devido à emissão de uma reserva nos termos do artigo 20.º, n.º 2, quanto à base específica aplicável à decisão no referente ao reconhecimento e execução. Por exemplo, caso a decisão tenha sido proferida com base na residência habitual do credor no Estado de origem e não seja possível determinar qualquer outra base para o reconhecimento e execução da decisão estabelecida no artigo 20.º, o Estado requerido pode recusar reconhecer a decisão. Neste caso, poderá ser necessário obter uma nova decisão.

649. Importa salientar que a União Europeia, na qualidade de parte contratante da Convenção de 2007, *não* emitirá tal reserva ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, da Convenção e, portanto, tal situação não surgirá no que se refere às autoridades competentes da União Europeia que procedam ao tratamento de processos ao abrigo da Convenção.<sup>327</sup>

650. No que diz respeito aos Estados Contratantes da Convenção que tenham emitido tal reserva, não é necessário apresentar novo pedido – de obtenção de uma decisão –, uma vez que o Estado requerido é obrigado a tomar todas as medidas necessárias para obter uma nova decisão (artigo 20.º, n.º 4), desde que o requerido «resida habitualmente» nesse Estado. Os procedimentos apresentados no presente capítulo seriam, portanto, aplicáveis à obtenção da decisão.

651. Tal pode significar que são necessárias informações e documentação adicionais do credor, nomeadamente se os custos para criar o filho forem

---

adicionais sobre normas diretas de competência ao abrigo do Regulamento, ver o capítulo 4. Caso o Estado requerido esteja vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 ou seja parte no mesmo, serão aplicáveis as regras de lei aplicável do Protocolo. Para informações adicionais sobre o Protocolo da Haia de 2007, ver o capítulo 5.

<sup>326</sup> Importa salientar que a União Europeia, enquanto parte contratante da Convenção de 2007, não emitirá tal reserva ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, da Convenção. *Decisão 2011/432/UE do Conselho (supra, nota 59)*.

<sup>327</sup> *Idem*.

pertinentes para a quantificação dos alimentos. Tal pedido deve ser apresentado à autoridade central do Estado requerente.

652. Contudo, nesta situação importa mencionar que não é necessário determinar a questão da elegibilidade dos filhos para apresentar o pedido de alimentos no pedido de uma nova decisão (artigo 20.º, n.º 5)<sup>328</sup>. A decisão existente servirá de base para se concluir que os filhos têm direito a apresentar o pedido de alimentos em benefício dos filhos.

653. Podem igualmente existir situações nas quais o requerente disponha de uma decisão em matéria de alimentos, embora saiba que o requerido conseguirá opor-se com êxito ao pedido de reconhecimento e execução no Estado requerido ([Nome do Estado]). Nos termos da Convenção, tal pode dever-se ao facto de não ser possível determinar nenhum dos motivos para o reconhecimento e execução da decisão ou porque a decisão é de um tipo que o Estado requerido não pode executar.<sup>329</sup> Neste caso, é necessário que o credor apresente um pedido de obtenção de uma nova decisão, em vez de um pedido de reconhecimento e execução.<sup>330</sup>

654. Estes pedidos serão tratados do mesmo modo que qualquer outro pedido abordado no presente capítulo. Contudo, nos termos da Convenção, uma vez que a nova decisão não será obtida devido à recusa do reconhecimento e execução da decisão existente devido a uma reserva (artigo 20.º, n.º 4), não será aplicável o pressuposto quanto à elegibilidade mencionado no artigo 20.º, n.º 5, da Convenção e discutido *supra*. Será necessário determinar a legitimidade de todos os filhos como parte do pedido de uma nova decisão.

## 2. Ao abrigo do Regulamento

655. Ao abrigo do Regulamento, os modelos de factos segundo os quais uma decisão proferida noutro Estado-Membro não pode ser reconhecida ou reconhecida e declarada executória devem ser muito mais raros do que ao abrigo da Convenção (ver o capítulo 8 do presente manual que descreve os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões ao abrigo do Regulamento). Contudo, caso existam circunstâncias em que seja impossível reconhecer e/ou executar uma decisão proferida num Estado-Membro noutro Estado-Membro ao abrigo do Regulamento, o requerente pode utilizar o pedido de obtenção ao abrigo do Regulamento para obter uma nova decisão no Estado requerido.

## II. Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009

### A. Generalidades

656. A presente secção aborda os requisitos gerais aplicáveis à receção de um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. Os procedimentos específicos serão executados em conformidade com as leis

<sup>328</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará o que o termo significa e também se serão necessárias informações ou provas adicionais para proferir a decisão em matéria de alimentos.

<sup>329</sup> Por exemplo, a decisão pode definir as prestações alimentares como uma percentagem do salário e tal é considerado demasiado vago pelo Estado requerido para ser executado. Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 255. Em [Nome do Estado] [...].

<sup>330</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 255.

e os procedimentos internos de [Nome do Estado]. Alguns Estados utilizam procedimentos judiciais ou com base em tribunais para obter a decisão; outros enviam o pedido a uma autoridade administrativa para a emissão de uma decisão.<sup>331</sup>

657. Importa salientar que nos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável, as autoridades competentes aplicarão as regras de competência do Regulamento a todos os pedidos e pedidos diretos de obtenção ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, desde que se insiram no âmbito de aplicação material e temporal do Regulamento (ver também o capítulo 3, parte I, secção III, para informações adicionais quando ao âmbito de aplicação do Regulamento e o capítulo 4 sobre as regras de competência do Regulamento). Igualmente, no que se refere aos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável e que são vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, as autoridades competentes aplicarão o Protocolo a *todos* os pedidos e pedidos diretos de obtenção, desde que se insiram no âmbito de aplicação material e temporal do Protocolo (ver também o capítulo 5 sobre o Protocolo da Haia de 2007). As regras de competência do Regulamento e as regras em matéria da lei aplicável do Protocolo são universalmente aplicáveis no que diz respeito ao âmbito de aplicação geográfico.

658. Pelo contrário, nos Estados Contratantes da Convenção fora da União Europeia, os pedidos de obtenção estarão sob reserva sobretudo do direito nacional no que se refere a questões de competência e de lei aplicável (a menos que o Estado Contratante seja parte no Protocolo da Haia de 2007).

659. A Convenção e o Regulamento estabelecem determinadas etapas gerais para todos os pedidos. No momento da receção do pedido, a autoridade central de [Nome do Estado] procederá a uma verificação inicial, sendo possível que sejam solicitados documentos adicionais se necessário e, posteriormente, o pedido será enviado à autoridade [judicial] [administrativa] competente do Estado requerido, neste caso [Nome do Estado], para a obtenção da decisão.

660. Após a emissão da decisão, caso o requerente tenha solicitado a execução da decisão, a decisão será executada por uma autoridade competente no Estado requerido.

## **B. Fluxograma**

661. O fluxograma infra apresenta uma panorâmica do processo de obtenção.

---

<sup>331</sup> [Nome do Estado] utiliza procedimentos [baseados em processos judiciais/judiciais] [administrativos] para obter a decisão e/ou o montante das prestações alimentares. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes de [Nome do Estado] são [...].

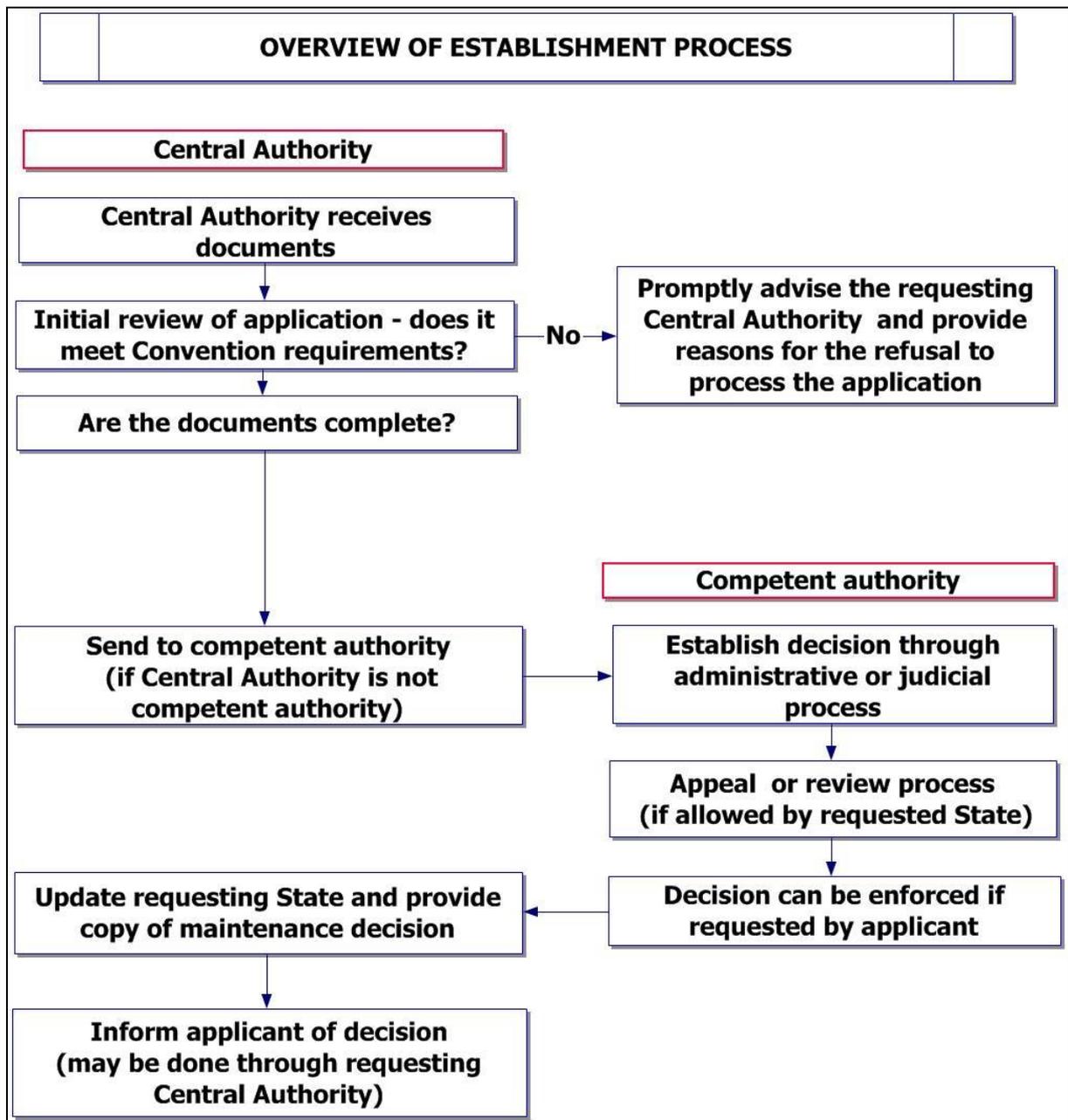


Figura 12: Panorâmica do processo de obtenção

### C. Etapas do processo de obtenção

#### 1. Avaliação inicial pela autoridade central de [Nome do Estado]

662. O objetivo da apreciação inicial pela autoridade central de [Nome do Estado], na qualidade de autoridade central do **Estado requerido**, consiste em assegurar que o pedido se encontra devidamente fundamentado, que a documentação se encontra completa e que é possível proceder ao tratamento do pedido. Caso seja necessário, podem realizar-se pesquisas para determinar a localização do devedor/requerido, nomeadamente se existirem dúvidas quanto a se este reside

O **Estado requerente** é o Estado Contratante da Convenção ou Estado-Membro no qual o Regulamento é aplicável que dá início a um pedido e que apresenta o pedido em nome de um requerente que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante da Convenção ou Estado-Membro no qual o Regulamento é aplicável ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.

ou dispõe de ativos ou rendimentos em [Nome do Estado]. Será necessário que autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] realize uma verificação semelhante.

#### a) Inobservância dos requisitos da Convenção ou do Regulamento

663. O artigo 12.º, n.º 8, da Convenção e o artigo 58.º, n.º 8, do Regulamento permitem que uma autoridade central requerida recuse proceder ao tratamento de um pedido se for «manifesta» a inobservância dos requisitos da Convenção ou do Regulamento. Tal não significa que a autoridade central requerida determina se o pedido é justificado quanto ao mérito da causa. Em vez disso, espera-se que a autoridade central requerida, neste caso a autoridade central de [Nome do Estado] verifique o pedido simplesmente para assegurar que não se trata de um abuso do processo ou de um pedido que não é abrangido de todo pela Convenção ou pelo Regulamento – por exemplo, um pedido relativo apenas à guarda dos filhos.

664. A autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] pode desejar realizar uma verificação preliminar idêntica e informar a autoridade central de [Nome do Estado] de quaisquer documentos em falta sem demora.

#### b) Documentos incompletos

665. Deve realizar-se uma verificação do dossiê recebido para garantir que a documentação se encontra completa. Nos termos da Convenção, em todos os processos de obtenção existirá o formulário de transmissão exigido e provavelmente o formulário recomendado para o pedido de obtenção de uma decisão e o formulário de situação financeira, bem como outros formulários conforme necessário. Ao abrigo do Regulamento, em todos os processos de obtenção, a utilização do formulário estabelecido no anexo VII do Regulamento é obrigatória (de acordo com os requisitos em matéria do teor dos pedidos estipulados no artigo 57.º do Regulamento). Os restantes documentos necessários variarão em função dos factos específicos de cada processo (por exemplo, se um filho é maior ou se encontra perto da maioria).

A autoridade central é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante da Convenção ou um Estado-Membro no qual o Regulamento é aplicável para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção ou do Regulamento.

#### c) Determinar a localização do requerido/devedor

666. Em alguns casos, o requerente não terá conhecimento da localização exata ou atual do requerido/devedor. Portanto, o Estado requerido, neste caso [Nome do Estado], deve utilizar as fontes disponíveis para localizar o devedor para que seja possível prosseguir com o pedido. Em todos os casos, será necessário notificar o devedor do pedido de alimentos em determinado momento e, caso se solicite a execução da decisão, a localização do devedor será igualmente necessária para esse procedimento.

667. Em alguns casos, sempre que existam dúvidas quando a se o devedor reside em [Nome

A **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Uma autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a

do Estado], pode ser sensato concluir as pesquisas assim que possível. Caso se determine que o devedor não reside em [Nome do Estado], é possível notificar o Estado requerente e enviar o pedido para outro Estado Contratante ou Estado-Membro. Em outros casos, as pesquisas necessárias serão realizadas pela **autoridade [judicial] [administrativa]** competente como parte do procedimento de obtenção, não como uma medida preliminar.<sup>332</sup>

668. De qualquer modo, importa recordar que não existe nenhum requisito de partilhar o endereço ou as informações de contacto do requerido com o Estado requerente. Caso a informação deva ser partilhada, tal deve ser realizado em conformidade com a Convenção ou o Regulamento e as leis em vigor a nível nacional no que diz respeito à proteção de informação pessoal (ver o capítulo 3, parte II, secção VI, para informações adicionais sobre questões de vida privada e proteção de dados).

#### **d) Dê início ao processo de obtenção**

669. Após a conclusão das etapas iniciais, o pedido encontra-se pronto para ser tratado pela autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado].<sup>333</sup> A secção seguinte descreve os procedimentos para a obtenção da decisão.

## **2. Obtenção da decisão em matéria de alimentos – autoridade [judicial] [administrativa] competente**

670. Uma vez que existem muitas variações no modo como cada Estado procede ao tratamento de pedidos de obtenção, a presente secção apresenta princípios gerais e inclui ainda mais informação pormenorizada necessária para a obtenção de decisões ao abrigo do direito interno de [Nome do Estado]. Destina-se a oferecer uma panorâmica das etapas aplicáveis a todos os pedidos.

671. Em função dos procedimentos internos de [Nome do Estado], serão tomadas as seguintes medidas como parte do início do pedido de obtenção.

### **(1) Medidas provisórias ou cautelares adequadas**

672. Pode ser adequado que a autoridade [judicial] [administrativa] competente tome medidas provisórias ou cautelares na pendência de um pedido. A adoção de tais medidas pode ter lugar em vários momentos durante o processo do pedido, ou mesmo antes deste. Consulte o capítulo 3, parte II, secção VIII, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares.

### **(2) Competência**

673. Caso o Estado requerido seja um Estado-Membro da União Europeia onde o Regulamento é aplicável, serão aplicáveis as regras diretas do Regulamento em matéria de competência. O Regulamento [é] aplicável em [Nome do Estado]. Para informações adicionais sobre regras diretas de competência ao abrigo do Regulamento, consulte o capítulo 4. Caso o Estado requerido não seja um Estado-Membro da União Europeia, a sua legislação nacional, nomeadamente as suas regras em matéria de direito

<sup>332</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>333</sup> Em [Nome do Estado] a autoridade [judicial] [administrativa] competente é [...].

internacional privado, determinará a competência da autoridade competente na matéria.<sup>334</sup>

### (3) Verificação da documentação

674. Realizar-se-á uma verificação da documentação para assegurar que esta se encontra completa e cumpre todos os critérios específicos, tais como a necessidade da autenticação de alguns documentos.<sup>335</sup> Não existe nenhum requisito na Convenção ou no Regulamento que exija sempre a apresentação de documentos autenticados (todavia, para uma descrição dos requisitos de autenticidade/autorização em relação a alguns documentos nos termos do Regulamento, consulte o capítulo 3, parte II). Se os documentos forem exigidos de acordo com o direito nacional de [Nome do Estado] e não tiverem sido apresentados, contacte o Estado requerente através da autoridade central de [Nome do Estado].

### (4) Notificação do devedor

675. Em todos os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, o **devedor** será notificado do pedido ou da avaliação dos alimentos. Em alguns Estados, tal terá lugar numa fase muito inicial do processo e o devedor será notificado de que são solicitados alimentos e de que lhe será solicitado que apresente informações financeiras à autoridade competente responsável pela emissão da decisão em matéria de alimentos.<sup>336</sup>

Um devedor é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar

Subsequentemente, a autoridade [judicial] [administrativa] competente fixará o montante de alimentos.

676. Para além disso, é possível solicitar ao devedor que apresente informações financeiras ou de outra natureza para determinar o seu rendimento e capacidade de pagar prestações alimentares.

### (5) Encaminhamento para a resolução de litígios ou procedimentos semelhantes

677. Em alguns Estados podem ser disponibilizados serviços tais como a resolução alternativa de litígios, a mediação ou o apoio na preparação de documentos para assegurar que o pedido é tratado de modo célere. Estes estarão à disposição quer de requerentes quer de requeridos, conforme necessário. Em alguns Estados são envidados esforços para alcançar uma decisão por consentimento ou acordo.<sup>337</sup>

### (6) Determinação da filiação

678. Em alguns pedidos, um credor pode ter solicitado a determinação da filiação ou um devedor/requerido pode questionar se é o pai do filho ou filhos e solicitar testes genéticos. Depende da legislação do Estado

<sup>334</sup> Se a decisão em obtenção se destinar a ser reconhecida e/ou executada noutra competência, é recomendável que as autoridades competentes tomem em consideração as bases de competência aceites para efeitos de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos na competência estrangeira e, nomeadamente, as bases estabelecidas no artigo 20.º da Convenção. Por exemplo, na maior parte dos casos, os tribunais nos Estados Unidos da América não reconhecerão nem executarão decisões estrangeiras em matéria de alimentos em benefício dos filhos que tenham como fundamento a base da residência habitual do credor (o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção permite que um Estado Contratante da Convenção emita uma reserva quanto a esta base e várias outras bases de competência para efeitos do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras). Contudo, nestas circunstâncias, um Estado Contratante será obrigado, se o devedor tiver a sua residência habitual nesse Estado, a tomar todas as medidas adequadas para obter uma decisão a favor do credor (ver o artigo 20.º, n.º 4).

<sup>335</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>336</sup> Ver supra, a nota 290.

<sup>337</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

requerido se o devedor pode invocar tal questão. Em alguns Estados, não serão exigidos testes de filiação nem será permitido um pedido nesse sentido sempre que a criança tenha nascido durante o casamento dos pais.<sup>338</sup>

679. Caso sejam necessários testes de filiação, a Convenção e o Regulamento exigem que uma autoridade central «preste assistência» na determinação da filiação (artigo 6.º, n.º 2, alínea h), da Convenção e artigo 51.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento). Tal não implica que a autoridade central do Estado requerido (ou seja, [*Nome do Estado*]) é obrigada a prestar os testes genéticos mediante pedido do devedor; contudo, deve ser capaz de informar o requerido/devedor sobre instalações ou agências que possam efetuar esse tipo de testes.<sup>339</sup>

680. Contudo, tal não significa que o Estado requerido deve pagar os testes de filiação caso o devedor os solicite. O Estado requerido pode solicitar que o devedor/requerido pague os testes enquanto condição do pedido.<sup>340</sup>

681. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes podem desejar verificar se a autoridade central envidou esforços para que o presumível pai reconheça a filiação voluntariamente. Além disso, sempre que necessário, a autoridade central deve ter averiguado a lei aplicável à determinação da filiação (ver também o capítulo 3, secção I.A., para informações adicionais no respeitante a questões de filiação).

### **(7) Apoio judiciário e custos dos testes de filiação**

682. Os custos dos testes genéticos para determinar a filiação podem variar consideravelmente entre Estados. Um dos princípios subjacentes da Convenção e do Regulamento é que os serviços, nomeadamente o apoio judiciário, devem ser prestados a título gratuito a um credor, no que se refere a pedidos relativos a obrigações alimentares em benefício de um filho com idade inferior a 21 anos. Tal inclui pedidos de obtenção (ver o artigo 15.º, n.º 1, da Convenção e o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento). Com efeito, tal significa que o credor não deve ter de pagar os custos associados aos testes de filiação.<sup>341</sup>

683. Para mais informações relativas à prestação de apoio judiciário, consulte o capítulo 3, parte II, secção VII.

### **(8) Determinação da lei aplicável**

684. Antes de fixar o montante de alimentos, isto é, a questão do litígio, a autoridade [*judicial*] [administrativa] competente terá de determinar qual é a lei aplicável, a nacional ou a estrangeira. Para informações adicionais no respeitante a questões de lei aplicável ao abrigo da Convenção e do Regulamento, consulte o capítulo 5.

685. Caso se determine que a lei estrangeira é aplicável ao litígio, a autoridade [judicial] [administrativa] competente terá de encontrar e averiguar o conteúdo da lei estrangeira aplicável. Para informações adicionais sobre encontrar e averiguar legislação estrangeira, ver o capítulo 6.

<sup>338</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [*Nome do Estado*] [...].

<sup>339</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [*Nome do Estado*] [...].

<sup>340</sup> Ver *supra*, a nota 96.

<sup>341</sup> A menos que o Estado requerido considere o pedido manifestamente infundado (artigo 15.º, n.º 2, da Convenção e artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento). Apenas nos termos da Convenção, um Estado Contratante também pode emitir uma declaração que ateste a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos para determinar a elegibilidade para serviços gratuitos. A União Europeia não emitirá esta declaração e, portanto, não serão aplicáveis avaliações dos recursos económicos dos filhos nos Estados-Membros da União Europeia neste contexto (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho (supra*, nota 59)).

### **(9) Fixação do montante dos alimentos**

686. Após a resolução das questões relativas à filiação e a conclusão das restantes medidas preliminares exigidas pelos procedimentos internos em vigor em [Nome do Estado], proceder-se-á à emissão de uma decisão em matéria de alimentos. Importa salientar que na fixação do montante de alimentos a conceder, alguns Estados utilizam orientações relativas a alimentos em benefício dos filhos com base no rendimento de um devedor ou uma combinação do rendimento do devedor e do credor; outros fixam os alimentos somente com base nos custos de criar um filho.<sup>342</sup>

### **(10) Procedimentos de recurso ou revisão**

687. Assim que a decisão em matéria de alimentos é proferida, esta deve ser comunicada pela autoridade competente ou a autoridade central a todas as partes, nomeadamente ao requerente. A legislação do Estado requerido pode permitir um recurso ou uma revisão da decisão.<sup>343</sup> Esta via de recurso encontrar-se-á disponível igualmente para o requerente, por exemplo, sempre que a concessão de alimentos tenha sido recusada ou o requerente conteste o montante de alimentos conferido. Pode constituir uma boa prática informar o requerente, com a assistência da autoridade central, de quaisquer vias de recurso ou reapreciação disponíveis e dos prazos para o exercício de tais direitos.<sup>344</sup>

688. Caso seja necessário apoio judiciário para o recurso, o que foi discutido acima é igualmente aplicável à obrigação que o Estado requerido ([Nome do Estado]) tem de prestar apoio judiciário ao credor/requerente a título gratuito. No entanto, importa salientar que pode ser realizada uma nova avaliação do direito do requerente a apoio judiciário gratuito relativamente ao recurso, já que o Estado requerido pode examinar se o recurso é manifestamente infundado quanto ao mérito da causa antes de prestar assistência a título gratuito.<sup>345</sup>

### **(11) Execute a decisão em matéria de alimentos**

689. Após a finalização da decisão, se o requerente tiver solicitado a execução da decisão (tal será indicado no formulário de pedido pertinente), a autoridade [judicial] [administrativa] competente deve proceder à execução (ver o capítulo 12 para informações sobre a execução de decisões em matéria de alimentos).

### **(12) Relatórios sobre o estado do pedido**

690. É importante que o Estado requerente seja mantido atualizado dos progressos no que diz respeito ao pedido de obtenção. A autoridade [judicial] [administrativa] competente deve manter a autoridade central de [Nome do Estado] informada quanto ao estado de um pedido de obtenção. A autoridade central tem obrigações de comunicação à autoridade central no Estado requerente no que diz respeito ao estado e à evolução do pedido.

## **III. Materiais adicionais**

### **A. Conselhos práticos**

- Caso o requerente e o requerido cheguem a acordo quanto à decisão em matéria de alimentos, certifique-se de que informa a autoridade central de [Nome do

<sup>342</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>343</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>344</sup> *Idem.*

<sup>345</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 386.

Estado] para que esta possa informar a autoridade central do Estado requerente sem demora, para que esta possa encerrar o seu processo.

- Nos termos da Convenção, todos os Estados Contratantes são obrigados a tratar os pedidos do modo mais célere possível. A rapidez é de especial importância no que se refere aos pedidos de obtenção, uma vez que até à obtenção de uma decisão, o requerente e os filhos não têm direito a alimentos. Muitas vezes, atrasos desnecessários na obtenção de alimentos podem causar dificuldades consideráveis às famílias.

## **B. Formulários conexos**

*Convenção de 2007:*

Pedido de obtenção de uma decisão  
Formulário de transmissão  
Formulário de situação financeira

*Regulamento de 2009:*

Anexo VII

## **C. Artigos pertinentes**

*Convenção de 2007:*

Artigo 10.º  
Artigo 11.º  
Artigo 12.º  
Artigo 14.º  
Artigo 15.º  
Artigo 20.º  
Artigo 22.º

*Regulamento de 2009:*

Artigo 56.º  
Artigo 57.º  
Artigo 58.º  
Artigo 44.º  
Artigo 46.º

## **D. Capítulos conexos do manual**

Ver o capítulo 3 – Questões de aplicação geral: Convenção de 2007 e Regulamento de 2009

Ver o capítulo 4 – Regulamento de 2009: Normas diretas em matéria de competência

Ver o capítulo 5 – Lei aplicável ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

Ver o capítulo 6 – Encontrar e averiguar a legislação estrangeira

Ver o capítulo 12 – Execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

## **IV. Lista de verificação – Receção de pedidos de obtenção**

	<b>Procedimento</b>	<b>Referência do manual</b>
1	Receba os documentos da autoridade central de [Nome do Estado]	II(C)(1)

2	Certifique-se de que os documentos se encontram completos e de que o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento	II(C)(1)
3	Tome todas as medidas provisórias adequadas	II(C)(2)(1)
4	Obtenha a decisão em matéria de alimentos	II(C)(2)
i)	Reveja os documentos e notifique o devedor	II(C)(2)(4)
ii)	Determine a filiação, se necessário	II(C)(2)(6)
iii)	Determine o montante de alimentos	II(C)(2)(9)
5	Informe o devedor e o credor e a autoridade central requerente	II(C)(2)(10)
6	Processo de recurso ou revisão, se permitido	II(C)(2)(10)
7	Remeta a decisão para execução, caso o requerente o tenha solicitado	II(C)(2)(11)

## V. Perguntas frequentes

*De que modo pode o requerente tomar conhecimento do estado do pedido?*

691. Caso o requerente tenha perguntas, este deve contactar a autoridade central do Estado requerente para ser informado sobre o estado do pedido. A autoridade central de [Nome do Estado] não terá contacto direto com o requerente a menos que tenha concordado em receber perguntas diretamente. Nos termos da Convenção, a autoridade central de [Nome do Estado] deve acusar a receção do pedido no prazo de seis semanas e apresentar uma atualização posterior do estado do mesmo no prazo de três meses a contar do aviso de receção do documento. Nos termos do Regulamento, a autoridade central de [Nome do Estado] deve acusar a receção do pedido no prazo de 30 dias e apresentar uma atualização posterior do estado do mesmo no prazo de 60 dias a contar do aviso de receção do documento.

*O devedor/requerido pode contestar a paternidade?*

692. Tal variará em função da legislação do Estado requerido. Em alguns Estados, um pedido de teste de filiação será recusado, por exemplo, se as partes tiverem sido casadas.<sup>346</sup>

*Qual é o papel da autoridade central se forem necessários testes de filiação?*

693. A autoridade central de [Nome do Estado] deve ajudar no processo se os testes forem solicitados pelo requerente. A autoridade central de [Nome do Estado] deve contactar a autoridade central requerente e facilitar a participação do requerente no processo de teste.

694. Se for possível ao devedor solicitar testes, [Nome do Estado], o Estado requerido, não é obrigado a fornecer os testes. Contudo, a autoridade competente de [Nome do Estado] pode desejar facultar informações ao devedor quanto ao modo de realização dos testes de filiação.<sup>347</sup>

*É necessário que o requerente compareça em tribunal?*

695. Tal variará em função de se o Estado requerido (onde o pedido de obtenção é apreciado) exige a sua presença.<sup>348</sup> A autoridade central de [Nome do Estado] pode ajudar a facilitar a participação através da

<sup>346</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>347</sup> Ver *supra*, a nota 338, para informações sobre processos de paternidade ao abrigo da legislação de [Nome do Estado] e *supra*, a nota 96, em relação a testes de paternidade e questões relativas a provas.

<sup>348</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

organização de uma conferência telefónica ou videoconferência, se disponível.

*Quem pagará os custos dos testes genéticos num pedido de alimentos em benefício de um filho com idade inferior a 21 anos?*

696. Os custos dos testes de filiação são abrangidos pelos serviços gratuitos que devem ser prestados a um requerente numa questão relativa a alimentos em benefício dos filhos. Portanto, o requerente não pode ser obrigado a pagar os testes de filiação, a menos que o pedido seja manifestamente infundado, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2, da Convenção e no artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento.<sup>349</sup> Todavia, tal não implica necessariamente que a autoridade central de [Nome do Estado] será responsável pelos custos porque o Estado requerido pode exigir que o devedor pague os custos dos testes enquanto condição dos mesmos.<sup>350</sup>

*Qual o montante de alimentos concedido?*

697. O método utilizado para calcular o montante de alimentos a pagar difere de Estado para Estado, em função da lei aplicável (ver o capítulo 5).<sup>351</sup>

*O que acontece se o requerido for notificado mas não responder nem contestar a decisão?*

698. Tal variará em função das normas específicas utilizadas no Estado requerido. Caso permitido pela legislação do Estado, a questão pode prosseguir e emitir-se-á uma decisão na ausência do devedor ou, num sistema administrativo, a decisão em matéria de alimentos pode ser considerada efetiva após o termo do prazo para contestação e a decisão pode ser, a partir desse momento, executada.<sup>352</sup>

*O que acontece após a emissão da decisão?*

699. O requerente indicará no formulário de pedido se deseja que a decisão seja executada. Caso tal se verifique, esta será enviada à autoridade competente de [Nome do Estado] para execução e os pagamentos cobrados serão encaminhados para o credor das prestações alimentares.<sup>353</sup>

*O requerente pode recorrer do montante de alimentos conferido?*

700. Apenas se o Estado onde a decisão foi proferida permitir um processo de recurso ou revisão. A autoridade central do Estado requerido informará o credor quando a decisão for proferida e se é possível recorrer do montante estabelecido. O requerente pode igualmente recorrer de uma decisão que negue a concessão de alimentos e a autoridade central do Estado requerido também pode prestar assistência nesse processo.<sup>354</sup>

<sup>349</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 393. Apenas nos termos da Convenção, um Estado pode emitir uma declaração para estabelecer a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos e, nesse caso, se o filho não passar a avaliação, pode solicitar-se ao requerente que pague os custos. A União Europeia não emitirá esta declaração e, portanto, não serão aplicáveis avaliações dos recursos económicos dos filhos nos Estados-Membros da União Europeia neste contexto (ver a *Decisão 2011/432/UE do Conselho (supra, nota 59)*).

<sup>350</sup> Ver *supra*, a nota 96.

<sup>351</sup> Ver *supra*, a nota 342.

<sup>352</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>353</sup> Em [Nome do Estado] [...].

<sup>354</sup> Ver o Relatório Explicativo, ponto 390. Caso o recurso seja considerado manifestamente infundado, é possível que o apoio judiciário gratuito seja recusado. Para informações sobre o direito nacional de [Nome do Estado], ver *supra*, a nota 343.

## **VI. Pedidos diretos de obtenção de decisões**

701. Os pedidos diretos apresentados a uma autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] para a obtenção de uma decisão que se inserem no âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento serão regulados pela legislação em vigor a nível nacional, o que, em geral, significa o direito nacional (nomeadamente as regras em matéria de direito internacional privado). Ao abrigo do Regulamento, as regras de competência estabelecidas no Regulamento serão aplicáveis no caso de pedidos diretos de obtenção e alteração de decisões (ver o capítulo 4), bem como as regras em matéria de lei aplicável estipuladas no Protocolo (ver o capítulo 5) no que diz respeito aos Estados onde o Protocolo é aplicável. As disposições da Convenção discutidas no capítulo 7 relativas aos pedidos diretos de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção não são aplicáveis a pedidos diretos de obtenção ou alteração. Com efeito, tal significa que os procedimentos, formulários e assistência disponíveis para credores ou devedores que apresentam estes pedidos serão os constantes da legislação nacional em vigor ou dos processos instaurados em [Nome do Estado].

702. Importa salientar que, embora a decisão em matéria de alimentos possa ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento (por exemplo, sempre que a decisão seja relativa à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges), as disposições mais favoráveis relativas ao apoio judiciário não são aplicáveis a tais pedidos diretos. Em alguns casos, um credor ou devedor pode ser obrigado a constituir advogado a expensas próprias no Estado requerido, isto é, [Nome do Estado], para apresentar o pedido. (Ver o capítulo 2, parte II, secção VII, para informações adicionais sobre o acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário ao abrigo dos dois instrumentos.) Em [Nome do Estado] [...].

## Capítulo 11 - Pedidos de alteração de uma decisão: Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 10.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Convenção de 2007; e artigo 56.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 56.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento de 2009

### Parte I – Introdução

703. O presente capítulo faculta, em primeiro lugar, uma panorâmica da forma como a Convenção ou o Regulamento são aplicáveis aos pedidos apresentados por devedores ou credores para alterar decisões existentes em matéria de alimentos (parte I). Posteriormente, as secções subsequentes do capítulo (parte II) apresentam os procedimentos aplicáveis à receção de pedidos de alteração.

704. Importa salientar que nos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável, as autoridades competentes aplicarão as regras de competência do Regulamento a todos os pedidos e pedidos diretos de alteração ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, desde que se insiram no âmbito de aplicação material e temporal do Regulamento (ver também o capítulo 3, parte I, secção III, para informações adicionais quando ao âmbito de aplicação do Regulamento e o capítulo 4 sobre as regras de competência do Regulamento). Igualmente, no que se refere aos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável e que são vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, as autoridades competentes aplicarão o Protocolo a *todos* os pedidos e pedidos diretos de alteração, desde que se insiram no âmbito de aplicação material e temporal do Protocolo (ver também o capítulo 5 sobre o Protocolo da Haia de 2007). As regras de competência do Regulamento e as regras em matéria da lei aplicável do Protocolo são universalmente aplicáveis no que diz respeito ao âmbito de aplicação geográfico.<sup>355</sup>

705. Pelo contrário, nos Estados Contratantes da Convenção fora da União Europeia, os pedidos de alteração estarão sob reserva sobretudo do direito nacional no que se refere a questões de competência e de lei aplicável (a menos que o Estado Contratante seja parte no Protocolo da Haia de 2007). Contudo, a verificação de se a alteração é aceitável no âmbito das regras de limitação do artigo 18.º da Convenção será realizada aquando da declaração de competência e no momento do reconhecimento e execução de uma decisão noutro Estado Contratante.

706. A interação entre as disposições da Convenção ou do Regulamento, as circunstâncias das partes (onde residem, onde a decisão foi proferida, etc.) e o facto de o pedido ser apresentado por um credor ou um devedor influenciará onde e como um requerente opta por apresentar um pedido de **alteração**. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes devem estar conscientes de algumas das questões subjacentes no que diz respeito à alteração de decisões

**A** alteração é o processo pelo qual se altera uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de alteração. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão em matéria de alimentos.

<sup>355</sup> [Nome do Estado] [é] [não é] um [Estado] [Estado-Membro da União Europeia] onde o Regulamento e o Protocolo da Haia de 2007 são aplicáveis.

ao abrigo dos dois instrumentos, para que disponham do contexto necessário para o tratamento dos pedidos de alteração.

## **I. Panorâmica – alteração de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009**

### **A. Generalidades**

707. Uma vez que os alimentos, nomeadamente os alimentos em benefício dos filhos podem ser devidos durante muitos anos e as necessidades dos filhos e os meios dos pais sofrerão alterações ao longo do tempo, a possibilidade de alterar uma decisão em matéria de alimentos é importante para assegurar que filhos e famílias recebem o apoio de que necessitam. Assim, a Convenção e o Regulamento contêm disposições para que as autoridades centrais prestem assistência na transmissão e no tratamento de pedidos de alteração de decisões, assim como normas para o reconhecimento e execução subsequente das decisões alteradas, sempre que necessário.<sup>356</sup>

708. Segundo o artigo 10.º da Convenção e o artigo 56.º do Regulamento, é possível apresentar um pedido de alteração de uma decisão existente sempre que uma das partes, o credor ou o devedor, solicite uma alteração (também denominada modificação ou variação<sup>357</sup> em alguns Estados) da decisão. O credor pode solicitar um aumento das prestações alimentares, a cessação dos alimentos em benefício de um ou mais filhos ou uma alteração das condições, tal como a frequência de pagamento. Igualmente, um devedor também pode solicitar uma alteração – frequentemente para reduzir o montante devido, para cessar as prestações de alimentos em benefício de um ou mais filhos ou para alterar as condições de pagamento. A alteração também pode ser efetuada apenas para assegurar que o pagamento das prestações alimentares reflete o rendimento atual do devedor. A autoridade central do Estado requerente, onde o requerente reside, participará na transmissão do pedido de alteração ao outro Estado Contratante ou Estado-Membro.

709. Todos os Estados Contratantes ou Estados-Membros dispõem de procedimentos que permitem o tratamento dos pedidos de alteração ou modificação de obrigações alimentares ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, através da alteração da decisão existente ou da emissão de uma nova decisão em matéria de alimentos.<sup>358</sup> Contudo, importa recordar que na maior parte dos casos o mérito do pedido de alteração será determinado nos termos da lei aplicável ou da legislação nacional do Estado requerido.<sup>359</sup> Os Estados Contratantes e os Estados-Membros podem ainda ter leis muito diferentes no que diz respeito aos motivos que

<sup>356</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 258.

<sup>357</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>358</sup> Embora o presente capítulo discuta a situação em que é solicitado a um Estado que altere uma decisão anterior, este é igualmente aplicável em situações nas quais a legislação nacional não permite a concessão de uma decisão alterada, apenas uma nova decisão. Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 264. Nos termos da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>359</sup> Alguns Estados aplicarão o direito estrangeiro, não o direito nacional, nestes pedidos. Sempre que um Estado seja parte no Protocolo da Haia de 2007 ou vinculado por este, o Protocolo será aplicável à alteração de decisões. Em [Nome do Estado] [...]. Ver também o capítulo 5 sobre a lei aplicável.

devem ser determinados antes de ser possível autorizar a alteração de uma decisão.<sup>360</sup>

710. Importa salientar que os pedidos de alteração que solicitem a redução ou anulação de pagamentos em atraso podem ser tratados de modo muito distinto em diferentes Estados. Alguns Estados podem não permitir qualquer modificação de pagamentos em atraso e mesmo nos casos em que se emita uma decisão que altere os pagamentos em atraso, tal alteração pode não ser necessariamente reconhecida noutro Estado.<sup>361</sup>

711. A disponibilidade de apoio judiciário no que se refere aos pedidos de alteração também constitui um aspeto importante a considerar no que se refere aos pedidos de alteração apresentados por um devedor. Não existe um direito automático a apoio judiciário gratuito no que se refere aos pedidos de alteração efetuados por um devedor (ver o artigo 17.º da Convenção e o artigo 47.º do Regulamento). Todavia, sempre que o pedido de alteração seja apresentado por um credor e diga respeito a alimentos em benefício dos filhos no âmbito da Convenção, o credor terá direito a apoio judiciário gratuito.

712. É também importante mencionar que a Convenção e o Regulamento apresentam apenas uma orientação de base relativa aos tipos de pedidos de alteração que podem ser efetuados através de autoridades centrais e algumas normas muito limitadas relativas ao modo como os Estados Contratantes ou os Estados-Membros devem tratar a decisões de alteração estrangeiras após a sua emissão.

**O Estado de origem** é o Estado onde a decisão em matéria de alimentos foi proferida.

713. Portanto, surgirão situações no decurso da gestão de processos internacionais relativamente aos quais a Convenção e o Regulamento não fornecem orientações específicas. Nestes casos, será necessário que cada Estado, neste caso [Nome do Estado], resolva todas as questões baseando-se na sua legislação nacional e nos princípios abrangentes da Convenção ou do Regulamento que exigem que os Estados cooperem entre si para promover soluções eficientes, pouco onerosas e equitativas e para encorajar soluções que apoiem o objetivo da cobrança de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família.

## ***B. Em que situações é possível apresentar um pedido direto ou um pedido de alteração e será possível apresentar um pedido ao abrigo da Convenção ou do Regulamento?***

714. Tal como supramencionado, o Regulamento apresenta regras diretas em matéria de competência (ver o capítulo 4) que estabelecem as circunstâncias em que um Estado-Membro onde o Regulamento é aplicável pode declarar-se competente em matéria de alimentos.

715. A Convenção não estabelece «normas diretas» de competência que definam as circunstâncias em que um Estado Contratante pode alterar uma decisão em matéria de alimentos

**Dica:** No presente manual, constatará que é estabelecida uma distinção entre **pedidos diretos** e **pedidos indiretos**. Um pedido é uma ação ao abrigo da Convenção ou do Regulamento que é realizada através de uma autoridade central, tal como um pedido de reconhecimento e execução. Um pedido direto consiste numa ação que é diretamente apresentada a uma autoridade competente, tal como um pedido direto ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. A distinção relativa à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges, sempre que nenhum dos Estados Contratantes tenha alargado a aplicação da Convenção a estes pedidos. Ver a secção VI, *infra*, para informações adicionais sobre pedidos diretos.

<sup>360</sup> Em alguns Estados, a alteração de uma decisão proferida por outro Estado ou uma das partes ainda residir no Estado de origem. Tal pode afetar a aplicação da Convenção e do Regulamento.

<sup>361</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

proferida noutro Estado Contratante. Tal constituirá sempre uma questão de direito interno nos Estados Contratantes da Convenção fora da Europa. A única situação em que a Convenção aborda especificamente a possibilidade de alteração de uma decisão, e que é verificada no momento do reconhecimento e execução de uma decisão noutro Estado Contratante, é em relação aos pedidos de alteração apresentados por um devedor num Estado diferente do Estado de origem, sempre que o credor resida no Estado de origem (artigo 18.º da Convenção).<sup>362</sup>

716. O Regulamento também aborda especificamente a possibilidade de alteração de uma decisão em relação aos pedidos de alteração apresentados por um devedor num Estado diferente do Estado de origem, sempre que o credor ainda resida no Estado de origem (artigo 8.º do Regulamento). Ver informações adicionais, infra (parte II, «competência»), sobre o artigo 8.º do Regulamento e como esta disposição interage com as restantes regras de competência do Regulamento.

717. Ao prever os **pedidos de alteração** a apresentar ao abrigo da Convenção e do Regulamento e ao estabelecer normas relativas às circunstâncias em que as decisões (designadamente decisões alteradas) podem ser reconhecidas e executadas, a Convenção e o Regulamento proporcionam quadros que atendem às necessidades das partes nas situações em que seja necessário alterar a decisão inicial. A Convenção e o Regulamento permitem um processo simplificado e eficiente em termos de custos para que os credores ou devedores iniciem pedidos de alteração nos quais a parte contrária reside num Estado Contratante ou Estado-Membro distinto, dispensando, na maior parte dos casos, que a parte que exige a alteração se tenha de deslocar ao outro Estado a fim de apresentar o pedido.<sup>363</sup>

718. Na maior parte dos casos, um requerente, quer credor ou devedor, pode dispor de várias opções no que se refere ao sítio onde é possível apresentar o pedido de alteração e de se deve utilizar a Convenção ou o Regulamento ou não para efetuar o pedido. O requerente pode decidir:

- efetuar um pedido ao abrigo do artigo 10.º da Convenção ou do artigo 56.º do Regulamento para que o pedido seja transmitido para apreciação no Estado onde a parte contrária reside, ou
- optar por deslocar-se ao Estado onde a decisão foi proferida ou a outra parte reside e apresentar um pedido direto à autoridade competente nesse outro Estado, ou
- efetuar um pedido direto à autoridade competente no seu próprio Estado, quando ainda reside no Estado onde a decisão foi proferida.

719. Qual destas opções o requerente pode selecionar num caso específico variará em função:

- da residência do requerente e se esta se situa no Estado de origem (o Estado onde a decisão foi proferida),
- de onde o devedor reside,
- de se a legislação aplicada no Estado onde o pedido ou pedido direto será efetuado permite o tipo de alteração solicitada (por exemplo, ver observações supra relativas à alteração de pagamentos em atraso),
- de se existirão dificuldades em obter o reconhecimento da decisão alterada no Estado onde esta deverá ser executada,

<sup>362</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 415.

<sup>363</sup> Importa salientar que, em alguns casos, pode ser necessária a deslocação se não for possível prosseguir com a questão através da autoridade central. Todavia, para evitar a deslocação, podem estar disponíveis tecnologias de videoconferência entre alguns Estados e esta opção pode ser investigada pelas autoridades competentes, conforme pertinente.

- do período de tempo que será necessário para completar o pedido. Tal pode ser de especial importância sempre que um credor exija um aumento das prestações alimentares para cobrir os custos crescentes com que se depara para criar o filho,
- de se um Estado oferece um processo rápido no que se refere à alteração – por exemplo, os procedimentos de reavaliação disponíveis na Austrália – passível de permitir ajustamentos frequentes sempre que as partes o exijam.

720. Importa ter presente que as opções do devedor no que diz respeito à alteração serão mais limitadas do que as do credor em virtude do artigo 18.º da Convenção e do artigo 8.º do Regulamento.

721. Finalmente, importa salientar que, uma vez que a Convenção só é aplicável num conjunto restrito de circunstâncias, há a possibilidade de a ocorrência de alterações ou a obtenção de novas decisões criarem múltiplas decisões relativas à mesma família ou aos mesmos requerente e requerido. Sempre que possível, deve evitar-se uma linha de ação que resulte em várias decisões, uma vez que a incerteza causada pelas decisões e os recursos necessários para resolver questões comprometerão a execução efetiva de tais decisões.

## Parte II – Receção de pedidos de alteração

722. A presente secção aborda os procedimentos a utilizar pelo Estado requerido, ou seja, [Nome do Estado], sempre que receba um pedido de alteração.

723. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes que não estejam familiarizadas com os pedidos de alteração em geral podem desejar rever a parte I do presente capítulo para uma melhor compreensão das bases subjacentes e dos principais modelos de factos envolvidos nos pedidos de alteração.

## II. Procedimentos — autoridade [judicial] [administrativa] competente

### 1. O incumprimento dos requisitos do Regulamento é «manifesto»?

724. Nos termos da Convenção e do Regulamento, uma autoridade central só pode recusar proceder ao tratamento de um pedido nas situações em que seja «manifesta» a inobservância dos requisitos da Convenção (artigo 12.º, n.º 8) ou do Regulamento (artigo 58.º, n.º 8). Esta exceção é muito restrita e pode ser aplicável, por exemplo, sempre que o pedido não implique alimentos.<sup>364</sup>

725. A autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] pode desejar realizar uma verificação preliminar idêntica e informar a autoridade central de [Nome do Estado] de qualquer determinação, conforme adequado.

### 2. Os documentos e informações encontram-se completos?

#### Convenção de 2007

726. A Convenção exige apenas o formulário de transmissão e um pedido (é possível utilizar o pedido recomendado de alteração de uma decisão); no entanto, na maior parte dos casos, serão necessários outros

<sup>364</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 344.

documentos para determinar a base para a alteração. Na maior parte dos casos, o dossiê de materiais incluirá os seguintes documentos:

- formulário recomendado para um pedido de alteração de uma decisão,
- cópia da decisão em matéria de alimentos – autenticada apenas se exigido pelo Estado requerido (ver o perfil do Estado)<sup>365</sup>,
- formulário de situação financeira do devedor,
- informações necessárias para localizar a parte requerida no Estado requerido,
- formulário de situação financeira do credor,
- documentação adicional necessária para apoiar o pedido de alteração,
- Documentação adicional exigida pelo Estado requerido (ver o perfil do Estado)<sup>366</sup>.

## Regulamento de 2009

### a) Anexo VII

727. O Regulamento exige que o anexo VII, apenso ao texto do Regulamento, seja utilizado em pedidos de alteração de uma decisão. O Regulamento exige que a informação constante do pedido inclua, pelo menos (artigo 57.º, n.º 2):

- a) uma declaração relativa à natureza do(s) pedido(s),
- b) o nome e os dados de contacto do requerente, incluindo o endereço e a data de nascimento<sup>367</sup>,
- c) o nome e, se forem conhecidos, o endereço e a data de nascimento do requerido,
- d) o nome e a data de nascimento de qualquer pessoa para a qual se pretenda obter alimentos,
- e) os fundamentos em que se baseia o pedido,
- f) num pedido apresentado por um credor, informações relativas ao local para onde deve ser enviada ou transmitida eletronicamente a prestação alimentar,
- g) o nome e os dados de contacto da pessoa ou unidade da autoridade central do Estado-Membro requerente responsável pelo tratamento do pedido.

### b) Documentos adicionais (artigo 57.º)

728. O artigo 57.º, n.os 4 e 5, do Regulamento exige que tais documentos adicionais, conforme adequados ou necessários, e na medida em que sejam conhecidos, acompanhem o pedido. Estes incluem:

- a situação financeira do credor (artigo 57.º, n.º 4, alínea a))
- a situação financeira do devedor, incluindo o nome e o endereço do seu empregador, bem como a natureza e a localização dos bens do devedor (artigo 57.º, n.º 4, alínea b))
- quaisquer outras informações que possam ajudar a localizar o requerido (artigo 57.º, n.º 4, alínea c))
- toda a informação ou documentação de apoio necessária, incluindo, se for caso disso, a documentação relativa ao direito que assiste ao requerente de receber apoio judiciário (artigo 57.º, n.º 5)

## 3. Os documentos encontram-se incompletos?

729. Caso algum dos documentos supra ao abrigo da Convenção ou do Regulamento seja necessário e não conste do dossiê do pedido, o pedido não deve ser rejeitado. Em vez disso, os documentos necessários devem ser solicitados ao Estado requerente, por intermédio da autoridade central de [Nome do Estado]. As autoridades [judiciais] [administrativas]

<sup>365</sup> [Nome do Estado] exige que [...].

<sup>366</sup> *Idem*.

<sup>367</sup> O endereço pessoal do requerente pode ser substituído por outro endereço no caso de violência doméstica, se o direito nacional do Estado-Membro requerido não exigir, para efeitos da instância, que o requerente forneça o seu endereço pessoal (artigo 57.º, n.º 3). Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

competentes com documentação em falta devem informar a autoridade central de [Nome do Estado] assim que possível, para que esta possa solicitar os documentos em falta ao Estado requerente sem demora.

#### **4. Existem aspetos preliminares a considerar?**

730. A autoridade central de [Nome do Estado] deve realizar uma verificação preliminar dos documentos recebidos e determinar se poderão existir entraves ao tratamento da questão no Estado requerido e se existem preocupações quanto à possibilidade de obstáculos ao reconhecimento ou execução da decisão alterada. Será necessário que autoridade [judicial] [administrativa] competente de [Nome do Estado] realize uma verificação semelhante. Esta avaliação é de especial importância no que se refere aos pedidos apresentados por devedores. Tal como debatido na parte I (secção I.B.) do presente capítulo, as circunstâncias em que o pedido de alteração de uma decisão pode ser apresentado por um devedor ao abrigo da Convenção ou do Regulamento são limitadas em alguns casos.

731. Em alguns Estados, a legislação nacional não permite a redução e anulação de quantias de alimentos em atraso. Caso o pedido solicite apenas a anulação de prestações alimentares em atraso referentes a filhos e a sua legislação nacional<sup>368</sup> não permita a anulação de quantias em atraso, informe a autoridade central de [Nome do Estado], que, por sua vez, informará o Estado requerente em conformidade.<sup>369</sup>

#### **5. Medidas provisórias ou cautelares adequadas**

732. Pode ser adequado que a autoridade [judicial] [administrativa] competente tome medidas provisórias ou cautelares na pendência de um pedido. A adoção de tais medidas pode ter lugar em vários momentos durante o processo do pedido, ou mesmo antes deste. Consulte o capítulo 3, parte II, secção VIII, para informações adicionais sobre medidas provisórias e cautelares.

#### **6. Tratamento do pedido de alteração**

733. Depois da realização de uma avaliação preliminar que conclua que o pedido pode ser tratado ao abrigo da Convenção ou do Regulamento, a autoridade [judicial] [administrativa] competente pode apreciar o processo quanto ao mérito. Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

##### **a) Competência**

##### **i) Competência nos Estados Contratantes da Convenção de 2007 fora da União Europeia**

734. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes dos Estados Contratantes da Convenção em Estados fora da União Europeia (isto é, em Estados onde o Regulamento não é aplicável) terão de determinar se são competentes na matéria em conformidade com a legislação nacional.<sup>370</sup>

735. Contudo, importa salientar que a Convenção contém uma disposição específica de «competência negativa», o artigo 18.º, «limitação da ação»,

<sup>368</sup> Em alguns Estados tal incluirá o Protocolo da Haia de 2007 (ver o capítulo 5 para informações adicionais sobre o Protocolo da Haia de 2007).

<sup>369</sup> Ver *supra*, a nota 361.

<sup>370</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

que aborda a possibilidade de um devedor alterar uma decisão existente. Enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado Contratante da Convenção onde foi proferida a decisão, um devedor não pode instaurar uma ação para alterar a decisão noutra Estado Contratante da Convenção, sob reserva de várias exceções (para informações adicionais sobre o artigo 18.º da Convenção, que é essencialmente paralelo ao artigo 8.º do Regulamento, ver o capítulo 4 sobre regras de competência do Regulamento, secção G).<sup>371</sup>

## ii) Competência ao abrigo do Regulamento de 2009

736. As autoridades [judiciais] [administrativas] competentes dos Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento é aplicável aplicarão as regras de competência do Regulamento à receção de pedidos e pedidos diretos de alteração, independentemente de se o pedido foi apresentado ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Tal verifica-se porque as regras de competência do Regulamento são universais e têm efeito *erga omnes* (ver o capítulo 4 para informações adicionais sobre as regras diretas do Regulamento em matéria de competência).

737. O Regulamento, tal como a Convenção, contém uma regra específica de «competência negativa» que aborda a possibilidade de um devedor instaurar uma ação para alterar uma decisão existente (artigo 8.º do Regulamento, «limitações dos processos»). Nos termos do Regulamento, enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado Contratante da Convenção ou num Estado-Membro da União Europeia onde foi proferida a decisão, um devedor não pode instaurar uma ação para alterar a decisão noutra Estado-Membro, sob reserva de várias exceções (para um resumo do artigo 8.º do Regulamento, ver o capítulo 4, secção G).

738. O artigo 8.º do Regulamento interagirá com outras disposições do Regulamento em matéria de competência de um modo específico. As autoridades competentes que aplicam o Regulamento devem, em primeiro lugar, avaliar se se podem declarar competentes nos termos do artigo 4.º do Regulamento, que descreve os critérios para pactos válidos relativos à eleição do foro ao abrigo do Regulamento. Um pacto relativo à eleição do foro que reúna os requisitos do artigo 4.º do Regulamento constitui uma das exceções especificadas às limitações dos processos instaurados por um devedor (artigo 8.º, n.º 2, alínea a).

739. Caso as autoridades competentes não consigam assumir a competência com base num pacto válido relativo à eleição do foro, será necessário proceder a um inquérito quanto a se podem assumir competência com base noutra fundamento, em primeiro lugar ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (disposições gerais), e subseqüentemente nos termos do artigo 5.º (competência baseada na comparência do requerido).

740. Após a determinação, por parte das autoridades competentes, de que podem declarar-se competentes num processo de alteração ao abrigo

---

<sup>371</sup> Se a decisão em alteração se destinar a ser reconhecida e/ou executada noutra competência, é recomendável que as autoridades competentes tomem em consideração as bases de competência aceites para efeitos de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos na competência estrangeira e, nomeadamente, as bases estabelecidas no artigo 20.º da Convenção. Por exemplo, na maior parte dos casos, os tribunais nos Estados Unidos da América não reconhecerão nem executarão decisões estrangeiras em matéria de alimentos em benefício dos filhos que tenham como fundamento a base da residência habitual do credor (o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção permite que um Estado Contratante da Convenção emita uma reserva quanto a esta base e várias outras bases de competência para efeitos do reconhecimento e execução de decisões estrangeiras). Contudo, nestas circunstâncias, um Estado Contratante será obrigado, se o devedor tiver a sua residência habitual nesse Estado, a tomar todas as medidas adequadas para obter uma decisão a favor do credor (ver o artigo 20.º, n.º 4).

das principais regras «positivas» em matéria de competência do Regulamento, estas terão de avaliar se existirão limitações dos processos de acordo com o artigo 8.º. Importa salientar que estas limitações dos processos serão pertinentes apenas se o pedido de alteração for apresentado por um devedor, sempre que o credor tenha a sua residência no Estado Contratante da Convenção da Haia ou no Estado-Membro da decisão original e estarão sob reserva das quatro derrogações previstas no artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) a d).

741. Ver o capítulo 4 do presente manual para informações mais pormenorizadas sobre todas as disposições do Regulamento em matéria de competência (ver a secção G do capítulo 4 para informações adicionais sobre o artigo 8.º).<sup>372</sup>

## **b) Lei aplicável**

### **i) Lei aplicável nos Estados não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007**

742. As autoridades [judiciais] [administrativas] dos Estados Contratantes da Convenção que não são partes no Protocolo da Haia de 2007 e dos Estados-Membros da União Europeia que não estão vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 (o Reino Unido e a Dinamarca) aplicarão as suas regras nacionais para determinar qual a lei aplicável ao pedido de alteração.

### **ii) Lei aplicável nos Estados vinculados pelo Protocolo da Haia**

743. Todos os Estados-Membros da União Europeia, com a exceção do Reino Unido e da Dinamarca, estão vinculados pelo Protocolo. Os Estados Contratantes da Convenção fora da Europa também podem ser Estados Contratantes do Protocolo da Haia de 2007. Portanto, as autoridades [judiciais] [administrativas] competentes dos Estados vinculados pelo Protocolo aplicarão as regras de lei aplicável constantes do Protocolo aos pedidos de alteração.<sup>373</sup> (Para informações adicionais sobre o Protocolo da Haia de 2007, ver o capítulo 5.)

## **7. Após a emissão da decisão**

744. Caso a decisão seja alterada, será necessário que a autoridade [judicial] [administrativa] competente encaminhe a decisão para a autoridade central de [Nome do Estado], uma vez que esta enviará uma cópia da decisão alterada à autoridade central do Estado requerente.

745. Em alguns casos, será necessário que a decisão alterada seja reconhecida no Estado requerente antes de poder ser declarada executória ou executada nesse Estado. Nestes casos, pode ser necessário que o Estado requerido, enquanto Estado de origem da decisão alterada, preste assistência no fornecimento dos documentos necessários para apoiar o processo de reconhecimento (ver os capítulos 7 e 8 para informações sobre os requisitos em matéria de documentos para os procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória/execução ao abrigo da Convenção e do Regulamento).

<sup>372</sup> *Idem.*

<sup>373</sup> Todavia, importa salientar que podem existir algumas diferenças de opinião no que diz respeito à aplicação das regras do Protocolo da Haia de 2007 em relação a se, nos termos da legislação nacional, um pedido de alteração é considerado uma nova decisão ou um ajustamento de uma decisão existente. Caso a alteração seja considerada, ao abrigo da legislação nacional, uma nova decisão, seria evidente que as regras de lei aplicável do Protocolo seriam aplicáveis. Contudo, se a alteração for considerada apenas um ajustamento de uma decisão anterior, pode considerar-se que a lei aplicada à decisão original continuaria a ser aplicável.

### III. Lista de verificação – Receção de pedidos de alteração

	Procedimento	Referência do manual
1	Receba os documentos da autoridade central de [Nome do Estado]	
2	A inobservância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?	II.I.(1)
3	Os documentos encontram-se completos?	II.I.(2)
4	Determine se existem aspetos preliminares a considerar no pedido de alteração (por exemplo, nomeadamente no que diz respeito a pedidos apresentados pelo devedor)	II.I.(4)
5	Tome todas as medidas provisórias ou cautelares adequadas	II.I.(5)
6	Proceda ao tratamento do pedido	II.I.(6)
7	Comunique o resultado à autoridade central de [Nome do Estado]	II.I.(7)

### IV. Materiais adicionais

#### A. Conselhos práticos para todos os pedidos de alteração

- Não existe nenhum requisito de envio de exemplares originais de quaisquer documentos.
- Uma vez que algumas alterações serão realizadas por meio de pedidos diretos junto de uma autoridade [judicial] [administrativa] competente, é importante assegurar que todas as autoridades centrais que tenham um processo aberto são informadas da alteração realizada por uma autoridade competente. Tal assegurará que os processos de ambos os Estados Contratantes se encontram atualizados.
- Existem algumas restrições relevantes no direito nacional de alguns Estados no que diz respeito à anulação de pagamentos em atraso.<sup>374</sup>
- Nem sempre é necessária uma alteração nos casos em que a execução de uma decisão em matéria de alimentos está em curso ou em que as circunstâncias das partes mudaram. Podem existir várias vias de recurso disponíveis nos termos da legislação nacional, tais como a suspensão temporária da execução ou alternativas à alteração, nomeadamente um novo cálculo administrativo ou a reavaliação da decisão.<sup>375</sup>

#### B. Formulários conexos

*Convenção de 2007:*

Formulário de transmissão  
 Pedido de alteração de uma decisão  
 Formulário de informações restritas  
 Formulário de situação financeira  
 Resumo de uma decisão

*Regulamento de 2009:*

<sup>374</sup> Ver *supra*, a nota 361.

<sup>375</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

## Anexo VII

**C. Artigos pertinentes***Convenção de 2007*

Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 10.º, n.º 2, alíneas b) e c)  
Artigo 11.º  
Artigo 12.º  
Artigo 15.º  
Artigo 17.º  
Artigo 18.º  
Artigo 20.º  
Artigo 22.º

*Regulamento de 2009*

Artigo 56.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 56.º, n.º 2, alíneas b) e c)  
Artigo 57.º  
Artigo 58.º  
Artigo 46.º  
Artigo 47.º  
Artigos 3.º a 7.º (Competência)  
Artigo 8.º  
Artigo 15.º (Lei aplicável)

**D. Capítulos conexos do manual**

Ver o capítulo 3 – Questões de aplicação geral: Convenção de 2007 e Regulamento de 2009

Ver o capítulo 4 – Regulamento de 2009: Normas diretas em matéria de competência

Ver o capítulo 5 – Lei aplicável ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

Ver o capítulo 6 – Encontrar e averiguar a legislação estrangeira

Ver o capítulo 12 – Execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

**V. Perguntas frequentes**

*O devedor é obrigado a pagar prestações alimentares ao abrigo de uma decisão de outro Estado. Atualmente, um dos filhos vive com o devedor. O devedor pode alterar a decisão?*

746. Na maior parte dos casos – sim. Será necessário que o devedor preencha um pedido de acordo com o artigo 10.º, n.º 2, alínea b) ou c), da Convenção ou com o artigo 56.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento (de acordo com o instrumento aplicável) e o apresente à autoridade central. A autoridade central do Estado onde o devedor reside enviará o pedido ao Estado onde a decisão foi proferida, caso o credor continue a residir habitualmente nesse Estado, ou ao Estado onde o credor reside atualmente. Em algumas situações, o devedor poderia apresentar um pedido direto junto da autoridade competente do Estado onde reside. A lei aplicável no Estado requerido determinará se é possível proceder à alteração da decisão.<sup>376</sup>

---

<sup>376</sup> Ver *supra*, a nota 358.

*Quais as medidas que um credor ou devedor deve tomar após a alteração de uma decisão em matéria de alimentos, para que a decisão alterada seja executada?*

747. As medidas que se seguem são sobretudo uma questão de direito nacional, variando em função de onde as partes residem e de se a decisão alterada é do Estado onde será executada. Caso tal se verifique, não são necessárias medidas adicionais, já que o Estado executará a sua própria decisão.

748. Caso a decisão alterada tenha sido proferida num Estado Contratante da Convenção ou num Estado-Membro onde o Regulamento é aplicável distinto do Estado onde será executada, pode ser necessário proceder ao seu reconhecimento ou declaração de força executória antes da execução. O reconhecimento ou a declaração de força executória pode ser solicitado no Estado onde o devedor reside ou no Estado onde possui ativos.

749. Em alguns Estados, não é exigido o reconhecimento ou a declaração de força executória da decisão alterada porque uma decisão alterada é considerada uma continuação da decisão inicial, desde que a decisão inicial tenha sido reconhecida nesse Estado. Em outros Estados, será necessário apresentar um pedido de reconhecimento da decisão alterada através das disposições da Convenção ou do Regulamento aplicáveis ao reconhecimento e execução.

*Em que circunstâncias é possível alterar uma decisão em matéria de alimentos? O que é que o requerente deve provar?*

750. A lei aplicável no local onde o pedido é apreciado (o Estado requerido) determinará se é possível alterar ou modificar uma decisão. Na maior parte dos Estados, um requerente deve demonstrar que ocorreu uma alteração nas circunstâncias do credor, do devedor ou dos filhos desde que a decisão foi emitida.<sup>377</sup>

*É possível reduzir ou anular pagamentos em atraso de prestações alimentares devidas mediante um pedido ao abrigo da Convenção ou do Regulamento?*

751. Tal será uma questão do direito material aplicável a nível nacional, identificada através das regras de lei aplicável. As autoridades competentes podem consultar o perfil do Estado requerido ao abrigo da Convenção para determinar se o Estado permitirá a anulação ou a redução de pagamentos em atraso ao abrigo do direito nacional. O sucesso do pedido dependerá de se a lei aplicável no Estado requerido permite a anulação ou a redução dos pagamentos em atraso. Nos termos da legislação nacional de alguns Estados, não é possível anular pagamentos em atraso relativos a alimentos em benefício dos filhos.<sup>378</sup>

*A quantia de alimentos estipulada na decisão em matéria de alimentos obtida pelo credor deixou de ser suficiente para fazer face às necessidades dos filhos. Atualmente, o devedor reside num país estrangeiro. De que modo consegue o credor obter um aumento das prestações alimentares?*

752. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado onde o credor ainda reside, pode ser possível solicitar simplesmente à autoridade competente que emitiu a decisão original que altere a decisão para conceder um aumento. Caso tal autoridade não possa emitir uma decisão alterada por algum motivo, será necessário que o credor apresente um pedido nos termos da Convenção ou do Regulamento e que o pedido de alteração seja transmitido ao Estado onde o devedor reside atualmente.

---

<sup>377</sup> Ver *supra*, no ponto 733.

<sup>378</sup> Ver *supra*, a nota 361.

753. Caso o credor não viva no Estado onde a decisão foi proferida, a autoridade judicial ou administrativa desse Estado pode não conseguir alterar a decisão.<sup>379</sup> Nesse caso, o credor terá de apresentar um pedido de alteração ao abrigo da Convenção ou do Regulamento e o pedido deverá ser enviado para o Estado onde o devedor reside.

*Quais são os motivos para alterar uma decisão? É possível alterar prestações alimentares ou anular pagamentos de alimentos em atraso sem o consentimento do credor?*

754. A lei aplicável no Estado que aprecia o pedido determinará se a alteração será permitida. Na maior parte dos Estados, não é possível alterar uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos, a menos que tenha ocorrido uma alteração das circunstâncias do devedor, do credor ou do filho.<sup>380</sup> A anulação de pagamentos em atraso relativos a alimentos em benefício dos filhos pode ou não ser permitida pela lei aplicável no Estado requerido. Muitos Estados não permitem a anulação de pagamentos em atraso relativos a alimentos em benefício dos filhos, salvo em circunstâncias excepcionais, e podem não reconhecer nem executar uma decisão que altere pagamentos em atraso.<sup>381</sup>

*O requerente pode ser obrigado a comparecer em pessoa no Estado requerido no que diz respeito ao pedido de alteração?*

755. O artigo 29.º da Convenção e o artigo 41.º do Regulamento não referem se é possível exigir a presença física do requerente num pedido de alteração. As autoridades centrais dos Estados requerido e requerente devem cooperar para assegurar que as provas do requerente são disponibilizadas no pedido e assistir na organização da apresentação de observações ou de provas por parte do requerente através de meios alternativos, tais como por conferência telefónica ou videoconferência, caso estes meios se encontrem disponíveis.

## **VI. Pedidos diretos de alteração de decisões**

756. Os pedidos diretos apresentados a uma autoridade competente de [Nome do Estado], [enquanto Estado-Membro da União Europeia vinculado/não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007], para a alteração de uma decisão abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento serão regulados [pelas disposições do Regulamento em matéria de competência (ver o capítulo 4 do presente manual) e de lei aplicável (ver o capítulo 5 do presente manual), discutidas supra,] e pelo direito interno.

757. Importa salientar que as disposições da Convenção debatidas no capítulo 7 em relação aos pedidos diretos de reconhecimento e execução não são aplicáveis aos pedidos diretos de obtenção ou alteração. Com efeito, tal significa que os procedimentos, formulários e assistência à disposição dos credores ou devedores que apresentam estes pedidos diretos ao abrigo da Convenção serão os constantes da legislação ou dos procedimentos nacionais de [Nome do Estado]. Importa salientar que, embora a decisão em matéria de alimentos possa ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção ou do Regulamento (por exemplo, sempre que a decisão seja relativa à alteração de obrigações alimentares entre cônjuges), as disposições mais favoráveis relativas ao apoio judiciário não são aplicáveis a tais pedidos diretos. Em alguns casos, um

---

<sup>379</sup> Ver *supra*, a nota 358.

<sup>380</sup> Ver *supra*, no ponto 733.

<sup>381</sup> Ver *supra*, a nota 361.

credor ou devedor pode ser obrigado a constituir advogado a expensas próprias no Estado requerido, isto é, [*Nome do Estado*], para apresentar um pedido direto. (Ver o capítulo 2, parte II, secção VII, para informações adicionais sobre o acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário ao abrigo dos dois instrumentos.) Em [*Nome do Estado*] [...].

## Capítulo 12 - Execução de decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009

### I. Panorâmica

758. O presente capítulo difere dos restantes capítulos do manual porque não lida com pedidos diretos ou a receção de pedidos através da autoridade central nacional recebidos por autoridades [judiciais] [administrativas] competentes ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Em vez disso, o presente capítulo trata as medidas tomadas ao abrigo da legislação nacional pelo Estado requerido (neste caso, [Nome do Estado]) após a receção e o tratamento de um pedido de outro Estado – de reconhecimento de uma decisão existente, de alteração da decisão ou de obtenção de uma nova decisão – e o pedido de execução da decisão pelo requerente.

759. As autoridades de [Nome do Estado] responsáveis por questões de execução ao abrigo da Convenção e do Regulamento são [...].

### A. Introdução à execução de uma decisão ao abrigo da Convenção ou do Regulamento

760. A execução de uma decisão em matéria de alimentos ocorrerá assim que exista uma decisão válida e executória. É necessário que a decisão tenha sido proferida, reconhecida ou declarada executória no Estado requerido. Em regra, a execução ocorrerá no Estado onde o devedor reside ou no Estado onde o devedor dispõe de ativos ou rendimentos. Por vezes, a execução pode ter lugar em mais do que um Estado, dependendo da localização dos ativos, dos rendimentos e da residência do devedor.

761. Nem todos os Estados utilizarão as mesmas medidas para executar uma **decisão em matéria de alimentos** e as medidas necessárias em cada processo variarão em função da disposição e

Uma **decisão em matéria de alimentos** estabelece a obrigação de o devedor pagar prestações alimentares e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de pagar alimentos em atraso, alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação dos custos ou das despesas.

capacidade do devedor para efetuar os pagamentos. Em alguns Estados, serão sempre envidados esforços, quer antes do início da execução ou como parte do processo de execução em curso, para incentivar o pagamento voluntário dos alimentos conferidos pela decisão.<sup>382</sup> O objetivo de todas as medidas tomadas no Estado requerido deve ser, em todas as circunstâncias, obter, sem demora e de modo eficaz, prestações alimentares constantes e o cumprimento da decisão.

762. Uma vez que um processo pode permanecer numa agência de execução durante muitos anos para cobrança, o processo será objeto de diferentes vias de execução e surgirão questões distintas durante esse período.

763. Nos termos da Convenção e do Regulamento, a execução de decisões em matéria de alimentos é quase exclusivamente uma questão de direito nacional do Estado onde a decisão ocorrerá, não obstante determinadas disposições gerais relacionadas com a execução constantes

<sup>382</sup> Em [Nome do Estado] [...].

de ambos os instrumentos (contudo, ver também o capítulo 8 do presente manual para informações sobre as disposições mais específicas no que diz respeito à execução de decisões ao abrigo dos procedimentos do Regulamento).

764. As autoridades competentes responsáveis pela execução de decisões ao abrigo da Convenção ou do Regulamento terão, em primeiro lugar que averiguar em que instrumento se insere a decisão a fim de executar a decisão de modo adequado ao abrigo de um dos instrumentos (ver o capítulo 3, parte I, para uma discussão sobre questões de âmbito e aplicação da Convenção e do Regulamento).

765. A Convenção contém determinadas disposições fundamentais de carácter geral no que se refere à execução. A execução deve ser «rápida» (artigo 32.º, n.º 2) e não implicar qualquer ação suplementar por parte do requerente (artigo 32.º, n.º 3). A Convenção exige ainda que os Estados Contratantes disponham de «medidas eficazes» em vigor para executar as decisões. O artigo 34.º sugere uma lista de medidas de execução, mas cabe ao Estado responsável pela execução decidir implementar a legislação nacional e utilizar um dos ou todos os mecanismos de execução enumerados.<sup>383</sup> Nem todas as medidas de execução enumeradas estarão disponíveis ao abrigo do direito nacional de um Estado Contratante.<sup>384</sup>

766. O Regulamento não contém disposições gerais em matéria de execução paralelas às disposições da Convenção descritas no parágrafo anterior, especifica apenas que a execução deve ser regulada pela legislação do Estado-Membro de execução e que a execução de decisões ao abrigo do Regulamento deve ser realizada nas mesmas condições que as decisões nacionais (artigo 41.º, n.º 1). O capítulo IV do Regulamento contém determinados procedimentos, prazos e requisitos em matéria de documentação necessários para a execução de decisões ao abrigo do Regulamento (descritos no capítulo 8). Em especial, o artigo 20.º na secção 1 e o artigo 28.º na secção 2 estabelecem requisitos em matéria de documentação para a execução de decisões ao abrigo do capítulo IV. Importa salientar que, nos termos da secção 1 do Capítulo IV do Regulamento, não é necessário um procedimento de execução e é necessário apenas que o requerente apresente os documentos estabelecidos no artigo 20.º à autoridade de execução competente no Estado requerido para executar diretamente uma decisão.

767. O artigo 6.º, n.º 2, alínea f), da Convenção e o artigo 51.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento também exige que os Estados facilitem a transferência expedita dos pagamentos aos credores. Nos termos do artigo 35.º da Convenção, os Estados Contratantes são encorajados a promover a utilização dos métodos menos onerosos e mais eficazes para transferir os fundos e a reduzir os entraves à transferência transfronteiras de fundos devidos a título de alimentos.<sup>385</sup>

## **II. Execução ao abrigo da Convenção de 2007**

### **A. Processos de execução gerais**

768. A Convenção contém apenas disposições de carácter geral no que se refere à execução de decisões. Tal deve-se ao facto de os processos de

---

<sup>383</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 582.

<sup>384</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>385</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 585.

execução e meios de execução propriamente ditos serem previstos pela legislação interna do Estado responsável pela execução. As disposições da Convenção são praticamente idênticas para pedidos de execução recebidos através de uma autoridade central e pedidos diretos à autoridade competente.

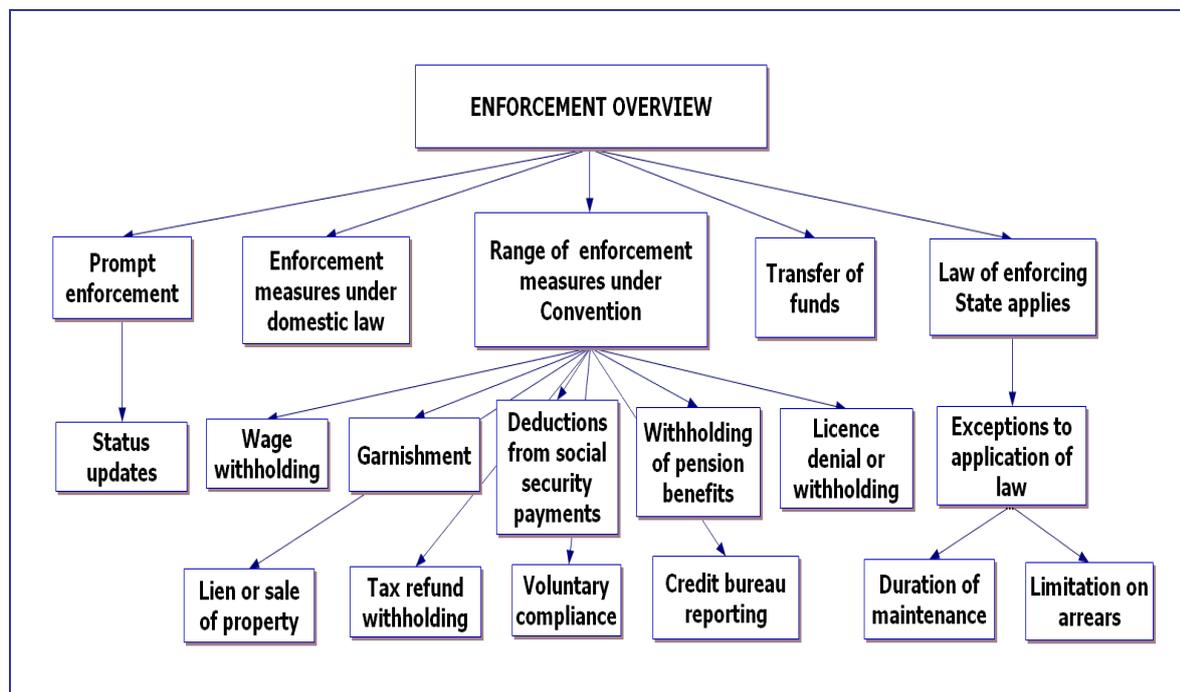


Figura 13: Panorâmica das disposições da Convenção relativas à execução.

## B. Execução rápida

769. Uma vez que o êxito da execução da decisão em matéria de alimentos é o objetivo de muitos pedidos ao abrigo da Convenção, o artigo 32.º, n.º 2, exige que a execução seja «rápida». Não se encontra definido o significado de rápido numa situação concreta, mas existe uma expectativa evidente de que as medidas de execução sejam tomadas o mais rapidamente possível nos termos da legislação e das normas do Estado onde a execução tem lugar.<sup>386</sup>

770. O requisito relativo à execução rápida deve ser ainda tomado em consideração juntamente com os deveres das autoridades centrais de, ao abrigo do artigo 12.º, se manterem informadas quanto à(s) pessoa(s) ou secção(ões) responsável(is) por um processo, ao progresso do processo e de responderem a perguntas. É provável que as autoridades de execução competentes tenham de colaborar com a sua autoridade central nacional para cumprirem as suas obrigações de comunicação ao abrigo da Convenção no que diz respeito ao progresso de um determinado processo.

## C. Medidas de execução

771. Todos os Estados Contratantes devem dispor de medidas eficazes em vigor<sup>387</sup> para executar decisões em matéria de alimentos ao abrigo da Convenção e devem, pelo menos, proporcionar o mesmo conjunto de medidas de execução que se encontra disponível para processos nacionais. Contudo, as medidas disponíveis serão diferentes entre

<sup>386</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 572.

<sup>387</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 582, para um debate sobre este termo.

Estados, já que a execução é regulada pela legislação do Estado que a leva a cabo.<sup>388</sup>

772. A presente secção pormenoriza o conjunto de possíveis medidas de execução descritas pela Convenção, com indicações sempre que estas medidas de execução possam encontrar-se disponíveis em [Nome do Estado]. Consulte a secção IV, infra, para informações adicionais no que diz respeito à execução em [Nome do Estado].

773. Em alguns Estados, a autoridade de execução tentará, em primeiro lugar, colaborar com o devedor para que este cumpra a decisão voluntariamente, através da instituição de pagamentos regulares ou de deduções automáticas ao salário.<sup>389</sup> Tal ocorrerá antes do início das medidas de execução. Em alguns Estados, um devedor pode ainda ter direito a ser notificado da execução e a pagar voluntariamente antes da tomada de medidas de execução.<sup>390</sup>

**Penhora e retenção** são termos utilizados na Convenção para descrever o processo de interceção, antes do seu pagamento, de fundos que podem, de outro modo, ser pagos a um devedor e a exigência de que tais fundos sejam transferidos para a autoridade competente ou para um tribunal ou uma autoridade administrativa. Os fundos podem ser disponibilizados para pagar alimentos em dívida.

774. Sempre que os pagamentos não sejam efetuados, a escolha da via de execução será determinada pelas políticas da autoridade de execução e pelas competências disponíveis. Em alguns Estados, a execução é quase exclusivamente administrativa, sendo os processos judiciais utilizados apenas em circunstâncias raras de incumprimento intencional. Em outros Estados, quase todas as medidas de execução, designadamente as penhoras, devem ser emitidas pelo tribunal.<sup>391</sup>

775. A Convenção enumera várias medidas sugeridas. Alguns países terão recursos adicionais. Os mecanismos de execução disponíveis podem incluir:

#### a) Retenção de salário

776. Trata-se de uma medida de execução que exige que o empregador do devedor retenha uma parte do salário ou ordenado do devedor e envie tais fundos à autoridade de execução. Pode igualmente designar-se penhora de salário. A retenção pode ser iniciada voluntariamente mediante pedido do devedor ou pode ser o resultado de uma medida tomada pela autoridade de execução.<sup>392</sup>

#### b) Penhora

777. **Penhora** é a interceção pela autoridade de execução de fundos que seriam, de outro modo pagos a um devedor. Um aviso ou uma ordem de penhora exige que a pessoa ou organização que teria pago os referidos fundos ao devedor os pague, em vez disso, à autoridade de execução em benefício do credor das obrigações alimentares. Os seguintes tipos de fundos são passíveis de penhora, em função das leis aplicáveis à execução do Estado responsável pela execução:

- reembolso de impostos,
- pagamentos de montantes fixos,

<sup>388</sup> O perfil de cada Estado Contratante indicará as medidas de execução disponíveis nesse Estado.

<sup>389</sup> Ver *supra*, a nota 382.

<sup>390</sup> *Idem*.

<sup>391</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>392</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

- pagamento de rendas ou pagamento de serviços,
- contas bancárias,
- comissões.<sup>393</sup>

**c) Penhora de prestações de segurança social**

778. Em alguns Estados, a autoridade competente será capaz de executar a decisão em matéria de alimentos através da dedução das obrigações alimentares de prestações de segurança social ou de subsídios estatais que o devedor tenha direito a receber.<sup>394</sup>

**d) Penhora ou venda forçada de bens**

779. A penhora de bens é uma notificação apresentada contra o título ou o registo de bens detidos pelo devedor. Caso os bens sejam vendidos, quaisquer alimentos ainda em atraso serão pagos a partir das receitas provenientes da venda. Uma penhora pode ainda conferir à autoridade de execução o direito de vender os bens (designado venda forçada) e recuperar as prestações alimentares a partir das receitas provenientes da venda.

780. A penhora pode ser instaurada sobre bens imóveis (por exemplo, terreno, uma casa ou edifício) ou bens móveis (por exemplo, carros, barcos, reboques e bens idênticos).<sup>395</sup>

**e) Retenção do reembolso de impostos**

781. Em alguns Estados, existe um processo mediante o qual o governo reembolsa os contribuintes por qualquer excesso de impostos pagos ou retidos. Os critérios para o reembolso variam em função do Estado. Muitos Estados permitem que as autoridades de execução de alimentos intercetem os reembolsos devidos a um devedor.<sup>396</sup>

**f) Retenção ou penhora de pensões de reforma**

782. Em alguns Estados, as pensões de reforma ou os pagamentos a que o devedor tem direito podem ser penhorados e utilizados para pagar alimentos devidos.<sup>397</sup>

**g) Comunicação às instituições de crédito**

783. A comunicação de obrigações alimentares em dívida a uma instituição de crédito é um mecanismo utilizado pelas autoridades de execução em alguns Estados para assegurar que os concedentes de crédito, tais como instituições financeiras, estão cientes da obrigação do devedor de pagar alimentos e de quaisquer pagamentos em atraso. Tal pode afetar a capacidade do devedor para obter crédito ou financiamento adicional.<sup>398</sup>

---

<sup>393</sup> *Idem.*

<sup>394</sup> *Idem.*

<sup>395</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>396</sup> *Ver supra*, a nota 392.

<sup>397</sup> *Idem.*

<sup>398</sup> Em [Nome do Estado] [...].

**h) Recusa, suspensão ou revogação de licenças**

784. Em alguns Estados, sempre que um devedor tenha prestações alimentares em atraso, a autoridade de execução pode apresentar um pedido para limitar ou recusar licenças a um devedor. A licença pode ser uma carta de condução, a carte de um veículo a motor ou qualquer outra licença ou autorização específicas identificadas ao abrigo da legislação nacional, como por exemplo uma cédula profissional. Em alguns Estados, tal é igualmente designado retenção de licenças.<sup>399</sup>

**i) Mediação, conciliação ou processos para favorecer a execução voluntária**

785. Muitos programas de execução de prestações alimentares constataram que os esforços envidados para obter o cumprimento voluntário da parte do devedor são extremamente eficazes na obtenção do pagamento de alimentos em atraso e na redução da probabilidade de incumprimento futuro. Os responsáveis pelos processos nestes Estados trabalharão com o devedor para desenvolver um plano de pagamento que assegure o pagamento de alimentos em atraso, para além do pagamento de prestações alimentares já em curso.<sup>400</sup>

**j) Outras medidas disponíveis ao abrigo da legislação nacional**

786. São apresentadas infra outras medidas que podem estar disponíveis ao abrigo da legislação nacional do Estado que executa a decisão:

- recusa ou suspensão do passaporte ou restrição do direito de um devedor sair do país,
- comunicação dos devedores com pagamentos atrasados a agências de supervisão profissional, tais como associações médicas ou jurídicas,
- encarceramento de devedores que se saiba estarem em condições de pagar, mas que não cumprem intencionalmente ou desrespeitam as decisões judiciais relativas a pagamentos,
- interceção de fundos relativos a ganhos com lotarias, liquidações de seguros e ações judiciais,
- requisitos de uma procura de trabalho estruturada, exigindo que o devedor procure emprego.<sup>401</sup>

### **III. Execução ao abrigo do Regulamento de 2009 (artigo 41.º)**

787. Tal como salientado supra, o Regulamento contém apenas uma disposição geral em matéria de execução: o artigo 41.º. O artigo 41.º, n.º 1, estipula que o procedimento para a execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro será regido pela legislação do Estado-Membro de execução.<sup>402</sup> Prevê ainda que não deve existir discriminação na execução de tal decisão, de modo a que a decisão estrangeira executória seja «executada nas mesmas condições que uma decisão proferida nesse Estado-Membro de execução».

788. O artigo 41.º, n.º 2, prevê que a uma parte que requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro não deve ser exigido que tenha, no Estado-Membro de execução, um endereço postal nem um representante autorizado.

789. Uma vez que a execução ao abrigo do Regulamento deve prosseguir em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução, alguma

<sup>399</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>400</sup> Ver *supra*, a nota 382.

<sup>401</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>402</sup> Ver *supra*, a nota 262.

ou todas as técnicas de execução supramencionadas, na secção II.C., supra, no que diz respeito à Convenção, também podem ser adequadas ao abrigo do Regulamento, se disponíveis ao abrigo do direito nacional. Nos Estados-membros da União Europeia, podem ainda existir vários instrumentos comunitários que podem ser pertinentes para a execução de decisões em matéria de alimentos.<sup>403</sup>

790. Consulte ainda o capítulo 8 para informações sobre as disposições do capítulo IV do Regulamento relativas à execução de decisões estrangeiras que devem ser reconhecidas e executadas ao abrigo dos procedimentos do Regulamento.

#### **IV. Informações adicionais sobre os procedimentos de execução em [Nome do Estado]**

[...]

#### **V. Pagamentos ao abrigo da Convenção de 2007 e do Regulamento de 2009**

791. Quando as prestações alimentares forem recebidas pela autoridade de execução do Estado requerido, estas serão transferidas para o credor no Estado requerente. Na maior parte dos casos, os pagamentos passarão do devedor para a

autoridade de execução no Estado do devedor e posteriormente para a autoridade central requerente ou para o credor, mas alguns Estados enviarão os pagamentos diretamente ao credor no Estado requerente.<sup>404</sup>

A autoridade central é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante ou um Estado-Membro para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção ou do Regulamento.

792. Em geral, os pagamentos efetuados pelo devedor passam pela autoridade de execução para que esta consiga manter um registo correto dos montantes pagos e determinar o montante exato de pagamentos em atraso. Tal é de especial importância sempre que a legislação aplicável à execução num Estado estipule um limiar mínimo para os pagamentos em atraso para que possa ser utilizado um recurso de execução específico ou sempre que o Estado de execução forneça adiantamentos das prestações alimentares ao credor.<sup>405</sup>

A **autoridade competente** é a autoridade num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção ou do Regulamento. Uma autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção ou o Regulamento.

<sup>403</sup> Por exemplo, tal como referido no capítulo 8, o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento pode ser pertinente em processos de alimentos europeus. Além disso, no momento da elaboração do presente manual, existia uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (a proposta visa permitir que os credores obtenham uma decisão de arresto de contas com base nas mesmas condições, independentemente do país onde o tribunal competente está sediado, bem como permitir que os credores obtenham informações sobre a localização das contas bancárias do devedor).

<sup>404</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>405</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

793. Os mecanismos utilizados para transferir fundos variam consideravelmente. Alguns Estados podem transferir fundos por via eletrônica; outros utilizam cheques ou outros instrumentos monetários para enviar os fundos. Alguns Estados enviam os fundos apenas uma vez por mês, combinando todos os pagamentos desse Estado numa transferência única. Em outros Estados, cada pagamento individual é enviado assim que é recebido do devedor. Existem ainda diferenças entre os Estados no que diz respeito a se os pagamentos serão enviados na divisa do Estado remetente ou convertidos para a divisa do Estado do credor antes de serem enviados.<sup>406</sup>

794. O perfil do Estado indicará os processos que o Estado responsável pela execução utilizará para enviar os pagamentos ao credor e em que divisa o pagamento será enviado.

## **VI. Outras questões relativas à execução**

### **1. Desafios à execução**

795. Uma vez que a execução é quase exclusivamente uma questão local, os problemas com ela relacionados serão, em regra, resolvidos através da legislação nacional do local de execução e dos procedimentos estabelecidos nesse Estado para a execução.

796. Tal é apoiado pela disposição constante da Convenção (artigo 32.º) que estabelece que o direito do Estado «requerido» é aplicável em matéria de execução<sup>407</sup> e pela disposição constante do Regulamento (artigo 41.º, n.º 1), que estipula que o procedimento para a execução de decisões é regido pelo direito do Estado-Membro de execução.<sup>408</sup>

797. Nos termos da Convenção, existem exceções específicas à aplicação geral deste princípio. Tais exceções são abordadas infra.

### **2. Convenção (e Regulamento): Prazo de prescrição da cobrança de pagamentos em atraso**

798. Alguns Estados dispõem de prazos de prescrição nas suas leis que impedem a cobrança de pagamentos atrasados sempre que estes tenham acumulado para além de um número de anos específico (por exemplo, impedindo a cobrança de pagamentos em atraso com mais de 10 anos). Surgem potenciais conflitos sempre que o prazo de prescrição de um Estado entre em conflito com o prazo de prescrição (ou ausência do mesmo) de outro.<sup>409</sup>

799. O artigo 32.º, n.º 5, da Convenção apresenta orientações em relação a esta situação. Estabelece que o prazo de prescrição para a execução de pagamentos em atraso é determinado pela lei do Estado de origem (o Estado que proferiu a decisão) ou pela lei do Estado onde a execução tem lugar, consoante a que preveja um prazo de prescrição mais longo.

<sup>406</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

<sup>407</sup> Ver o Relatório Explicativo da Convenção, ponto 571.

<sup>408</sup> Contudo, estas disposições e a referência ao direito nacional não prejudicam, como é evidente, quaisquer normas abrangentes constantes da Convenção ou do Regulamento que incidam sobre a reapreciação, suspensão, recusa, etc., da execução de uma decisão ao abrigo de qualquer um dos instrumentos. Ver os capítulos 7 e 8 para uma discussão completa sobre estas normas.

<sup>409</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

800. De uma perspetiva prática, tal exigirá que o Estado de origem apresente algum tipo de comprovativo quanto ao prazo de prescrição aplicável a decisões proferidas nesse Estado. Em muitos casos, o Estado de origem é igualmente o Estado requerente, pelo que esta informação não será de difícil obtenção. O perfil do Estado de origem indicará ainda o prazo de prescrição para a cobrança de pagamentos em atraso nesse Estado.

801. Importa recordar que o prazo de prescrição para a cobrança de pagamentos em atraso afeta apenas a execução de pagamentos em atraso devidos ao abrigo da decisão. A obrigação de continuar a pagar prestações alimentares em curso continua em vigor apesar da restrição à cobrança de pagamentos em atraso.

802. Ao abrigo do Regulamento, uma vez que não é feita referência a uma regra especial em matéria da lei aplicável à execução de pagamentos em atraso, esta questão será regida pelo direito do Estado-Membro de execução.<sup>410</sup> Igualmente, o Protocolo da Haia de 2007 não regula a questão da execução de pagamentos em atraso (ver o capítulo 5 para informações adicionais sobre o Protocolo).<sup>411</sup>

### 3. Convenção de 2007: duração da obrigação alimentar

803. A segunda norma jurídica específica aplicável à execução ao abrigo da Convenção (o Regulamento não contém tal norma<sup>412</sup>) diz respeito à duração da obrigação alimentar. O artigo 32.º, n.º 4, da Convenção prevê que a duração da decisão – isto é, o período durante o qual os alimentos são devidos – é determinada pela lei aplicável no Estado de origem.

804. A duração pode ser determinada pela idade do filho ou podem existir condições ao abrigo das quais deixam de ser devidos alimentos em benefício de um filho (por exemplo, sempre que o filho conclua o ensino). Em alguns Estados, a idade em que os alimentos deixam de ser devidos é conhecida como idade da emancipação. Noutros Estado, a idade de um filho é apenas um de vários fatores que determinam a duração das obrigações alimentares em benefício de um filho.

Uma **reserva** é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será limitada de algum modo.

805. Contudo, duração das obrigações alimentares não significa o mesmo que elegibilidade para beneficiar de alimentos. A elegibilidade é o direito de uma criança ou adulto a beneficiar de alimentos com base em determinados critérios jurídicos, tais como a relação entre um pai e um filho. Após se determinar que uma pessoa tem direito a beneficiar de alimentos, a duração será determinada enquanto parte da decisão ou pela lei aplicável no local onde a decisão foi proferida.

806. Com efeito, tal significa que sempre que a decisão executada seja uma decisão estrangeira e a decisão não estabeleça uma data-limite, a

Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção.

<sup>410</sup> Ver *idem*.

<sup>411</sup> Ver o Relatório Explicativo do Protocolo, ponto 172.

<sup>412</sup> No que diz respeito aos Estados vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007, as normas do Protocolo em matéria de lei aplicável determinarão a lei aplicada às questões da duração de uma obrigação alimentar (ver o capítulo 5 para uma discussão sobre o Protocolo).

autoridade competente responsável pela execução terá de examinar a legislação estrangeira (a lei aplicável no Estado de origem) para determinar o momento em que deixam de ser devidos alimentos em benefício do filho. As normas relativas à duração serão aplicáveis, mesmo que a legislação da residência habitual do filho ou do credor possa ter dado origem a uma duração mais longa ou mais curta. Tal significa igualmente que podem existir situações em que a duração de uma obrigação alimentar (e, portanto, da execução da decisão) será mais longa ou mais curta no que se refere a decisões proferidas fora do Estado de execução do que relativamente a decisões emitidas nesse Estado. No que diz respeito aos Estados que são partes na Convenção, o perfil do Estado de origem incluirá informações sobre a duração dos alimentos no que diz respeito a decisões emitidas nesse Estado.

807. Importa recordar que a cessação da prestação de alimentos em benefício de um filho baseada na duração das obrigações alimentares não impede a cobrança de pagamentos em atraso relativos a quaisquer alimentos devidos que se possam ter acumulado em relação a esse filho. Continua a ser possível cobrar tais pagamentos em atraso, não obstante a cessação das prestações alimentares em curso.

808. Um Estado Contratante pode emitir uma declaração ao abrigo da Convenção em que indique que alargará a aplicação da Convenção a filhos com idade igual ou superior a 21 anos ou emitir uma reserva que limite a aplicação da Convenção a filhos com idade inferior a 18 anos.

**Exemplo:**

Uma decisão é proferida no país A, onde os alimentos em benefício dos filhos só são pagos até ao 20.º aniversário do filho em questão. A decisão é enviada ao país B para reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção. Ao abrigo da sua legislação nacional, o país B só executa alimentos em benefício dos filhos relativos a filhos com idade inferior a 19 anos. Segundo o artigo 32.º, n.º 4, o país B deve executar os alimentos em benefício desse filho até que este faça 20 anos, porque a duração é determinada pela legislação do país A.

**a) Exceção: filhos com idade igual ou superior a 21 anos**

809. A referência ao direito do Estado de origem quanto a questões de duração não exige, todavia, que um Estado execute alimentos em benefício de um filho com idade igual ou superior a 21 anos, a menos que tal Estado tenha alargado especificamente a aplicabilidade da Convenção a esses casos (ver o capítulo 3, parte I, secção II). O âmbito de aplicação da Convenção é independente das condições da decisão ou do direito do Estado de origem. A Convenção deixa de ser aplicável às decisões em matéria de alimentos depois de o filho completar 21 anos e, em conformidade, a Convenção não estabelece nenhuma obrigação adicional de continuar a executar os alimentos em benefício de tal filho.

810. Em tal caso, o requerente terá de apresentar um pedido direto junto da autoridade de execução competente para que esta continue a executar a decisão. Dependerá das políticas da autoridade de execução e do direito do Estado onde a execução ocorre se tal pedido será aceite.

#### **4. Litígios relativos a pagamentos em atraso ao abrigo da Convenção e do Regulamento**

811. A contestação de pagamentos em atraso surge sempre que um devedor alegue que tais pagamentos são incorretos por ter efetuado pagamentos que não foram tomados em consideração pela agência de

execução aquando do cálculo dos pagamentos em atraso. Pode ainda existir um litígio quanto à interpretação da decisão (por exemplo, no que se refere à data de início ou cessação dos pagamentos ao abrigo da decisão) ou o devedor pode alegar que tem direito a uma redução das prestações alimentares, por exemplo, por já não serem devidos alimentos em relação a um dos filhos.

812. Sempre que o devedor conteste pagamentos atrasados que foram parte integrante do pedido inicial de reconhecimento e execução, a autoridade deve verificar se a mesma questão foi previamente invocada pelo devedor. De acordo com o artigo 23.º, n.º 8, da Convenção o requerido pode contestar ou recorrer do reconhecimento e execução se considerar que cumpriu ou pagou a dívida. Caso a quantia em atraso tenha sido previamente contestada, e considerada correta, o devedor não pode apresentar a mesma questão no processo de execução no se refere a tais pagamentos atrasados, salvo em circunstâncias extraordinárias, embora possa contestar o cálculo de outros pagamentos em atraso.

813. Algumas questões relativas a pagamentos em atraso exigirão o fornecimento de informações por parte da autoridade central requerente ou do credor. Caso seja necessário obter informações, a autoridade central ou a autoridade competente responsável pela execução dará início ao contacto com a autoridade central ou a autoridade competente do outro Estado e solicitará as informações ou os documentos necessários.<sup>413</sup>

814. Caso a informação não seja recebida e não seja possível levar a cabo a execução, deve ser feita nova solicitação. Embora a autoridade central requerente disponha de **três meses** ao abrigo da Convenção e **90 dias** ao abrigo do Regulamento para responder e fornecer as informações necessárias e seja possível interromper a execução caso não se recebam os materiais, tal só deve ser feito nos casos em que a execução é impossível ou impraticável. Em muitos casos, continuará a ser possível executar as prestações alimentares remanescentes ao abrigo da decisão enquanto se determina a quantia em atraso.

**Boas práticas:** Sempre que exista um litígio quanto a uma parte dos pagamentos atrasados, a restante quantia em atraso (não contestada) e as prestações alimentares em curso devem continuar a ser executadas enquanto o litígio é resolvido.

## 5. Conciliação de contas ao abrigo da Convenção e do Regulamento – questões relativas ao câmbio de divisas

815. Um dos aspetos mais desafiantes da execução internacional de obrigações alimentares é a conciliação dos registos de pagamento do Estado requerente com os registos do Estado de execução para determinar com exatidão a quantia de alimentos em atraso. Esta questão pode ser relevante nos casos em que a decisão executada é uma decisão estrangeira e os montantes de alimentos mencionados na decisão sejam indicados numa divisa diferente da que é utilizada no Estado responsável pela execução. Em muitos Estados, para executar a decisão, será necessário converter os montantes de alimentos da divisa utilizada na decisão para um montante equivalente na divisa do Estado de execução. Subsequentemente, o devedor será informado de que deve pagar o montante convertido para a divisa local.

<sup>413</sup> Ao abrigo da legislação nacional de [Nome do Estado] [...].

816. As normas que regulam esta conversão (a data de conversão, a taxa de câmbio utilizada, se é possível atualizar a taxa de câmbio e assim por diante) serão as do Estado responsável pela execução. Em muitos Estados não existe um mecanismo (nem na legislação nem na prática) de alteração desta conversão de divisas após a sua realização, pelo que os registos do Estado requerido (de execução) e do Estado requerente apresentarão divergências, já que a taxa de câmbio é objeto de flutuações ao longo do tempo.<sup>414</sup>

817. Para além da conversão do montante de alimentos devido da divisa da decisão para a divisa do devedor, será igualmente necessário converter todos os pagamentos efetuados pelo devedor para a divisa do credor. Sempre que a taxa de câmbio seja objeto de flutuações poderão haver diferenças entre as quantias devidas, tal como calculadas nos registos contabilísticos de cada Estado.

**Conciliação de contas: A título de exemplo:**

Uma decisão em matéria de alimentos foi proferida em dezembro de 2010 na Austrália e definiu alimentos em benefício dos filhos no montante de 400 dólares australianos por mês. A decisão foi enviada aos Países Baixos para execução. Na altura o valor foi convertido para 237,65 euros e o devedor foi informado de que devia pagar esse montante todos os meses.

Todavia, em dezembro de 2012, 400 dólares australianos valiam apenas 202,56 euros. Os registos da Austrália continuarão a apresentar 400 dólares australianos por mês, ao passo que os registos dos Países Baixos continuarão a apresentar 237,65 euros por mês, caso não se tenha procedido à atualização da taxa de câmbio. Tal pode criar um «pagamento em excesso» de 35 euros por mês se o devedor continuar a pagar o valor inicialmente comunicado.

818. Não existe uma resolução simples para esta questão. A Convenção e o Regulamento não abordam esta questão. A legislação e a prática do Estado de execução ditarão se os registos do Estado responsável pela execução são passíveis de atualização periódica de modo a corresponderem aos registos do Estado requerente. Alguns Estados podem alterar os seus registos administrativamente; noutros Estados tal não é permitido nem prático.

819. Contudo, importa recordar que todas as conversões do montante de alimentos para uma divisa distinta não alteram ou modificam a decisão subjacente. O devedor continua a dever o montante estabelecido na decisão inicial relativa à prestação de alimentos. A dívida em matéria de alimentos não é saldada na íntegra até ao pagamento do montante total estabelecido na decisão em matéria de alimentos. Caso o devedor voltasse para o Estado onde a decisão foi proferida, o montante devido seria calculado através da divisa do Estado onde a decisão foi proferida. Não obstante este facto, a execução da decisão no Estado estrangeiro pode ser limitada pela conversão da divisa.

820. Os desafios criados pelas flutuações da taxa de câmbio reforçam a necessidade de comunicações constantes entre os Estados requerente e requerido. É de importância fundamental que os Estados se mantenham mutuamente informados sobre o modo de cálculo da quantia de alimentos em atraso e de todas as normas jurídicas nacionais que regulam o seu cálculo. Pode ainda ser necessário que o Estado requerente preste assistência ao requerente na obtenção de documentos ou decisões adicionais que confirmem pagamentos em atraso devidos, caso estes sejam exigidos pelo Estado de execução para justificar a cobrança de

<sup>414</sup> Ver, *supra*, a nota 406 e *idem*.

pagamentos em atraso acumulados em resultado de flutuações da taxa de câmbio.

821. Para informações sobre o ajustamento transfronteiras de montantes de alimentos com base numa análise da paridade do poder de compra, consulte o capítulo 3, parte II, secção X.

## **VII. Materiais adicionais**

### **A. Conselhos práticos**

- Em alguns casos, contactar o devedor assim que possível para obter pagamentos voluntários será o modo mais rápido de garantir que os pagamentos começam a ser transferidos para o credor e os filhos. Todavia, importa recordar que todas as medidas tomadas para executar a decisão, quer relativas ao cumprimento voluntário ou a medidas de execução, devem ser tomadas sem demora e com o objetivo de assegurar que os pagamentos são efetuados em tempo oportuno e em conformidade com a decisão.
- É importante que o credor comunique em tempo oportuno à autoridade competente responsável pela execução todas as novas informações que possa ter sobre os ativos ou os rendimentos do devedor através das autoridades centrais dos Estados envolvidos. Tal ajudará a autoridade na sua execução da decisão.
- O formulário da Convenção relativo ao relatório sobre o estado do pedido proporciona um modo simples para que a autoridade competente no Estado que executa a decisão mantenha o Estado requerente informado de desenvolvimentos. Para além de prestar informações sobre novas medidas implementadas, é possível anexar um registo ou uma lista de pagamentos recebidos pela agência de execução. Tal ajudará o Estado requerente a conciliar os seus registos e a atualizar os saldos relativos aos pagamentos em atraso.
- Sempre que as agências de execução participem nos Estados requerido e requerente, a comunicação frequente entre elas aumentará a probabilidade de êxito da execução da decisão. Em alguns casos, pode ser sensato dar início à execução em ambos os Estados para assegurar que todos os rendimentos e ativos são penhorados de modo adequado.<sup>415</sup>

### **B. Artigos pertinentes**

*Convenção de 2007:*

Artigo 6.º, n.º 2, alíneas e) e f)

Artigo 12.º, n.º 9

Artigo 32.º

Artigo 33.º

Artigo 34.º

Artigo 35.º

*Regulamento de 2009:*

Artigos 16.º a 43

Artigo 51.º, n.º 2, alíneas e) e f)

Artigo 58.º, n.º 9

### **C. Capítulos conexos do manual**

Capítulo 3 – Questões de aplicação geral: Convenção de 2007 e Regulamento de 2009  
Ver o capítulo 7 – Convenção de 2007: Receção de pedidos através de autoridades centrais e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

---

<sup>415</sup> Em [Nome do Estado] [...].

Ver o capítulo 8 – Regulamento de 2009: Receção de pedidos através de autoridades centrais e de pedidos diretos de reconhecimento ou reconhecimento e declaração de força executória

Ver o capítulo 9 – Receção de pedidos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas no Estado requerido ao abrigo da Convenção de 2007 ou do Regulamento de 2009

## **VIII. Perguntas frequentes**

*Que medidas tomará/deverá tomar um Estado ao abrigo da Convenção ou do Regulamento para executar uma decisão?*

822. Tal variará em função do Estado onde a decisão é executada. A Convenção define uma lista de medidas recomendadas, mas nem todas se encontrarão disponíveis em todos os Estados Contratantes e alguns Estados podem utilizar outras medidas. O Regulamento deixa esta questão exclusivamente ao critério da legislação nacional. No mínimo, o Estado de execução deve utilizar as mesmas medidas para a execução de decisões estrangeiras que utiliza para decisões nacionais. As medidas tomadas variam ainda em função do êxito dos esforços envidados para encorajar o devedor a cumprir a decisão voluntariamente.

*Como serão enviados os pagamentos ao requerente?*

823. Na maior parte dos casos, os pagamentos efetuados pelo devedor serão enviados à autoridade de execução do Estado onde ocorre a execução.<sup>416</sup> Tal autoridade enviá-los-á diretamente ao credor, à autoridade central ou à autoridade de execução do Estado onde o credor reside. O formulário que dá início ao pedido (por exemplo, o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução) contém disposições para que o credor indique o local para onde os pagamentos devem ser enviados.

*Quanto tempo demorará até que o credor comece a receber pagamentos?*

824. Tal variará em função de vários fatores. Variará em função de se o devedor paga voluntariamente ou se é necessário dar início a medidas de execução. Também demorará mais tempo se for necessário realizar pesquisas para localizar o devedor ou os seus rendimentos ou ativos.

---

<sup>416</sup> Ver *supra*, a nota 404.